



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS



**ENTRE LÍNGUAS E DIREITOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS  
LINGUÍSTICOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

LIA NARA FIGUERÊDO DA SILVA

SÃO CRISTÓVÃO  
2026

LIA NARA FIGUERÊDO DA SILVA

**ENTRE LÍNGUAS E DIREITOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS  
LINGUÍSTICOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutorado em Letras.  
Orientador: Prof. Dr. Ricardo Nascimento Abreu.

São Cristóvão  
2026

LIA NARA FIGUERÊDO DA SILVA

**ENTRE LÍNGUAS E DIREITOS: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS  
LINGUÍSTICOS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras do da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para a obtenção do título de Doutora em Letras.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Nascimento Abreu.

BANCA EXAMINADORA DE QUALIFICAÇÃO

---

Prof. Dr. Ricardo Nascimento Abreu  
Universidade Federal de Sergipe - Presidente

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Doris Cristina Vicente da Silva Matos  
Universidade Federal de Sergipe – Membro interno

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Elaine Maria Santos  
Universidade Federal de Sergipe – Membro interno

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Jael Sânera Sigales-Gonçalves  
Universidade Federal de Pelotas - Membro externo

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Beatriz Gama Rodrigues  
Universidade Federal do Piauí - Membro externo

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, José Carlos e Antoniêta, pelos seus esforços feitos durante todos esses anos para que eu pudesse estudar, por terem me nutrido e incentivado durante todo o meu trajeto de formação acadêmica. Agradeço as minhas filhas por serem o combustível diário que me faz continuar correndo atrás dos meus sonhos, por serem crianças que me dão muita alegria e muito orgulho e, acima de tudo, por serem uma “escola” em que eu aprendo, cotidianamente, a ser uma pessoa melhor do que eu já fui. Agradeço ao meu companheiro e melhor amigo, Fabrício, por ser meu porto seguro e fonte de apoio incondicional. Agradeço aos meus familiares e amigos, em especial a Aline Kelly e a Josefa por todo o incentivo e apoio em todas as horas. Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe por me proporcionar uma formação de qualidade, integrativa e pública. Dedico sinceros agradecimentos aos professores que ministraram disciplinas durante meu curso de doutorado, pois foram muito importantes não só para a minha pesquisa como também para a minha vida pessoal. Agradeço, em especial, ao mestre e meu orientador, Ricardo Nascimento Abreu, pela atenção e auxílio durante essa jornada. As suas orientações foram fundamentais para a constituição e execução desta pesquisa, cada momento dedicado a discutir e a ouvir as suas ideias foram de grande valia para este trabalho. Sou grata aos componentes da banca de qualificação deste trabalho, Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Elaine Maria Santos e Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Jael Sânera Sigales, por aceitarem o convite e pelas valiosas contribuições. Agradeço à Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desenvolvimento de suas atividades na proteção e manutenção dos direitos humano. Por fim, sou fortemente grata ao Instituto Federal de Educação de Alagoas por me conceder licença das minhas atividades laborais para que eu pudesse estar focada no desenvolvimento desta pesquisa. Enfim, agradeço a todos os amigos que contribuíram de forma direta ou indireta e estiveram comigo ao longo dessa jornada. A todos, meus cordiais agradecimentos.

## RESUMO

Esta tese explora a proteção dos direitos linguísticos no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com ênfase na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte IDH é uma instituição judicial autônoma de proteção dos direitos humanos criada em 1969 no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte tem competência para julgar de violações de direitos envolvendo Estados-membros da OEA, assim o Órgão desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e responsabilização por violações de direitos humanos nas Américas. A partir da análise da jurisprudência da Corte IDH, esta pesquisa examina como essa instituição processa e trata conflitos linguísticos que emergem nas denúncias de violação de direitos humanos. Como desdobramento de pesquisa de mestrado desenvolvida no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esta tese tem como objetivo geral analisar os modos pelos quais a questão linguística é processada e reconhecida pela Corte IDH em casos que lhe são submetidos após o exame prévio pela Comissão. Os objetivos específicos desta pesquisa são: identificar os casos encaminhados pela CIDH e julgados pela Corte IDH nos quais a questão linguística emerge de forma central ou incidental; mapear a incidência de casos que denunciam a violação de direito linguístico como um direito humano na Corte IDH; identificar as categorias (minorias linguísticas) de denunciante nos casos analisados; examinar como a Corte IDH processa os casos que envolvem a dimensão linguística ao longo dos anos; analisar as funções jurídicas (VARENNES, 2007) atribuídas à língua nas decisões da Corte IDH e, por fim, problematizar, a partir de aportes da linguística aplicada, os efeitos discursivos e simbólicos do tratamento institucional da língua nas decisões da Corte IDH. Deste modo, o foco recai sobre os casos contenciosos disponíveis no banco de dados *online* da Corte IDH, dentro do recorte temporal 1987 a 2025, trata-se, portanto, de uma pesquisa documental em arquivos digitais. Mediante levantamento realizado através da ferramenta de busca disponível no site da Corte IDH, utilizando os descritores “*lengua*”, “*idioma*”, “*habla*”, “*traductor*”, “*intérprete*”, “*dialecto*” (SILVA, 2021), e posterior filtragem feita a partir da análise do contexto em que estavam inseridos, identificamos 37 casos em que direitos linguísticos aparecem de forma central ou incidental, que compõem o *corpus* desta pesquisa. A partir de uma abordagem transdisciplinar, devido à própria natureza do Direito Linguístico, esta pesquisa utiliza uma variedade de referenciais teóricos que se complementam para construir uma compreensão dos direitos linguísticos como direitos humanos, deste modo traçamos um percurso teórico no campo do Direito Internacional através dos pressupostos de Piovesan (2006, 2013) Ramos (2014) e Sousa Santos (1997, 2019), passamos a uma reflexão no campo da Linguística através dos estudos de Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995), Varrenes (2012, 2015), May (2012), Abreu (2018, 2019, 2020), Sigales-Gonçalves (2020, 2023) e Silva (2021). A metodologia utilizada combina abordagens quantitativas e qualitativas: a análise quantitativa dos dados tem o propósito de possibilitar uma visão abrangente da frequência e distribuição desses casos nas Américas, ao longo do tempo, por território e por minoria linguística envolvida. A abordagem qualitativa se dá em dois níveis analíticos: inicialmente, desenvolve-se uma análise jurídico-institucional inspirada na abordagem proposta por Varennes (2007); em um segundo momento, os resultados dessa análise são interpretados à luz da perspectiva interpretativista da Linguística Aplicada crítica (Moita Lopes, 1994), para examinar os discursos presentes nas sentenças da Corte IDH e as dinâmicas de poder que atravessam o tratamento institucional da questão linguística. A tese identifica que, embora a Corte IDH desempenhe papel fundamental na proteção dos direitos humanos nas Américas, as questões relacionadas aos direitos linguísticos

ainda não recebem a devida atenção. Os resultados indicam que o reconhecimento e a proteção dos direitos linguísticos pela Corte IDH dependem, de forma significativa, de sua estrutura procedimental e da maneira como os casos são apresentados pela CIDH. Paralelamente, o fortalecimento progressivo desses direitos, impulsionado por instrumentos jurídicos recentes e pelo ativismo de diversos atores do Direito Internacional, revela um movimento global de consolidação das questões linguísticas como objeto legítimo do direito internacional dos direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Linguísticos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Linguística Aplicada; Transdisciplinaridade.

## ABSTRACT

This thesis explores the protection of human linguistic rights within the context of the Inter-American Human Rights System, with a focus on the role of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court). The IDH Court is one of the three regional human rights protection tribunals and an autonomous judicial institution of the OAS, established in 1979. Based on the American Convention on Human Rights, the Court has the authority to adjudicate human rights violations involving OAS member states and to issue advisory opinions. The Court plays a crucial role in promoting justice and accountability for human rights violations across the Americas. Through an in-depth analysis of the Court's jurisprudence, this research examines how the institution addresses linguistic issues, particularly in cases of rights violation in which linguistic human rights are either the primary concern or appear incidentally. This thesis, an extension of my master's research, aims to understand the Court's decision-making patterns, identify the key legal interpretations applied, and assess the impact of these decisions on the protection and promotion of linguistic rights in the Americas. The focus is on cases that, after being admitted and processed by the Inter-American Commission on Human Rights (CIDH) without the expected resolution, are then forwarded to the Court's jurisprudence. We understand that the study of linguistic rights demands an interdisciplinary approach due to its nature at the intersection of Law and Linguistics. Therefore, this research draws on a range of theoretical frameworks to construct an understanding of linguistic rights as human rights. The theoretical path includes International Law through the perspectives of Piovesan (2006, 2013), Ramos (2014), and Sousa Santos (1997, 2019), followed by a reflection in the field of Linguistics based on the works of Skutnabb-Kangas and Phillipson (1995), Abreu (2018, 2019, 2020), Sigales-Gonçalves (2020, 2023), and Silva (2021). The methodology used combines quantitative and qualitative approaches. The quantitative analysis aims to identify patterns and general trends in cases of linguistic rights violations addressed by the IDH Court, providing a comprehensive view of the frequency and distribution of these cases globally and over time. The qualitative analysis, grounded in the interpretivist theory of Moita Lopes (1994), is used to understand the Court's rulings, considering the power dynamics present in the discourses and decisions related to linguistic rights. The thesis finds that, while the IDH Court plays a fundamental role in protecting human rights in the Americas, issues related to linguistic rights still do not receive adequate attention. Preliminary results suggest that the recognition and protection of linguistic rights by the IDH Court significantly depend on how cases are presented by the CIDH. However, the growing recognition of linguistic rights, driven by various legal instruments and documents such as UNESCO's practical guide for implementing linguistic rights for minorities, reflects a global movement to incorporate these issues into international law.

**KEYWORDS:** Linguistic Rights; Inter-American Human Rights System; Inter-American Court of Human Rights; Applied Linguistics; Interdisciplinarity.

## RESUMEN

Esta tesis explora la protección de los derechos lingüísticos en el contexto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, con énfasis en la actuación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). La Corte IDH es uno de los tres tribunales regionales de protección de los derechos humanos y una institución judicial autónoma de la OEA, creada en 1969. Sobre la base de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, la Corte tiene competencia para juzgar las violaciones de derechos que involucran a los Estados miembros de la OEA y emitir opiniones consultivas, por lo que desempeña un papel fundamental en la promoción de la justicia y la rendición de cuentas por las violaciones de los derechos humanos en las Américas. A partir del análisis de la jurisprudencia de la Corte IDH, esta investigación examina cómo esta institución aborda las cuestiones lingüísticas, sobre todo las denuncias en las que el derecho humano lingüístico aparece en primer plano o de forma incidental. Como continuación de mi investigación de maestría, esta tesis tiene como objetivo general analizar cómo actúa la Corte IDH en casos que involucran la violación de derechos lingüísticos, después de que las denuncias son admitidas y procesadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) y, sin la resolución esperada, son remitidas a la Corte IDH. Los objetivos específicos de esta investigación son: investigar los patrones de decisión de la Corte en casos relacionados con la violación de los derechos lingüísticos; identificar las principales interpretaciones jurídicas aplicadas por la Corte IDH; mapear la incidencia de casos que denuncian la violación del derecho lingüístico como un derecho humano en la Corte IDH; identificar las categorías (minorías lingüísticas) de denunciantes en casos de violación de derechos lingüísticos presentados ante la Corte IDH; y, por último, evaluar el impacto de las decisiones de la Corte IDH en la protección y promoción de los derechos lingüísticos en las Américas. De este modo, la atención se centra en los casos contenciosos disponibles en la base de datos en línea de la Corte IDH, dentro del periodo comprendido entre 1987 y 2024, por lo que se trata de una investigación documental en archivos digitales. Mediante la búsqueda a través de la herramienta disponible en el sitio web de la Corte IDH, utilizando los descriptores de búsqueda “lengua”, “idioma”, “habla”, “traductor”, “intérprete”, “dialeto”, y un posterior filtrado basado en el análisis del contexto en el que se insertaban, identificamos 39 casos en los que los derechos lingüísticos aparecen de forma principal o incidental, que componen el corpus de esta investigación. Entendemos que el estudio de los derechos lingüísticos requiere un enfoque transdisciplinario, debido a su naturaleza, que se encuentra en la intersección entre el Derecho y la Lingüística, por lo que esta investigación utiliza una variedad de referencias teóricas que se complementan para construir una comprensión de los derechos lingüísticos como derechos humanos, de esta manera trazamos un recorrido teórico en el campo del Derecho Internacional a través de los supuestos de Piovesan (2006, 2013), Ramos (2014) y Sousa Santos (1997, 2019), pasamos a una reflexión en el campo de la Lingüística Aplicada a través de los estudios de Skutnabb-Kangas y Phillipson (1995), Varrenes (2012, 2015), May (2012), Abreu (2018, 2019, 2020), Sigales-Gonçalves (2020, 2023) y Silva (2021). La metodología utilizada combina enfoques cuantitativos y cualitativos: el análisis cuantitativo de los datos tiene como objetivo proporcionar una visión global de la frecuencia y distribución de estos casos en las Américas y a lo largo del tiempo. El análisis cualitativo, basado en la teoría interpretativa de Moita Lopes (1994), se utiliza para comprender las sentencias de la Corte IDH, teniendo en cuenta las dinámicas de poder presentes en los discursos y decisiones relacionados con los derechos lingüísticos. La tesis identifica que, aunque la Corte IDH desempeña un papel fundamental en la protección de los derechos humanos en las Américas, las cuestiones

relacionadas con los derechos lingüísticos aún no reciben la atención que merecen. Los resultados preliminares indican que el reconocimiento y la protección de los derechos lingüísticos por parte de la Corte IDH dependen en gran medida de la forma en que la CIDH presenta los casos. Sin embargo, el creciente reconocimiento de los derechos lingüísticos, impulsado por diversos instrumentos jurídicos y documentos, refleja un movimiento global para incluir estas cuestiones en el derecho internacional.

**PALABRAS CLAVE:** Derechos Lingüísticos; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Lingüística aplicada; Interdisciplinariedad.

## LISTA DE SIGLAS

ABRALIN .....	Associação Brasileira de Linguística
CAPES .....	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CADH.....	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH.....	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ.....	Conselho Nacional de Justiça
CNPq.....	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONARE.....	Comitê Nacional para os Refugiados
Corte IDH.....	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DPU.....	Defensoria Pública da União
DUDH.....	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DUDL.....	Declaração Universal dos Direitos Linguísticos
INDL.....	Inventário Nacional da Diversidade Linguística
IPHAN.....	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPOL .....	Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística
LIBRAS.....	Língua Brasileira de Sinais
MPDFT .....	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
OSCE.....	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
OMPI.....	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU.....	Organização das Nações Unidas
TPI.....	Tribunal Penal Internacional
UNICEF.....	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNESCO.....	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Distribuição de teses e dissertações por grau acadêmico segundo os descritores de busca no catálogo CAPES.....	34
Tabela 2. Resultado da pesquisa usando buscador da Base de Dados da Jurisprudência da Corte IDH através dos termos descritores.....	219
Tabela 3. Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito humano linguístico – por Estado denunciado .....	232
Tabela 4. Quantitativos absolutos e percentuais de casos segundo a posição do direito linguístico como objeto da demanda.....	238
Tabela 6. Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH.....	251

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Atos Normativos Internacionais Relacionados aos Direitos Linguísticos.....	123
Quadro 2. Comparativo entre as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos	190
Quadro 3. Norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos invocada para a admissibilidade da denúncia (ocorrência principal ou incidental). .....	206
Quadro 4. Casos encontrados no Banco de Dados da Jurisprudência da Corte IDH, nos quais o direito humano linguístico emerge como objeto incidental ou complementar da demanda, referentes aos anos de 1987 até 2025 .....	230
Quadro 5. Classificação dos casos conforme a posição do direito linguístico como objeto da demanda .....	236
Quadro 6. Casos em que o direito linguístico emerge com objeto central, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa.....	241
Quadro 7. Casos em que o direito linguístico emerge com objeto incidental, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa. ....	244

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Distribuição de trabalhos acadêmicos sobre direitos linguísticos por instituição de ensino, conforme o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. ....	35
Gráfico 2. Estatística de trabalhos em língua portuguesa no Google Acadêmico .....	40
Gráfico 3. Total de casos de violação de direitos linguísticos no âmbito da CIDH no período de 1987 a 2025.....	239

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Sumário da sentença do caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala .....	216
Figura 2. Captura de tela da página inicial do sítio eletrônico da Corte Interamericana de Derechos Humanos destacando os idiomas disponíveis. ....	218

## SUMÁRIO

Introdução .....	11
1. Estado da arte do direito linguístico .....	19
1.1 A origem e consolidação dos direitos linguísticos.....	19
1.2 Direito Linguístico no espectro acadêmico .....	24
1.3 Produção acadêmica sobre direitos linguísticos no Brasil .....	33
2. Compreendendo os Direitos Linguísticos: Uma Perspectiva transdisciplinar .....	48
2.1 Concepção de “língua” no contexto da pesquisa.....	49
2.2 Conflitos Linguísticos .....	52
2.2.1 Tipologia dos conflitos linguísticos.....	59
2.3 Colonialismo e colonialidades nas Américas .....	64
2.4 Língua e identidade cultural.....	73
2.4.1 Língua e identidade nas Américas.....	78
2.5 Política Linguística: sobre governar a linguagem .....	86
2.5.1 Políticas Linguísticas nas organizações internacionais .....	96
2.6 Direito humano linguístico.....	104
2.6.1 Instrumentos jurídicos internacionais que regulam os direitos humanos linguísticos: .....	120
3. O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos.....	175
3.1 Os Direitos Humanos .....	175
3.2 Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.....	180
3.3 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.....	185
3.4 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.....	192
3.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) .....	193
3.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	197
3.5 Os direitos linguísticos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.....	205
3.6 A proteção dos direitos das minorias linguísticas no Sistema Internacional .....	209
4. Procedimentos metodológicos.....	214
4.1 Coleta e tratamento de dados .....	217
4.2 Procedimentos de análise dos dados .....	220
5. Resultados e discussão .....	229
5.1 Apresentação e sistematização dos dados quantitativos.....	229
5.2 Análise de casos na jurisprudência da Corte IDH à luz da aplicabilidade dos direitos linguísticos .....	253
5.2.1 Direitos linguísticos instrumentais na jurisprudência da Corte IDH.....	255
5.2.2 Direitos linguísticos não-instrumentais na jurisprudência da Corte IDH.....	272
5.3 Uma leitura interpretativista da dimensão linguística na jurisprudência da Corte IDH.....	285
6. Desafios e Perspectivas de Aperfeiçoamento .....	296

7. Considerações finais.....	301
8. Referências.....	306

## **Introdução**

A proteção dos direitos humanos tem sido uma preocupação central no cenário global, e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos desempenham um papel fundamental na garantia desses direitos em diferentes contextos. No entanto, à medida que as sociedades se tornam cada vez mais plurais e culturalmente diversificadas, surgem questões complexas relacionadas ao respeito à identidade e à igualdade dos indivíduos, muitas vezes envolvendo as línguas que falam e as culturas que compartilham. Este trabalho se concentra em um aspecto específico dessa complexidade: os direitos humanos linguísticos no âmbito da Organização do Estado Americanos (OEA), mais especificamente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para refletir sobre os direitos humanos linguísticos no âmbito da OEA, é necessário situá-los primeiro na dimensão global dos direitos humanos, já que desafios e violações não se restringem a fronteiras nacionais. A consolidação desses direitos como princípios universais ganhou força no pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela ONU em 1948. Esse marco inaugurou não apenas um novo paradigma internacional, mas também a criação de um sistema global de proteção e, paralelamente, o desenvolvimento de sistemas regionais, concebidos para fortalecer a tutela dos direitos fundamentais e prevenir a repetição das grandes tragédias do século XX.

Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos emerge como um dos Sistemas Regionais dessa arquitetura de proteção. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) — órgão judicial autônomo da OEA — desempenha papel central na interpretação e aplicação dos direitos humanos no continente. Por meio de sua jurisprudência, a Corte influencia a prática dos Estados e contribui para a consolidação de padrões interamericanos de proteção em uma região profundamente diversa, multilíngue e multicultural.

Todavia, apesar da importante atuação da Corte IDH, questões relativas aos direitos linguísticos muitas vezes não receberam a devida atenção nesse contexto. A ausência ou escassez de debates sistemáticos sobre direitos humanos linguísticos em casos concretos de violações submetidos à Corte IDH revela lacunas que impactam diretamente diversos grupos historicamente marginalizados. Por isso, torna-se fundamental investigar como tais direitos têm sido abordados, omitidos ou silenciados no âmbito do sistema interamericano, de modo que seja possível avançar na garantia efetiva desses direitos essenciais no continente.

É precisamente desse diagnóstico que emerge a motivação central da minha trajetória acadêmica. Minha jornada tem sido marcada por uma busca constante por respostas e por um compromisso profundo com a pesquisa no campo dos direitos linguísticos, especialmente orientada pela defesa da justiça social. Minha experiência como professora da rede pública de educação básica — lecionando tanto Língua Portuguesa quanto Língua Inglesa — desempenhou um papel decisivo na construção desse percurso. No ambiente escolar, testemunhei situações de discriminação e preconceito linguístico que afetavam diretamente estudantes e suas formas legítimas de expressão. Essas vivências não apenas tornaram o tema mais concreto e urgente, como também reforçaram meu desejo de compreender e transformar as estruturas que perpetuam desigualdades linguísticas.

Minha pesquisa de mestrado representou um ponto chave nessa jornada, e suas considerações finais constituem um contexto fértil para a transição para minha pesquisa de doutorado, que é uma continuação consistente do trabalho que já foi realizado, pois trata de casos admitidos que foram passados para a etapa processual seguinte.

Durante meu mestrado, analisei a permeabilidade dos direitos linguísticos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao longo de várias décadas. A CIDH é um órgão de natureza executiva que visa a promoção, observância e defesa dos Direitos Humanos na esfera da OEA, buscamos em sua jurisprudência denúncias de violação de direitos humanos que envolvessem – em primeiro ou em segundo plano – questões de línguas. As hipóteses da pesquisa abordaram questões essenciais relacionadas à compreensão e aplicação dos direitos linguísticos, como: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compreende a violação de direito linguístico como violação de direito humano; a Comissão tem admitido denúncias de violação de direito linguístico de todos os países da OEA; O quantitativo de denúncias admitidas pela Comissão indica que os indivíduos e grupos integrantes de minorias linguísticas não têm ciência da possibilidade de reivindicar seus direitos linguísticos junto à OEA; entre outras.

As hipóteses formuladas na referida pesquisa não foram arbitrárias, mas derivaram de uma combinação de lacunas normativas, debates teóricos e indícios empíricos preliminares. A primeira hipótese emerge da tensão entre a inexistência de um direito linguístico expresso na Convenção Americana e a prática institucional da CIDH, que em diferentes casos trata a língua como elemento do acesso à justiça, das garantias processuais e da identidade cultural. A segunda decorre de uma lacuna na literatura, que não examina como a competência universal da CIDH se materializa, na prática, no campo dos direitos linguísticos, isto é, se as denúncias se

distribuem entre diversos Estados-membros ou se permanecem concentradas em poucos deles. A terceira baseia-se na literatura (SKUTNABB-KANGAS, PHILLIPSON E RANNUT, 1995) sobre acesso à justiça e mobilização do direito, segundo a qual grupos socialmente e linguisticamente vulnerabilizados enfrentam barreiras estruturais para transformar violações em reivindicações jurídicas, de modo que um baixo número de petições não indica ausência de violações, mas dificuldades de mobilização institucional ou até a falta de conhecimento sobre seus direitos.

A partir da análise dos Relatórios Anuais de Admissibilidade da CIDH, foi possível identificar uma mudança longitudinal na forma como as questões linguísticas vêm sendo tratadas no âmbito do Sistema Interamericano ao longo dos anos. Observou-se um aumento progressivo nas denúncias que envolvem conflitos de língua, o que sugere uma crescente sensibilização da Comissão para o fato de que as violações relacionadas à língua podem configurar, direta ou indiretamente, violações de direitos humanos. Embora ainda não se possa afirmar a existência de um campo jurídico consolidado sob a nomenclatura de “Direito Linguístico” no âmbito do Sistema Interamericano, os dados apontam para uma abertura gradual à inclusão dessas temáticas na agenda de proteção dos direitos fundamentais nas Américas.

Além disso, observamos que a CIDH reconhece os direitos linguísticos também como uma maneira de superar falhas na comunicação em processos judiciais (Art. 8º da Convenção Americana) evidenciando a importância desses direitos na busca por justiça. Minha pesquisa de mestrado também destacou o foco da CIDH nas minorias linguísticas, com ênfase particular nas minorias indígenas e nas minorias de migração. Essa atenção às minorias ressalta a relevância deste tipo de pesquisa em questões de inclusão e equidade linguística.

Uma das principais conclusões do meu mestrado foi a importância do caráter supranacional da CIDH e sua capacidade de definir diretrizes comuns para o tratamento de minorias linguísticas em todos os países membros da OEA. Esta descoberta revelou-se fundamental para minha pesquisa atual, pois lançou luz sobre uma particularidade que precisa ser explorada mais a fundo: o processamento judicial <sup>1</sup>destas denúncias no âmbito do Sistema Interamericano. Os resultados obtidos no mestrado demonstraram o que potencial impacto deste

---

<sup>1</sup> Após a fase de admissibilidade da petição perante a CIDH, inicia-se a fase conciliatória. Se as deliberações publicadas no primeiro e segundo informes da CIDH não forem cumpridas pelo Estado denunciado, o caso pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte, que exerce tanto funções contenciosas quanto consultivas, tem a competência para julgar supostas violações ao Pacto de São José da Costa Rica envolvendo Estados-membros que reconheçam sua jurisdição.

objeto de estudo tem grande relevância social, pois pode formar uma agenda de pesquisa mais abrangente sobre a eficácia das ações do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos no campo das políticas linguísticas nas Américas. No entanto, essas conclusões suscitaram novas questões e desafios que se tornaram o ponto de partida para minha pesquisa de doutorado.

Nesta tese de doutorado, expandimos essa linha de investigação explorando uma análise abrangente da abordagem da Corte Interamericana em relação aos direitos linguísticos através do estudo de casos envolvendo questões de língua no âmbito da sua jurisdição. O objetivo central desta pesquisa é analisar como a Corte IDH atua em situações de possível violação de direitos linguísticos, após o processamento inicial das denúncias pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que sem a resolução esperada, são encaminhados à instância judicial. Essa pesquisa também busca identificar os casos encaminhados pela CIDH e julgados pela Corte IDH nos quais a questão linguística emerge de forma central ou incidental; mapear a incidência de casos que denunciam a violação de direito linguístico como um direito humano na Corte IDH; identificar as categorias (minorias linguísticas) de denunciante nos casos analisados; examinar como a Corte IDH processa casos que envolvem a dimensão linguística ao longo do anos; analisar as funções jurídicas atribuídas à língua nas decisões da Corte IDH; e, problematizar, a partir de aportes da linguística aplicada, os efeitos discursivos e simbólicos do tratamento institucional da língua nas decisões da Corte IDH.

Diante desses objetivos e do entendimento sobre o funcionamento do Sistema Interamericano, formulamos a pergunta que orienta esta investigação: após a análise de admissibilidade e o processamento das denúncias pela CIDH, como a Corte IDH tem operado nos casos que envolvem violações de direitos linguísticos?

Na tentativa de responder a essa pergunta, quatro hipóteses foram levantadas: i. A Corte Interamericana tende a interpretar as violações de direitos linguísticos como parte integrante das violações de outros direitos humanos fundamentais, como o direito a um julgamento justo, o direito à educação e o direito à liberdade de expressão; ii. A jurisprudência da Corte IDH apresenta mais casos de denúncia de proteção dos direitos linguísticos das minorias linguísticas e grupos indígenas; iii. A Corte IDH adota uma abordagem mais conservadora e limitada em casos que envolvem direitos linguísticos, em comparação com outras áreas de direitos humanos, devido à complexidade das questões linguísticas; iv. O reconhecimento e a proteção dos direitos linguísticos pela Corte IDH dependem significativamente da forma como os casos são apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH);

As hipóteses propostas emergem da combinação entre os resultados obtidos em pesquisa prévia desenvolvida no mestrado e os primeiros dados levantados junto à base de jurisprudência da Corte IDH, nesta pesquisa de doutorado. Além disso, elas foram formuladas a partir de pressupostos teóricos já consolidados no campo dos direitos linguísticos, como os de Skutnabb-Kangas (1995), Abreu (2020) e Varennes (2012).

Este trabalho é organizado em 7 capítulos centrais que demonstram o reconhecimento da importância dos direitos linguísticos na afirmação dos direitos humanos e na preservação das identidades culturais. Ao longo dos capítulos, buscamos conduzir o leitor na percepção de que o direito linguístico surge como um campo que busca garantir que as pessoas possam usar suas línguas nativas sem discriminação e com respeito à sua dignidade e igualdade, munidas de garantias estabelecidas no Direito Internacional e reafirmadas no âmbito de proteção dos direitos humanos da OEA.

No primeiro capítulo, buscamos apresentar um estado da arte sólido, abrangendo pesquisas nacionais e internacionais, para subsidiar as discussões desenvolvidas nos capítulos posteriores. Dada a complexidade e importância dessas questões, esse capítulo tem como objetivo estabelecer uma base robusta para a compreensão das evoluções teóricas, avanços legais e desafios contemporâneos associados aos direitos linguísticos. A exploração da trajetória histórica desses direitos destacará momentos-chave que influenciaram a concepção e proteção linguística global, enquanto a revisão da literatura aborda o papel das cortes internacionais, com foco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este estado da arte servirá como referência para compreender as nuances, desafios e contribuições que permeiam o campo dos direitos linguísticos em um cenário global em constante evolução.

No capítulo intitulado “Abordagem multidisciplinar”, realiza-se uma incursão pelas interseções entre diferentes campos do conhecimento, com destaque para as contribuições do Direito Linguístico, do Direito Internacional, da Linguística Aplicada, da Antropologia e da Sociologia na análise e na compreensão ampliada dos direitos linguísticos. O objetivo central do capítulo é oferecer uma perspectiva multidimensional que ultrapasse as fronteiras disciplinares tradicionais, permitindo um olhar mais denso e crítico sobre as complexidades envolvidas na proteção e na promoção desses direitos. O eixo teórico que orienta essa abordagem parte da compreensão de que as línguas não constituem meros objetos normativos, mas se configuram como marcadores identitários, instrumentos de dominação e, simultaneamente, espaços de resistência. Nesse sentido, o Direito Linguístico somente se realiza plenamente quando iluminado por uma perspectiva transdisciplinar. Assim, a proposta

transdisciplinar desenvolvida neste capítulo busca enriquecer tanto a compreensão quanto a aplicação dos direitos linguísticos, ao integrar múltiplos saberes que convergem para uma análise mais contextualizada, crítica e comprometida com as realidades sociais concretas.

O terceiro capítulo, intitulado "Sistema Global e Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e a Sua Relação com os Direitos Linguísticos", propõe uma apresentação das interações entre os sistemas de proteção global e regional dos direitos humanos, com um foco especial na Corte Interamericana de Direitos Humanos como objeto central desta pesquisa. O objetivo é desvendar a dinâmica intricada que envolve a interação entre as esferas global e regional. Ao explorar as interconexões e interdependências entre esses sistemas, a pesquisa visa oferecer uma compreensão aprofundada de como a Corte Interamericana aborda e protege os direitos linguísticos em relação aos parâmetros estabelecidos em níveis globais e regionais.

No quarto capítulo, apresentamos o percurso metodológico adotado na constituição deste trabalho. Na perspectiva dos seus objetivos, esta pesquisa adotou uma abordagem analítico-descritiva, combinando métodos quantitativos e qualitativos para explorar a noção de direito linguístico na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A revisão bibliográfica e documental forneceu uma visão abrangente sobre o tema, enquanto a pesquisa documental se baseou em documentos primários inexplorados no âmbito do Direito Linguístico.

A coleta de dados abrangeu a totalidade de casos contenciosos publicados no banco de dados da Corte IDH em seu sítio eletrônico oficial<sup>2</sup>, abrangendo o período de 1987 a 2024. Foram identificados 37 casos relacionados a conflitos linguísticos a partir de uma busca ativa no campo dos casos contenciosos, por meio da ferramenta de busca disponível no próprio site da Corte IDH, utilizando os descritores<sup>3</sup>: "*lengua*", "*idioma*", "*habla*", "*dialecto*", "*traductor*" e "*intérprete*". Havendo uma posterior triagem contextual para identificação dos casos em que as questões de língua apareciam de forma relevante para o Direito Linguístico, ainda que incidental ou complementar, no contexto das violações de direitos humanos julgadas pela Corte. Os dados coletados foram organizados em tabelas e quadros para análise quantitativa inicial. Em seguida, os casos foram examinados sob uma perspectiva crítica, com

---

<sup>2</sup> <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/>

<sup>3</sup> A busca foi realizada por meio de descritores em espanhol, língua predominante nos documentos da Corte, selecionados com base em sua recorrência em tratados e declarações internacionais sobre direitos humanos e línguas.

apoio de referenciais teóricos interdisciplinares provenientes do Direito Linguístico, Direito Internacional, Política Linguística e da Linguística Aplicada.

A análise qualitativa foi fundamentada na teoria de Moita Lopes (1994) que defende a aplicação de uma interpretação intersubjetiva em pesquisas no campo das Ciências Sociais, cujo cerne envolve a compreensão dos fenômenos linguísticos e sociais a partir de uma perspectiva que enfatiza a interpretação e a subjetividade dos participantes. Uma parte central da Análise Interpretativista (MOITA LOPES, 1994) é a análise das dinâmicas de poder presentes nos discursos, pois busca compreender como o poder se manifesta e é negociado através da linguagem. Essa abordagem visa compreender padrões e tendências no processamento de denúncias pela Corte IDH. Ao integrar as perspectivas multidisciplinares, foi possível contextualizar e interpretar os dados, considerando não apenas as dimensões legais, mas também os aspectos socioculturais e antropológicos envolvidos nos casos examinados.

O quinto capítulo apresenta os resultados e discussões, que se constitui como etapa central desta pesquisa, pois oferece uma análise detalhada de casos específicos que envolvem direitos linguísticos perante a Corte IDH. Este capítulo visa iluminar intrincadas nuances e complexidades presentes nos casos selecionados, além de apresentar de forma organizada todos os dados quantitativos processados durante a pesquisa, proporcionando uma visão aprofundada das interpretações e decisões proferidas pela Corte. A abordagem adotada nesta seção transcende a mera descrição de eventos, buscando uma análise crítica e contextualizada das decisões judiciais relacionadas a questões linguísticas. Além disso, o capítulo se propõe a conduzir uma discussão substancial sobre o impacto global dessas decisões, explorando as ramificações que transcendem as fronteiras nacionais e influenciam as perspectivas internacionais sobre direitos linguísticos. Este capítulo representa, assim, um ponto essencial na articulação das conclusões alcançadas ao longo da pesquisa, fornecendo uma compreensão abrangente e aprofundada das implicações jurídicas, sociais e culturais dos casos analisados.

O capítulo intitulado “Desafios, Lacunas e Perspectivas de Aperfeiçoamento” dedica-se à identificação e à análise crítica dos principais obstáculos enfrentados na proteção dos direitos linguísticos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com especial atenção às lacunas observadas na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para além do diagnóstico, o capítulo articula os achados da pesquisa com implicações normativas e interpretativas, apontando caminhos possíveis para o fortalecimento da proteção dos direitos linguísticos. As propostas apresentadas não assumem caráter exaustivo ou prescritivo, mas

decorrem diretamente da análise crítica realizada, buscando contribuir para o aprimoramento progressivo da atuação da Corte IDH diante das complexidades linguísticas identificadas.

Em vias finais, o capítulo das “Considerações finais” representa o ponto culminante desta pesquisa, em que são recapitulados os principais resultados e conclusões obtidos ao longo deste estudo. Além de sintetizar as descobertas relevantes, este capítulo explora as contribuições da tese para o campo do direito linguístico e direitos humanos, oferecendo elementos e conclusões fundamentais para a compreensão dessas temáticas interconectadas. Ao discutir o impacto potencial dos resultados, esse capítulo não apenas delinea as implicações práticas das conclusões alcançadas, mas também examina como esses resultados podem influenciar futuras decisões judiciais e políticas. A esta etapa derradeira oferece ao leitor uma visão panorâmica abrangente e reflexiva, ressaltando não apenas as conquistas da pesquisa, mas também sua relevância duradoura para o campo acadêmico e para aqueles envolvidos na defesa dos direitos humanos e linguísticos.

Entendemos que as línguas são pilares fundamentais da expressão cultural, da identidade e da comunicação humana. Com o intuito de esclarecer, informamos que, ao longo deste trabalho, a palavra “idioma” será utilizada principalmente para se referir a um sistema de linguagem como um todo, como por exemplo, inglês ou guarani. Dessa forma, focamos na língua de forma ampla, em contraste com a distinção entre dialetos e outros padrões de fala dentro de um idioma.

Também é importante destacar que adotamos a terminologia padrão amplamente utilizada na literatura em PL no que se refere às línguas dominantes e dominadas. Nesse contexto, “línguas minoritárias” não serão necessariamente faladas por um grupo numericamente inferior da população. Neste texto, usamos o termo “língua minoritária” em um sentido mais amplo, para significar qualquer língua de baixo status ou marginalizada, independentemente do número de indivíduos que efetivamente falam essa língua.

No mundo globalizado atual, a diversidade linguística frequentemente enfrenta desafios em sistemas legais, políticos e sociais que podem negligenciar a importância intrínseca das línguas para a realização plena dos direitos humanos. Nesse contexto, a Corte IDH tem um papel de suma importância na interpretação e na aplicação dos direitos humanos nas Américas. Através de sua jurisprudência, a Corte IDH influencia a proteção dos direitos fundamentais em uma região diversificada e multicultural, e apesar da sua importante atuação, questões relacionadas aos direitos linguísticos muitas vezes não receberam a devida atenção nesse contexto.

Com este estudo, esperamos não apenas oferecer uma análise abrangente da abordagem da Corte Interamericana em relação aos direitos linguísticos, mas também apontar recomendações para fortalecer a proteção desses direitos em um contexto legal e culturalmente diverso. Este trabalho visa contribuir para a compreensão mais profunda da interseção entre direitos humanos e diversidade linguística, buscando promover uma abordagem mais inclusiva e sensível aos direitos humanos linguísticos.

Nossa aspiração de contribuir para o desenvolvimento de uma teoria do Direito Linguístico é forte e busca enriquecer o campo dos estudos em políticas e direitos linguísticos. Acreditamos que esta pesquisa pode ajudar aqueles que trabalham na proteção e promoção dos direitos linguísticos, especialmente em relação a grupos minoritários em situações de vulnerabilidade.

## **1. Estado da arte do direito linguístico**

Neste capítulo dedicaremos atenção à origem, evolução e consolidação do Direito Linguístico ao longo do tempo, contextualizando as contribuições acadêmicas no cenário histórico e analisando como as mudanças na legislação e nas políticas linguísticas impactaram o desenvolvimento desse campo. Essa abordagem holística permitirá não apenas compreender o estado atual do Direito Linguístico, mas também antecipar as possíveis direções futuras, enriquecendo assim a discussão sobre os desafios e avanços nesse domínio multidimensional.

Além disso, empreendemos uma investigação abrangente das pesquisas científicas que delineiam e influenciam este campo de estudo complexo e interdisciplinar. Este levantamento abrange estudos em direitos linguísticos (e direitos humanos linguísticos) desenvolvidos em instituições de ensino superior no Brasil e também no cenário internacional.

Ao observar essa esteira da produção acadêmica, ansiamos identificar as tendências, lacunas e contribuições teóricas e estudos de caso que permeiam o domínio do Direito Linguístico. Este enfoque permite uma visão mais completa e informada das dinâmicas científicas, acadêmicas e políticas relacionadas à linguagem, contribuindo, assim, para o entendimento aprofundado das interseções entre a legislação linguística, as pesquisas científicas e as implicações sociais.

### **1.1 A origem e consolidação dos direitos linguísticos**

O papel das línguas na promoção da igualdade e da diversidade cultural é amplamente reconhecido e sustentado no campo do Direito Humano. No entanto, é importante enfatizar que os direitos linguísticos não surgem inicialmente como uma categoria autônoma, mas como parte da evolução mais ampla dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial. Esse processo começa com o reconhecimento das atrocidades cometidas durante o conflito e da necessidade de proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões.

A criação da ONU, em 1945, e sua Carta, que estabeleceu o compromisso de promover o respeito universal aos direitos humanos, forneceu as bases normativas que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, desde então as temáticas relacionadas às minorias assumiram uma posição proeminente nas conversas acerca do reconhecimento e da validação da diversidade cultural existente entre os povos e culturas ao redor do globo. Nesse primeiro momento da consolidação, ocorre o reconhecimento do problema, isto é, a percepção internacional de que a discriminação linguística integra práticas mais amplas de opressão cultural e política.

Deste modo, até o término da Segunda Guerra Mundial, os Estados tinham a prerrogativa de lidar com sua própria população no que diz respeito à legislação e às línguas de maneira autônoma, podendo até mesmo impor a assimilação da língua oficial. Isso ocorria, por exemplo, por meio de mudanças de nome forçadas, negação do acesso a cuidados de saúde e, em alguns casos, até mesmo a privação do direito de voto com base na língua, e, em casos extremos, a aplicação de castigos físicos a crianças que não aprendessem determinada língua. Em algumas sociedades, não restavam dúvidas de que as línguas minoritárias eram consideradas indesejáveis, atrasadas ou não civilizadas.

A DUDH, elaborada por representantes de diferentes culturas e sistemas jurídicos, afirmou pela primeira vez os direitos inalienáveis e universais que todos os seres humanos possuem. Essa declaração histórica fez menção à não-discriminação em razão da língua em seu artigo 2º parágrafo 1º, o que é considerado por diversos estudiosos como um grande marco jurídico no campo dos direitos linguísticos:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, grifo nosso)

Esse artigo estabelece que toda pessoa possui o direito a todas as liberdades mencionadas na DUDH, sem distinção de qualquer natureza, inaugurando a inserção do tema linguístico em tratados gerais de direitos humanos, incluindo posteriormente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966. Desta forma, o direito à “não discriminação” passa a ecoar nesses outros instrumentos do direito internacional como no PIDCP - em seu artigo 2º dispendo:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (PIDCP, ONU, 1966, grifo nosso)

Como também no PIDESC em seu artigo 2º, parágrafo 2º:

Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (PIDESC, ONU, 1966, grifo nosso)

No contexto americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) reafirma esses princípios ao incluir o idioma entre os critérios que não podem fundamentar práticas discriminatórias. Essa difusão das referências à língua em acordos gerais contribui para legitimar a pauta, preparando o terreno para a criação de instrumentos especializados.

Compartilhando o objetivo comum de promover e proteger os direitos humanos, durante a Convenção Americana, é criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana em seu primeiro artigo, faz menção ao idioma quando exprime a obrigação de respeitar os direitos e liberdades das pessoas, sem discriminação alguma, elencando, nomeadamente, motivos que não justificam condutas discriminatórias:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, **idioma**, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Americana, 1969, grifo nosso)

Além destes documentos mencionados existem outros instrumentos legais no Direito Internacional, que estabelecem a não discriminação por motivo de língua e o respeito pela multiplicidade linguística contribuem para uma sociedade mais justa e inclusiva, buscando

proteger, principalmente as minorias ou grupo em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995) destacam que a comunidade internacional aparenta reconhecer, ao menos em princípio a importância de promover os direitos linguísticos das comunidades indígenas, das minorias nacionais ou regionais, assim como os de imigrantes e refugiados. Essa apreciação, embora não seja abordada de maneira explícita no corpo dos textos internacionais, já sinaliza os primeiros passos em direção à formulação da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) promulgada em 1996

A DUDL, promovida no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), representa, então, o início da elaboração de instrumentos específicos dedicados aos direitos linguísticos. A DUDL tem como objetivo corrigir os desequilíbrios linguísticos com vista a assegurar o respeito e o pleno desenvolvimento de todas as línguas e estabelecer os princípios de uma paz linguística planetária justa e equitativa, como fator fundamental da convivência social. A UNESCO, como agência voltada à educação e cultura, desempenha papel fundamental ao fornecer diretrizes práticas, apoiar Estados na implementação de políticas linguísticas inclusivas e difundir conhecimento especializado.

Reconhecida como uma agência especializada da ONU dedicada a promover a paz por meio da cooperação intelectual global, a UNESCO tem desempenhado um trabalho importante na abordagem das questões relacionadas aos direitos linguísticos, especialmente aqueles referentes às minorias linguísticas. Atuando no acompanhamento do desenvolvimento mundial e na assistência aos Estados-Membros na resolução de desafios sociais, a UNESCO tem canalizado esforços através de grupos de trabalho para aprofundar estudos no campo do direito linguístico.

De acordo com a UNESCO, os direitos linguísticos podem ser descritos como uma série de obrigações das autoridades estatais de usar certas línguas em vários contextos ou de não interferir nas escolhas e expressões linguísticas de partes privadas. Isso pode se estender à obrigação de reconhecer ou apoiar o uso de línguas pelos povos indígenas minoritários. Os direitos humanos envolvendo o idioma são uma combinação de requisitos legais baseados em tratados e padrões internacionais de direitos humanos sobre como lidar com questões de idioma ou de minorias, bem como com a diversidade linguística dentro de um estado (UNESCO, 2017).

Um marco relevante na operacionalização desses princípios ocorreu em 2017, quando a UNESCO publicou um guia prático destinado à implementação dos direitos linguísticos das minorias, elaborado por uma comissão especial da ONU. Este guia, disponível em seis línguas – inglês, francês, espanhol, russo, árabe e chinês – pode ser acessado no site do Escritório do

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). A intenção é que este guia seja uma ferramenta prática, proporcionando aos decisores políticos e aos detentores de direitos uma compreensão mais aprofundada dos direitos linguísticos, além de apresentar melhores práticas que possam ser aplicadas em contextos diversos.

Adicionalmente, a biblioteca online da UNESCO oferece uma ampla variedade de recursos, incluindo artigos científicos e livros completos elaborados por especialistas nos campos dos direitos humanos, linguística e outras áreas de conhecimento relevantes. Esses materiais contribuem para a disseminação de conhecimento e enriquecem o entendimento sobre a complexidade dos desafios enfrentados pelas comunidades linguísticas em todo o mundo.

Apesar dos esforços da UNESCO e outras entidades e indivíduos defensores dos direitos linguísticos, esse tipo de direito ainda enfrenta muitos desafios para ser aceito como direitos humanos propriamente ditos, como a resistência dos Estados em reconhecer as minorias linguísticas em seus territórios e falta de positivação do Direito Linguístico como uma categoria autônoma dentre os direitos humanos, justamente um ponto problematizado por Arzoz (2007).

Paralelamente, a esse movimento de desenvolvimento dos direitos linguísticos, surge uma literatura crítica, que analisa os limites do reconhecimento jurídico existente. Entre os autores dessa linha está Xabier Arzoz (2007) cujo entendimento é que, embora as entidades internacionais frequentemente apresentem um quadro amplo de instrumentos relacionados à linguagem, o alcance real dos direitos linguísticos permanece limitado e menos robusto do que aparenta. Como a UNESCO, aponta o autor, que disponibiliza os instrumentos legais internacionais relativos aos direitos linguísticos com tanta riqueza, que quando alguém lê, tem a impressão de que os direitos humanos linguísticos formam uma categoria consolidada no direito internacional contemporâneo:

Por vezes, as organizações internacionais contribuem para criar uma falsa imagem de um nível alargado de proteção dos direitos linguísticos. Por exemplo, ao visitar a página web da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e consultar os instrumentos jurídicos internacionais relativos aos direitos linguísticos aí listados, tem-se a impressão de que os «direitos humanos linguísticos» constituem uma categoria consolidada com uma base sólida no direito internacional contemporâneo. Quarenta e quatro documentos relevantes para os direitos linguísticos encontram-se ali reunidos, incluindo Declarações e Convenções da ONU e da UNESCO (17), Recomendações da ONU e da UNESCO (7), Declarações e Convenções Europeias (14), Declarações e Convenções Interamericanas (4) e Convenções Africanas (2).<sup>7</sup> Contudo, uma análise do conteúdo destes instrumentos revela que o conjunto de direitos humanos linguísticos é menos vasto, e o seu âmbito de proteção menos extenso, do que aparenta à primeira vista. (ARZOZ, 2007, tradução nossa)<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Sometimes, international organizations contribute to creating a false image of an extended level of protection of language rights. For instance, if one visits a United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) webpage and consults the international legal instruments dealing with linguistic rights listed there,

Examinando o conteúdo desses instrumentos, Arzoz (2007) argumenta que a gama de direitos humanos linguísticos disponíveis é menos ampla do que parece, e sua extensão de proteção é mais limitada do que inicialmente aparenta pela perspectiva desses documentos.

Apesar desses avanços, a consolidação plena dos direitos linguísticos permanece um desafio, tanto no plano da definição jurídico-normativa quanto no da implementação efetiva pelos Estados. Reconhece-se, contudo, que a progressiva acumulação de tratados, declarações internacionais, instrumentos interpretativos e literatura especializada — alguns dos quais serão examinados em seções posteriores desta pesquisa — evidencia um movimento consistente de afirmação do idioma como dimensão constitutiva da dignidade humana, da identidade cultural e da participação social. Desse modo, os direitos linguísticos configuram-se como parte inseparável do conjunto maior dos direitos humanos.

## 1.2 Direito Linguístico no espectro acadêmico

É importante ressaltar, a princípio, que o Direito Linguístico, apesar de sua importância intrínseca, é relativamente recente no espectro acadêmico. No entanto, como indica Sigales-Gonçalves (2020), no plano internacional, esse movimento se iniciou já na segunda metade do século XX, quando Guy Héraud – político francês, jurista e defensor das minorias étnicas - em 1971, já se manifestava pela emergência do campo, indicando caminhos para a configuração e consolidação do Direito Linguístico. Dezesete anos depois, como assinala Sigales-Gonçalves (2020), ocorre a primeira conferência internacional do então Instituto Internacional de Direito Linguístico, atualmente conhecida como Academia Internacional de Direito Linguístico (AIDL). Ainda segundo Sigales-Gonçalves (2020), em 1990, Joseph Turi, Secretário-Geral e Presidente da AIDL, propunha uma formulação relevante e frequentemente empregada que compreende o Direito Linguístico como um campo de conhecimento e os direitos linguísticos como objeto deste campo. Turi é mestre em Ciência Política e doutor em Direito, especialista em Políticas Linguísticas e Direito Linguístico nacional e internacional, sobretudo no âmbito

---

one gets the impression that ‘linguistic human rights’ are a consolidated category with a sound basis in contemporary international law. Forty-four documents relevant for linguistic rights<sup>6</sup> are gathered there, including UN and UNESCO Declarations and Conventions (17), UN and UNESCO Recommendations (7), European Declarations and Conventions (14), Inter-American Declarations and Conventions (4) and African Conventions (2).<sup>7</sup> But a review of the content of these instruments reveals that the set of linguistic human rights is less abundant, and their scope of protection less extensive, than what appears at its surface.

do Canadá. Esses marcos históricos indicam não apenas a emergência, mas também a evolução contínua desse campo.

As pesquisas acadêmicas em Direito Linguístico frequentemente se entrelaçam e desenvolvem-se em estreita associação com o campo da Política Linguística. Ambas as áreas compartilham uma preocupação fundamental com o papel da linguagem na sociedade, e por isso muitas vezes convergem em seus objetos de interesse.

O Direito Linguístico, como campo de estudo, concentra-se na análise das leis e regulamentações relacionadas à linguagem, examinando questões como os direitos linguísticos individuais e coletivos, o reconhecimento oficial de línguas, e as implicações legais da diversidade linguística. Abreu (2018) elaborou um conceito abrangente sobre o que define e não define o campo do Direito Linguístico:

O campo dos direitos linguísticos, diferentemente daquilo que muitos ainda pensam, não se constitui apenas por uma lista de direitos individuais e/ou coletivos aos quais as pessoas fazem jus. Mais que isso, diz respeito a uma Teoria dos Direitos Linguísticos que fundamenta o estudo das normas de direito linguístico, quando estes estão vinculados aos direitos humanos, ao direito constitucional, ao direito administrativo etc. Interessa-se, igualmente, pelas fontes desse direito linguístico (direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direito comparado, costumes das populações etc.); pela identificação de princípios aplicáveis a essas normas (territorialidade, personalidade etc.); pela identificação de metaprincípios geradores dessas normas (dignidade humana, igualdade etc.); pelas possibilidades hermenêuticas e de aplicação das normas de direito linguístico aos casos concretos, bem como pelas formas jurídicas de garantia de materialização desses direitos linguísticos a todos os seres humanos. (ABREU, p. 51-52, 2018)

A definição anterior possibilita a reflexão sobre o Direito Linguístico como um domínio de investigação formado por um conjunto de regras que protege as línguas e os direitos dos falantes. Nesse contexto, é viável identificar as principais fontes dessas normas, sua base de princípios e sua aplicação disseminada em diversas áreas do direito, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Constitucional, e o Direito Processual Civil e Penal, por exemplo.

Este domínio tem como objetivo principal compreender e moldar o enquadramento legal que influencia o uso, a preservação e o desenvolvimento de diferentes línguas:

O Direito Linguístico como um campo de estudos e pesquisas que se ocupa, dentre outras questões, da produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não, carece de uma teoria geral que consiga estabelecer parâmetros científicos de análise, amparados principalmente na ciência Linguística e no Direito. (ABREU, 2020, p. 172)

A distinção entre Direito Linguístico e Política Linguística é essencial, mas reconhecer sua interdependência é igualmente necessária para uma compreensão completa das dinâmicas que moldam o panorama linguístico em níveis local, nacional e internacional. Segundo Abreu (2016), é possível abordar o estudo do Direito Linguístico a partir de uma perspectiva derivada das políticas linguísticas.

A Política Linguística está mais voltada para as decisões governamentais e institucionais em relação à linguagem. Ela abrange medidas como políticas de ensino de idiomas, promoção de línguas minoritárias, estabelecimento de línguas oficiais e outras ações que moldam o ambiente linguístico em um determinado contexto.

Conforme Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995), as políticas linguísticas abrangem a formulação de estratégias governamentais com o objetivo de utilizar a autoridade do Estado para impactar diversos aspectos do status e do uso de línguas por indivíduos dentro da jurisdição estatal. Adicionalmente, as políticas linguísticas entram na esfera política quando os líderes acreditam que questões importantes estão em jogo no que diz respeito ao *status* ou ao uso de idiomas em sua sociedade, entendendo que tais questões requerem intervenção estatal. Dessa maneira, as políticas linguísticas podem impor, apoiar, aceitar, tolerar ou rejeitar a coexistência de outras línguas em uma comunidade, podendo também conferir um status especial a uma ou mais línguas (Skutnabb-Kangas e Phillipson, 1995).

Deste modo, compreendemos que as políticas linguísticas representam o conjunto de propostas de um grupo dominante em uma comunidade, conscientemente buscando estabelecer relações entre língua e sociedade. Essas políticas concentram-se, especialmente, na definição do valor e das formas de utilização das línguas. Tais grupos dominantes podem ser de natureza supranacional ou podem representar segmentos sociais e étnicos dentro de um mesmo Estado político.

As linhas que separam esses campos muitas vezes se tornam tênues, resultando muitas vezes em um tipo sobreposição em que o Direito Linguístico e Política Linguística estão entrelaçados. Isso ocorre porque as políticas linguísticas, sobretudo as públicas, frequentemente têm implicações legais e, inversamente, os instrumentos jurídicos podem afetar as políticas linguísticas. Além disso, a implementação de políticas linguísticas muitas vezes exige uma base legal sólida.

Para ilustrar essa interconexão, é comum que pesquisadores em direito linguístico explorem as ramificações legais de políticas linguísticas específicas ou investiguem como as

leis existentes podem influenciar a eficácia de certas medidas políticas. Deste modo, estudiosos de ambos os campos aqui mencionados desenvolvem pesquisas interdisciplinares ou multidisciplinares envolvendo o campo da Sociolinguística, Política Linguística e o Direito.

Os direitos linguísticos, considerados como direitos humanos, têm despertado interesse acadêmico devido às suas complexas conexões com aspectos socioculturais, políticos e econômicos. Ao explorar perspectivas históricas, Skutnabb-Kangas (2000) conduz uma análise aprofundada que estreitamente relaciona os direitos linguísticos a temas amplos dos direitos humanos. Para a autora, é importante fazer a distinção entre direitos linguísticos e direitos humanos linguísticos, porque o primeiro conceito abrange um âmbito muito mais amplo. Nas palavras de Skutnabb-Kangas:

Os direitos humanos linguísticos (DHL) combinam os direitos linguísticos (DL) com os direitos humanos (DH). Os DHL são aqueles (e somente aqueles) DL que, em primeiro lugar, são necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas e para que elas vivam uma vida digna e, em segundo lugar, que, portanto, são tão básicos, tão fundamentais, que nenhum Estado (ou indivíduo ou grupo) deve violá-los. Existem muitos DL que não são DHL. (2012, p. 273, tradução nossa)

Dessa forma, compreende-se que nem todos os direitos linguísticos podem ser considerados direitos humanos linguísticos, embora todos os direitos humanos linguísticos se enquadrem na categoria mais ampla de direitos linguísticos. Os direitos humanos linguísticos, por sua vez, abrangem aquelas prerrogativas essenciais para atender às necessidades básicas e garantir uma vida digna. Exemplos desses direitos incluem a preservação da identidade linguística, o acesso à(s) língua(s) materna(s), o direito de utilizar um idioma oficial, a proteção contra mudanças forçadas de idioma, o acesso à educação primária formal no idioma de escolha e o direito dos grupos minoritários de manterem-se como entidades distintas, preservando suas próprias línguas (KANGAS, 2012).

Skutnabb-Kangas e seu cônjuge Robert Phillipson desenvolveram e publicaram diversos estudos sobre o tema dos direitos humanos linguísticos, sobretudo no contexto das minorias, verifica-se publicações dos autores desde a década de 80, algumas ainda não traduzidas para o português. Moita Lopes (2006), na introdução da obra “Por uma linguística aplicada indisciplinar”, menciona um trabalho do casal de pesquisadores, publicado em 1986, que critica uma Linguística Aplicada que passa ao largo de questões sociopolíticas, colaborando com a manutenção de injustiças sociais por não situar seu trabalho nas contingências e vicissitudes socio-históricas e ao não se indagar sobre os interesses a que seu trabalho serve (Moita Lopes, 2006).

O casal de pesquisadores organizou e publicou, no ano de 2022, o livro intitulado “*The Handbook of Linguistic Human Rights*”, em tradução livre “Manual dos Direitos humanos linguísticos” pela editora Wiley Blackwell. O primeiro livro do seu tipo, o *The Handbook of Linguistic Human Rights* apresenta uma variedade de estudos teoricamente fundamentados sobre direitos humanos linguísticos, exemplificando o que é justiça linguística e como ela pode ser alcançada.

Já na introdução da obra, os autores destacam a contribuição do linguista brasileiro, cearense, Francisco Gomes de Matos para inserir os direitos linguísticos no campo dos direitos humanos. Em 1987, com apoio da UNESCO, Gomes de Matos organizou em Recife o primeiro seminário internacional dedicado ao tema, considerado um marco na consolidação de uma agenda voltada à promoção dos Direitos humanos linguísticos. Segundo Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022), desse encontro resultou uma Resolução sobre Direitos Linguísticos, que reconheceu, entre outros aspectos: o direito de cada grupo social de identificar-se positivamente com uma ou mais línguas e ter essa identidade respeitada; o direito de toda criança de aprender plenamente a língua de seu grupo; o direito de cada indivíduo de usar sua língua em situações oficiais; e o direito de aprender ao menos uma das línguas oficiais do país de residência.

Por meio da exploração das formas como os direitos humanos linguísticos são compreendidos em contextos nacionais e internacionais, esta obra de Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022), que reúne artigos de autores de várias partes do mundo, demonstra como esses direitos são apoiados ou violados em todos os continentes, com um foco especial nas línguas marginalizadas de minorias e povos indígenas, tanto em países do Norte quanto do Sul global. É sem dúvida uma obra de imprescindível leitura ao pesquisador em Direito Linguístico como direito humano.

Além dos diversos trabalhos desenvolvidos em parceria com a professora finlandesa Skutnabb-Kangas, Robert Phillipson elaborou reflexões relevantes sobre as marcas do período colonial, que ficam evidentes em qualquer discussão relacionada aos direitos linguísticos. O trabalho fundamental de Robert Phillipson, *Linguistic Imperialism* (1992), serve como uma base que critica o legado colonial nas línguas, destacando hegemonias linguísticas.

Ampliando esse discurso, Stephen May (2012), produz um delineamento lúcido da interface entre os direitos linguísticos e os direitos das minorias, ao mesmo tempo que tece uma narrativa que abrange desde as civilizações de outrora até as complexidades da era moderna. May é um renomado acadêmico na área de estudos linguísticos, com ricas contribuições para a compreensão das dinâmicas entre língua, identidade e poder. Seu trabalho abrange uma

variedade de temas, com foco especial em direitos linguísticos, políticas de línguas, educação multilíngue e questões de identidade cultural.

Professor da Universidade de Auckland, Nova Zelândia, no início de *Language and Minority Rights* (2012), May apresenta duas epígrafes que condensam o núcleo conceitual de sua pesquisa: “... aqueles que buscam defender uma [língua] ameaçada ... são obrigados a travar uma luta total”<sup>5</sup>(tradução nossa) de Bourdieu (1991) e “A língua do conquistador na boca do conquistado é sempre a língua do escravo”<sup>6</sup> (tradução nossa)<sup>7</sup> de Tácito (s/d). Essas citações não figuram como simples ornamentos textuais, mas como enunciados programáticos que delineiam as forças em tensão no debate sobre os direitos linguísticos. A primeira, inspirada em Bourdieu, evidencia que a luta pela preservação de uma língua minoritária (ameaçada) constitui um enfrentamento que ultrapassa a esfera comunicativa, abrangendo os campos político, econômico e simbólico nos quais o poder se reproduz. A segunda, de Tácito<sup>8</sup>, aponta para a dimensão histórica da dominação linguística, mostrando que a imposição da língua do conquistador perpetua a condição de subordinação do conquistado. Ao articular essas duas vozes, May posiciona sua obra no cruzamento entre poder e resistência, revelando que a questão linguística é, antes de tudo, uma questão de justiça social e de reconfiguração das relações entre língua, identidade e Estado.

May (2012) destaca que a disputa entre línguas majoritárias e minoritárias é intrinsecamente desigual, comparando-a a um confronto entre um boxeador peso-leve e um peso-pesado, em que o resultado é quase sempre previsível. Segundo ele, línguas não “morrem” em abstrato: a perda efetiva ocorre quando seus falantes desaparecem, e, na prática, a substituição por uma língua de maior prestígio ou alcance comunicativo caracteriza o declínio das línguas minoritárias, especialmente em contextos bilíngues ou multilíngues.

Complementando essa narrativa, adentrando no campo da Política Linguística, Makoni & Pennycook (2006) apresentam uma investigação perspicaz sobre as consequências das

---

<sup>5</sup> Original citado por MAY (2012, p. 1): “... those who seek to defend a threatened [language] ... are obliged to wage a total struggle.”

<sup>6</sup> Original citado por MAY (2012, p. 1): “The language of the conqueror in the mouth of the conquered is ever the language of the slave.”

<sup>8</sup> De acordo com Ferreira (2018), Tácito foi um historiador e senador romano, nascido por volta de 58 d.C., provavelmente na região da Gália Bélgica. É conhecido por suas análises detalhadas sobre a história e a política do Império Romano, oferecendo relatos críticos e densos sobre os governos e costumes de seu tempo.

políticas coloniais na língua, enfatizando o duplo papel que as línguas desempenhavam - como vestígios de identidade cultural e instrumentos de dominação.

Os autores entendem que “todas as línguas são construções sociais, criações semelhantes a outros constructos como o tempo” (MAKONI & PENNYCOOK, 2006), deste modo, os escritores procuram transcender o ponto óbvio de que os critérios linguísticos por si só não são suficientes para definir a existência de uma língua, com o intuito de reconhecer os processos sociais e semióticos que contribuem para sua formação. Esses processos sociais abrangem, por exemplo, o surgimento de ideologias coloniais e nacionalistas através de iniciativas de alfabetização.

Também no campo da Política Linguística, Bernard Spolsky foi um renomado linguista e professor da Universidade Bar-Ilan em Israel, fez contribuições valiosas em áreas como multilinguismo, políticas linguísticas, planejamento linguístico e educação bilíngue. Em sentido semelhante ao de Makoni e Pennycook, Spolsky tinha interesse a respeito do impacto das políticas linguísticas nas comunidades multilíngues e nas relações entre língua e poder.

Spolsky (2009) analisa as políticas e práticas linguísticas em diferentes domínios: escola, família, instituições governamentais. Ele examina como as decisões políticas em relação à língua afetam a identidade linguística, a inclusão social e o acesso à educação. Seu trabalho muitas vezes destaca a importância do reconhecimento e valorização das línguas minoritárias, bem como a necessidade de políticas que promovam o multilinguismo e a diversidade linguística.

Em 2021, o autor expande seu modelo, incorporando ambientes não linguísticos que influenciam a implementação de políticas linguísticas e a autogestão (SPOLSKY, 2021). Na obra “Rethinking language policy”, Spolsky (2021) dedica o capítulo 11, intitulado “*Treaties, Charters and Other Supranational Sources of Rights*” para discutir sobre o que seriam direitos linguísticos e como são concebidos por alguns autores como May (2012), Phillipson and Skutnabb-Kangas (1995).

Os estudos de Spolsky (2007, 2009, 2021) representam uma grande contribuição quanto ao desenvolvimento dos direitos linguísticos sobretudo devido à defesa da autonomia linguística e do direito das comunidades de tomar decisões sobre questões linguísticas que afetam suas vidas. O autor argumenta que as políticas linguísticas devem ser sensíveis às necessidades e desejos das comunidades locais, e não impostas de cima para baixo por autoridades externas. Ao capacitar as comunidades a tomar suas próprias decisões linguísticas,

Spolsky acredita que é possível promover uma maior justiça linguística e garantir que todos tenham o direito de usar e desenvolver suas línguas de maneira plena e igualitária.

Fernand de Varennes (2012), jurista e relator especial sobre questões de minorias da ONU, ao abordar as políticas linguísticas no Direito Internacional, destaca a falta de comunicação efetiva entre as organizações supranacionais e as populações afetadas. Ele ressalta que, apesar de algumas organizações serem internamente multilíngues, quando se trata de comunicação para fora de suas estruturas institucionais em outras línguas é uma questão complexa. Além disso, o autor contextualiza historicamente a preferência por línguas como o francês e o inglês, destacando as mudanças no enfoque das organizações após a Segunda Guerra Mundial, quando passaram a reconhecer os indivíduos como titulares de direitos, associando isso à aceitação dos direitos humanos e ao surgimento de princípios democráticos. Varennes, em diversos estudos, defende a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e sensível às diversidades linguísticas no âmbito das organizações supranacionais.

Com foco na perspectiva do Direito Humano, Xabier Arzoz, catedrático de Direito na Universidade Nacional de Educação a Distância (UNED) em Madri, Espanha, aborda criticamente o conceito de direitos linguísticos, questionando sua aplicabilidade prática e explorando as discrepâncias entre teoria e prática. Ele argumenta que, embora os direitos linguísticos sejam frequentemente enquadrados dentro do contexto mais amplo dos direitos humanos, sua implementação efetiva muitas vezes esbarra em obstáculos legais, políticos e sociais (ARZOZ, 2007).

A trajetória acadêmica de Arzoz é marcada por um engajamento no estudo e na análise de questões jurídicas complexas, o professor universitário tem se dedicado a desvendar as complexidades envolvidas na proteção e promoção dos direitos linguísticos, destacando a importância de uma abordagem legal rigorosa e contextualizada. Seu trabalho desafia concepções simplistas e propõe uma reflexão mais profunda sobre as políticas linguísticas e os mecanismos jurídicos necessários para garantir a diversidade linguística e o respeito aos direitos das minorias linguísticas (ARZOZ, 2007). Sua abordagem crítica e compromisso com a justiça linguística o tornam uma voz indispensável em debates contemporâneos sobre linguagem e direitos humanos.

Trazendo uma perspectiva latina para o campo do Direito Linguístico, Rainer Enrique Hamel, professor de Linguística da Universidade Autônoma Metropolitana, localizada na Cidade do México, desenvolve estudos linguísticos em educação intercultural e na promoção da diversidade linguística e cultural, bem como na formulação de políticas educacionais

inclusivas na América Latina. Nesse sentido, nos seus estudos, Hamel considera as complexidades históricas, sociais e políticas específicas da América Latina, incluindo a diversidade linguística e cultural, o legado colonial e as lutas por reconhecimento e direitos das comunidades indígenas e minorias linguísticas.

Além de coordenar o Projeto "*Políticas del lenguaje en América Latina*" (Políticas Linguísticas na América Latina) da Associação de Linguística e Filologia da América Latina (ALFAL), ele é diretor do Programa "*Comunidad Indígena y Educación Intercultural Bilingüe*" (Comunidade Indígena e Educação Intercultural Bilíngue), abreviado como CIEIB, cujo objetivo é o estudo e a promoção da educação intercultural bilíngue em comunidades indígenas, buscando preservar e promover as línguas e culturas indígenas, ao mesmo tempo em que oferece uma educação de qualidade.

Entre seus textos mais citados em trabalhos sobre direitos linguísticos como direitos humanos está aquele intitulado "*Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas*", de 1995, que aborda os direitos linguísticos como parte dos direitos humanos fundamentais, destacando sua importância crescente e sua relação com os princípios universais de dignidade e igualdade. Além disso, neste trabalho, Hamel examina os direitos individuais e coletivos das minorias linguísticas, defendendo a necessidade de definições e condições mínimas para seu exercício. Discute, também, a evolução dos direitos das minorias étnicas e indígenas ao longo da história, desde os tratados internacionais até os debates contemporâneos citando diversos instrumentos legais que tutelam os direitos humanos como o Tratado do Congresso de Viena em 1815, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, Declaração Universal sobre Direitos Indígenas (em discussão na época da publicação do texto) e a Convenção da ONU sobre Trabalhadores Migrantes e suas Famílias.

Dada a quantidade e a qualidade de trabalhos desenvolvidos pelo professor Rainer Enrique Hamel a sua produção no campo do Direito Linguístico não apenas amplia o escopo do conhecimento nesta área, mas também promove uma compreensão mais abrangente e inclusiva das questões linguísticas na América Latina, o que beneficia tanto a comunidade acadêmica quanto as políticas públicas na região.

Diante da coleção de estudos apresentada até este ponto, podemos notar uma evolução significativa dos direitos linguísticos e do Direito Linguístico como um campo de estudo. Inicialmente, destacamos o surgimento do Direito Linguístico no cenário acadêmico internacional, a intersecção entre o Direito Linguístico e a Política Linguística, além disso, exploramos a complexidade dos direitos linguísticos, entendendo-os como direitos humanos

individuais e coletivos, especialmente relevantes em contextos de minorias étnicas e indígenas, por fim, percebemos a diversidade de perspectivas e abordagens que enriquecem o debate sobre direitos linguísticos em níveis global e local. Agora, direcionamos nossa atenção para uma análise mais específica do estado da arte dos direitos linguísticos no Brasil, explorando suas particularidades, desafios e avanços dentro do contexto nacional.

### 1.3 Produção acadêmica sobre direitos linguísticos no Brasil

Ao longo da última década, observou-se um notável aumento na atenção dedicada a questões de direitos relacionadas à linguagem, impulsionando uma onda de pesquisas e reflexões profundas sobre o tema. No contexto brasileiro, Abreu (2016) aponta que partir da segunda metade do século XX, com o avanço dos estudos em Sociolinguística, surge o reconhecimento do plurilinguismo no Brasil, inicialmente nas instituições acadêmicas e, gradualmente, na sociedade. Nesse contexto, as primeiras discussões sobre direitos linguísticos no Brasil surgem durante o período de transição entre os séculos XX e XXI, marcando um campo interdisciplinar que requer a exploração de várias áreas do conhecimento, especialmente Sociolinguística e Direito.

O Direito Linguístico é um campo agora relativamente desenvolvido no Brasil, apoiado por programas de pós-graduação e por agência de financiamento acadêmico, assim como por associações como a ABRALIN (Associação Brasileira de Linguística) e instituições de justiça como o Ministério Público que tem feito parcerias com pesquisadores universitários para aplicar os resultados e propostas obtidas em seus estudos. Mas isso ainda não quer dizer que muitos de fora do campo, sejam estes da Linguística ou do Direito, não se perguntem ainda o que é Direito Linguístico.

Realizando uma busca no catálogo de teses e dissertações da CAPES revelou-se um total significativo de 95 resultados ao pesquisar "direitos linguísticos" e 92 ao pesquisar "direito linguístico", ambas buscas cobrindo todos os dados disponíveis na plataforma, dentro do recorte temporal de 1988 a 2025. Este achado é notável não apenas pela quantidade substancial de trabalhos acadêmicos disponíveis sobre o tema, mas também pela variedade de áreas de concentração e abordagens utilizadas. Observa-se, ainda, que os trabalhos acadêmicos se

distribuem de forma representativa entre diferentes níveis de formação, como demonstram os quantitativos<sup>9</sup> a seguir:

Tabela 1. Distribuição de teses e dissertações por grau acadêmico segundo os descritores de busca no catálogo CAPES

Grau acadêmico	Descritor de busca	
	“direitos linguísticos”	“Direito Linguístico”
<b>Doutorado</b>	28	26
<b>Mestrado</b>	60	59
<b>Mestrado Profissional</b>	7	7
<b>TOTAL</b>	95	92

Fonte: elaborado pela autora, atualizada em 18/10/2025

A relevância deste resultado demonstra a evolução dos estudos no campo do Direito Linguístico no Brasil, destacada a importância do catálogo da CAPES como uma ferramenta fundamental para pesquisadores, estudantes e profissionais interessados em explorar e compreender o cenário da produção acadêmica no Brasil.

Entretanto, é importante reconhecer que a busca automática na plataforma apresenta limitações inerentes ao próprio sistema de indexação, por exemplo, nem todos os trabalhos disponíveis estão devidamente catalogados por palavras-chave ou descritores padronizados, o que pode ocasionar ausência de resultados relevantes ou duplicidade de registros. Além disso, as variações terminológicas podem influenciar significativamente o número de resultados recuperados, e, há também diferenças na forma como as instituições inserem os metadados, o que impacta a precisão e a abrangência das buscas.

Diante dessas limitações, optou-se por realizar uma conferência manual entre as listagens obtidas. Assim, procedeu-se à comparação entre os resultados das duas buscas (“direito linguístico” e “direitos linguísticos”) a fim de identificar eventuais duplicidades, divergências e exclusões automáticas produzidas pelo sistema da plataforma. Ao final desse processo de conferência, chegou-se a um total consolidado de 100 trabalhos acadêmicos relacionados à temática dos direitos linguísticos cuja listagem completa encontra-se anexada a esta tese.

---

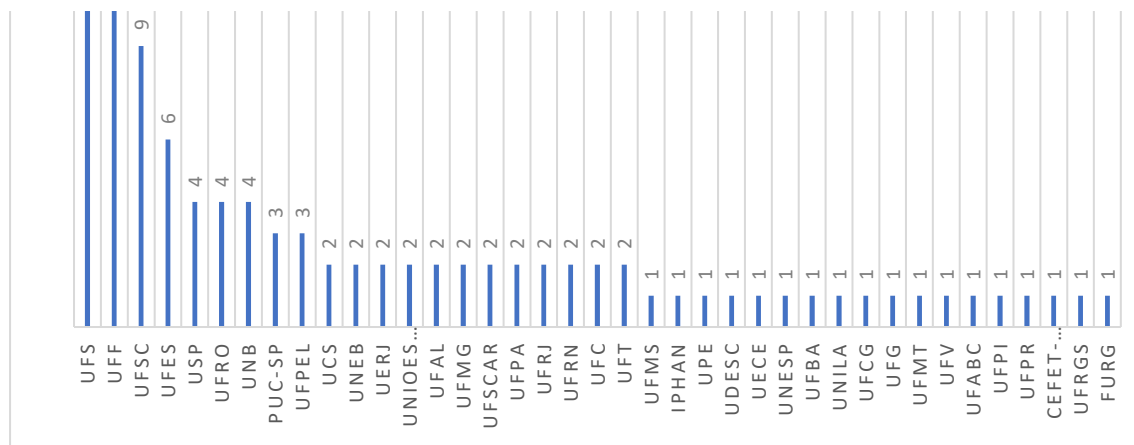
<sup>9</sup> Os quantitativos apresentados foram verificados manualmente no catálogo de teses e dissertações da CAPES, uma vez que a busca automática por grau acadêmico do trabalho subestima os resultados, retornando valores idênticos para ambos os descritores.

Esses dados não apenas demonstram o crescente interesse acadêmico nesse campo, mas também sugerem uma demanda expressiva por estudos que investiguem as complexidades das interações entre linguagem e direito, em diferentes instituições no país, abordando temas como direitos linguísticos, políticas linguísticas, educação e justiça social.

O Gráfico 1 apresenta a distribuição dos trabalhos acadêmicos sobre direitos linguísticos no Catálogo da CAPES, destacando as 39 instituições de ensino superior que contribuíram com esses estudos e evidenciando aquelas com maior produção e engajamento nesse campo.

Gráfico 1. Distribuição de trabalhos acadêmicos sobre direitos linguísticos por instituição de ensino, conforme o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES.

Gráfico 2. Estatística de trabalhos em língua portuguesa no Google Acadêmico  
 Gráfico 3. Distribuição de trabalhos acadêmicos sobre direitos linguísticos por instituição de ensino, conforme o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES.



Fonte: Catálogo de teses e dissertações da CAPES - elaborado pela autora

A análise dos dados evidencia as instituições que se destacaram na produção acadêmica sobre direitos linguísticos. As três líderes são a Universidade Federal de Sergipe (UFS), com 13 trabalhos, seguida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) com 12, e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com 9 publicações. Na sequência, aparecem a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com 6 trabalhos, e a Universidade Federal de Rondônia (UFRO), a Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade de Brasília (UnB) com 4 trabalhos. A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e a Universidade Federal de Pelotas (UFPEl) registraram 3 trabalhos cada. As demais instituições contribuíram com um ou dois trabalhos, evidenciando a diversidade de instituições envolvidas na pesquisa e discussão sobre direitos linguísticos.

Na Universidade Federal de Sergipe (UFS), diversos trabalhos sobre direitos linguísticos têm sido realizados em diferentes áreas acadêmicas, contribuindo para uma compreensão ampla e multifacetada desse tema. Segundo à classificação da CAPES, a maioria dos trabalhos está concentrada na área de Letras, seguida por Direito e Educação, com um trabalho adicional na área de Psicologia.

No Programa de Pós-Graduação em Educação da UFS, encontramos os seguintes trabalhos classificados pela CAPES na categoria “direitos linguísticos”: *A política de educação em direitos humanos no contexto da prova de redação do ENEM: (Re) interpretações no cenário sergipano*, de autoria de Jaqueline Gomes dos Santos Teles, e a tese *O espanhol em Sergipe: políticas declaradas, praticadas e percebidas*, de autoria de Valeria Jane Siqueira Loureiro. Na área de Psicologia, encontramos o seguinte trabalho “Representações sociais e questões de gênero: uma análise das nomeações genitais no dicionário informal”, de autoria de Vitoria Lais Santos Silva. Esses trabalhos refletem o compromisso da UFS em abordar os direitos linguísticos de forma abrangente e interdisciplinar, explorando suas dimensões legais, educacionais e sociais.

Na UFS, no Programa de Pós-Graduação em Letras (PPGL), na linha de pesquisa de Estudos do Discurso, destacam-se: a tese de doutorado de autoria de Marcos Paulo Santa Rosa Matos, intitulada “Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil”, orientada pela professora Maria Leônia Garcia Costa Carvalho, e a dissertação de mestrado intitulada "O processo de inclusão dos estudantes surdos no Instituto Federal de Sergipe: uma análise sob a perspectiva da Abordagem Sociológica e Comunicacional do Discurso" de autoria de Josefa Gilvania Barbosa Souza Rodrigues e orientação da professora Cleide Emilia Faye Pedrosa.

No âmbito de pesquisa em Linguística Aplicada, do PPGL-UFS, existe um amplo projeto de pesquisa, em andamento, coordenado pelo Professor Ricardo Nascimento Abreu que, aborda os direitos linguísticos em diversas fontes legais, incluindo o Direito Constitucional, o Direito Infraconstitucional dos Estados nacionais, o Direito Internacional, e por fim, os costumes das populações (Direito Consuetudinário) em relação às suas próprias línguas.

No escopo desse projeto de pesquisa, merecem destaque os seguintes trabalhos: a dissertação "Os costumes como fonte das políticas e dos direitos linguísticos em uma comunidade cigana de Itabaianinha - SE", de autoria de Josefa Felix do Nascimento que aborda a questão dos costumes e das práticas linguísticas (direito consuetudinário) como fonte de direitos linguísticos em uma comunidade cigana, sob uma perspectiva etnográfica; a pesquisa

de mestrado Direitos linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: um estudo no âmbito da CIDH”, de autoria de Lia Nara Figuerêdo da Silva; "Direito Linguístico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise e perspectivas dos casos de soluções amistosas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - 1970 – 2021", de autoria de Januária Pereira da Silva - sendo esses três orientados pelo professor Ricardo Nascimento Abreu.

Estes dois últimos estudos são particularmente relevantes para esta tese de doutorado, uma vez que abordam vários aspectos do tratamento dos direitos linguísticos dentro do âmbito da CIDH, utilizando fontes de dados distintas, mas complementares. SILVA (2021) figura como a primeira dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFS sobre direito humano linguístico, e analisou 49 relatórios anuais da Comissão Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, situados temporalmente entre os anos de 1969 e 2019, como o objetivo de identificar, mapear e compreender os casos de violação de direitos humanos relacionados a questões de língua. Identificando 54 casos que compõe o *corpus* da pesquisa, este estudo teve como principal conclusão a noção de que a CIDH opera como fonte geradora de política linguística de maior envergadura no âmbito do continente americano, seja por seu caráter supranacional, seja pela sua possibilidade de apresentar diretrizes comuns de tratamento das minorias linguísticas a serem seguidas por todos os países que se submetem a sua atuação jurisprudencial (SILVA, 2021).

Concordando com a premissa do potencial político linguístico supranacional da CIDH e sua capacidade de definir diretrizes comuns para o tratamento de minorias linguísticas em todos os países membros da OEA, Rocha (2023) analisa casos da seção “Soluções Amistosas” processados pela CIDH ao longo de mais de cinco décadas. Rocha (2023) lança luz sobre a atuação da Comissão Interamericana como mediadora de conflitos linguísticos no continente, a sua pesquisa revela não apenas a importância da CIDH na promoção dos direitos linguísticos como direitos humanos, mas também a complexidade dos desafios enfrentados na proteção desses direitos em contextos diversos. Ao mapear e analisar os casos identificados, Rocha destaca a necessidade contínua de uma abordagem sensível e crítica para lidar com questões linguísticas, visando a garantir a justiça e a igualdade de direitos para todos os grupos linguísticos no continente americano. O trabalho de Januária Rocha representa uma amostra de valor excepcional para o entendimento do papel do Direito Linguístico no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Na área de Direito, destaca-se a dissertação de mestrado intitulada "Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988", de autoria do pesquisador e professor Ricardo Nascimento Abreu, defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS. Abreu se tornou uma figura proeminente nesse campo de estudo, já graduado em Letras e mestre em Educação, concluiu sua graduação em Direito em 2013, pela Universidade Tiradentes, com a defesa da monografia intitulada "O tratamento dos Direitos Humanos Linguísticos no cenário do Direito Internacional", demonstrando interesse pelos direitos linguísticos e iniciando a sua jornada acadêmica nessa área. Ao longo dos anos, ele consolidou sua expertise e liderança por meio de extensas pesquisas divulgadas em eventos nacionais e internacionais e publicações em revistas científicas bem conceituadas dando contribuições valiosas para o campo.

Três pesquisas de mestrado recentemente concluídas no PPGL-UFS no campo do Direito Linguístico merecem destaque; A primeira dissertação, de autoria de Caroline Lima dos Santos, analisa os conflitos linguísticos no contexto contemporâneo brasileiro, com ênfase nas assimetrias linguísticas e na ausência de avanços significativos em políticas e direitos linguísticos. A autora desenvolve sua reflexão a partir da análise de conflitos explicitados em textos jornalísticos, evidenciando como essas disputas revelam tensões estruturais relacionadas ao reconhecimento e à legitimidade de diferentes formas de expressão linguística.

A segunda pesquisa de mestrado, conduzida por Fábio Leandro Andrade Ribeiro, foca na análise das estratégias argumentativas presentes no Projeto de Lei nº 3.074/2019 apresentado na Câmara dos Deputados, no âmbito da cooficialização de línguas indígenas nos municípios brasileiros.

A terceira dissertação analisa a efetividade do direito à Libras no Ensino Médio, à luz da legislação vigente e das políticas educacionais dos Estados do Nordeste. A pesquisa investiga, passados 22 anos da Lei nº 10.436/2002, como os direitos linguísticos da Comunidade Surda têm sido efetivamente garantidos nesse nível de ensino, a partir da análise documentos legais e curriculares estaduais. Com autoria do pesquisador Pablo de Santana Lopes, a pesquisa indica avanços, mas também lacunas e a necessidade de ajustes nas diretrizes estaduais.

Além das pesquisas acadêmicas já registradas no banco de dados da CAPES, uma tese inserida no campo do Direito Linguístico foi defendida recentemente no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFS. A tese de Ádria dos Santos Gomes, defendida em fevereiro de

2025<sup>10</sup>, analisa, a partir da Linguística Aplicada, as ações e desafios envolvidos na implementação do ensino de Língua Espanhola na rede municipal de Manaus. Sua pesquisa evidencia a importância de políticas linguísticas comprometidas com a justiça social e a ampliação do direito à diversidade linguística no contexto educacional amazônico.

Todas essas pesquisas realizadas na UFS contaram com a orientação do professor Ricardo Nascimento Abreu, contribuindo para o avanço dos campos da Política Linguística e do Direito Linguístico.

Uma autora reconhecidamente relevante para o estado da arte dos direitos linguísticos no Brasil é Jael Sânera Sigales-Gonçalves. Atualmente, professora e pesquisadora da Universidade de Pelotas -RS, é graduada e pós-graduada em Direito e em Letras e concentra seus estudos na intersecção entre Linguística e Direito, com enfoque particular em Direitos Humanos, Direito Linguístico e Políticas Linguísticas.

Essas quatro pesquisas defendidas no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFS refletem a crescente interlocução entre linguagem, direito e justiça social, evidenciando o fortalecimento do campo do Direito Linguístico em âmbito nacional. Para além dessas produções mais recentes, o estado da arte dos direitos linguísticos no Brasil também se consolida a partir das contribuições teóricas de pesquisadoras e pesquisadores que têm se dedicado sistematicamente ao tema. Entre eles, destaca-se Jael Sânera Sigales-Gonçalves, cuja atuação acadêmica tem sido fundamental para a definição dos contornos desse campo interdisciplinar.

Sigales-Gonçalves tem se destacado por suas caras contribuições para o entendimento e promoção dos direitos linguísticos no contexto brasileiro, como também para a compreensão dos deveres linguísticos. Seus trabalhos abrangem temas como do direito como instrumento de políticas linguísticas, a responsabilidade do Estado em relação aos direitos sociais dos refugiados, os desafios na relação entre Linguística e Direito, a noção de deveres linguísticos e sua contribuição para o direito linguístico, entre outros. A abordagem metodológica da professora é caracterizada por uma análise crítica dos seus objetos de estudo, frequentemente incorporando perspectivas teóricas como a análise materialista do discurso.

Além disso, a professora Sigales-Gonçalves demonstra uma forte preocupação com questões de justiça social e equidade, como evidenciado por seus esforços no desenvolvimento e manutenção do Observatório de Direito Linguístico (disponível em <https://11nq.com/q6Rkl>),

---

<sup>10</sup> Até a data de hoje não consta no Banco de Teses e Dissertações da CAPES.

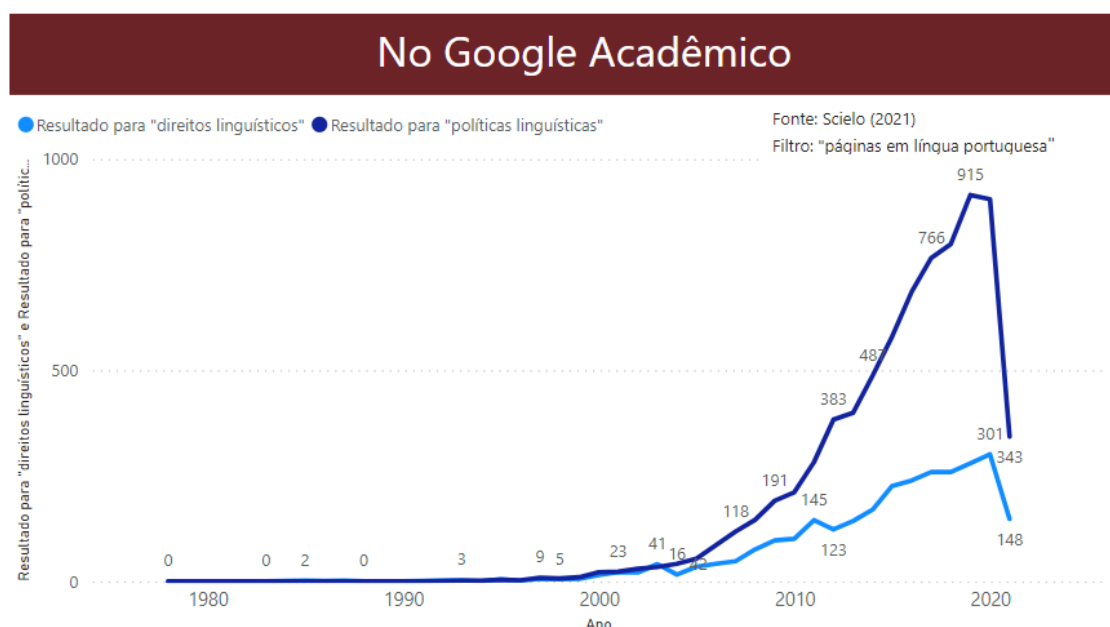
que busca fomentar e disponibilizar um painel interativo e indicativo de diferentes documentos de Direito Linguístico e Políticas Linguísticas, com foco na legislação e na jurisprudência sobre a língua.

Por meio de um esforço coletivo e em curso, o Observatório oferece um panorama abrangente de documentos, legislação, decisões judiciais, projetos de lei e publicações relacionadas às Políticas Linguísticas e ao Direito Linguístico, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Por meio de um esforço coletivo e contínuo, o Observatório proporciona uma visão abrangente de documentos, legislação, decisões judiciais, projetos de lei e publicações relacionadas às Políticas Linguísticas e ao Direito Linguístico, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A plataforma apresenta as seguintes estatísticas formuladas a partir do seu banco de dados.

- 81 instrumentos legais que abordam questões linguísticas.
- 25 projetos de lei relacionados a questões linguísticas.
- 35 decisões judiciais ou peças processuais que tratam de assuntos linguísticos.
- 45 publicações acadêmicas sobre o tema.
- 12 instituições que se dedicam de alguma forma aos direitos linguísticos.

A plataforma do Observatório também inclui um gráfico informativo que ilustra os trabalhos publicados em língua portuguesa relacionados a questões linguísticas, com dados obtidos do Google Acadêmico (Gráfico 2):

Gráfico 4. Estatística de trabalhos em língua portuguesa no Google Acadêmico



Essa iniciativa de coletar, organizar e disponibilizar dados não apenas facilita o acesso à informação nesse campo, mas também fortalece o desenvolvimento da pesquisa e do debate acadêmico sobre questões linguísticas e jurídicas em todo o mundo.

O aumento do reconhecimento da importância das questões linguísticas nos domínios das políticas públicas e do Direito tem impulsionado o desenvolvimento de pesquisas e a publicação de livros. Um exemplo disso é um livro lançado em 2022 pela editora Pontes, organizado por Cristine Gorski Severo, que representa uma valiosa contribuição para o campo dos direitos linguísticos no Brasil, pois reúne autores de renome que compartilham uma abordagem plural e socialmente comprometida. Este livro, intitulado "Políticas e Direitos Linguísticos: Revisões Teóricas, Temas Atuais e Propostas Didáticas", oferece uma visão abrangente e atualizada sobre o tema, abordando desde perspectivas teóricas e críticas até estudos de caso e propostas didáticas.

Esta obra oferece não apenas uma visão abrangente e atualizada sobre o campo das políticas e direitos linguísticos no Brasil, mas também reforça o compromisso com a promoção de uma abordagem plural e socialmente justa no âmbito linguístico. Ao abordar tanto perspectivas teóricas e críticas quanto estudos de caso e propostas didáticas, este livro proporciona uma experiência valiosa de aprendizado para professores e pesquisadores interessados no tema. A inclusão da tradução inédita de um texto clássico de Joshua Fishman enriquece ainda mais a obra, oferecendo aos leitores uma oportunidade única de explorar as raízes e o desenvolvimento da Sociologia da Linguagem.

A organizadora do livro mencionado, Cristine Gorski Severo, é professora associada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde leciona no Programa de Pós-Graduação em Linguística, além disso, lidera o grupo de pesquisa Políticas Linguísticas Críticas e Direitos Linguísticos, reconhecido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). A professora e pesquisadora tem uma produção acadêmica diversificada e relevante, abordando uma variedade de temas relacionados a políticas linguísticas, educação multilíngue e questões sociais. Destacam-se suas investigações sobre políticas linguísticas educacionais em contextos multilíngues africanos, o papel da língua na esfera educacional de Angola, políticas linguísticas de comunidades minoritárias no Brasil, além de estudos sobre

*translanguaging*<sup>11</sup>, diferença cultural e educação escolar indígena. Seu compromisso com uma abordagem crítica e plural nas políticas linguísticas se reflete na produção acadêmica, que busca promover o diálogo e a justiça social por meio da linguagem.

A propósito, o grupo PoLiTicas desempenha um papel decisivo ao explorar e promover a compreensão dos complexos processos políticos, éticos, estéticos e jurídicos envolvidos na constituição e na preservação das línguas. Sediado na Universidade Federal de Santa Catarina desde 2012, o PoLiTicas concentra suas atividades em quatro eixos interligados - política, ética, estética e jurídica - que abordam os processos discursivos de constituição das línguas., explorando temas como o colonialismo linguístico, a construção do multilinguismo em diferentes contextos, práticas linguísticas afro-brasileiras e a relação entre língua, raça e racismo. O grupo busca estabelecer um diálogo entre a academia e outros setores da sociedade, e seus membros participam ativamente de eventos nacionais e internacionais, contribuindo para a produção de artigos em revistas especializadas e livros tanto no Brasil quanto no exterior.

Membra do grupo PoLiTicas e egressa da Pós-Graduação em Linguística da UFSC, a pesquisadora Julia Isabelle da Silva é uma das pioneiras, no Brasil, a defender uma tese de doutorado sobre direitos humanos linguísticos. Atualmente professora na Universidade Federal de Goiás, Julia Isabelle da Silva tem uma produção acadêmica que explora questões valiosas, como o acesso da mulher indígena à justiça, a perspectiva de cosmovisões indígenas no contexto do novo constitucionalismo latino-americano e o papel do linguista na defesa das línguas minorizadas<sup>12</sup>. Em sua tese de doutorado, orientada pelo professor Gilvan Müller de Oliveira e defendida em 2019, Julia Isabelle da Silva oferece um conjunto de ideias excepcional ao debate sobre os direitos linguísticos dos povos indígenas no contexto jurídico brasileiro. Ao analisar casos judiciais específicos, a pesquisa destaca a importância do reconhecimento e garantia do direito desses povos de se comunicarem em suas línguas maternas durante processos legais. Além disso, ao identificar lacunas na legislação penal e processual em relação aos povos indígenas, a tese propõe medidas concretas para promover uma justiça mais inclusiva e intercultural, respeitando a diversidade linguística e cultural do Brasil.

O professor doutor Gilvan Müller de Oliveira é um linguista brasileiro renomado com uma profícua produção acadêmica nos campos de Educação, Política Linguística e Multilinguismo. Possui uma sólida formação acadêmica, realizou pós-doutorados no México,

---

<sup>11</sup> *Translanguaging* (inserir definição)

<sup>12</sup> línguas minorizadas (inserir definição)

na Índia e na Rússia, ampliando ainda mais sua expertise em políticas linguísticas e multilinguismo. Ao longo de sua carreira, coordenou importantes instituições de pesquisa e desenvolvimento em política linguística, como o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL) em Florianópolis e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa em Cabo Verde.

Por meio de suas pesquisas, publicações e atividades acadêmicas, Gilvan Müller de Oliveira tem contribuído para avanço do campo do Direito linguístico através da sua experiência em políticas linguísticas e profunda compreensão das complexidades do multilinguismo que o capacitam a oferecer reflexões e conclusões sobre questões como a proteção das línguas minoritárias, o papel das línguas na promoção da inclusão social e a interseção entre língua, direitos humanos e justiça social.

O IPOL, do qual o professor Müller de Oliveira fez parte, foi fundado em 1999 e desde então realizou uma série de iniciativas, parcerias e projetos inovadores, contribuindo significativamente para o reconhecimento, documentação e valorização das línguas faladas pelos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em 2006, o Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL) participou ativamente da proposição para a criação do Livro de Registro das Línguas, em uma iniciativa da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em Brasília. O IPOL integrou o Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística (GTDL), cujas ações culminaram, em 2007, na elaboração de um relatório que estabeleceu as diretrizes para os projetos-pilotos do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). Posteriormente, o INDL foi oficialmente instituído pelo Decreto nº 7.387, de 09 de outubro de 2010.

O desenvolvimento do INDL facilitou o desenvolvimento de uma política específica para preservar a diversidade linguística do Brasil, alinhada com a natureza abrangente das línguas, que desempenham papéis diversos em várias esferas da vida social. Por exemplo, é impossível promover iniciativas para fortalecer as línguas sem considerar as políticas educacionais. Da mesma forma, uma das principais reivindicações dos grupos que falam línguas minoritárias está relacionada ao direito de acessar serviços públicos, e usufruir da cidadania plena na sua língua nativa e de implementar projetos que apoiem a produção literária e audiovisual, visando preservar e transmitir o conhecimento entre gerações.

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), estima-se que o Brasil abrigue uma diversidade linguística com mais de 250 línguas sendo faladas por diferentes grupos, incluindo indígenas, imigrantes, comunidades surdas, crioulos e afro-

brasileiros, além do português e suas variações. No entanto, grande parte da população brasileira desconhece esse rico patrimônio cultural, tendo se acostumado à ideia de que o país é monolíngue. Como resposta a essa realidade, diversos setores da sociedade civil e do governo se mobilizaram para promover uma mudança, culminando na promulgação do Decreto Nº 7.387<sup>13</sup>, de 9 de dezembro de 2010, que estabeleceu o INDL como uma ferramenta oficial para identificar, documentar, reconhecer e valorizar as línguas faladas pelos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira.

O objetivo principal do INDL é realizar o mapeamento, caracterização e diagnóstico das distintas situações que envolvem a diversidade linguística do Brasil. As línguas catalogadas no INDL são reconhecidas com o título de “Referência Cultural Brasileira”. O Iphan e o Ministério da Cultura reconheceram sete línguas como Referência Cultural Brasileira, das quais seis são indígenas.

A integração da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no INDL é parte de um projeto iniciado em 2017 e executado em colaboração entre o IPOL e a UFSC, por meio de convênio com o IPHAN. Essa iniciativa visa a realização de um levantamento abrangente de dados que irá subsidiar análises futuras para o Inventário Nacional da Língua Brasileira de Sinais. Os esforços conjuntos com os falantes e fluentes de LIBRAS são considerados essenciais para a valorização e preservação desse importante patrimônio cultural brasileiro, bem como para a promoção da diversidade linguística em geral. Além disso, essas ações contribuem significativamente para a produção de conhecimento sobre as línguas faladas no Brasil e para a garantia dos direitos linguísticos de seus falantes (IPHAN, 2017).

Uma agente importante na promoção de defesa dos direitos dos falantes de LIBRAS é a professora Silvana Aguiar dos Santos. Ela é professora e pesquisadora na UFSC, dedicada aos estudos da tradução e interpretação de línguas de sinais, com foco particular na LIBRAS e na sua aplicação em contextos jurídicos. Os estudos da professora Silvana Aguiar exploram questões emergentes na prática da interpretação de LIBRAS-Português, examinando temas como as implicações profissionais em audiências criminais, melhores práticas em contextos legais e as políticas de tradução e interpretação.

A professora Silvana Aguiar do Santos tem formação e experiência em uma variedade de áreas, incluindo interpretação, tradução, políticas linguísticas e direitos humanos. Além disso, ela se envolve ativamente na capacitação de intérpretes e tradutores, desenvolvendo

---

<sup>13</sup> Esse decreto foi alterado pelos Decretos de nº 9.938 de 2019 e de nº 11.119 de 2022.

métodos de ensino e recursos didáticos especializados para essa finalidade. O seu projeto de pesquisa atual está focado na área da Cienciometria dos Estudos da Tradução e Interpretação e é um trabalho que busca entender e quantificar o desenvolvimento científico neste campo, com um foco particular nas línguas de sinais.

De forma geral, esta pesquisa coordenada pela professora Silvana Aguiar se dedica a criar e analisar indicadores científicos para mapear tendências e avaliar o estado atual das pesquisas na área de Estudos da Tradução e da Interpretação. Os dados são provenientes de diversas fontes e plataformas, como Google Acadêmico, bancos de dados acadêmicos, e repositórios institucionais. Os tipos de publicações analisadas incluem artigos, trabalhos de conclusão de curso, capítulos de livros, e-books e resumos/anais de congressos. Esta investigação está ligada ao "Observatório da Tradução e da Interpretação de Línguas de Sinais" e integra as atividades de ensino, pesquisa e extensão. Este trabalho além de oferecer uma análise detalhada e sistemática do desenvolvimento científico e profissional deste campo, fomenta a colaboração interinstitucional e promove a visibilidade e valorização dos estudos e práticas de tradução e interpretação, desempenhando um papel vital no avanço acadêmico e na inclusão social.

Na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), o trabalho da professora Fernanda dos Santos Castelano Rodrigues tem contribuído para a compreensão e promoção dos direitos linguísticos no Brasil, tanto por meio de sua pesquisa acadêmica quanto de sua atuação prática. Desde seus primeiros trabalhos acadêmicos, Rodrigues demonstrou um interesse particular na relação entre linguagem, sociedade e poder. Gradualmente, seu foco se voltou para a questão dos direitos linguísticos, um campo que ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente com o reconhecimento crescente da importância da diversidade linguística e cultural.

Um dos trabalhos da professora Fernanda Rodrigues de leitura indispensável para o estudante pesquisador interessado em compreender os direitos linguísticos e refletir sobre suas origens e desdobramentos é o artigo "A noção de direitos linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo", publicado na revista *Línguas e instrumentos linguísticos* da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), publicado em 2018. Neste trabalho, a pesquisadora tece um panorama esclarecedor sobre a noção de direitos linguísticos (como direitos individuais ou coletivos) e aborda a evolução das legislações sul-americanas em prol da diversidade linguística, além de analisar o caso brasileiro, destacando a cooficialização de línguas indígenas e de imigração, como também a legalização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). A autora também relaciona esses temas com os conceitos de democracia e fascismo

provocando o leitor a fazer uma reflexão epistemológica sobre a origem dos conceitos tratados no texto e a necessidade de uma “reterritorialização” desses direitos, adaptando-os ao contexto brasileiro e latino-americano, segundo Rodrigues (2018), isso envolve descolonizar, democratizar e desmercantilizar as relações linguísticas, promovendo consciência linguística e histórica, social e política.

Balizado pela ideia de que linguagem pode ser tanto uma ferramenta de inclusão quanto de exclusão, e como políticas linguísticas podem ser usadas para promover uma sociedade mais justa e equitativa, o projeto “Multilinguismo, direito linguísticos e desigualdade social”, que faz parte do Programa CAPES-PrInt<sup>14</sup> associado à Universidade Federal Fluminense (UFF) integra pesquisas que lidam com as desigualdades entre comunidades falantes de variedades ou línguas diferentes, assim como o desigual acesso às normas de prestígio, às línguas oficiais ou à língua internacional, “hipercentral” no sistema de idiomas mundial (o inglês); aspectos que configuram uma realidade que obriga a intervenções políticas destinadas a promover um efetivo multilinguismo que contribua para fomentar maiores cotas de igualdade social. O projeto é integrado por pesquisadores nacionais e internacionais como: Mônica Savedra, Telma Cristina Pereira, Xoán Lagares, Dante Lucchesi, Marcos Bagno, Maria Del C. Daher, Rainer Enrique Hamel, Louis-Jean Calvet entre outros que reúnem esforços no diagnóstico de situações de desigualdade, na sua descrição e explicação, assim como na elaboração de propostas de atuação. Os resultados desse projeto são publicados em artigos de periódicos e capítulos de livros, além de serem divulgados por meio de diversas plataformas de divulgação científica.

Um outro projeto voltado para o multilinguismo é o MOBILANG, estabelecido com vistas a compreender fenômenos linguísticos a partir das mobilidades humanas em diversas frentes, é um grupo de pesquisa e extensão do Instituto de Letras da Universidade de Brasília (UnB). Liderado pela professora Sabine Gorovitz, professora do Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução da UnB, o MOBILANG conta com um amplo conjunto de pesquisadores/coordenadores tanto da UnB como de outras instituições, além disso, o projeto tem parceiras com outras instituições como a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, Comitê Nacional

---

<sup>14</sup> Projeto Institucional da CAPES que busca ampliar a visibilidade das universidades e da pesquisa brasileira através da cooperação internacional, estimulando as instituições a identificarem suas áreas de excelência e áreas a melhorar, promovendo a elaboração de planos de internacionalização.

para os Refugiados (CONARE), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Defensoria Pública da União (DPU).

Merecem destaque os trabalhos desenvolvidos pelo MOBILANG nas duas últimas instituições mencionadas acima, visto que são grandes exemplo da aplicação dos conhecimentos de direitos humanos linguísticos em defesa da dignidade humana de falantes de línguas não dominantes. Vale ressaltar que nas últimas décadas, o Brasil tem recebido imigrantes de diferentes partes do mundo. Alguns dos grupos mais recentes incluem haitianos, venezuelanos e sírios, muitas vezes fugindo de crises econômicas ou conflitos em seus países de origem. Ao chegarem em um país estrangeiros, esses indivíduos enfrentam diversos desafios como preconceito e discriminação, dificuldade de integração ao mercado de trabalho, obtenção de documentação e acesso a serviços públicos, todos esses desafios são atravessados por questões linguísticas que resultam muitas vezes na violação dos direitos humanos desses imigrantes. É neste contexto que o MOBILANG desenvolve seu trabalho.

No MPDFT, o principal objetivo da cooperação técnica com o MOBILANG é prestar assistência e formação linguística aos imigrantes que chegam em Brasília em busca de condições mínimas de sobrevivência. Projeto cujo título é “Assistência linguística no âmbito do MPDFT como garantia dos direitos humanos” visa a implementação de ações de extensão universitária em matéria de apoio linguístico, especialmente interpretação e tradução de línguas estrangeiras no âmbito dos serviços de assistência aos estrangeiros no país, notadamente a construção do Guia de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Imigrante, em duas frentes: 1) produção de material impresso; 2) a elaboração de conteúdo audiovisual traduzido para: espanhol, inglês, crioulo haitiano, mandarim e francês. Além disso, visa o compartilhamento do resultado de pesquisas acadêmicas.

A parceria institucional com a DPU visa à implementação ampliada do projeto de extensão Migrações e Fronteiras no DF junto à a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar. A principal finalidade do acordo é viabilizar o devido acesso à justiça a estrangeiros beneficiários do atendimento pela DPU, em conformidade com a legislação nacional, os tratados e acordos internacionais de que o Brasil é signatário, bem como a efetivação de estágio obrigatório dos estudantes da área de Tradução, Línguas Estrangeiras e afins, da UnB. Uma das ações implementadas foi a criação do Núcleo de Tradução – NUTRAD (<https://www.dpu.def.br/internacional>), inaugurado em 2019 que desempenha atividades de tradução e interpretação de línguas estrangeiras e indígenas no âmbito dos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional, dos atendimentos a assistidos estrangeiros no território

nacional. Além disso, a UnB e a DPU buscam qualificar intérpretes, defensores, servidores e colaboradores da Defensoria Pública da União (DPU) para atender melhor os imigrantes assistidos pela instituição.

No Brasil, em particular, a crescente conscientização sobre a relevância das questões linguísticas no âmbito jurídico tem estimulado a produção de pesquisas e o desenvolvimento de políticas públicas que busquem proteger e garantir os direitos humanos de todos os cidadãos sejam eles nacionais ou estrangeiros, esse capítulo nos serve para identificarmos elementos essenciais que moldaram e moldam o Direito Linguístico. A análise da fortuna crítica dos direitos linguísticos enriquece nosso entendimento das interseções entre a língua, legislação nacional e internacional, a produção acadêmica e as implicações sociais, proporcionando uma base sólida para futuras discussões e avanços no desenrolar dessa pesquisa.

## **2. COMPREENDENDO OS DIREITOS LINGUÍSTICOS: UMA PERSPECTIVA TRANSDISCIPLINAR**

A proposta deste capítulo parte do entendimento de que os direitos linguísticos não podem ser plenamente compreendidos por uma única disciplina: o Direito ou a Linguística. Compreendendo que a língua, em sua complexidade, não se reduz a um objeto jurídico regulável, tampouco a um fenômeno exclusivamente cultural ou comunicacional: ela é, além disso, estrutura simbólica, marcador identitário, instrumento político, tecnologia de poder e recurso jurídico (Bourdieu, 2008; Skutnabb-Kangas, 1994, 1995, 2022; Kymlicka, 2007; Kochenov e Varennes 2015).

Desta maneira, este capítulo adota uma perspectiva transdisciplinar, entendida não como mera justaposição de áreas, mas como um modo de produzir conhecimento que atravessa, contesta e reinscreve as fronteiras disciplinares. Essa opção metodológica também se alinha ao horizonte indisciplinar defendido pela Linguística Aplicada crítica, que recusa a neutralidade e busca transformar as condições sociais que produzem desigualdades.

Essa transdisciplinaridade se torna ainda mais necessária quando se considera o contexto das Américas, região profundamente marcada por colonização, genocídios e etnocídios linguísticos, imposição de línguas imperiais, migrações forçadas e formas persistentes de resistência cultural. Nesta pesquisa, a história das línguas é inseparável da história da violência colonial e da produção de hierarquias raciais, epistêmicas e sociopolíticas. Assim, compreender os direitos linguísticos nesse continente exige ferramentas analíticas que permitam captar

simultaneamente o passado colonial, os processos contemporâneos de exclusão e as estratégias de ressignificação e luta empreendidas, sobretudo, por grupos minoritários/minorizados.

É nesse horizonte que se articula a combinação de campos como Sociolinguística, Sociologia da Linguagem, Linguística Aplicada, Política Linguística, Sociologia, Direito Internacional e das teorias do Direito Linguístico. A integração dessas áreas constrói uma perspectiva multidimensional que possibilita ao leitor compreender tanto o que são o Direito Linguístico quanto os direitos linguísticos<sup>15</sup>, suas bases conceituais, suas manifestações práticas e seu impacto na vida das comunidades.

Dessa forma, a abordagem transdisciplinar proposta busca enriquecer não apenas a compreensão, mas também a proteção e a garantia efetiva dos direitos linguísticos, incorporando múltiplas perspectivas que convergem para uma análise mais contextualizada e comprometida com a justiça linguística. O capítulo se organiza, portanto, como um percurso que articula conflito linguístico, colonialidade, identidade, linguística aplicada crítica, políticas linguísticas e direito linguístico, oferecendo ao leitor um panorama integrado das dimensões históricas, sociais e normativas que sustentam o debate sobre os direitos linguísticos no continente americano.

## 2.1 Concepção de “língua” no contexto da pesquisa

Para compreender e analisar os fenômenos estudados nesta tese, é fundamental esclarecer o que se entende por “língua” e qual concepção teórica orienta este trabalho. Sem essa definição, corre-se o risco de interpretações equivocadas ou simplificadas do conceito, comprometendo o desenvolvimento da pesquisa.

A definição de língua tem sido historicamente complexa e objeto de diversas abordagens teóricas. Como observam Makoni e Pennycook (2007), a dificuldade em conceituar a língua talvez decorra do fato de ela estar tão profundamente impregnada na vida humana que sua ausência se torna praticamente inimaginável.

---

<sup>15</sup> Sim, há uma diferença de sentido entre estes dois sintagmas nominais, como defende SIGALES-GONÇALVES (2020), com quem concordamos. O Direito Linguístico, com iniciais maiúsculas e no singular, diz respeito a um campo/ramo/segmento/ área do direito que colecionaria direitos e deveres sobre a língua, e os direitos linguísticos, assim como os deveres linguísticos, configuram-se como objetos desse campo ramo/segmento/área.

No estruturalismo, representado por Saussure (2012), a língua é compreendida como um sistema de signos linguísticos homogêneo, independente do uso social e das influências individuais. Essa perspectiva conferiu à linguística autonomia enquanto ciência, concentrando-se na descrição interna do sistema linguístico.

Em contraposição, a concepção interacionista, inspirada no Círculo de Bakhtin (Bakhtin; Volochinov, 1992), entende a língua como produto das relações sociais e da interação entre indivíduos. Nessa perspectiva, a língua não é um sistema rígido e imutável, mas um fenômeno dinâmico, moldado pelo uso pragmático e pelo contexto de interlocução.

A abordagem gerativista, desenvolvida por Chomsky (1998), destaca a predisposição biológica humana para a aquisição da linguagem. Nesse quadro, cada indivíduo recebe a experiência vivida como “dado de entrada”, e a língua propriamente dita constitui um “dado de saída” do estado inicial uniforme. Essa concepção enfatiza a universalidade das capacidades linguísticas humanas, ainda que reconhecendo a diversidade de manifestações específicas das línguas. Embora a abordagem gerativista contribua para a compreensão das capacidades universais da linguagem humana, seu foco nos mecanismos internos de aquisição limita seu alcance para a análise das dimensões sociais, políticas e jurídicas da língua, centrais para os objetivos desta pesquisa.

A partir da década de 1960, a Sociolinguística consolidou-se como campo de estudo voltado para a relação entre língua e sociedade, considerando fatores socioculturais e contextos históricos. Labov (2010) define a língua como fato social, exterior ao indivíduo e existente na comunidade de fala, com heterogeneidade sistemática que evidencia diferenças sociais e demarca grupos sociais. Pennycook (2010, 2007) amplia essa perspectiva ao propor a língua como construção cultural, histórica e discursiva, defendendo a “desinvenção” do conceito tradicional de língua e seu reposicionamento enquanto fenômeno social e material.

Em consonância com essas ideias, esta tese adota a concepção de língua como constructo sociocultural essencial à vida humana, historicamente construída e modificada nas interações sociais, incorporando preceitos bakhtinianos e pennycookianos. Reconhece-se, portanto, que a língua é simultaneamente um sistema, um instrumento de interação e um reflexo das relações sociais e culturais, não podendo ser compreendida de forma isolada ou abstrata.

Essa perspectiva encontra respaldo na Linguística Aplicada de base crítica, especialmente na formulação de Moita Lopes (2006), para quem a linguagem não constitui um sistema neutro ou meramente representacional, mas um dos principais modos de construção da realidade social. Nessa concepção, a língua é entendida como prática social situada, atravessada

por relações de poder, ideologias e disputas simbólicas, sendo constitutiva de identidades e da própria vida social. Ao rejeitar abordagens que isolam a língua de seus contextos históricos e políticos, Moita Lopes (2006) defende uma análise da linguagem comprometida eticamente com os efeitos sociais de seus usos, o que se alinha diretamente aos objetivos desta pesquisa.

Essa concepção é particularmente relevante para a análise dos direitos linguísticos, uma vez que permite compreendê-los não apenas como garantias formais vinculadas a sistemas linguísticos abstratos, mas como direitos que incidem sobre práticas sociais, identidades culturais e relações de poder historicamente situadas.

Vale ressaltar que, no presente estudo, o termo “idioma” será utilizado para se referir a sistemas linguísticos amplos (como inglês ou guarani), enquanto “língua” será empregada em sentido mais amplo e dinâmico. Além disso, o uso dos termos “línguas dominantes” e “línguas minoritárias” segue a literatura em Políticas Linguísticas, considerando-se “minoritária” qualquer língua situada em posição de marginalização ou subordinação sociopolítica, independentemente do número de falantes. Nesse mesmo sentido, o termo “minorizado” poderá ser empregado para designar grupos ou línguas que se encontram em processos históricos, políticos e sociais de minorização.

Além disso, as categorias língua materna, segunda língua e língua estrangeira assumem posição central nesta pesquisa, uma vez que atravessam diretamente os debates sobre os direitos dos falantes, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e institucional.

No que se refere à língua materna, adota-se a definição da UNESCO, segundo a qual língua materna pode designar a língua aprendida primeiro na infância; aquela com a qual o indivíduo se identifica ou é identificado por outros como falante nativo; a língua que domina melhor; ou ainda a língua que utiliza com maior frequência. Por sua vez, a segunda língua é compreendida, em termos gerais, como a língua adquirida após a língua materna, utilizada em contextos sociais, institucionais ou comunicativos mais amplos, frequentemente no próprio território em que o falante vive. Diferencia-se, assim, da língua estrangeira, cuja aprendizagem ocorre, em regra, em contextos nos quais essa língua não desempenha funções sociais regulares.

No âmbito dos direitos linguísticos, essa distinção assume especial relevância, uma vez que a imposição do uso exclusivo de uma língua não materna em contextos essenciais, como processos judiciais, procedimentos administrativos ou serviços públicos, pode agravar situações de vulnerabilidade, comprometendo o acesso efetivo a direitos fundamentais, como será possível verificar nos casos analisados nesta pesquisa.

## 2.2 Conflitos Linguísticos

A linguagem humana é uma das faculdades mais intrínsecas à nossa natureza, algo tão profundamente enraizado no cotidiano que muitas vezes não conseguimos perceber o impacto que ela exerce sobre nossas vidas. Para entender plenamente os direitos linguísticos, é fundamental partir da compreensão dos conflitos linguísticos. Esses conflitos, que emergem das relações de poder, prestígio e reconhecimento entre línguas e comunidades linguísticas, revelam as dinâmicas sociais e políticas que tornam a proteção e a garantia desses direitos necessárias. Assim, os direitos linguísticos só podem ser plenamente entendidos quando considerados no contexto das tensões, desigualdades e disputas que marcam a vida linguística das comunidades.

Começemos então por desvelar situações de conflito contemporâneos que exemplificam como a violação de direitos linguísticos que tem a capacidade de afetar a vida dos cidadãos limitando a fruição de seus direitos mais básicos. Trarei aqui dois exemplos de conflitos linguísticos que foram objetos de estudo na pesquisa de mestrado de Santos (2024), que analisa casos veiculados pela mídia brasileira.

O primeiro exemplo estudado por Santos (2024) trata-se do caso de uma mulher surda que teve dificuldade em acessar mecanismos de proteção contra violência doméstica devido à ausência de intérprete de LIBRAS nas delegacias. A matéria jornalística intitulada “*Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes*”<sup>16</sup>, publicada pelo jornal O Globo em 2019, destaca o caso de uma mulher surda que precisou tentar três vezes — em 2014, 2017 e 2019 — solicitar uma medida protetiva na Delegacia da Mulher do Rio de Janeiro. A ausência de acessibilidade linguística, nesse caso, não apenas retardou o atendimento, como expôs a vítima a sucessivas situações de vulnerabilidade, evidenciando como a negação de um direito linguístico pode obstruir o exercício de outros direitos fundamentais, como o direito à segurança e à justiça.

O segundo exemplo trata do caso de um cidadão haitiano que permaneceu preso por dezesseis meses em São Paulo, acusado de feminicídio. Publicado por O Globo<sup>17</sup>, UOL<sup>18</sup> e Terra<sup>19</sup> em 2022, o caso revela como a ausência de intérpretes qualificados pode comprometer

---

<sup>16</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-intérpretes-23597017>

<sup>17</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/saiba-como-intérprete-brasileiro-provocol-reviravolta-em-caso-de-haitiano-preso-ha-16-meses-por-feminicidio-em-sp-25458665>

<sup>18</sup> <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/21/perdido-na-traducao-reu-haitiano-e-absolvido-apos-16-meses-sem-intérprete.htm>

<sup>19</sup> <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/haitiano-inocente-e-solto-gracas-a-intérprete-entusiasta-de-linguas-pouco-estudadas,0bde5ed2ee456b6eb1c42e3a40f9bf42qqt3sz2i.html>

o direito à defesa. Recém-chegado ao Brasil, o acusado se comunicava apenas em crioulo haitiano, idioma pouco conhecido no país. Após tentativas frustradas com intérpretes de francês, os defensores públicos localizaram Bruno Silva Pinto, mestrando em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP) e um dos poucos tradutores fluentes em crioulo haitiano. A correta tradução de seu depoimento, aliada às provas já existentes, levou à absolvição do haitiano pelo júri. Esse episódio, analisado por Santos (2024), ilustra como a violação de direitos linguísticos pode resultar não apenas em obstáculos processuais, mas em graves injustiças, como a prisão prolongada de um inocente.

A partir desses dois exemplos, torna-se evidente que os conflitos linguísticos são comuns e não se limitam a equívocos comunicativos, mas se configuram como situações de exclusão, silenciamento e negação de direitos, como sugerem os estudos de Abreu (2019, 2020) e Silva e Abreu (2021). Compreender a língua não apenas como meio de expressão, mas como dispositivo político mobilizado por sujeitos e instituições, permite tornar visível o papel central dos conflitos linguísticos e do Direito Linguístico nesse contexto.

Para aprofundar essa discussão, é útil retomarmos o próprio sentido da palavra “conflito”, já que sua carga semântica contribui para obscurecer formas mais sutis, mas igualmente graves, de disputa simbólica — como ocorre nos conflitos linguísticos. O termo deriva do latim *conflictus*, que, segundo o *Online Etymology Dictionary* ([Etymonline](https://www.etymonline.com)), no início do século XV, já era usado com o sentido de “encontro armado” ou “batalha”, vindo do francês antigo *conflit* e, antes disso, do latim tardio *conflictus*, significando “luta” ou “choque”. Essa palavra tem sua raiz no verbo latino *confligere*, que significa “chocar-se, entrar em combate”, formado por *com* (prefixo que indica “com, junto”) e *fligere* (“bater”, como também se vê em *afflict*).

Nos dicionários contemporâneos da língua portuguesa, como o Michaelis, “conflito” aparece com as acepções mais usadas: (1) falta grave de entendimento ou oposição violenta entre duas ou mais partes, e (2) encontro violento entre corpos; choque ou colisão. Talvez por isso, quando se fala em “conflito linguístico”, seja comum esperar a descrição de uma situação marcada por confronto explícito ou violência declarada. No entanto, como se pretende demonstrar nesta pesquisa, os conflitos linguísticos nem sempre se manifestam de forma visível ou espetacular. Embora possam, sim, assumir formas violentas, também podem ocorrer de modo sutil e estrutural. O que caracteriza essas situações é o fato de a língua tornar-se campo de disputa, exclusão ou silenciamento, afetando diretamente os direitos, o pertencimento e a dignidade de indivíduos e grupos.

Apesar de sua presença constante nas relações sociais — sobretudo nas instituições estatais, como escolas, tribunais e serviços públicos — os conflitos linguísticos muitas vezes passam despercebidos, justamente por nem sempre assumirem a forma de confrontos abertos, violentos ou espetaculares. Por isso, é necessário agora voltar a atenção para a compreensão do que seja um conflito linguístico, a fim de entender de que maneira essas situações podem ser analisadas de forma mais ampla e sistemática.

Mesmo dentro de uma nação, os contatos linguísticos entre grupos historicamente hierarquizados — como ocorre entre falantes de línguas autóctones ou até mesmo as línguas de sinais e usuários da língua portuguesa oralizada — podem configurar cenários de conflito, com desigualdade e exclusão. Em contextos mais amplos, especialmente quando há contato entre povos em condições assimétricas de poder observa-se uma relação na qual determinadas línguas são promovidas em detrimento de outras. Essa perspectiva dialoga com as contribuições sociológicas de Bourdieu (2008), segundo as quais as línguas funcionam como instrumentos simbólicos de disputa por poder e dominação, tanto entre classes sociais quanto entre grupos de diferentes origens regionais ou étnicas.

Para que um modo de expressão entre outros (uma língua, no caso do bilingüismo, uma utilização da língua, no caso de uma sociedade dividida em classes) se imponha como único legítimo, é preciso que o mercado lingüístico seja unificado e que os diferentes dialetos (classistas, regionais ou étnicos) estejam praticamente referidos à língua ou ao uso legítimo. Enquanto produto da dominação política incessantemente reproduzida por instituições capazes de impor o reconhecimento universal da língua dominante, a integração numa mesma "comunidade lingüística" constitui a condição da instauração de relações de dominação lingüística. (BOURDIEU, 2008, p. 32)

Esses cenários favorecem a emergência do que entendemos aqui como conflito linguístico: situações em que o uso, o valor ou o reconhecimento de uma língua se tornam objeto de disputa, exclusão ou silenciamento. Tais conflitos não acontecem de forma isolada, eles surgem do confronto entre diferentes padrões, valores e estruturas de atitude, com forte influência da autoimagem, da formação cultural, da educação e da consciência de grupo (NELDE, 1996, p. 292). Para Peter Hans Nelde, sociolinguista alemão, o conflito linguístico pode ocorrer em qualquer lugar onde haja contato entre línguas, principalmente em comunidades multilíngues.

Mesmo no campo das teorias sobre contato linguístico, o termo “conflito” apresenta-se como conceito ambíguo, sobretudo quando associado a tensões sociais que emergem em

contextos multilíngues. Como observa Nelde (1996), nem o contato nem o conflito ocorrem entre línguas em si, mas sim entre os seus falantes. O conflito linguístico, portanto, é fenômeno eminentemente social e pode manifestar-se em qualquer espaço onde diferentes línguas coexistam, especialmente em comunidades multilíngues.

Segundo o autor, tais conflitos decorrem do confronto entre padrões, valores e estruturas de atitude distintos, sendo fortemente influenciados pela autoimagem, pela formação cultural, pela educação e pela consciência de grupo dos envolvidos (NELDE, 1996, p. 292). Assim, os conflitos linguísticos podem ser concebidos como uma forma específica de contato linguístico, ou, em termos de modelagem teórica, como um modelo complementar ao próprio modelo de contato.

Com base nisso, Nelde (1996) define quatro princípios fundamentais da linguística de conflito, que é o campo disciplinar dedicado ao estudo dos conflitos linguísticos: 1. o contato linguístico ocorre apenas entre falantes e comunidades linguísticas, não entre as línguas em si; 2. não existe contato linguístico sem a presença de conflito, conceito que ele denomina “lei de Nelde”; 3. a linguística de contato geralmente entende a língua como um indicador secundário das causas principais do conflito, que podem ser de ordem socioeconômica, política, religiosa ou histórica; 4. ao mesmo tempo, a linguística de contato esclarece que os conflitos linguísticos não devem ser vistos somente como algo negativo, pois também demonstram que novas estruturas podem ser mais vantajosas do que as anteriores, especialmente para minorias linguísticas.

A incorporação desses princípios à análise proposta neste capítulo permite compreender que os conflitos linguísticos refletem disputas por espaço social, reconhecimento e poder. Ao estudar as línguas em contato, Nelde (1996) percebe o conflito linguístico como um fenômeno natural dessas situações, estreitamente ligado a fatores externos à língua, como questões políticas e étnicas. Com isso, ele recupera uma definição sociológica de “conflito” focada em disputas étnicas, que envolvem medos reais ou percebidos, interesses e valores, nos quais os objetivos de grupos opostos precisam ser confrontados ou, pelo menos, neutralizados para salvaguardar seus próprios interesses, como prestígio, empregos e poder político. Complementando essa ideia, Nelde propõe uma definição específica para “conflito linguístico político”:

A maioria dos conflitos linguísticos atuais resulta da diferença de status social e do tratamento preferencial dado à língua dominante por parte do governo. Nesses casos, existem temores e frustrações religiosas, sociais, econômicas ou psicológicas no grupo mais vulnerável que podem ser responsáveis pelo

conflito linguístico. (...) Problemas linguísticos em áreas muito diversas (política, economia, administração, educação) aparecem sob o rótulo de conflito linguístico. Nesses casos, políticos e líderes econômicos se apropriam da noção de conflito linguístico, desconsiderando as causas subjacentes reais, e assim continuam a inflamar «de cima» o conflito que surgiu «de baixo», com o resultado de que a língua assume muito mais importância do que poderia ter tido no início do conflito<sup>20</sup>. (NELDE, 1996, p. 290, tradução nossa)

Conforme destaca Nelde (1996), grande parte dos conflitos linguísticos contemporâneos surge a partir da diferenciação no *status* social das línguas e do tratamento preferencial concedido à língua dominante pelo Estado. Essa desigualdade gera no grupo linguístico minoritário medos e frustrações — de natureza religiosa, social, econômica ou psicológica — que contribuem para o desencadeamento do conflito linguístico. Tais disputas atravessam diversos âmbitos — político, econômico, administrativo e educacional — e são frequentemente instrumentalizadas por atores políticos e econômicos, o que encobre suas causas estruturais.

Dessa forma, o conflito linguístico é exacerbadamente inflado “de cima para baixo”, enquanto suas origens residem em tensões sociais “de baixo para cima”, resultando em uma atribuição de importância à língua que supera seu papel inicial no embate, afirma Nelde (1996).

Para Nelde (1996), o que ele chama de conflitos políticos linguísticos ocorre quando o grupo dominante controla posições estratégicas e concede vantagens aos falantes da língua hegemônica, limitando as possibilidades de ascensão do grupo minoritário, que se vê diante de três caminhos: assimilação, renúncia a suas ambições ou resistência. O autor aponta que nessa situação:

Enquanto grupos linguísticos numericamente fracos ou psicologicamente fragilizados tendem à assimilação, nas sociedades modernas, grupos linguísticos numericamente mais fortes e homogêneos, que possuem valores tradicionais, como sua própria história e cultura, preferem a resistência política, a forma usual de conflito linguístico organizado neste século. Esse tipo de conflito torna-se especialmente relevante quando ocorre entre grupos populacionais com diferentes estruturas socioeconômicas (urbano/rural, pobre/rico, indígena/imigrante) e o grupo dominante exige sua própria língua como condição para a integração do restante da população<sup>21</sup>. (Nelde, 1996, p. 290, tradução nossa)

---

<sup>20</sup> Most current language conflicts are the result of the differing social status and preferential treatment of the dominant language on the part of the government. In these cases there are religious, social, economic or psychological fears and frustrations in the weaker group that may be responsible for the language conflict. (...) Language problems in very different areas (politics, economics, administration, education) appear under the heading of language conflict. In such cases, politicians and economic leaders seize upon the notion of language conflict, disregarding the actual underlying causes, and thus continue to inflame « from above » the conflict that has arisen “from below”, with the result that language assumes much more importance than it may have had at the outset of the conflict. (Nelde, 1996)

<sup>21</sup> While numerically weak or psychologically weakened language groups tend towards assimilation, in modern societies numerically stronger, more homogeneous language groups possessing traditional values, such as their own history and culture, prefer political resistance, the usual form of organized language conflict in this century. This type of conflict becomes

A passagem de Nelde (1996) aprofunda exatamente as consequências do cenário descrito anteriormente. Quando ele afirma que grupos linguísticos numericamente ou psicologicamente vulneráveis tendem à assimilação, enquanto grupos mais numerosos, homogêneos e ancorados em valores culturais próprios optam pela resistência política, em outras palavras, o comportamento sociopolítico dos grupos emerge como resposta à assimetria de poder instaurada pelo próprio Estado e intensifica-se especialmente em contextos de desigualdade socioeconômica, nos quais a língua dominante é imposta como condição de integração.

Essa análise reforça a compreensão de que o conflito linguístico transcende a mera disputa entre idiomas, estando profundamente enraizado nas dinâmicas de poder e nas disputas sociopolíticas, como sugere, em sentido semelhante, Stephen May (2012). O autor argumenta que as causas de grande parte dos conflitos linguísticos contemporâneos continuam vinculadas ao próprio Estado-nação e à sua preocupação em estabelecer uma língua e uma cultura “comuns”, por exemplo, através da educação em massa na língua dominante.

Em contextos marcados por multilinguismo assimétrico, ou seja, as disparidades em prestígio, status, poder, organização social, valores e crenças entre a comunidade de fala A e a comunidade de fala B refletem-se no reconhecimento, legitimidade e institucionalização das respectivas línguas ou variedades linguísticas (NELDE, 1996). Como resultado, a língua frequentemente passa a funcionar como um símbolo relevante de tensão social, ainda que não constitua a causa direta do conflito.

Esse entendimento de Nelde (1996) dialoga com a perspectiva de Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022), que apontam que os conflitos linguísticos são sintomas de desigualdades estruturais mais amplas e alertam para a lógica equivocada de atribuir tais conflitos exclusivamente às diferenças linguísticas. Segundo esses autores, a privação de direitos humanos linguísticos frequentemente se combina com desigualdade no acesso a recursos econômicos e ao poder político, reforçando que a dimensão linguística é apenas uma faceta de tensões sociais mais complexas.

Além disso, as diferenças linguísticas são frequentemente apontadas como culpadas em situações de conflito, onde a privação dos direitos humanos linguísticos (DHL) coincide com a ausência de outros direitos. A negação dos DHL é muitas vezes legitimada pela alegação de que são as diferenças linguísticas que causam diretamente um conflito. A lógica falaciosa é a

---

especially salient when it occurs between population groups of differing socioeconomic structures (urban/rural, poor/wealthy, indigenous/immi-grant) and the dominant group requires its own language as a condition for the integration of the rest of the population. (Nelde, 1996, p.290)

seguinte: “se as minorias tiverem seus direitos linguísticos garantidos, elas se reproduzirão como minorias, e é isso que leva à desintegração do Estado”. Na realidade, o acesso desigual a recursos econômicos ou ao poder político é muito mais provável de ser o principal fator causal em conflitos. Apesar dessa ressalva, as pessoas podem ser mobilizadas para reivindicar direitos também com base na falta de direitos linguísticos. (Skutnabb-Kangas e Phillipson, 2022, tradução nossa)

Por outro lado, os autores reconhecem que a ausência de direitos linguísticos pode se tornar um elemento mobilizador, funcionando não apenas como sintoma das desigualdades estruturais, mas também como catalisador para a ação coletiva. Essa perspectiva reforça a necessidade de analisar os conflitos linguísticos de forma integrada, considerando que as dimensões linguísticas interagem com fatores socioeconômicos e políticos mais amplos, e que a luta por direitos linguísticos pode ser um instrumento estratégico de afirmação identitária e de busca por equidade.

Essa dimensão apontada por Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022) encontra um paralelo na perspectiva de Pierre Bourdieu (2008), a qual evidencia como a desvalorização de certas formas de fala configura violência simbólica, fazendo com que os falantes dominados internalizem sua própria inferioridade linguística. Segundo o autor, cada indivíduo possui uma predisposição para se expressar de uma determinada maneira — por meio de uma língua específica, com certo sotaque e vocabulário particular — o que ele denomina de “*habitus* linguístico”. A fala que um sujeito produz resulta da interação entre seu *habitus* linguístico e o mercado ou campo linguístico em que está inserido. Nesse campo, tende-se a favorecer aqueles cujo *habitus* linguístico está alinhado a formas de fala avaliadas como detentoras de maior capital linguístico, ou seja, mais valorizadas socialmente.

Assim, a aceitação da existência de falantes considerados de “menor valor” linguístico configura uma forma de violência simbólica, pois se manifesta pelo não reconhecimento e pela desvalorização de certas formas de expressão. Os falantes dominados internalizam a percepção de inferioridade de sua própria língua ou modo de falar, o que os leva a colaborar inconscientemente para a manutenção dessa desigualdade. De acordo com Bourdieu (2008), esses falantes “desvalorizados” tendem a estar em desvantagem não apenas no campo linguístico, mas também em outros campos sociais, já que as diferentes formas de capital (linguístico, econômico, social) são interconectadas e podem ser convertidas umas nas outras, influenciando as posições e oportunidades dos indivíduos na sociedade.

### 2.2.1 Tipologia dos conflitos linguísticos

O enquadramento de Bourdieu (2008), tratado na seção anterior, permite compreender que os conflitos linguísticos não emergem apenas como disputas comunicativas, mas como expressões estruturais de desigualdade. É nesse sentido que Nelde (1996), ao buscar compreender a origem desses conflitos, propõe uma tipologia fundamental que os distingue entre “conflito linguístico natural” e “conflito linguístico artificial”. Essa diferenciação funciona como uma chave analítica importante, pois evidencia que os conflitos linguísticos não constituem um fenômeno homogêneo; ao contrário, apresentam dinâmicas próprias que configuram tanto suas causas quanto seus desdobramentos.

Nelde (1996), ao buscar compreender a origem dos conflitos linguísticos, propõe uma tipologia fundamental que os distingue entre “conflito linguístico natural” e “conflito linguístico artificial”. Essa diferenciação funciona como uma chave analítica importante, pois evidencia que os conflitos linguísticos não constituem um fenômeno homogêneo; ao contrário, apresentam dinâmicas próprias que configuram tanto suas causas quanto seus desdobramentos.

O conflito linguístico “natural”, segundo Nelde (1996), corresponde às tensões que surgem historicamente entre maiorias e minorias indígenas ou tradicionais em contextos de contato linguístico duradouro. Nessas situações, a minoria linguística não se encontra em posição de assimilar-se plenamente à língua dominante, o que gera fricções sobretudo quando a língua majoritária é oficial ou institucionalizada. Esses conflitos tornam-se mais agudos quando ideologias — tanto da maioria quanto da minoria — acentuam diferenças identitárias preexistentes, fazendo da língua um símbolo central de distinção e mobilização.

Por sua vez, o conflito linguístico “artificial” decorre de arranjos políticos e institucionais que produzem situações de compromisso nas quais uma ou mais comunidades linguísticas acabam desfavorecidas (Nelde, 1996). Aqui, as tensões não emergem de processos históricos de convivência entre grupos, mas de decisões externas, frequentemente motivadas por interesses econômicos, geopolíticos ou administrativos, que impõem novas assimetrias de status, acesso ou funcionalidade entre as línguas. Ao analisar, por exemplo, as políticas linguísticas da União Europeia, Nelde (1996) observa que a multiplicação das combinações linguísticas necessárias à tradução e interpretação evidencia o caráter impraticável de um multilinguismo plenamente simétrico.

Ao concluir sua tipologia, Nelde (1996) adota uma perspectiva equilibrada ao destacar que tanto os conflitos linguísticos naturais quanto os artificiais não devem ser interpretados

exclusivamente de forma negativa. Para ele, esses conflitos podem atuar como motores de transformação social de onde possam surgir novas alianças e novas soluções que funcionem melhor do que quaisquer esforços do passado.

Para ampliar a análise aqui desenvolvida, incorporamos também outras classificações que iluminam dimensões distintas do fenômeno do conflito linguístico. Nesse sentido, a proposta de Dubinsky e Davies (2018) constitui uma contribuição particularmente útil, pois desloca o foco da origem dos conflitos, central na tipologia de Nelde (1996), para suas formas recorrentes em diferentes contextos sociais. Ao reunir essas recorrências em categorias amplas, os autores permitem identificar similaridades que atravessam situações distantes no tempo e no espaço, enriquecendo a compreensão do conflito linguístico como um fenômeno intrinsecamente multifacetado.

Ao considerar os indivíduos ou grupos envolvidos nos conflitos, Dubinsky e Davies (2018) identificam cinco categorias que reúnem os tipos de disputas linguísticas mais recorrentes no mundo: i) minorias indígenas, ii) minorias geopolíticas, iii) minorias migrantes, iv) minorias dialetais e v) situações de competição pela dominância linguística. Observam, contudo, que muitos conflitos articulam elementos de mais de uma dessas categorias e que um mesmo caso pode deslocar-se de uma classificação para outra ao longo do tempo, conforme se reconfiguram suas dinâmicas sociopolíticas.

Os conflitos envolvendo minorias indígenas ou autóctones são definidos por Dubinsky e Davies (2018) como conflitos de natureza etnolinguística. Neles, povos indígenas veem seu destino afetado pela atuação de um grupo dominante que se estabeleceu em seus territórios e deles se apropriou. Os autores destacam, ainda, que o termo “minorias” não se refere à quantidade de indivíduos, mas à posição de poder: mesmo em contextos coloniais em que a população indígena é numericamente superior, ela ocupa uma condição de minoria em termos da dinâmica de poder.

A exemplo deste tipo de conflito os autores destacam a colonização europeia nas Américas que produziu conflitos etnolinguísticos profundos, especialmente porque os colonizadores trataram como um único grupo, os “índios americanos”, povos que, na realidade, constituíam uma das regiões de maior diversidade linguística do mundo. A imposição de políticas de assimilação, que incluíam a proibição das línguas nativas, a imposição do inglês e a retirada forçada de crianças para internatos, exemplifica como um grupo dominante impõe sanções normativas sobre povos autóctones, produzindo conflitos linguísticos típicos de minorias indígenas ou autóctones.

Conflito de minoria geopolítica (Dubinsky e Davies, 2018) refere-se aos conflitos que emergem quando um grupo linguístico passa a constituir minoria não por migração, mas em razão de transformações nas fronteiras nacionais, como guerras, unificações políticas ou processos de dissolução estatal. Nesses contextos, uma coletividade que historicamente ocupava determinado território vê-se subitamente incorporada a um Estado dominado por outro grupo linguístico, enfrentando novas assimetrias de poder sem ter se deslocado de seu espaço de origem.

O exemplo dos hispânicos no sudoeste dos Estados Unidos, apresentado pelos autores, ilustra de forma paradigmática o conflito de minoria geopolítica no contexto das Américas. Inicialmente fortalecida pela colonização espanhola e, depois, pela administração mexicana, essa população estruturou missões, povoados e grandes ranchos, consolidando sua presença territorial, cultural e linguística. Contudo, ao longo do século XIX, mudanças geopolíticas profundas, especialmente a independência do México, a Revolução do Texas e, por fim, a anexação desses territórios pelos Estados Unidos após a Guerra Mexicano-Americana, deslocaram drasticamente o equilíbrio de poder. A partir desse momento, enfrentaram marginalização econômica, perda de terras, restrições ao uso público do espanhol e políticas educacionais monolíngues que buscavam impor o inglês como único idioma legítimo., transformando, involuntariamente, esse grupo linguístico em minoria subordinada a um novo Estado.

Às tensões que emergem quando um grupo etnolinguístico (ou indivíduos que dele fazem parte) se desloca para um território dominado por outra população linguisticamente distinta, Dubinsky e Davies (2018) denominam *conflito linguístico de migração*. Esses grupos podem incluir refugiados políticos, econômicos, étnicos ou religiosos e, na maioria dos casos, um dos principais obstáculos enfrentados por eles é justamente a barreira linguística.

Esses conflitos costumam emergir tanto das dificuldades de adaptação dos migrantes quanto das políticas e atitudes da sociedade de acolhimento, especialmente quando esta busca impor a língua dominante como requisito para participação plena na vida social, econômica e política. Os autores apresentam seis exemplos desse tipo de conflito em países da Europa e da América, destacamos aqui o exemplo dos Porto Riquenhos nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, buscando rascunhar um desenho preliminar do contexto linguístico americano.

Os porto-riquenhos, cidadãos estadunidenses desde que Porto Rico se tornou território dos EUA em 1898, vivem historicamente em um limbo político entre dependência e busca por

autonomia. A migração para o território continental intensificou-se a partir da década de 1930, sobretudo para centros urbanos como Nova York, onde encontraram forte discriminação linguística. Segundo os autores, embora 83% dos porto-riquenhos no continente sejam proficientes em inglês, continuam a ser estigmatizados como falantes da “língua errada”. Migrantes vindos diretamente da ilha enfrentaram barreiras no mercado de trabalho, no acesso a moradia e serviços públicos, como também na escolarização de seus filhos devido ao uso do espanhol. Essas marcas linguísticas funcionam como sinais de diferença e desencadeiam atitudes discriminatórias que impactam negativamente a vida desse grupo linguístico, evidenciando como a condição de minoria de migração se desdobra em um conflito linguístico estrutural e persistente.

Os conflitos envolvendo minorias intralinguísticas, definidos por Dubinsky e Davies (2018), dizem respeito às tensões que emergem quando um grupo falante de uma variedade estigmatizada de uma mesma língua é social, política ou economicamente desvalorizado em relação ao grupo dominante. Nesse tipo de conflito, a diferença não reside na língua em si, mas no prestígio desigual atribuído às variedades linguísticas, por isso, os autores assumem que esses conflitos são particularmente difíceis de identificar, sobretudo porque não é simples distinguir se os grupos em questão utilizam línguas distintas ou apenas variedades diferentes de uma mesma língua.

Entre os exemplos apresentados pelos autores, destacamos o caso do inglês afro-americano, ou *Black English/Ebonics*, uma das variedades linguísticas mais debatidas dos Estados Unidos devido à sua história complexa e ao seu forte vínculo étnico. Sua formação remonta à escravidão atlântica, que deslocou cerca de 11 milhões de africanos para as Américas entre os séculos XV e XIX, dos quais apenas 5% foram levados para a América do Norte inglesa. Mesmo após o fim do tráfico (1807) e da escravidão no Império Britânico, os estados do sul dos EUA mantiveram o sistema escravista até a Guerra Civil (1861–1865). Às vésperas do conflito, havia 4,4 milhões de pessoas negras no país, 90% ainda escravizadas; depois da emancipação, a retirada do controle federal durante a Reconstrução permitiu a restauração de mecanismos de opressão. Nos cem anos seguintes, a Grande Migração redistribuiu a população afro-americana para o Norte, Meio-Oeste e Oeste urbanos, ampliando o contato com brancos e tornando sua variedade linguística mais visível, antes pouco conhecida fora do Sul.

Segundo os autores, ao se espalhar pelo país, o inglês afro-americano tornou-se um importante marcador de identidade étnica, embora não seja usado por todos os afro-americanos, nem seja homogêneo: há variações regionais, socioeconômicas e situacionais. Apesar dessa

diversidade, a variedade possui traços fonológicos, lexicais e sintáticos amplamente reconhecidos. As atitudes sociais em relação ao inglês afro-americano refletem desigualdades estruturais: falantes de inglês padrão frequentemente manifestam preconceito linguístico em relação a essa variedade, produzindo efeitos negativos na educação, na mobilidade social e nas oportunidades econômicas de seus falantes. Dentro da própria comunidade afro-americana, as atitudes também variam — alguns valorizam o dialeto como símbolo identitário, enquanto outros evitam empregá-lo para minimizar o estigma. Essa oscilação, influenciada pelo contexto e pelas expectativas sociais, evidencia como o inglês afro-americano se insere de forma emblemática nos conflitos de minorias intralinguísticas.

A última categoria da tipologia de Dubinsky e Davies (2018) refere-se aos conflitos derivados da competição por domínio linguístico, típicos de contextos em que dois grupos exercem influência significativa em diferentes regiões de um mesmo país. Nesses casos, a disputa envolve tanto tentativas de imposição de uma língua sobre a outra quanto movimentos por autonomia ou independência regional. Trata-se de conflitos marcados por instrumentos clássicos de poder, como legislação e até força militar, o que torna seus desdobramentos particularmente imprevisíveis.

Para essa categoria, os autores servem-se de um exemplo emblemático, o caso canadense. O conflito linguístico no Canadá remonta à disputa colonial entre França e Grã-Bretanha pelo controle da América do Norte. Desde o século XVII, os franceses haviam consolidado uma presença francófona no vale do rio São Lourenço, enquanto os britânicos expandiam suas colônias ao sul, rivalidade que culminou na Guerra dos Sete Anos (1756–1763) e, com o Tratado de Paris, na transferência de Quebec e Montreal ao domínio britânico.

Após a conquista, os britânicos tentaram assimilar os francófonos por meio da imposição de instituições e práticas inglesas, mas a resistência local e a necessidade de estabilidade levaram ao *Quebec Act* de 1774, que restaurou o direito civil francês e permitiu a continuidade da língua e da cultura francófonas. Apesar disso, tensões persistiram ao longo do século XIX, acentuadas pelo crescimento da imigração anglófona e pela divisão territorial entre *Upper Canada* (anglófono) e *Lower Canada* (francófono).

A formação do Domínio do Canadá, em 1867, buscou equilibrar as tensões entre anglófonos e francófonos ao reconhecer oficialmente inglês e francês no Parlamento, inaugurando um modelo de bilinguismo que, embora relacionado à identidade nacional, não eliminou a disputa por dominância linguística. Segundo os autores, apesar da implementação desigual do bilinguismo oficial, o apoio crescente da população à convivência entre as duas

línguas tem contribuído para a relativa estabilidade do arranjo atual, um equilíbrio que ainda reflete as disputas históricas por hegemonia linguística.

Embora as teorizações de autores como Nelde (1996), Bourdieu (2008), May (2012) e Skutnabb-Kangas & Phillipson (2022), Dubinsky e Davies (2018) ofereçam ferramentas robustas para a compreensão dos conflitos linguísticos, elas permanecem ancoradas predominantemente em realidades europeias. Mesmo quando alguns desses autores dialogam com contextos norte-americanos, isso ainda é insuficiente para abarcar a complexidade das Américas, território marcado por ampla diversidade histórica, social, cultural e epistemológica. Assim, embora úteis, essas abordagens não conseguem captar integralmente as dinâmicas históricas, raciais e coloniais que estruturam os conflitos linguísticos no espaço interamericano.

Na região abrangida pela OEA, a história dos Estados é profundamente marcada por processos de colonização, escravização, genocídios, imposição de línguas imperiais e apagamentos culturais, elementos que configuram formas específicas de violência e hierarquização linguística. Para compreender os conflitos linguísticos nas Américas é necessário incorporar perspectivas que teorizam a linguagem como instrumento colonial de dominação/exploração. É nesse ponto que se torna indispensável recorrer à noção de colonialidade do poder e sua expressão direta na colonialidade da linguagem.

### 2.3 Colonialismo e colonialidades nas Américas

As Américas constituem um dos espaços mais profundamente marcados pela experiência colonial moderna, resultante da ocupação espanhola, portuguesa, inglesa, francesa e holandesa, que, desde o século XV, promoveu uma reorganização radical de territórios, povos e formas de vida. Essa dinâmica é explicitada por Severo e Makoni (2015), ao afirmarem que:

“A empreitada colonial, centrada na Europa, difundiu instituições, epistemologias, religiões e línguas nas Américas, África e Ásia. As diferentes colonizações — inglesa, espanhola, portuguesa, francesa, holandesa, belga, alemã e italiana — atuaram segundo certas especificidades que se vinculavam tanto aos diferentes processos de formação dos Estados modernos europeus quanto às particularidades das regiões e dos povos colonizados. (Severo e Makoni, 2015)

Embora esses impérios tenham adotado modelos distintos de administração colonial, políticas religiosas diversas e estratégias econômicas específicas, todos se estruturaram a partir de práticas comuns de ocupação e dominação, como a subjugação das populações locais, a

reorganização forçada das formas de trabalho e a imposição de valores europeus, convergindo, na prática, para uma mesma lógica colonial.

Antes da colonização europeia, o continente americano abrigava uma ampla diversidade de formas culturais, simbólicas e de produção de conhecimento, as quais foram profundamente afetadas pelas políticas coloniais de conquista e dominação. Como aponta Quijano (2014):

A repressão cultural e o genocídio massivo levaram a que as prévias culturas da América fossem transformadas em subculturas camponesas iletradas, condenadas à oralidade. Isto é, despojadas de padrões próprios de expressão formalizada e objetivada, intelectual, plástica ou visual. (Quijano, 2014)

Aníbal Quijano, sociólogo peruano, explica que, durante o colonialismo, consolidou-se uma relação de dominação política, social e cultural dos europeus sobre as populações conquistadas. Esse processo implicou a concentração brutal dos recursos do mundo sob o controle de uma reduzida minoria europeia, especialmente suas classes dominantes, e produziu formas duradouras de hierarquização social.

A propósito dessas matrizes históricas, Fanon (1968) nos lembra que “o colono faz a história e sabe que a faz”, evidenciando que aquilo que aprendemos formalmente na escola, por exemplo, corresponde, em grande medida, à versão hegemônica produzida pelo colonizador. É essa narrativa — e não a história das regiões saqueadas — que molda nosso imaginário social, organiza nossas categorias de pensamento e estrutura a forma como compreendemos o mundo. Trata-se, portanto, de uma história escrita a partir do ponto de vista da nação colonizadora, instalada no território que ela mesma explorou, violentou e empobreceu.

Em sentido semelhante ao de Fanon (1968), Boaventura de Sousa Santos (2008) reitera que a modernidade construiu uma narrativa sobre si mesma que ocultou a violência que a sustentou. Tanto interpretações liberais quanto marxistas contribuíram para esse apagamento ao tratar o colonialismo como missão civilizatória ou etapa inevitável do progresso. Na ótica de Souza Santos (2008), para os povos colonizados, porém, o que se viveu não foi progresso, mas uma violência fundacional que conformou modos de vida e saberes inteiros em inexistências, por meio do epistemicídio que sustentou o projeto colonial.

Nesse quadro, Fanon (1968), psiquiatra martinicano, descreve o sistema colonial como intrinsecamente maniqueísta: para assegurar sua supremacia, o colono constrói o colonizado como a “quinta-essência do mal”, legitimando sua desumanização. A violência colonial, afirma ele, “não tem apenas o objetivo de garantir o respeito desses homens subjugados; procura desumanizá-los”. Segundo o autor, essa desumanização é produzida por práticas que rebaixam

simbolicamente os povos colonizados e os colocam na posição de força de trabalho animalizada, um mecanismo que sustenta, naturaliza e reproduz a estrutura colonial de poder.

É nesse mesmo processo que se configuram dois mundos radicalmente separados: de um lado, a cidade do colono: ordenada, iluminada, abastecida, apresentada como espaço de civilidade, conforto e humanidade plena; de outro, a cidade do colonizado: superpovoada, empobrecida, precarizada, retratada como lugar de carência, periculosidade e desordem. Fanon, psiquiatra martinicano, dedicou-se à análise crítica do racismo e do colonialismo, evidencia em suas obras que a separação rígida entre quem domina e quem é dominado constitui um dispositivo central da estratégia colonial.

Essa separação não opera apenas materialmente, mas também simbolicamente. Como explica o autor, ela cria uma geografia afetiva na qual o colonizado aprende a perceber seu território como indigno e degradado, enquanto o mundo do colonizador aparece como horizonte desejável, dotado de maior humanidade, valor e legitimidade. É dessa tensão que emerge, segundo o autor, o temor constante do colono: “eles querem tomar o nosso lugar”, ao que Fanon (1968) acrescenta que é verdade e que “não há um colonizado que não sonhe, pelo menos uma vez por dia, em se instalar no lugar do colono”. Esse desejo de “estar onde o colono está” é parte constitutiva da violência epistêmica da colonização.

. Desse modo, a modernidade capitalista nasceu indissociavelmente vinculada às hierarquias, às violências e aos mecanismos de controle próprios do sistema colonial.

Segundo Quijano (2014), a dominação europeia não apenas reorganizou politicamente os territórios colonizados, mas também implantou novas relações de produção e formas de controle que possibilitaram o surgimento de uma economia capitalista global, articulada desde o início à classificação racial e à exploração do trabalho colonial. Uma vez consolidada como centro do capitalismo mundial, a Europa não apenas controlou o mercado global, como também impôs seu domínio sobre diversas regiões e populações, integrando-as ao “sistema-mundo” em formação e ao seu padrão específico de poder (Quijano, 2005).

A partir dessa compreensão da modernidade como um padrão global de dominação, torna-se possível entender, com Quijano (2014), que a colonialidade não é um simples resíduo do colonialismo histórico, mas a lógica de poder que sustenta e atualiza esse padrão no presente, estruturando economias, hierarquias raciais, formas de conhecimento e, como também, regimes linguísticos.

Boaventura de Sousa Santos (2008) vai além e destaca que, embora o colonialismo e a colonialidade sejam centrais para compreender as sociedades pós-coloniais, não explicam todas

as formas de opressão e desigualdade de forma absoluta. Ele alerta que análises simplistas que privilegiam apenas o colonialismo ou a modernidade ocidental ignoram a complexidade social, incluindo classe, gênero e outros fatores, e enfatiza que o capitalismo está historicamente entrelaçado ao colonialismo, de modo que críticas à modernidade ou à hegemonia cultural só são efetivas se também questionarem as estruturas capitalistas globais que continuam a perpetuar desigualdades.

A constituição do sistema colonial esteve intrinsecamente ligada à formação e expansão do capitalismo nas Américas. No processo de constituição histórica da América, como observa Quijano (2005), múltiplas formas de controle e exploração do trabalho, da escravidão e da servidão à pequena produção mercantil, da reciprocidade ao trabalho assalariado, foram progressivamente articuladas em torno da relação capital-salário e integradas ao mercado mundial. Esse arranjo heterogêneo, que combinou distintos regimes de trabalho sob a primazia emergente do capital, evidencia que o colonialismo não funcionou apenas como um dispositivo político de dominação, mas constituiu a base material indispensável para a consolidação de uma economia capitalista de escala global.

Nesse sentido, como argumenta Boaventura de Sousa Santos (2008), embora capitalismo e colonialismo se tenham constituído historicamente de forma entrelaçada, eles não se sobrepõem: o capitalismo pôde, em certos contextos, prescindir do colonialismo enquanto relação política formal, mas não pôde dispensar as formas sociais de dominação e hierarquização que dele derivaram.

A partir desse percurso histórico e teórico e em diálogo com Quijano (2014,2015), Fanon (2008,1968) e Sousa Santos (2008), este trabalho entende a colonialidade como um conjunto de dimensões interdependentes, produzidas no mesmo processo histórico. Para fins analíticos e didáticos, essas dimensões serão apresentadas separadamente —colonialidade do poder, do saber, do ser e da linguagem — sem que isso implique concebê-las como esferas autônomas ou dissociadas.

A noção de colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano (2015), designa o padrão global de dominação instaurado com a conquista das Américas e que permanece operante muito além do fim do colonialismo formal. Nessa concepção são articuladas relações de raça, trabalho, capital e poder, colocando determinados grupos em posição de superioridade e outros em posição de inferioridade.

A estrutura colonial de poder gerou padrões de discriminação que, ao longo do tempo, foram classificados como “raciais”, “étnicos”, “antropológicos” ou “nacionais”, conforme os

contextos e os grupos envolvidos. Essa matriz hierárquica tornou-se o marco a partir do qual passaram a operar também outras relações sociais, inclusive aquelas de caráter classista ou estamental, evidenciando sua persistência como fundamento das desigualdades contemporâneas.

Para Quijano (2015) o conceito moderno de raça não possui registros históricos anteriores à colonização das Américas. Embora possa ter se originado como uma forma de distinguir fenotipicamente conquistadores e colonizados, seu significado central rapidamente passou a se apoiar na ideia de diferenças biológicas inerentes entre esses grupos. Na América, a noção de raça funcionou como instrumento para legitimar as relações de dominação estabelecidas pela conquista, destarte, Quijano (2015) defende que a ideia de raça foi teoricamente construída para naturalizar essas relações de dominação de europeus sobre não-europeus. Essa classificação racial, inicialmente imposta nas Américas, se consolidando como etnocentrismo europeu (Quijano, 2000) como base para a organização social e política das populações ao redor do mundo. Essa lógica colonial permanece ainda operando, como princípio organizador da exploração e da distribuição assimétrica de recursos e oportunidades.

As dinâmicas coloniais descritas por Quijano (2014, 2015) permitem compreender como se formaram, historicamente, os chamados grupos minorizados, sujeitos centrais nesta pesquisa. Esses grupos não são minoritários por natureza, mas produzidos pela lógica da subalternização baseada na hegemonia do branco colonizador. Compreender esse processo é fundamental para evitar interpretações que tratem tais categorias como dadas; é preciso reconhecer que elas resultam de relações de poder que as constituem como tais. Essa produção social da “minorização” está diretamente vinculada à colonialidade do poder, que segue moldando a posição social de diferentes grupos na atualidade.

A colonialidade do saber, como formula Quijano(2014), refere-se ao legado epistemológico do colonialismo que continua a estruturar modos de conhecer muito depois do fim formal do domínio colonial. Trata-se de um padrão de poder que subordina conhecimentos produzidos por povos não europeus, ao mesmo tempo em que universaliza uma racionalidade específica, a racionalidade eurocêntrica, como se fosse objetiva, superior e única. Assim, a colonialidade do saber e a colonialidade do poder compartilham a mesma matriz histórico-genética: o eurocentrismo, entendido como padrão de poder que universaliza a experiência europeia como medida legítima para interpretar o mundo.

Boaventura de Sousa Santos (2006) descreve esse processo como a produção de uma “epistemologia do Norte”, que converte suas próprias categorias em critérios universais de

cientificidade, ao passo que transforma saberes indígenas, africanos, afro-diaspóricos ou camponeses em formas inferiores ou não reconhecidas de conhecimento. Para o autor, a modernidade ocidental opera por meio de uma “linha abissal” que separa radicalmente conhecimento autorizado de conhecimento desqualificado, produzindo o que ele denomina “epistemicídios”.

Walter D. Mignolo (2003) aprofunda esse diagnóstico ao mostrar como essa hierarquização epistêmica nasceu no início da modernidade colonial. Já no século XVI, missionários espanhóis classificavam os povos colonizados segundo critérios como a posse ou não da escrita alfabética, o que inaugurou a diferença colonial: um regime de classificação que situava certos povos no “tempo da história” e outros num passado considerado pré-civilizatório.

Segundo Mignolo (2003), o imaginário dominante do sistema mundial moderno operou como uma poderosa máquina de subalternização do conhecimento, desde os primeiros missionários da Renascença até os filósofos do Iluminismo, ao estabelecer, simultaneamente, um padrão epistemológico de alcance planetário. Para o autor, esse processo não produziu apenas conhecimentos hegemônicos, mas também formas de saber subalternas ou liminares: saberes elaborados a partir das margens internas e externas do sistema mundo colonial/moderno.

A colonialidade do saber designa não apenas a persistência de hierarquias epistêmicas do passado colonial, mas a forma como tais hierarquias continuam organizando o sistema global contemporâneo. Segundo Mignolo (2003), a diferença colonial, foi posteriormente naturalizada por discursos europeus, como o de Max Weber, transformando assim a retórica missionária sobre a “falta” dos povos colonizados em uma celebração da racionalidade ocidental como forma mais avançada e universal de conhecimento, operação que ignorava por completo o contexto colonial e a subalternização epistêmica que a sustentava.

Desse modo, a colonialidade do saber não opera apenas no plano da produção do conhecimento, mas incide diretamente sobre a constituição dos sujeitos. Ao internalizarem a episteme eurocêntrica como parâmetro universal de inteligibilidade do mundo, os sujeitos subalternizados passam a interpretar a realidade — e a si mesmos — a partir de categorias que os inferiorizam, que incidem sobre a própria constituição do ser.

Articulada à colonialidade do poder e do saber, a colonialidade do ser constitui-se como uma de suas dimensões fundamentais, incidindo diretamente sobre a produção da subjetividade sob o regime colonial. Em diálogo com Fanon (1968), sustenta-se que a violência colonial — expressa na destruição de sistemas de referência, de instituições e de formas de vida, bem como

na imposição de uma nova ordem social e econômica — instaurou hierarquias ontológicas próprias da matriz colonial, definindo de modo desigual quem pode ser reconhecido como plenamente humano.

É nesse horizonte que, em *Pele negra, máscaras brancas*, Fanon (2008) direciona sua análise à experiência traumática vivida pelo sujeito racializado no confronto com a alteridade imperial. Tal experiência constitui o ponto de partida para a compreensão dos mecanismos pelos quais a colonialidade do ser produz sujeitos marcados pela alienação e pela negação ontológica, revelando que o colonialismo opera não apenas como sistema de dominação material, mas como um regime que afeta a própria constituição do sujeito.

A colonialidade do ser manifesta-se, assim, por meio da internalização de uma identidade forjada a partir da inferiorização, da falta e da desumanização. Essa dinâmica torna-se particularmente evidente quando Fanon (2008) observa que “o negro quer ser branco”, enquanto “o branco incita-se a assumir a condição de ser humano”, evidenciando a assimetria ontológica fundamental da ordem colonial, na qual a branquitude é associada à universalidade do humano, ao passo que a negritude é posicionada como uma particularidade deficitária, situada fora do pleno reconhecimento ontológico.

Fanon (2008) sustenta ainda que esse processo de alienação não se reduz a uma dimensão estritamente psicológica, estando profundamente enraizado nas estruturas materiais da sociedade colonial. O complexo de inferioridade, segundo o autor, constitui-se a partir de um “duplo processo”: inicialmente econômico e, em seguida, por meio da “interiorização, ou melhor, da epidermização dessa inferioridade”, pela qual as hierarquias coloniais são inscritas no corpo e na experiência vivida do sujeito.

Como evidencia Fanon (2008), a alienação produzida pelo sistema colonial opera pela inscrição das hierarquias no corpo, na experiência vivida e na percepção de si. Essa interiorização da inferioridade não se limita ao plano psicológico, mas atinge as próprias condições de existência do sujeito colonizado. É nesse nível ontológico que a linguagem se torna centro: não como um meio neutro de comunicação, mas como parte constitutiva do que os sujeitos são. Como formula Mignolo (2004):

“A ciência (conhecimento e sabedoria) não pode se separar da linguagem; as linguagens não são apenas fenômenos [culturais], nos quais as pessoas encontram sua identidade; elas são também o lugar onde o conhecimento está inscrito. E se as linguagens não são coisas que os seres humanos possuem, mas algo que eles são, a colonialidade do poder e do saber engendra, então, a colonialidade do ser” (MIGNOLO, 2004).

Ao afirmar a inseparabilidade entre ciência, conhecimento e linguagem, Mignolo (2004) rompe com a ideia moderna de que o saber pode existir de forma neutra ou desvinculada das línguas em que é produzido. O autor evidencia que toda hierarquização linguística implica, simultaneamente, uma hierarquização epistemológica ao sustentar que a linguagem não é um instrumento de comunicação, mas o lugar onde o conhecimento se inscreve e se legitima. Desta maneira, a colonialidade da linguagem emerge como expressão concreta da articulação entre colonialidade do poder, do saber e do ser, tornando a língua um dos principais dispositivos de reprodução da matriz colonial na modernidade.

Fanon (2008) já demonstrava como a dominação colonial opera também no nível da linguagem, convertendo o idioma do colonizador em medida de humanidade, racionalidade e civilização. Aprender a língua europeia passava a ser, para o sujeito colonizado, uma tentativa de escapar à inferiorização que ele não criou, mas que lhe era imposta pela estrutura colonial de poder. Portanto, segundo o autor, a violência colonial não se restringe à expropriação econômica ou política: ela atua profundamente no plano simbólico, afetando a autoimagem, o reconhecimento social e a possibilidade de enunciação.

Com base em Veronelli (2015), entende-se por colonialidade da linguagem uma dimensão constitutiva do processo moderno/colonial de desumanização das populações colonizadas, operada por meio da articulação entre raça e linguagem. Trata-se de um regime epistêmico e político no qual a racialização dos sujeitos é inseparável da hierarquização de suas formas de expressão, de modo que determinadas línguas, gramáticas e práticas discursivas são reconhecidas como linguagem “em sentido pleno”, enquanto outras são reduzidas à condição de comunicação inferior, deficiente ou pré-racional.

Ancorada em uma filosofia, ideologia e política linguística eurocêntricas, a colonialidade da linguagem pressupõe os sujeitos colonizados como seres menos-que-humanos também no plano expressivo, negando-lhes a plena capacidade linguística, cognitiva e enunciativa (Veronelli, 2015). Nesse enquadramento, a língua europeia é associada à escrita alfabética, à racionalidade e à civilização e produz uma medida universal do humano e do conhecimento, ao passo que as línguas dos povos colonizados são deslegitimadas, silenciadas ou convertidas em meros objetos de tradução, controle e assimilação.

Esse ponto é essencial para a compreensão dos aspectos linguísticos da colonialidade, na medida em que, conforme argumenta Veronelli, a lógica do critério linguístico opera a racialização ao pressupor uma hierarquia entre línguas e formas de expressão. Nessa perspectiva, os modos de linguagem dos povos colonizados não são reconhecidos como

distintos, mas avaliados a partir de uma escala de valor que os inferioriza, em consonância com o que Mignolo (2000) defende. Assim, enquanto a linguagem dos colonizadores é reconhecida plenamente como “linguagem”, os meios de expressividade dos colonizados são sistematicamente desqualificados e posicionados como formas inferiores de comunicação.

Nas Américas, a colonialidade da linguagem manifesta-se de forma particularmente aguda, uma vez que a conquista europeia incidiu sobre sociedades marcadas por amplo multilinguismo e por complexos sistemas de produção de sentido. Estimativas indicam que, à época da chegada europeia, o continente abrigava dezenas de milhões de pessoas e esse expressivo contingente populacional sustentava um complexo e diverso mosaico linguístico, frequentemente estimado em mais de duas mil línguas autóctones (McCarty, 2012).

Segundo McCarty (2012), a chegada europeia alterou de forma irreversível a paisagem humana das Américas, uma vez que a introdução de doenças oriundas do Ocidente, articulada ao projeto colonial, produziu um colapso demográfico de grandes proporções. O multilinguismo pré-colonial foi submetido à imposição de línguas imperiais, e a língua tornou-se instrumento central de classificação, hierarquização e controle.

Nesse contexto, a imposição das línguas coloniais não operou apenas como substituição comunicativa, mas como dispositivo central da colonialidade da linguagem: redefiniu quem podia falar, em que língua o conhecimento seria produzido e validado e quais formas de expressão seriam reconhecidas como plenamente humanas. As línguas indígenas e africanas foram progressivamente desqualificadas, interdidas ou relegadas ao estatuto de comunicação inferior, enquanto o espanhol e o inglês se consolidaram como línguas de racionalidade, governo e saber.

Com o avanço do capitalismo industrial, o colonialismo clássico é progressivamente substituído pelo imperialismo, que deixa de se basear na ocupação territorial direta para operar como uma forma de dominação econômica, política e cultural indireta. Com os processos de independência, sobretudo no século XIX, inaugurou-se uma nova etapa da dominação, caracterizada não mais pelo controle metropolitano direto, mas pela reorganização do poder no interior dos Estados recém-independentes.

O imperialismo, assim, reorganiza a colonialidade, deslocando seus mecanismos de controle para o mercado, a dívida, a dependência tecnológica e a imposição de modelos políticos e culturais hegemônicos. Embora reformuladas, as hierarquias raciais e epistêmicas permanecem intactas, agora legitimadas pelos discursos do desenvolvimento, da civilização e

da modernização, nos quais a linguagem do “atraso”, da “incapacidade institucional” e da “insuficiência cultural” substitui a retórica explícita da inferioridade racial (Quijano, 2000).

A formação do Estado-nação, enquanto estrutura de poder centralizada, passou a operar por meio da imposição de uma homogeneização da população, na qual uma língua dominante e uma identidade nacional unificada foram promovidas como princípio organizador da vida social conforme aponta Quijano (2000).

É nesse marco que se inscreve a construção das identidades nas Américas, bem como a relação entre línguas e identidade, as quais não podem ser dissociadas da história do Estado-nação moderno. Nesse contexto, a identidade configura-se como um fenômeno historicamente produzido e politicamente regulado, tal como analisado por Quijano (2000), no qual a linguagem assume papel central na definição dos critérios de pertencimento, legitimidade e reconhecimento no interior da sociedade nacionalizada, como será discutido na seção a seguir.

#### 2.4 Língua e identidade cultural

A identidade pode ser compreendida, em termos gerais, como o conjunto de traços que torna os membros de uma comunidade reconhecíveis como pertencentes a um mesmo coletivo, distinguindo-os de outros grupos sociais. Trata-se, portanto, de um princípio relacional, construído através da diferença (Hall, 2006), ou seja, na tensão entre o “nós” e o “eles”, e não de uma essência fixa ou naturalizada. Nesse processo, a língua ocupa um lugar central, na medida em que não apenas possibilita a comunicação entre os membros do grupo, mas organiza modos específicos de nomear, interpretar e experienciar o mundo.

Nessa perspectiva, a identidade manifesta-se por meio de um conjunto de características socialmente compartilhadas que permitem reconhecer os membros de uma comunidade como pertencentes a um mesmo coletivo, em oposição a outros grupos. Como observa Crystal (2003), tais características nem sempre se vinculam a traços físicos, mas se expressam, com frequência, em costumes locais, crenças, rituais e padrões de comportamento que estruturam a vida social. Entre esses comportamentos, a língua ocupa posição singular, na medida em que atravessa de forma contínua as interações cotidianas e os processos de produção de sentido.

Para Crystal (2003), a língua constitui o índice mais abrangente e recorrente da identidade, funcionando como símbolo e registro privilegiado de pertencimento coletivo. Ao operar como o principal meio por meio do qual experiências são narradas, valores são transmitidos e práticas sociais são organizadas, a língua não se limita a refletir identidades

preexistentes, mas participa ativamente de sua construção, manutenção e reprodução. Em contextos marcados pela diversidade linguística, como aqueles que envolvem comunidades indígenas, essa centralidade da língua adquire especial relevância, uma vez que os sistemas linguísticos se encontram profundamente imbricados em formas específicas de organização social, memória coletiva e modos de compreender o mundo.

Nesse sentido, em consonância com Crystal (2003), Dubinsky e Davies (2018) ressaltam o papel central da língua na constituição da identidade social e cultural, destacando que diferentes comunidades organizam sistemas simbólicos próprios que expressam valores, hierarquias, relações de parentesco e concepções de pessoa. Um exemplo particularmente elucidativo apresentado pelos autores refere-se às práticas de nomeação, as quais variam significativamente entre culturas e desempenham função fundamental na inserção social dos indivíduos. Ao analisarem a prática de nomeação de crianças balinesas, Dubinsky e Davies (2018) demonstram que tais sistemas não apenas identificam indivíduos, mas os situam socialmente, inscrevendo-os em redes de pertencimento, memória e continuidade cultural. A diversidade das convenções de nomeação evidencia, assim, que a linguagem não opera como um mero rótulo arbitrário, mas como uma prática cultural que simultaneamente reflete e produz formas específicas de organização social.

A compreensão da língua como um dos principais eixos em torno dos quais se estruturam pertencimentos coletivos e fronteiras simbólicas entre grupos não é recente. Já em Sapir (1933), encontra-se a afirmação de que a fala compartilhada funciona como um símbolo particularmente potente da identidade social dos falantes, favorecendo vínculos de solidariedade e reconhecimento mútuo. Para o autor, embora o pensamento não seja inteiramente determinado pela linguagem, ele é moldado, ao menos em parte, pelos hábitos linguísticos de um grupo, de modo que o chamado “mundo real” é, em grande medida, inconscientemente construído a partir dessas práticas. Dando continuidade a essas reflexões, Benjamin Lee Whorf, segundo Paveau e Sarfati (2006), aprofundou tal perspectiva ao sustentar que a formulação do pensamento não ocorre de maneira independente, mas se realiza no interior das estruturas gramaticais específicas de cada língua. A linguagem, assim, não apenas expressa ideias previamente constituídas, mas participa ativamente do processo de organização da experiência e da construção de sentidos sobre o mundo.

Embora muitos linguistas contemporâneos se mostrem céticos em relação a formulações mais fortes da chamada Hipótese Sapir-Whorf, as conexões entre língua, cultura e pensamento permanecem amplamente reconhecidas como empiricamente plausíveis. Nesse sentido,

Dubinsky e Davies (2018) observam que numerosos exemplos do uso lexical em diferentes línguas evidenciam como a linguagem reflete e atualiza identidades culturais de falantes e comunidades, reforçando a ideia de que a língua constitui um componente central na articulação entre identidade, práticas sociais e modos de ver o mundo.

Ao aprofundar a relação entre língua e identidade coletiva, Crystal (2003) propõe compreender a identidade cultural como uma forma de autoexpressão coletiva, construída e atualizada por meio de práticas sociais diversas. Nesse sentido, a linguagem não apenas acompanha as manifestações culturais, mas constitui o meio por excelência pelo qual elas são concebidas, transmitidas e ressignificadas. É por isso que, como enfatiza Crystal (2003), para alguns autores a língua não é apenas um elemento entre outros da cultura, mas o fundamento que sustenta o conjunto das atividades culturais, tornando-se um eixo estruturante da identidade coletiva e dos modos compartilhados de estar no mundo.

Ao tratar da relação entre língua, identidade e história, Crystal (2003) sustenta que toda língua encerra, de forma condensada, a trajetória histórica de seus falantes, funcionando como um verdadeiro arquivo da experiência coletiva. É por meio da língua que narrativas sobre a origem, a memória coletiva e os modos de vida são preservados, transmitidos e continuamente reinterpretados.

Essa indissociabilidade entre língua e memória histórica reforça a ideia de que cada idioma oferece uma interpretação singular da existência humana. Para Crystal (2003), identidade e história combinam-se de modo a fazer de cada língua uma encapsulação única da experiência humana, o que fornece razões adicionais para que a perda linguística seja compreendida como uma perda coletiva, que transcende os limites do grupo diretamente afetado. A metáfora do “mosaico de visões” empregada pelo autor é particularmente elucidativa: o mundo seria composto por múltiplas formas de perceber, narrar e significar a realidade, e a extinção de uma língua implica a eliminação irreversível de uma dessas peças, empobrecendo o conjunto.

O reconhecimento desse mosaico torna-se ainda mais evidente quando se consideram os registros disponíveis de tradições orais, mitos, narrativas e produções literárias de diferentes comunidades linguísticas. Mesmo quando acessadas por meio de traduções ou relatos indiretos, essas produções revelam a complexidade estética e cognitiva das línguas, evidenciando sua capacidade de elaborar personagens, enredos, reflexões sobre a condição humana e formas criativas de expressão. A construção de uma cosmovisão, nesse contexto, emerge da acumulação de múltiplas fontes de conhecimento produzidas por uma comunidade: mitos,

lendas, relatos de práticas sociais, sistemas de crenças e um vasto repertório de saberes que o termo genérico “patrimônio” dificilmente consegue abarcar em sua complexidade.

Crystal (2003) chama atenção para a tendência de subestimar a densidade desses conhecimentos, especialmente quando se trata de povos indígenas. No entanto, encontros interculturais evidenciam uma compreensão profundamente articulada do ambiente natural, incluindo o conhecimento detalhado da fauna e da flora, das formações geológicas, dos ciclos climáticos e de sua relação com o território. Esse saber não se organiza de maneira fragmentada, mas integra concepções de sustentabilidade ambiental, bem-estar comunitário e saúde individual, revelando formas holísticas de pensamento intimamente ligadas à língua e ao modo de vida dos grupos que a falam.

Ao abordar especificamente as línguas indígenas, Crystal (2003) destaca que os modos de pensamento associados a essas línguas tendem a operar de maneira holística, integrando concepções de sustentabilidade ambiental, bem-estar comunitário e saúde individual. Tal articulação decorre da relação particularmente estreita que esses povos estabelecem com seus territórios, o que se reflete em estilos de vida profundamente moldados pelas condições ecológicas locais. À medida que comunidades indígenas se espalharam por diferentes regiões do globo, desenvolveram respostas diversas e situadas aos desafios impostos por ambientes naturais distintos, dando origem a uma ampla variedade de práticas sociais, conhecimentos e formas de organização da vida.

Essa perspectiva encontra-se muito distante das concepções ainda lamentavelmente difundidas que associam povos indígenas a capacidades cognitivas supostamente “limitadas” ou a formas “primitivas” de organização social. Ao contrário, como enfatiza Crystal (2003), os testemunhos de líderes, anciãos e educadores indígenas revelam um reconhecimento explícito da língua como expressão condensada da história e da totalidade social de seus povos. Como o autor sintetiza, “a língua incorpora a riqueza intelectual do povo que a utiliza”, tornando-se um repositório insubstituível de conhecimentos, valores e modos de interpretar a realidade.

A língua revela-se onipresente na vida social como matriz organizadora da experiência coletiva. Cada sistema linguístico fornece, assim, uma perspectiva singular sobre o funcionamento da mente humana e sobre as formas pelas quais o pensamento se expressa por meio de categorias linguísticas específicas. A língua não apenas veicula saberes, mas constitui o principal meio de continuidade cultural e de reprodução das cosmovisões, reforçando sua centralidade na preservação da identidade coletiva e dos modos específicos de estar, viver e significar o mundo.

A compreensão da língua como expressão de uma cosmovisão, de um modo de existir e de relacionar-se com o mundo, torna ainda mais evidente que a morte linguística não é um fenômeno natural ou aleatório, mas historicamente situada. Como afirma Crystal (2003) “à medida que cada língua desaparece, perde-se mais uma fonte preciosa de dados – para filósofos, cientistas, antropólogos, folcloristas, historiadores, psicólogos, linguistas e escritores”<sup>22</sup>(Crystal, 2003, p. 53, tradução nossa). A morte de uma língua representa, assim, não apenas uma ruptura cultural local, mas uma perda irreversível para o patrimônio intelectual da humanidade como um todo.

No caso das línguas indígenas, sua erosão e desaparecimento encontram-se profundamente vinculados a processos de dominação e subalternização produzidos pelo colonialismo, pela formação do Estado moderno e pela consolidação de projetos imperiais e nacionais que hierarquizaram línguas, saberes e formas de vida. Assim, a perda linguística deve ser entendida como resultado de dinâmicas políticas e simbólicas que impuseram determinadas línguas como legítimas, ao mesmo tempo em que marginalizaram, silenciaram ou extinguiram outras que trataremos em mais detalhes na próxima seção.

Essa potência simbólica da linguagem manifesta-se de maneira particularmente evidente no âmbito dos Estados Nacionais. Governos recorrem à língua nacional (ou oficial) como força unificadora da população, ao passo que movimentos de independência frequentemente a mobilizam como elemento agregador frente ao seu poder distintivo. Ao mesmo tempo, o poder do Estado utiliza a língua como critério de inclusão e exclusão, definindo fronteiras simbólicas entre “nacionais” e “não nacionais”, criando um mercado de valor linguístico (Bourdieu, 2008).

A língua nacional, nesse contexto, não emerge como um dado natural, mas como resultado de processos históricos, políticos e institucionais que lhe atribuem status de símbolo legítimo da nação. Compreender como essas línguas se constituem, de que maneira são promovidas e quão efetivamente cumprem sua função integradora torna-se, assim, fundamental para analisar as tensões entre projetos nacionais homogêneos e a pluralidade linguística que caracteriza muitos Estados, especialmente aqueles marcados pela presença de povos indígenas e comunidades historicamente minorizadas, como é o caso dos Estados americanos.

---

<sup>22</sup> I simply assert that, as each language dies, another precious source of data – for philosophers, scientists, anthropologists, folklorists, historians, psychologists, linguists, writers – is lost. (Crystal, 2003, p.53)

### 2.4.1 Língua e identidade nas Américas

A construção das identidades nas Américas está profundamente marcada pelos choques culturais, linguísticos e epistemológicos produzidos pelo processo de colonização. Longe de se tratar apenas de um encontro entre povos distintos, a colonização implicou a imposição de regimes de classificação, pertencimento e hierarquização que incidiram diretamente sobre as línguas, os modos de vida e as formas de produzir sentido no mundo. Esses processos não apenas reorganizaram as relações de poder, como também transformaram profundamente as formas pelas quais as identidades passaram a ser concebidas e nomeadas.

A partir dessa compreensão, como argumentam Makoni e Pennycook (2005), ainda que as práticas vividas contemporâneas possam produzir sentidos de autenticidade e identificação com determinadas tradições, línguas e etnicidades, a história subjacente à sua construção e manutenção deve ser compreendida em termos de sua natureza contingente e socialmente construída. Tal perspectiva reforça a necessidade de compreender as línguas e as identidades não como entidades fixas ou naturais, mas como atravessadas por processos históricos que continuam a produzir efeitos no presente.

Nesse sentido, ao citar Samarin (1996), Makoni e Meinhof (2004) apontam que, antes da colonização, da introdução do evangelismo cristão e do letramento, a noção de “língua” como marca de identidade social não existia. Identidades compartilhadas com base em línguas emergiram, assim, como resultado da colonização e da disseminação do cristianismo, evidenciando o caráter histórico e político da associação entre língua e identidade nas Américas.

Nesse contexto, como apontam Makoni e Severo (2015), ainda no regime mercantilista do século XVII, que constituiu “uma forma rudimentar de racionalização do Estado”, foi posteriormente acompanhado por saberes como a estatística e a economia, que passaram a legitimar “o controle do Estado sobre as populações, os indivíduos e as fronteiras territoriais”, articulando-se à ideologia do nacionalismo como mecanismo de fixação de fronteiras identitárias e linguísticas.

A imposição de uma língua nacional como padrão legítimo instituiu hierarquias linguísticas e sustenta projetos de homogeneização que excluem populações historicamente subalternizadas, cujas línguas passam a ser classificadas como residuais, atrasadas ou incompatíveis com o ideal de nação moderna. Nesse sentido, Lucchesi (2021) observa a intensificação de processos de redução da diversidade linguística em favor de uma

uniformização alinhada à cultura e à ideologia do Estado-nação, frequentemente acompanhada pelo aprofundamento das desigualdades linguísticas no plano social.

Essa dinâmica pode ser compreendida à luz da sociologia da linguagem de Bourdieu (2008) para quem a língua oficial encontra-se intrinsecamente vinculada ao processo de formação do Estado e ao exercício do poder simbólico. Como afirma o autor:

A língua oficial está enredada com o Estado, tanto em sua gênese como em seus usos sociais. É no processo de constituição do Estado que se criam as condições da constituição de um mercado lingüístico unificado e dominado pela língua oficial: obrigatória em ocasiões e espaços oficiais (escolas, entidades públicas, instituições políticas etc.), esta língua de Estado torna-se a norma teórica pela qual todas as práticas lingüísticas são objetivamente medidas. (Bourdieu, 2008)

Desse modo, as línguas que não se conformam a esse padrão estatal são sistematicamente desvalorizadas, convertendo-se em línguas socialmente ilegítimas dentro do mercado lingüístico dominante. A hegemonia da língua oficial não se impõe apenas por meios jurídicos ou administrativos, mas sobretudo por mecanismos simbólicos que naturalizam a desigualdade linguística e reforçam processos históricos de subalternização, especialmente no contexto das línguas indígenas e afro-diaspóricas nas Américas.

No caso dos novos Estados latino-americanos, Quijano (2000) argumenta que, constituíram-se como “Estados sem nação” ou como Estados-nação imaginados a partir de um ideal eurocêntrico de homogeneidade racial, cultural e linguística. Essa construção apoiou-se na exclusão política dos indígenas, negros e mestiços, bem como na eliminação física ou simbólica desses grupos, de modo particularmente intenso nos países do Cone Sul.

Nessa região, a consolidação do Estado-nação moderno operou, assim, pela imposição de uma identidade nacional branca, europeizada e monolíngue, na qual a linguagem e a identidade desempenharam papel central como dispositivos de poder, uma vez que o domínio da língua europeia e a adesão a seus códigos culturais e epistemológicos passaram a funcionar como critérios de pertencimento e reconhecimento na comunidade nacional.

Tomando como ponto de partida a experiência colonial caribenha, Hall (2006) descreve o período colonial como elemento constitutivo da formação histórica e cultural do Caribe:

Longe de constituir uma continuidade com os nossos passados, nossa relação com essa história está marcada pelas rupturas mais aterradoras, violentas e abruptas. Em vez de um pacto de associação civil lentamente desenvolvido, tão central ao discurso liberal da modernidade ocidental, nossa "associação civil" foi inaugurada por um ato de vontade imperial. O que denominamos Caribe renasceu de dentro da violência e através dela. A via para a nossa modernidade está marcada pela conquista, expropriação, genocídio, escravidão, pelo sistema de engenho e pela longa tutela da dependência colonial. (HALL, 2006)

Hall (2006) observa que, com o fim do colonialismo formal, os Estados-nação passaram a impor fronteiras rígidas no interior das quais se esperava que as culturas se desenvolvessem de forma relativamente homogênea. Esse modelo estruturou a relação primária entre as comunidades políticas nacionais soberanas e suas respectivas “comunidades imaginadas” durante o período de hegemonia dos Estados-nação europeus, sendo posteriormente adotado também pelas políticas nacionalistas e pelos projetos de construção da nação no contexto pós-independência. Assim argumenta Hall (2006):

As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um discurso - um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos(...). As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre "a nação", sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem identidades(...) Como argumentou Benedict Anderson (1983), a identidade nacional é uma "comunidade imaginada". (HALL, 2006)

Hall (2006) compreende a identidade nacional como uma construção cultural e discursiva, produzida no interior da cultura nacional enquanto sistema de representação. Para explicitar esse processo de construção da cultura nacional, o autor identifica cinco elementos centrais que destacamos a seguir por julgarmos importantes para a compreensão das identidades nacionais envolvidas nos casos analisados nesta pesquisa.

Em primeiro lugar, a narrativa da nação, construída por meio das histórias nacionais, da literatura, da mídia e da cultura popular, que mobiliza símbolos, imagens e eventos históricos para dar sentido às experiências coletivas e conectar os sujeitos a um destino nacional que os antecede e os ultrapassa. Em segundo lugar, a ênfase nas origens, na continuidade e na tradição, pelas quais a identidade nacional é representada como primordial, contínua e imutável, apesar das transformações históricas. Em terceiro lugar, a noção de “tradições inventadas” (Hobsbawm e Ranger), que revela como práticas e símbolos frequentemente recentes são apresentados como antigos, com o objetivo de inculcar valores e normas por meio da repetição. Em quarto lugar, o mito fundacional, que localiza a origem da nação e de seu caráter nacional em um passado mítico, fora do tempo histórico “real”, tornando inteligíveis conflitos e rupturas ao transformá-los em narrativa de unidade. Por fim, Hall destaca que a identidade nacional é frequentemente ancorada na ideia simbólica de um povo original e puro. Esses aspectos trabalham na formação de uma representação da identidade cultural como algo unificado e homogêneo.

A partir desse ponto, Hall (2013) adota uma postura crítica e questiona se as culturas nacionais e as identidades nacionais que elas produzem são, de fato, unificadas, concluindo que não o são. Ao problematizar a ideia da nação como uma identidade cultural homogênea, o autor

evidencia que a maioria das nações é composta por culturas diversas, cuja unificação resultou de longos processos históricos marcados pela conquista violenta e pela supressão forçada da diferença cultural. Além disso, as nações são atravessadas por divisões internas, sendo constituídas por diferentes classes sociais, grupos étnicos e de gênero, bem como por relações de poder desiguais. Hall (2006) destaca ainda que as nações ocidentais modernas foram, em grande medida, centros de impérios ou de esferas neoimperiais de influência, exercendo hegemonia cultural sobre os povos colonizados. Nas palavras de Hall (2006) “as nações modernas são, todas, híbridos culturais”, mas ainda assim a ideia de identidade nacional continua a ser representada como unificadas.

Voltando o olhar para os deslocamentos das identidades culturais nacionais, Hall (2006) analisa o fenômeno da globalização, compreendido como um conjunto de processos que operam em escala global, atravessam fronteiras nacionais e conectam comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, tanto em termos materiais quanto experienciais, cada vez mais interconectado. Inerente à modernidade tardia, a globalização tem seu alcance e ritmo significativamente intensificados a partir da década de 1970, acelerando fluxos econômicos, culturais e comunicacionais, de modo que eventos ocorridos em um determinado lugar passam a produzir impactos imediatos em contextos geograficamente distantes (Hall, 2006).

Ao examinar as consequências desses processos para as identidades culturais, Hall (2006) identifica três tendências principais: a desintegração das identidades nacionais como resultado da homogeneização cultural associada ao chamado “pós-moderno global”; o fortalecimento de identidades nacionais e locais como formas de resistência à globalização; e o declínio das identidades nacionais tradicionais concomitante à emergência de novas identidades híbridas. Como conclusão, Hall (2006) sustenta que a globalização tende a contestar e deslocar identidades nacionais centradas e “fechadas”, produzindo identidades mais posicionais e políticas, mais plurais e diversas, e menos fixas, unificadas ou trans-históricas. O autor observa ainda que, paralelamente ao impacto do “global”, emerge um renovado interesse pelo “local”, o que se expressa no que denomina um “ressurgimento das etnias”, conceito particularmente relevante para o contexto desta pesquisa.

Ao dialogar com Baumann, Hall destaca que nesse cenário, a etnia deixa de operar como um princípio rigidamente institucionalizado e passa a funcionar como uma categoria simbólica em torno da qual comunidades flexíveis são formadas e identidades individuais são construídas e afirmadas, nas palavras de Baumann esse “ressurgimento da etnia”:

... traz para a linha de frente o florescimento não-antecipado de lealdades étnicas no interior das minorias nacionais. Da mesma forma, ele coloca em questão aquilo que parece ser a causa profunda do fenômeno: a crescente separação entre o pertencimento ao corpo político e o pertencimento étnico (ou mais geralmente, a conformidade cultural) que elimina grande parte da atração original do programa de assimilação cultural... A etnia tem-se tornado uma das muitas categorias, símbolos ou totens, em torno dos quais comunidades flexíveis e livres de sanção são formadas e em relação às quais identidades individuais são construídas e afirmadas. Existe agora, portanto, um número muito menor daquelas forças centrífugas que uma vez enfraqueceram a integridade étnica. Há, em vez disso, uma poderosa demanda por uma distintividade étnica pronunciada (embora simbólica) e não por uma distintividade étnica institucionalizada. (BAUMANN, 1999, apud HALL, 2003)

Quando Hall (2003) aponta a existência de uma demanda crescente por uma distintividade étnica pronunciada, ainda que predominantemente simbólica, e não por uma distintividade étnica institucionalizada, entendemos que esse movimento pode ser interpretado como expressão do fortalecimento das lutas das minorias em múltiplos âmbitos sociais, inclusive no campo dos direitos humanos. Ao conceber a etnia como uma categoria simbólica e relacional, passível de mobilização política, Hall (2006) contribui para compreender como as identidades étnicas passam a operar como instrumentos de reivindicação por reconhecimento, visibilidade e proteção jurídica, sem que isso implique fixação essencialista ou assimilação cultural. Nesse sentido, a leitura aqui proposta articula o argumento de Hall (2006) às dinâmicas contemporâneas de reconhecimento de direitos, especialmente em contextos marcados por desigualdades históricas e pela condição minoritária.

A concepção identidade cultural é problematizada por Hall (2006) que propõe uma crítica às noções essencialistas de identidade. Segundo o autor, é comum supor que a identidade seja fixada no nascimento, concebida como parte da natureza, inscrita pelo parentesco e pela linhagem genética e constitutiva de um “eu” mais interior, supostamente imune a transformações históricas. No entanto, o sociólogo jamaicano sustenta que a ideia de uma identidade cultural entendida como um núcleo imutável e atemporal não se sustenta.

Nesse sentido, Hall (2006) distingue duas formas principais de conceber a identidade cultural. A primeira compreende a identidade como a busca por uma suposta essência compartilhada, ancorada na ideia de uma história e de uma cultura comuns que poderiam ser recuperadas e representadas de modo unitário, com a finalidade de reafirmar pertencimentos coletivos. A segunda perspectiva, por sua vez, rompe com essa concepção essencialista ao compreender a identidade não apenas como algo dado, mas como um processo contínuo de construção. Ao se posicionar em favor dessa segunda abordagem, Hall (2006) concebe a identidade como um processo de *tornar-se*, no qual os sujeitos não são apenas posicionados por

identidades herdadas, mas também atuam ativamente em sua reconstrução e transformação, desestabilizando concepções fixas e oposições binárias como “nós/eles”.

Essa perspectiva não nega a existência de um passado comum, mas enfatiza que ele é constantemente reinterpretado e ressignificado no presente. Entendemos que, no campo dos estudos pós-coloniais, a discussão sobre identidade cultural desdobra-se em múltiplas e profundas direções analíticas. No entanto, não cabe aqui percorrer exaustivamente esse debate, mas delimitar os aspectos que são centrais para os objetivos deste trabalho.

Nos interessa, em particular, compreender a construção das identidades pós-coloniais como processos históricos marcados pela ruptura, pela hibridização e pela assimetria de poder. Segundo Woodward (2014), compreender o conceito de identidade exige, necessariamente, a compreensão dos sistemas de representação, uma vez que a identidade é construída tanto no plano simbólico quanto no social. A representação abrange as práticas de significação e os sistemas simbólicos por meio dos quais os sentidos são produzidos e os sujeitos são posicionados no interior das relações sociais. É a partir desses significados, construídos e compartilhados socialmente, que os indivíduos passam a atribuir sentido às suas experiências e àquilo que são.

Segundo Woodward (2014), todas as práticas de significação estão atravessadas por relações de poder, uma vez que produzem significados que definem posições sociais, delimitam pertencimentos e estabelecem fronteiras simbólicas entre quem é incluído e quem é excluído. A cultura, nesse sentido, molda a identidade ao conferir sentido à experiência social, tornando possível que os sujeitos se reconheçam, e sejam reconhecidos, a partir de determinados modos de subjetividade entre várias alternativas possíveis. “As identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença.” enfatiza que é por meio da diferenciação a que as práticas sociais adquirem significado e organizam hierarquias, legitimam exclusões e naturalizam desigualdades.

Interessa-nos também reconhecer que as identidades não são fixas, mas processos fluidos e continuamente (re)construídos, profundamente vinculados às transformações econômicas, sociais e culturais do mundo globalizado — em especial às reconfigurações do mercado de trabalho, às dinâmicas migratórias e às formas contemporâneas de pertencimento. Longe de serem unificadas ou estáveis, as identidades configuram formações complexas, atravessadas por múltiplas dimensões históricas, sociais, simbólicas e discursivas, nas quais coexistem tensões e contradições que demandam constante negociação por parte dos sujeitos (Woodward, 2014).

Por último, nos importa também compreender, nesse contexto, que identidade e diferença não são categorias naturais ou dadas a priori, mas processos interdependentes que se constituem social e culturalmente. Conforme aponta Woodward (2014), ambas compartilham uma característica fundamental: são produzidas por meio de atos de criação linguística. Isso significa que identidade e diferença não existem fora da linguagem, mas emergem de práticas discursivas situadas historicamente. Essa compreensão se articula diretamente à concepção de Hall (2014), para quem as identidades são construídas dentro, e não fora, do discurso, sendo produzidas em contextos históricos e institucionais específicos, no interior de formações discursivas determinadas e por meio de estratégias concretas de poder e representação.

Stuart Hall (2006), ao refletir sobre a experiência histórica e cultural do Caribe, oferece uma chave analítica particularmente fecunda para compreender as Américas como um espaço de contato linguístico intenso. Embora o caso caribenho apresente especificidades históricas e demográficas que o distinguem de outras regiões do continente, ele se mostra exemplar para pensar os efeitos do colonialismo, da escravidão e das migrações forçadas na constituição de identidades e repertórios linguísticos profundamente híbridos.

Ao afirmar que os povos caribenhos têm suas raízes a partir de diferentes partes do mundo — Europa, África e Ásia —, Hall (2006) destaca que essas trajetórias não se encontram de forma harmônica ou “pura”, mas são violentamente reunidas naquilo que denomina a “cena primária” do Novo Mundo. Esse encontro forçado, marcado pela escravidão, pelo trabalho semiescravo e pela dominação colonial, produziu um espaço social caracterizado pelo entrelaçamento contínuo de línguas, culturas e cosmologias distintas.

Essa dinâmica é particularmente visível no plano linguístico. As línguas indígenas, já diversas antes da colonização, passam a coexistir, de maneira profundamente assimétrica, com as línguas coloniais europeias, impostas como instrumentos de administração, evangelização e controle social. A isso somam-se as línguas trazidas pelas diásporas africanas, resultado da violência do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, bem como, em determinadas regiões, línguas associadas a migrações asiáticas posteriores. Do contato desigual entre esses repertórios emergem formas linguísticas híbridas, como os crioulos e pidgins, que não podem ser compreendidos como simples derivações imperfeitas das línguas europeias, mas como sistemas linguísticos plenos, produzidos nas chamadas “zonas de contato”.

É nesse ponto que Hall (2006), dialogando com Mary Louise Pratt, mobiliza o conceito de transculturação para explicar como, em contextos coloniais, grupos subordinados selecionam, ressignificam e reinventam elementos da cultura dominante. Trata-se de um

processo eminentemente dialógico, no qual colonizados e colonizadores se produzem mutuamente, ainda que em condições profundamente desiguais de poder. No caso caribenho, a crioulação linguística e cultural não é um fenômeno marginal, mas constitutivo das sociedades pós-coloniais.

Essa dinâmica só pode ser plenamente compreendida quando se reconhece que a língua, longe de ser um instrumento neutro ou individual, constitui um sistema social historicamente constituído, que preexiste aos sujeitos. Como assinala Hall (2006), falar uma língua não significa simplesmente expressar pensamentos interiores e originais, mas ativar um vasto conjunto de significados já inscritos na língua e nos sistemas culturais. É justamente nesse espaço — entre a herança linguística que nos antecede e as práticas de apropriação, deslocamento e ressignificação — que se torna possível pensar a identidade linguística como um processo, e não como uma essência fixa.

Ancorado em uma abordagem pós-estruturalista da linguagem e da identidade, Pennycook (2021) propõe refletir sobre a tensão entre categorias aparentemente fixas de identificação (raça, gênero, etnia, língua e nacionalidade) e as formas pelas quais os sujeitos se percebem e se posicionam ao circular por diferentes discursos. Nessa perspectiva, embora tais categorias precedam os sujeitos, elas não determinam de modo pleno a forma como a identidade é vivida. A identidade constitui-se no e pelo discurso, na interseção entre categorias sociais historicamente produzidas e as práticas concretas por meio das quais os sujeitos se posicionam em distintos espaços sociais. Longe de ser fixa ou essencial, a identidade é concebida como múltipla, relacional e atravessada por relações de poder, configurando-se como um campo permanente de negociação, conflito e transformação.

Fora de uma perspectiva meramente instrumental, a língua é concebida como componente constitutivo da experiência humana, articulando dimensões históricas, econômicas e culturais, e desempenhando papel central na construção e na manifestação das identidades culturais, tanto no plano individual quanto no coletivo. Por essa razão, as questões linguísticas assumem especial relevância para comunidades linguísticas, sobretudo as minoritárias, para as quais a língua não se limita a um meio de comunicação, mas se vincula diretamente à preservação de suas distinções enquanto povo e de sua identidade cultural. Como observam Robichaud e De Schutter (2012):

As línguas estão ligadas a “sentimentos primários” que são necessários à identidade dos membros de uma comunidade. Sentimos um forte apego à nossa língua porque ela (co)constitui a nossa própria identidade. Reconhecer a identidade de alguém implica reconhecer a língua que essa pessoa fala, pelo simples fato de que ela está

ligada à sua identidade de forma fundamental<sup>23</sup> (ROBICHAUD; DE SCHUTTER, 2012, tradução nossa).

A formulação de Robichaud e De Schutter (2012) insere-se em um debate teórico mais amplo no qual diversos autores problematizam os limites de fundamentos estritamente instrumentais da língua (Phillipson, 1999; Wee, 2003; De Schutter, 2007). Nesse debate, a identidade é frequentemente apresentada como fundamento moral legítimo dos direitos linguísticos, em contraposição a critérios instrumentais como eficiência ou funcionalidade comunicativa. Para esses autores, a língua não é concebida apenas como um meio de comunicação, mas como elemento constitutivo da identidade dos sujeitos e das comunidades linguísticas.

À luz das contribuições discutidas ao longo desta seção, torna-se possível compreender a construção das identidades linguísticas nas Américas como um processo histórico profundamente atravessado pela colonialidade, pela imposição do modelo de Estado-nação e pela centralidade da língua como tecnologia de poder. A associação moderna entre língua, território e povo, longe de constituir um dado natural, emerge como resultado de projetos políticos e epistemológicos que instituíram hierarquias linguísticas, redefiniram pertencimentos e produziram categorias como “língua oficial” e “minorias linguísticas”, frequentemente à custa da deslegitimação de repertórios indígenas, afro-diaspóricos e híbridos.

As reflexões de Hall (2003; 2014), Woodward (2014), Quijano (2000), Bourdieu (2008) convergem ao evidenciar que língua e identidade não operam como essências fixas ou naturais, mas como práticas sociais, históricas e discursivamente situadas, constituídas em contextos atravessados por relações assimétricas de poder. Nesse sentido, a Linguística Aplicada Crítica apresenta-se como um campo analítico privilegiado, ao oferecer ferramentas teóricas capazes de problematizar os regimes de legitimidade linguística e de analisar os modos pelos quais identidades linguísticas são produzidas, negociadas e contestadas no contexto das Américas, especialmente no que se refere às populações historicamente minorizadas.

## 2.5 Política Linguística: sobre governar a linguagem

---

<sup>23</sup> All these views share the idea that languages are tied to ‘primary feelings’ that are necessary to the identity of the members of a community. We feel a strong attachment to our language because it (co)constitutes our very identity. Recognizing someone’s identity implies that we recognize the language she speaks on the sole basis that it is linked to her identity in a fundamental way.

Como foi apontado na seção anterior, em uma perspectiva histórica e situada, observa-se que o reconhecimento desse vínculo profundo entre língua, identidade e pertencimento sempre esteve acompanhado de tentativas de controle, regulação e hierarquização dos usos linguísticos. A linguagem, precisamente por seu papel estruturante na vida social, tem sido historicamente mobilizada através de políticas linguísticas como instrumento de organização política, de produção de lealdades e de distribuição desigual de oportunidades. Nesse sentido, como assinala May (2015), as políticas linguísticas nunca são formuladas ou implementadas em um vácuo histórico, social ou político, estando sempre situadas em relação a histórias específicas, identidades, concepções de cidadania e ideologias linguísticas.

A Política Linguística é frequentemente compreendida como um campo acadêmico relativamente recente, consolidado sobretudo a partir da segunda metade do século XX. No entanto, antes de se constituir como objeto formal de reflexão teórica, a política linguística já operava, de maneira sistemática, como prática social, estatal e colonial.

Para ilustrar essa anterioridade histórica da gestão das línguas em relação à sua teorização acadêmica, Spolsky (2004) recorre, em tom ilustrativo, as narrativas bíblicas do livro do Gênesis. O autor observa que a tarefa atribuída a Adão de nomear os animais no Jardim do Éden pode ser compreendida como uma forma primária de regulação linguística, análoga, em termos funcionais, ao papel desempenhado posteriormente por academias nacionais de língua. Do mesmo modo, o episódio da Torre de Babel é interpretado como uma intervenção deliberada sobre a organização linguística da humanidade, na qual a multiplicidade de línguas é instituída como forma de ordenação social, inaugurando aquilo que Spolsky descreve como plurilinguismo individual e multilinguismo social (Spolsky, 2004).

Um outro recorte histórico relevante para compreender a política linguística como prática anterior à sua formalização acadêmica diz respeito aos processos de expansão colonial europeia e à gestão das línguas como parte constitutiva da dominação política, econômica e religiosa. Como demonstra Phillipson (2012), a difusão e o enraizamento de línguas europeias fora do continente acompanharam a expansão mercantil, a pilhagem colonial, a escravidão e a competição entre potências imperiais:

A expansão europeia pelo mundo levou à disseminação sólida de diversas línguas europeias em outros locais. Essas línguas vieram acompanhadas de influência política e econômica, respaldada por poderio militar e naval. Os idiomas foram fundamentais para a atividade missionária cristã que acompanhou a disseminação de várias línguas europeias pelo mundo (...). A força atual do inglês, do francês, do espanhol e do português nas Américas, na África, na Ásia, na Australásia e no Pacífico é uma consequência direta das sucessivas ondas de colonização e dos resultados dos

conflitos militares entre as potências europeias rivais em todo o mundo. (Phillipson, 2012, tradução nossa)<sup>24</sup>

Se, como demonstra Phillipson (2012), a expansão colonial europeia instituiu a difusão das línguas como parte indissociável da dominação política, econômica e militar, esse processo também se desdobrou, no plano interno dos Estados, na crescente formalização de mecanismos de controle do uso da linguagem. Nesse contexto, a disputa pelo domínio linguístico passou a operar, de forma recorrente, através de mecanismos tradicionais da política de poder, desde a criação e aplicação das leis ao exercício da força militar (Skutnabb-Kangas; Phillipson, 1995).

A atuação dos governantes na regulamentação do uso da linguagem tornou-se uma prática progressivamente identificável a partir do século XV. Conforme observa Varennes (2012), um exemplo expressivo desse processo é a promulgação de leis que passaram a exigir que procedimentos administrativos fossem conduzidos na chamada “língua comum”, normas que se tornaram cada vez mais frequentes no contexto da consolidação dos Estados modernos.

As políticas linguísticas coloniais operaram por meio de um conjunto articulado de estratégias voltadas à consolidação das línguas europeias nos territórios colonizados. Entre essas estratégias destacam-se a atuação missionária, especialmente no âmbito da Igreja Católica, que promoveu a evangelização prioritariamente por meio das línguas coloniais; a definição e imposição dessas línguas como línguas “nacionais”; a institucionalização de sistemas educacionais que ofertavam ensino exclusivamente nesses idiomas (Wright, 2012), acompanhada da valorização da língua escrita como forma legítima de conhecimento, autoridade e escolarização (Coulmas e Guerini, 2012), o grafocentrismo europeu e, a estigmatização e deslegitimação das línguas pré-coloniais, frequentemente associadas à inferioridade cultural, ao atraso ou à falta de racionalidade (Phillipson, 2006).

Tais mecanismos reforçam processos persistentes de subalternização, particularmente evidentes no tratamento conferido às línguas indígenas e afro-diaspóricas nas Américas. É nesse sentido que Calvet (2005) identifica o fenômeno da glotofagia, compreendido como um empreendimento etnocêntrico que, por meio de mitos como o da superioridade da língua escrita e da cultura científica dominante, opera como vetor de apagamento linguístico e cultural,

---

<sup>24</sup> European expansion throughout the world has led to several European languages being securely transplanted elsewhere. The languages accompanied political and economic influence, backed up by military and naval might. Languages were central to Christian missionary activity that accompanied several European languages worldwide, just as Arabic was integral to the spread of Islam in the Middle East, Asia, Africa and the Balkans. The present-day strength of English, French, Spanish and Portuguese in the Americas, in Africa, in Asia, Australasia and the Pacific is a direct consequence of successive waves of colonization and of the outcome of military conflict between rival European powers worldwide.

trazendo em seu núcleo a legitimação do racismo e da exclusão das línguas e saberes subalternizados.

Com os processos de descolonização e a emergência dos Estados nacionais, o conceito moderno de nação e de Estado-nação mostrou-se particularmente atrativo e passou a ser amplamente emulado (Wright, 2012), consolidando-se como modelo político e simbólico de organização social. Embora distintos Estados tenham se desenvolvido a partir de trajetórias históricas e perspectivas diversas, muitos convergiram para um mesmo resultado essencial: um Estado, uma nação e uma língua (nacional). Os novos Estados-nação passaram a adotar o modelo francês de *“uma língua, um território, um povo”* (Wright, 2012), instaurando a ideia de que os indivíduos estariam unidos por uma língua comum.

Esses novos Estados foram amplamente moldados a partir de um ideal nacionalista que associava coesão política, identidade coletiva e unidade linguística, consolidando a noção de que uma língua comum seria capaz de unificar a nação. A consolidação do modelo de Estado-nação não apenas redefiniu as formas de pertencimento coletivo, como também produziu novas categorias de classificação linguística. Nesse sentido, pode-se argumentar, Segundo Wright (2012), que o próprio conceito de “minoridade linguística” é uma criação do sistema de Estado-nação:

Um grupo não pode ser designado como "minoridade" dentro do Estado, até que o planejamento de status explícito ou implícito tenha desenvolvido um padrão e designado o grupo que o fala como "maioria". Antes do Estado-nação e da disseminação da língua nacional, a maioria da população vivia dispersa pelo território e falava apenas dialetos locais. Assim, todos os grupos rurais eram minorias em certo sentido.<sup>25</sup> (Wright, 2012, tradução nossa)

Para a autora, a consolidação de Estados politicamente independentes teve impactos decisivos na organização dos usos da linguagem, a ponto de o próprio conceito de planejamento linguístico depender historicamente da emergência do Estado-nação.

A partir da consolidação dos Estados-nação e, sobretudo, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, observa-se uma reconfiguração significativa das formas de gestão e hierarquização das línguas. Se, no período moderno, as políticas linguísticas estiveram fortemente ancoradas no Estado e em seus aparatos normativos, no contexto pós-moderno e

---

<sup>25</sup> A group cannot be designated ‘minority’ within the state, until explicit or implicit status planning has developed a standard and designated the group that speak it the ‘majority’. Prior to the nation-state and the spread of the national language, the majority of the population lived dispersed on the land and spoke only local dialects. Thus all rural groups were minorities in a sense.

contemporâneo elas passam a ser cada vez mais orientadas por dinâmicas transnacionais, pelo mercado capitalista e pelos processos de globalização econômica e cultural.

A emergência dessas políticas linguísticas pós-coloniais (ou pós-modernas) pode ser compreendida, à luz de Phillipson (1999), não como uma ruptura histórica, mas como a continuidade e a reconfiguração de formas anteriores de dominação linguística. Para o autor, a hegemonia linguística tem suas origens na conquista militar, na subjugação política e na exploração econômica, sendo a língua um elemento central do projeto imperial europeu desde os seus primórdios.

Nesse novo cenário, como argumenta Phillipson (1999; 2012), a promoção e a difusão de determinadas línguas deixam de operar exclusivamente por meio da coerção estatal direta e passam a ser mediadas por mecanismos aparentemente neutros, tais como a lógica do mercado, a circulação global, os sistemas educacionais internacionais, as organizações multilaterais e a economia do conhecimento. Trata-se de um deslocamento do eixo da política linguística, no qual a dominação linguística se exerce menos por imposição explícita e mais por processos de naturalização, consentimento e internalização de valores associados a determinadas línguas.

Phillipson (1999) descreve esse processo como uma forma contemporânea de imperialismo linguístico, caracterizada pela reprodução estrutural de desigualdades entre línguas centrais e periféricas. O autor argumenta que o imperialismo linguístico pressupõe invariavelmente a superioridade da língua dominante. A difusão dessa língua é apresentada como requisito para o desenvolvimento, a modernização e a inserção competitiva no sistema global, ao passo que as demais línguas são progressivamente desvalorizadas, marginalizadas ou confinadas a esferas privadas e não prestigiadas. Nesse sentido Phillipson (2012) articula “A disseminação de normas e gêneros comunicativos ‘globais’, assim como a disseminação de línguas internacionais, envolve um fluxo unidirecional de conhecimento especializado das culturas dominantes para as subalternas” (p.224).

A consolidação do inglês como língua global não resulta de um processo espontâneo, afirma Phillipson (1999), mas de um investimento sistemático em infraestrutura acadêmica, educacional e institucional, promovido historicamente por britânicos e norte-americanos. A crença na adequação do inglês como língua internacional por excelência, longe de ser neutra, possui uma genealogia histórica profundamente imbricada em relações de poder, desigualdade e dominação.

No contexto das Américas, esse movimento reinscreve as hierarquias linguísticas herdadas do colonialismo sob novas racionalidades. Como observa Phillipson (2012), a

promoção intensiva do espanhol na América Latina pode igualmente ser compreendida como uma forma de imperialismo linguístico, na medida em que reproduz relações assimétricas de poder entre línguas dominantes e línguas subalternizadas.

Assim, no período pós-moderno, as línguas coloniais, consolidadas por meio de políticas linguísticas como línguas nacionais, permanecem ocupando posições hegemônicas nos domínios de prestígio, enquanto línguas indígenas e afro-diaspóricas continuam a ser sistematicamente excluídas. Essa exclusão passa a ser justificada não apenas em nome da unidade nacional, mas também por meio de discursos contemporâneos que evocam a eficiência econômica, a empregabilidade e a competitividade no mercado global.

Essa leitura histórica e política apresentada aqui encontra respaldo direto na forma como Calvet (2007) descreve a constituição do campo acadêmico da política linguística. Ao analisar seus primeiros desdobramentos, o autor destaca que os estudos iniciais da área estavam fortemente orientados para a resolução de problemas linguísticos enfrentados por Estados recém-independentes. Esses esforços concentraram-se, sobretudo, na elaboração de gramáticas e dicionários, no desenvolvimento formal das línguas, denominado planejamento de *corpus*, e na definição e organização de seus usos sociais e institucionais, isto é, no planejamento de *status*.

A Política Linguística consolida-se como campo científico no período pós-Segunda Guerra Mundial, tendo seu desenvolvimento sistematizado por Ricento (2000) e por Johnson e Hult (2015), que identificam diferentes fases em sua trajetória. A partir dos anos 1960, o campo emerge fortemente associado à formação dos Estados-nação e à crença no planejamento linguístico como solução para “problemas” linguísticos. Nas décadas seguintes, especialmente entre os anos 1970 e 1980, observa-se uma inflexão crítica, marcada pelo questionamento do projeto de modernização e pelo fortalecimento de abordagens que enfatizam as relações entre língua, poder e desigualdade (Ricento, 2000). A partir dos anos 1980, ampliam-se os focos analíticos para questões de identidade e direitos linguísticos, consolidando o caráter interdisciplinar da área. Mais recentemente, sobretudo desde os anos 2000, destaca-se o crescimento de pesquisas orientadas por métodos etnográficos e pela análise do discurso, voltadas ao exame das políticas linguísticas em prática (Johnson; Hult, 2015).

Nesse campo de conhecimento, Spolsky (2004) propõe uma ampliação significativa do escopo analítico da política linguística. Ao estudar políticas linguísticas, o autor enfatiza o foco da análise não recai exclusivamente sobre a língua em si, mas nas relações que se estabelecem entre variáveis linguísticas e não linguísticas, como fatores sociais, políticos, institucionais e

ideológicos, os quais co-variam e se condicionam mutuamente. A partir dessa perspectiva, Spolsky (2004) define política linguística de maneira abrangente, afirmando que “a política linguística pode se referir a todas as práticas, crenças e decisões de gestão linguística de uma comunidade ou entidade política”.

Essa concepção ampliada permite compreender a política linguística como um fenômeno complexo que articula três componentes fundamentais que estruturam a política linguística de uma comunidade de fala: as práticas linguísticas, entendidas como os padrões habituais de seleção entre as variedades que compõem o repertório linguístico; as crenças ou ideologias linguísticas, isto é, os valores e representações socialmente construídos sobre a língua e seu uso; e, por fim, os esforços explícitos de intervenção, planejamento ou gestão linguística voltados a modificar ou influenciar essas práticas (Spolsky, 2012).

A distinção entre práticas linguísticas, crenças ou ideologias e intervenções de gestão da linguagem permite compreender a política linguística para além de seus dispositivos formais, evidenciando que ela se manifesta tanto de maneira explícita quanto implícita nas comunidades de fala. Essa perspectiva é desenvolvida por Spolsky (2004), para quem a política linguística não se restringe a documentos oficiais ou decisões codificadas por autoridades estatais, mas está presente mesmo nos contextos em que não há uma política formalizada. Segundo o autor, políticas linguísticas existem ainda que não tenham sido explicitamente estabelecidas, podendo ser inferidas a partir das práticas linguísticas e das crenças compartilhadas sobre a língua e seus usos.

Essa compreensão ampliada encontra ressonância na distinção proposta por Schiffman (1996) entre políticas linguísticas explícitas e implícitas. Para o autor, as políticas explícitas correspondem às formulações formais, codificadas e juridicamente reconhecidas, enquanto as políticas implícitas dizem respeito às dimensões não declaradas, informais e frequentemente naturalizadas da regulação linguística, que operam no cotidiano social. Schiffman (1996) alerta que a análise restrita às políticas explícitas tende a ofuscar os aspectos mais decisivos da política linguística, uma vez que aquilo que efetivamente acontece “no terreno” nem sempre corresponde ao que é oficialmente declarado.

Spolsky (2004) adverte que mesmo quando há políticas escritas (explícitas), seus efeitos sobre as práticas linguísticas não são automáticos nem garantidos, uma vez que dependem de múltiplos fatores sociais, institucionais e ideológicos. Em conjunto, as contribuições dos autores aqui reunidas permitem conceber a política linguística, não só como um campo estudo, mas como um campo de forças no qual práticas, ideologias e mecanismos de regulação se articulam

de modo complexo, oferecendo um arcabouço teórico fundamental para analisar como a linguagem é governada, hierarquizada e naturalizada em contextos históricos e sociais específicos.

Sob essa complexa teia, faz-se necessário delimitar os elementos constitutivos que estruturam a política e o planejamento linguísticos enquanto processos sociais complexos. Nesse sentido, em diálogo com Cooper (1989), Severo (2013) oferece uma sistematização didática que contribui para a compreensão conceitual da política linguística. A autora nos indica que, ao revisar diferentes definições do campo, Cooper (1989) identifica uma questão transversal que as atravessa: quem planeja o quê, para quem e como; para ela, essa formulação sintética evidencia que as políticas linguísticas envolvem, de modo indissociável, múltiplos agentes, diversos objetos de intervenção e variados procedimentos de implementação, afastando-se de concepções reducionistas ou estritamente normativas do fenômeno.

Aprofundado essa problematização Severo (2013) desenvolve e sistematiza os elementos constitutivos da política e do planejamento linguísticos, explicitando as dimensões analíticas implicadas na pergunta “quem planeja o quê, para quem e como”. A partir dessa leitura, a autora identifica ao menos quatro instâncias fundamentais envolvidas nos processos de política e planejamento linguísticos: (I) os agentes ou instâncias responsáveis pela formulação, regulamentação e implementação das políticas; (II) os campos de intervenção, que abrangem desde a documentação, descrição e normatização das línguas até a definição de seus usos sociais e institucionais; (III) o público-alvo e os efeitos produzidos pelas intervenções linguísticas; e (IV) os procedimentos mobilizados para a execução das políticas, incluindo aqueles voltados ao aumento do número de falantes ou à ampliação dos domínios de uso das línguas, frequentemente associados ao planejamento da aquisição.

A explicitação dessas instâncias analíticas é particularmente relevante para esta tese porque permite compreender a política linguística não como um conjunto homogêneo de normas ou decisões isoladas, mas como um processo relacional, no qual diferentes atores, interesses e racionalidades se articulam e entram em tensão. Ao delimitar quem intervém, sobre quais objetos, com quais procedimentos e com quais efeitos, torna-se possível analisar de forma mais precisa como determinadas línguas são promovidas, reguladas ou marginalizadas em contextos específicos, bem como identificar os mecanismos, explícitos e implícitos, por meio dos quais hierarquias linguísticas são produzidas e naturalizadas.

Nesse sentido, Severo (2013) propõe uma leitura interpretativa densa da formulação de Cooper (1989), ao desdobrar analiticamente suas categorias e evidenciar a complexa articulação

entre agentes, objetos, práticas e efeitos envolvidos nos processos de política e planejamento linguísticos.

No que se refere aos agentes envolvidos — isto é, quem planeja e para quem —, Severo (2013) observa que a política linguística envolve uma multiplicidade de esferas institucionais e sociais, tais como os poderes executivo e legislativo, o campo jurídico-administrativo, os sistemas educacionais, os meios de comunicação, o setor empresarial, as academias de letras e as organizações da sociedade civil. Tradicionalmente, a política linguística foi concebida como um domínio predominantemente estatal, associado à produção de discursos oficiais e à regulação normativa dos usos linguísticos. No entanto, abordagens críticas mais recentes têm ampliado esse enquadramento ao incorporar crenças, ideologias e atitudes linguísticas como variáveis centrais da política linguística, compreendendo-a como um processo ideológico profundamente imbricado em relações assimétricas de poder.

Além das instâncias oficiais e das dimensões ideológicas, Severo (2013), apoiando-se em Bonacina-Pugh (2012), destaca ainda a centralidade das práticas linguísticas como um terceiro eixo analítico. Sob esse enfoque, as políticas linguísticas não se restringem a decisões formais ou a enunciados normativos, mas se constroem e se materializam nas práticas interacionais cotidianas, nas quais determinados padrões linguísticos são reiterados, negociados ou transformados. Tais práticas, longe de serem espontâneas, são orientadas por normas implícitas que atuam simultaneamente na regulação e na possibilidade de inovação dos comportamentos linguísticos.

No que concerne ao objeto de intervenção — o que se planeja —, a política linguística abrange tradicionalmente o planejamento do corpus e o planejamento do status das línguas. O planejamento do corpus envolve ações como a padronização ortográfica, a definição de pronúncia e grafia, a expansão lexical e terminológica, a elaboração de gramáticas e dicionários, a produção de materiais didáticos e a criação de instituições especializadas em questões linguísticas (Gadellii, 1999). Já o planejamento do status refere-se à atribuição de funções sociais às línguas, à sua oficialização, à definição de seus domínios de uso e ao prestígio social a elas associado.

Por fim, no que diz respeito aos procedimentos — como se planeja —, Severo (2013) ressalta que as formas de análise e intervenção em política e planejamento linguísticos variam de acordo com o nível de atuação (macro, meso ou micro), o enfoque teórico-metodológico adotado e os atores envolvidos. Essa diversidade de possibilidades torna inviável a formulação de um modelo único de intervenção, sobretudo diante da complexidade dos contextos

contemporâneos, marcados por sociedades pós-coloniais, mobilidades transnacionais, multilinguismo digital, migrações, diásporas e transformações tecnológicas que reconfiguram continuamente os regimes de uso e regulação das línguas.

Nesse quadro analítico ampliado, torna-se relevante distinguir as diferentes direções a partir das quais as políticas linguísticas são formuladas e implementadas. A literatura especializada (Ricento, 2000; Spolksy, 2004; Johnson, 2013) frequentemente diferencia políticas linguísticas *top-down* (de cima para baixo) e *bottom-up* (de baixo para cima), distinção que se refere não apenas ao nível institucional de onde emanam as decisões, mas também às formas de circulação do poder linguístico.

As políticas linguísticas *top-down* correspondem àquelas formuladas por instâncias centrais de autoridade — como Estados, governos, sistemas educacionais, tribunais, organismos internacionais ou grandes corporações — e se materializam por meio de legislações, normas administrativas, diretrizes curriculares, regulamentos institucionais e instrumentos de padronização. Essas políticas tendem a refletir interesses hegemônicos, econômicos e a privilegiar determinadas línguas ou variedades em detrimento de outras, frequentemente apresentando-se como viáveis, eficientes ou neutras.

Em contraste, as políticas linguísticas *bottom-up* emergem das práticas cotidianas dos falantes, das comunidades locais, dos movimentos sociais e das iniciativas coletivas que buscam resistir, negociar ou reconfigurar as hierarquias linguísticas impostas de cima para baixo. Essas políticas se expressam, por exemplo, na manutenção e revitalização de línguas minorizadas, na criação de espaços alternativos de uso linguístico, na contestação de regimes monolíngues e na reivindicação de direitos linguísticos. Embora frequentemente invisibilizadas ou deslegitimadas, tais práticas constituem formas centrais de ativismo político linguístico e desempenham papel decisivo na transformação ou na contestação das políticas oficiais.

A incorporação dessas categorias nesta discussão teórica mostra-se especialmente produtiva para a compreensão das políticas linguísticas implementadas no nível macro, particularmente no âmbito internacional e no interior dos sistemas de direitos humanos, pois permite analisar as políticas linguísticas das instituições e dos órgãos internacionais a partir dos documentos jurídicos que as regem. Ao mesmo tempo, essa abordagem possibilita examinar os instrumentos do Direito Internacional que fundamentam os direitos linguísticos, considerando tanto aqueles elaborados de forma predominantemente *top-down*, isto é, concebidos e implementados sem a participação direta dos sujeitos afetados, quanto aqueles construídos por

dinâmicas *bottom-up*, resultantes de reivindicações, mobilizações e pressões provenientes de grupos sociais, comunidades linguísticas e indivíduos subalternizados.

Nesta seção, buscamos construir um arcabouço analítico fundamental para a compreensão dos modos pelos quais a linguagem é governada, hierarquizada e naturalizada em diferentes contextos sociais, a partir da articulação encadeada de distintas perspectivas teóricas. Com essa abordagem, buscamos evidenciar que a política linguística não pode ser concebida como um domínio neutro ou meramente técnico, uma vez que se encontra intrinsecamente imbricada com questões de história, poder, política e desigualdade (MAY, 2015).

Nesse sentido, May (2015) assinala que uma das fragilidades centrais das abordagens iniciais sobre políticas linguísticas residiu justamente em sua leitura a-histórica, sustentada pela crença ingênua de que tais políticas seriam essencialmente não políticas, não ideológicas e de natureza pragmática ou tecnicista. Ao superar essa visão, o presente marco teórico permite compreender a linguagem como um campo estratégico de disputa simbólica e material, cujos regimes de gestão produzem efeitos concretos sobre pertencimento, cidadania e distribuição desigual de oportunidades.

### 2.5.1 Políticas Linguísticas nas organizações internacionais

Atualmente, muitas organizações internacionais são formalmente multilíngues em seus espaços institucionais, como reuniões, documentos internos e processos deliberativos, sem que isso se traduza automaticamente em acessibilidade linguística efetiva para os Estados, comunidades e indivíduos diretamente afetados por seus projetos e políticas. É justamente nesta tensão entre multilinguismo declarado e práticas linguísticas concretas que será examinada na presente seção.

As organizações internacionais de caráter supranacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), são entidades constituídas voluntariamente pelos Estados por meio de tratados internacionais multilaterais, que lhes conferem personalidade jurídica própria, caráter institucional estável e autonomia funcional. Essas organizações surgem com a finalidade de promover objetivos comuns, sobretudo por meio da cooperação internacional em áreas políticas, econômicas, sociais e culturais.

A ONU, uma das primeiras e mais influentes organizações internacionais contemporâneas, foi criada em 1945 com o propósito central de promover a paz, a segurança

internacional e a cooperação entre os Estados. A partir dela, consolidou-se uma arquitetura institucional mais complexa no sistema internacional, da qual derivam organismos especializados como o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), responsáveis pela gestão de questões globais específicas (VARENNES, 2012).

A constituição dessas organizações supranacionais impactou a noção clássica de soberania estatal e contribuiu para a ampliação e a sofisticação da atuação dos Estados no âmbito do Direito Internacional. Embora os Estados a elas se associem de forma voluntária, esse processo deslocou parcialmente para o plano supranacional a produção de normas, práticas e políticas — entre elas, as políticas linguísticas — com impactos diretos sobre o acesso a direitos, os mecanismos de participação e as formas de reconhecimento no espaço internacional.

No âmbito estatal, as políticas linguísticas são frequentemente mobilizadas como instrumentos de integração nacional, padronização administrativa e construção de identidades nacionais. Já no nível supranacional, as políticas linguísticas emergem da interação entre múltiplos Estados soberanos, portadores de diferentes regimes linguísticos, interesses políticos e tradições jurídicas, exigindo arranjos voltados à gestão da diversidade, à comunicação institucional e à legitimação das decisões produzidas por essas organizações.

A trajetória das políticas linguísticas no âmbito das organizações supranacionais, descrita por Varennes (2012), revela uma continuidade marcada pela centralidade das relações de poder no sistema internacional. Refletindo uma concepção do Direito Internacional centrada quase exclusivamente nos Estados como sujeitos de direitos, a ausência de políticas linguísticas explícitas nas organizações supranacionais anteriores à 1945 traduziu-se, na prática, na naturalização do uso das línguas das elites diplomáticas dominantes, inicialmente o francês.

No período pós Segunda guerra Mundial, com marco jurídico fundamental da ONU consubstanciado na Carta das Nações Unidas de 1945, não existia ainda o estabelecimento formal de línguas oficiais, tendo sido originalmente adotado apenas nos cinco idiomas então predominantes, “Big five”: chinês, francês, russo, inglês e espanhol. Varennes (2012) aponta que coube à Assembleia Geral da ONU, em sua primeira sessão em 1946, estabelecer as bases iniciais da política linguística da Organização, ao definir explicitamente cinco línguas oficiais e o inglês e o francês como línguas de trabalho.

As demandas crescentes por parte da sociedade por canais de comunicação mais acessíveis, práticas institucionais mais democráticas e níveis mais elevados de transparência e responsabilização dos governos nacionais, contribuíram para que essas organizações

supranacionais passassem, de maneira gradual, a incorporar regimes de multilinguismo (VARENNES, 2012). A partir daí, a relevância e as vantagens das políticas multilíngues passaram a ser amplamente reconhecidas e institucionalizadas, ao menos no plano normativo, no funcionamento de numerosas organizações supranacionais, assim o número de línguas oficiais e de trabalho ampliou-se progressivamente, em razão do peso político e demográfico de determinados Estados e idiomas.

Visto que regimes multilíngues foram concebidos como complementares às preferências já estabelecidas por um conjunto restrito de línguas internacionais de maior prestígio, a partir das décadas de 1980 e 1990, contudo, observa-se a persistência e, em alguns casos, o fortalecimento, de práticas monolíngues no funcionamento cotidiano dessas instituições (VARENNES, 2012). Observa-se, especialmente, o fortalecimento de tendências monolíngues em favor do inglês, frequentemente em desacordo com os compromissos formais assumidos nos tratados e nas próprias políticas linguísticas dessas organizações.

É a partir desse diagnóstico que o autor avança para uma reflexão chamando atenção para as diferentes intensidades com que o inglês se consolida como língua de trabalho nos âmbitos globais e regionais. No desenvolvimento de sua análise, Varennes (2012) assinala a existência de uma tendência, no plano internacional, à consolidação do inglês como principal língua de trabalho nas organizações globais. Em contraste, nos organismos regionais essa inclinação se manifesta de forma menos acentuada, como observa o autor:

Uma diferença notável entre organizações globais e regionais é que a tendência crescente de adoção do inglês como língua de trabalho quase exclusiva, perceptível em organizações supranacionais globais, é menos evidente na maioria das organizações regionais. Com a possível exceção das instituições europeias, onde a pressão dos últimos anos para reduzir os custos e as dificuldades de gestão decorrentes da existência de vinte e três línguas oficiais na União Europeia levou a sugestões esporádicas para privilegiar cada vez mais o inglês ou reduzir o número de línguas de trabalho, muitas organizações regionais permanecem mais focadas na(s) língua(s) que refletem as populações que abrangem, ou pelo menos na(s) língua(s) privilegiada(s) pelas elites nessas regiões. (VARENNES, 2012, tradução nossa)

A passagem nos provoca a refletir que mesmo que centralidade do inglês nas organizações regionais seja menor, ela não deve ser interpretada como sinônimo de maior pluralismo linguístico efetivo. Varennes (2012) evidencia que, mesmo nos contextos regionais, a escolha das línguas de trabalho continua fortemente condicionada pelas línguas das elites políticas e administrativas ou por critérios de eficiência institucional e redução de custos. Ou seja, as políticas linguísticas permanecem atravessadas por relações de poder que hierarquizam

línguas e sujeitos, privilegiando idiomas de povos dominantes na região, o que coloca em xeque o ideal de representação das populações que essas organizações afirmam abarcar.

Analisando esse fato, Varennes (2012) discorre que as políticas linguísticas no âmbito das organizações supranacionais não operam de maneira homogênea ou linear. Ao contrário, elas se distribuem em diferentes níveis institucionais, que nem sempre são coerentes entre si e podem produzir efeitos distintos em termos de acesso, participação e inclusão linguística. Varennes (2012) identifica três níveis distintos, e nem sempre consistentes, de políticas linguísticas que podem coexistir, na contemporaneidade, no interior das organizações supranacionais, excluía a questão das línguas dos próprios tratados constitutivos:

1. Idiomas a serem usados nas deliberações da própria organização supranacional.
2. Idiomas de trabalho nas estruturas internas da organização supranacional. Além das atividades deliberativas formais e mais políticas dos representantes dos Estados-membros, cada organização pode privilegiar internamente um número bastante diferente, e geralmente mais restritivo, de idiomas que os funcionários da organização devem usar diariamente.
3. Idiomas a serem usados nas comunicações e trocas com a clientela ou o público da organização<sup>26</sup>. (Varennes, 2012, tradução nossa).

Como observa Varennes (2012), essas organizações costumam identificar ou operar a partir de um conjunto restrito de línguas “privilegiadas”, que concentram funções distintas, assim, o autor propõe que esses três níveis possam ser compreendidos, respectivamente, como idioma(s) oficial(is) da organização; idioma(s) de trabalho, e, por fim, os idiomas utilizados na comunicação externa e na prestação de serviços ao público. O autor salienta ainda que embora haja a designação de determinadas línguas como oficiais ou de trabalho, isso não implica, automaticamente, que elas sejam utilizadas ou valorizadas em condições de igualdade em relação às demais de mesmo estatuto.

Nesse sentido, Varennes (2012) afirma que a diferenciação entre as funções atribuídas a cada língua constitui um traço amplamente reconhecido e operacionalizado tanto no âmbito global quanto no regional das organizações, e adiciona que seus graus de implementação variem conforme a natureza institucional, as atribuições específicas e os públicos aos quais essas organizações se dirigem.

---

<sup>26</sup> 1. Languages to be used for deliberations of the supranational organization itself. 2. Languages of work within the internal structures of the supranational organization. Beyond the formal, more political deliberative activities of the representatives of state parties, each organization may internally privilege quite different, and usually a more restrictive number, of languages which the employees of the organization are to use on a daily basis. 3. Languages to be used in communications, exchanges with the organizations' clientele or public

O autor afirma que, em decorrência disso, o propósito real de se ter políticas linguísticas nas organizações internacionais nem sempre é simples ou exclusivo, podendo envolver distintas combinações de objetivos, tais como a promoção da transparência, a eficácia comunicacional, o engajamento democrático de cidadãos e partes interessadas, bem como a proteção de direitos linguísticos e a não discriminação.

Varenes (2012) sustenta, ademais, que em determinados organismos as políticas linguísticas estão diretamente associadas ao reconhecimento de direitos, enquanto em outros são tratadas sobretudo como questões de eficiência administrativa, boas práticas comunicacionais ou estratégias de difusão.

Simplificando de forma conveniente, as abordagens atuais das organizações supranacionais em suas políticas linguísticas, na verdade, destacam, apesar de todos os seus compromissos oficiais com o "multilinguismo", uma linha divisória entre as organizações que consideram o acesso à informação e aos serviços em outros idiomas como uma questão de direito ou até mesmo uma expressão de valores democráticos, e outras para as quais é meramente uma questão de "conveniência" ou "eficácia".<sup>27</sup>(VARENNES, 2012, tradução nossa)

A “linha divisória” identificada por Varenes é particularmente reveladora, pois explicita que as políticas linguísticas nas organizações supranacionais refletem escolhas normativas e políticas, e não meras decisões técnicas. Ao tratar o acesso à informação e aos serviços em diferentes línguas como um direito, determinadas organizações reconhecem a centralidade da língua para a participação, a representação e a igualdade substantiva. Assim, essa divisão evidencia que o modo como a língua é concebida institucionalmente condiciona diretamente o alcance democrático e inclusivo das próprias organizações; esse entendimento revela-se particularmente relevante para a análise aqui desenvolvida, na medida em que permite demonstrar que o reconhecimento formal de múltiplas línguas em instâncias deliberativas não se traduz, necessariamente, em práticas linguísticas efetivamente inclusivas.

Nos dias atuais, embora o estatuto de língua oficial pressuponha, em tese, o direito de seu uso em reuniões relevantes, a disponibilização de serviços de interpretação e o acesso aos principais documentos da organização nesse idioma, Varenes (2012) afirma que reuniões das quais participam representantes dos Estados-membros continuam a ocorrer sem a oferta de serviços de interpretação ou sem a disponibilização de documentos em todas as línguas oficialmente previstas. Nas palavras do autor situações como essas “podem contribuir para

---

<sup>27</sup> As a convenient oversimplification, the current approaches of supranational organizations in their language policies actually highlight, despite all their official commitments to 'multilingualism', a fault line between those organizations that view access to information and services in other languages as a matter of entitlement or right and even an expression of democratic values, and others for which it is merely a matter of 'convenience' or 'efficacy'.

marginalizar alguns grupos linguísticos, particularmente de países em desenvolvimento, a ponto de não lhes permitir contribuir em igualdade para os resultados dessas reuniões” (VARENNES, 2012).

Ao examinar as políticas linguísticas no âmbito dos sistemas regionais, Varennes (2012) observa que a diversidade linguística nesses contextos é, de forma paradoxal, frequentemente mais ampla do que no plano global; contudo, no que se refere à definição e ao uso de línguas oficiais, esses sistemas regionais não apresentam uniformidade. O autor descreve um quadro marcado por ampla diversidade e menciona alguns casos que classifica como “extremos”.

Nesse sentido, destaca, de um lado, a União Europeia, que se orienta pelo princípio da igualdade linguística e reconhece oficialmente 24 línguas de trabalho; de outro, a União Africana, que parece avançar ainda mais ao adotar, além do árabe, inglês, francês, português e kiswahili, a designação de “todas as línguas africanas” como línguas oficiais, ainda que, para parte dos africanos, tal reconhecimento tenha um caráter mais simbólico do que efetivo. No polo oposto, Varennes (2012) situa a Liga Árabe, com o árabe, e a Organização dos Estados Americanos, que adota o inglês, o espanhol, o português e o francês, como exemplos de organizações nas quais o critério para a definição das línguas de trabalho está associado à oficialização das línguas hegemônicas nos campos econômico e político de cada região. Nesse sentido, Varennes sublinha:

Tal como acontece com as organizações supranacionais globais, a importância de uma língua ter estatuto oficial ou de trabalho varia dentro da organização regional em causa e, geralmente, não equivale a paridade jurídica absoluta ou igualdade de uso. Para as organizações regionais na América Latina, África e Ásia, é quase invariavelmente uma antiga língua colonial – inglês, francês, português ou espanhol – que domina as operações internas da organização. As raras situações em que uma língua “indígena” é formalmente reconhecida como oficial, como no caso do suaili na União Africana, raramente são acompanhadas por qualquer uso significativo<sup>28</sup>. (VARENNES, 2012, p. 158, tradução nossa)

Esse excerto evidencia que a dinâmica interna dessas organizações tende a reproduzir hierarquias linguísticas historicamente associadas ao colonialismo e à concentração de poder político e econômico, relegando as línguas ditas “indígenas” a um papel meramente simbólico. É a partir dessa chave interpretativa que se torna possível examinar o contexto da OEA como

---

<sup>28</sup> As with global supranational organizations, the significance of a language having an official or working status varies within the regional organization involved, and usually does not equate with absolute legal parity or equality of use. For regional organizations in Latin America, Africa and Asia, it is almost invariably a former colonial language - English, French, Portuguese or Spanish - which dominates the internal operations of the organization. The rare situations where an 'indigenous' language is formally recognized as official, as with Kiswahili at the African Union, is seldom accompanied by any significant usage.

um espaço no qual políticas e práticas linguísticas reproduzem ou tensionam hierarquias linguísticas historicamente constituídas.

Essa constatação permite avançar da reflexão mais geral sobre as tendências linguísticas nos organismos regionais para a análise concreta de como essas dinâmicas se materializam em instituições específicas. Deslocando o foco para os mecanismos e instrumentos dos sistemas regionais, Varennes (2012) examina de que modo a Organização dos Estados Americanos administra o multilinguismo no contexto de seus 35 Estados-membros:

De um modo geral, a prática de utilização de línguas nas comunicações com o público na Organização dos Estados Americanos segue padrões semelhantes aos observados na União Africana (UA) em África: as quatro línguas utilizadas para comunicações externas e documentação pública são as quatro línguas internacionais oficiais da OEA – inglês, francês, espanhol e português, embora o inglês e o espanhol tenham um papel mais proeminente, sendo simultaneamente as principais línguas oficiais dos Estados-membros, bem como as línguas da maioria dos habitantes da região. Contudo, isto ainda exclui ou coloca em desvantagem muitos grupos indígenas das Américas para os quais estas línguas não são a língua materna, particularmente os grupos mais numerosos como o guarani, o quéchua, etc. (VARENNE, 2012, tradução nossa)

A descrição do regime linguístico da OEA evidencia que, embora a Organização adote formalmente um modelo multilíngue (quatro línguas oficiais), a gestão concreta das línguas privilegia aquelas associadas aos Estados e aos grupos socialmente dominantes da região: inglês e espanhol. A centralidade destas duas línguas coloniais, justificada por critérios demográficos e funcionais, acaba por marginalizar as numerosas línguas indígenas das Américas, que permanecem fora dos espaços institucionais de comunicação e decisão.

Embora existam iniciativas pontuais envolvendo a produção de materiais em línguas indígenas — como a tradução de um documento da OEA para o quéchua em 2005 —, Varennes (2012) enfatiza que tais ações não configuram uma política linguística institucionalizada. Segundo o autor, a OEA, enquanto organização regional, não dispõe de estrutura nem de mecanismos permanentes que lhe permitam responder de maneira sistemática e significativa às demandas linguísticas das populações indígenas.

Embora o diagnóstico de Varennes (2012) aponte limites estruturais importantes da OEA no que se refere à inclusão linguística, a atuação mais recente da CIDH no contexto da pandemia da COVID-19, colocada em debate por Silva, Abreu e Santos (2021), permite defrontar parcialmente essa leitura, ao evidenciar como, em situações excepcionais, a dimensão linguística pode ser incorporada como elemento central das estratégias de proteção de direitos humanos. Conforme demonstram os autores, diante da gravidade da crise sanitária, a CIDH mobilizou esforços emergenciais e assumiu um papel relevante na coordenação de ações supranacionais voltadas à mitigação dos impactos da pandemia no continente americano.

Os autores da pesquisa mencionada, mostram que a CIDH instituiu a Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada (SACROI COVID-19), uma instância colegiada criada com o objetivo de acompanhar de forma sistemática a situação dos direitos humanos durante o período pandêmico. A SACROI elaborou, através de uma abordagem ampla e multidisciplinar, a Resolução nº 01/2020 que estabelece padrões e recomendações fundamentados na convicção de que as medidas adotadas pelos Estados para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19 devem ter como eixo central o pleno respeito aos direitos humanos. Nesse marco normativo, a CIDH dedica atenção expressa aos grupos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se destacam os povos indígenas.

No que se refere especificamente a esses povos, a Resolução nº 01/2020 apresenta recomendações próprias, sendo a primeira delas reveladora do entendimento da Comissão de que a eficácia das políticas de proteção sanitária está intrinsecamente vinculada à consideração das línguas indígenas como elemento central para garantir o acesso à informação e o êxito das medidas de cuidado. Nesse sentido, a CIDH recomenda “proporcionar informações sobre a pandemia em seus idiomas tradicionais, estabelecendo, sempre que possível, facilitadores interculturais que lhes permitam compreender de forma clara as medidas adotadas pelo Estado e os efeitos da pandemia” (SILVA, ABREU e SANTOS, 2021).

Nesse sentido, a atuação da CIDH no contexto da pandemia da COVID-19 permite observar, ainda que de forma pontual, uma inflexão em relação ao diagnóstico mais amplo de Varennes (2012) acerca das limitações estruturais da OEA, ao evidenciar que a organização, especialmente no que se refere aos povos indígenas, na atualidade, reconhece a língua como direito, e não apenas como uma questão de eficiência administrativa, buscando responder a essas demandas e produzindo efeitos normativos e políticos relevantes.

Entendemos que, nas instâncias supranacionais de modo geral, a língua não se limita a viabilizar o funcionamento burocrático das instituições, mas desempenha um papel decisivo na definição de quem pode participar, compreender, acessar e reivindicar direitos no espaço internacional, revelando formas específicas de poder simbólico. Parafraseando Nebrija, o gramático da língua castelhana que afirmava que “a língua sempre foi companheira do império”, Varennes (2018) sustenta que “a língua é companheira do poder”. Trata-se, contudo, de um poder que não se distribui de forma neutra: ele favorece determinados grupos ao mesmo tempo em que exclui ou marginaliza outros.

Essa assimetria não decorre de uma suposta superioridade intrínseca de determinadas línguas, mas do fato de que os Estados — e, por extensão, as organizações supranacionais por

eles constituídas — detêm a autoridade para produzir desigualdades por meio de políticas linguísticas (VARENNE, 2018) que, muitas vezes, mostram-se contraditórias entre si, seja na distância entre formulação normativa e prática institucional, seja em relação aos próprios objetivos declarados da organização.

Assim, as políticas linguísticas nas organizações supranacionais revelam-se não apenas escolhas técnicas, mas decisões profundamente políticas, que estruturam hierarquias, definem pertencimentos e delimitam os contornos da proteção e da efetivação dos direitos humanos no plano internacional, constituindo justamente um dos eixos centrais de análise das sentenças que compõem o corpus desta pesquisa.

## 2.6 Direito humano linguístico

No Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, os conflitos linguísticos adquirem contornos específicos ao se manifestarem como violações de direitos fundamentais. A compreensão desses fenômenos, interpretada sob a ótica da violência simbólica contra falantes de línguas minorizadas e minoritárias, assume particular relevância ao exigir uma resposta institucional do Direito Internacional.

De modo geral, o Direito Linguístico, à semelhança do fenômeno jurídico como um todo, não emana do consenso, mas da necessidade premente de mediar disputas e mitigar o agravamento de confrontos. Como postula Thomas Hobbes em *Leviatã*, o fim último dos homens ao introduzirem restrições sobre si mesmos é a busca pela paz e a defesa contra as ameaças alheias (HOBBS, 2003). Sob essa perspectiva, o Direito é reconhecido como um instrumento que emerge do conflito, tendo como função central a manutenção da ordem e o refreamento da "guerra de todos contra todos".

É precisamente nesse horizonte conflitivo que se situa esta pesquisa, ao debruçar-se sobre casos em que conflitos linguísticos, presentes em denúncias de violação de direitos humanos, são submetidos à jurisdição da Corte Interamericana. Delinear explicitamente, nesta seção, o conceito de Direito Linguístico e suas dimensões analíticas é, portanto, fundamental para que o leitor reconheça essa temática como uma categoria jurídica de contornos específicos. Tal delimitação permite identificar os princípios, as tensões e os instrumentos normativos que fundamentam a caracterização e a avaliação das violações linguísticas, garantindo que a análise do *corpus* esteja ancorada em uma base teórica sólida.

Nessa trajetória, compreende-se que, quando os conflitos linguísticos não encontram resolução nos espaços sociais e comunicativos cotidianos, eles tendem a ser institucionalizados pelo Direito, que os traduz em normas, garantias e mecanismos de proteção. Assim, a dimensão do conflito, originalmente uma disputa social, política e cultural, transfigura-se em demanda jurídica, inaugurando o campo dos Direitos Humanos Linguísticos como resposta à necessidade de mediação e prevenção de violações que atingem, em última análise, a dignidade e a cidadania dos falantes.

O Direito Linguístico, enquanto ramo do direito, insere-se em um contexto mais amplo de evolução e transformação do Direito Internacional ao longo do tempo, por exemplo, Considerando os direitos humanos linguísticos, antes da Segunda Guerra Mundial, em parte devido à falta de efetiva proteção dos direitos humanos em geral no âmbito do direito internacional, a situação era incontestável: a população de um Estado não detinha, segundo o direito internacional, "direitos ou liberdades linguísticas" (KOCHENOV; VARENNES, 2015, p. 59) e, portanto, estava sujeita, pelo menos na perspectiva do direito internacional, a concordar com o exercício da soberania de um Estado em assuntos relacionados à língua e ao direito interno.

Historicamente, o Direito era entendido principalmente como uma questão de autoridade, em que a obediência se apoiava na figura do legislador e na presunção de deveres absolutos. Nas últimas décadas, entretanto, observa-se uma mudança para uma “cultura da justificação”, em que a validade das normas depende da razão, da necessidade, do bom senso e da legitimidade das decisões, refletindo a maleabilidade do Direito e sua capacidade de equilibrar diferentes interesses e direitos (KOCHENOV E VARENNES, 2015).

No âmbito do Direito Linguístico, essa maleabilidade significa que a proteção das línguas e dos falantes de comunidades minoritárias deve ser constantemente ponderada frente a outros direitos e interesses, adaptando-se às mudanças do contexto social e político. Assim, a eficácia do direito linguístico depende não apenas da formulação normativa, mas da interpretação sensível e justificada das normas, que permita equilibrar direitos conflitantes e promover a inclusão linguística de forma legítima e contextualizada. Kochenov e Varennes (2015) argumentam, nesse estudo, que o Direito, portanto, nem sempre é um instrumento de alta precisão e que sua principal ferramenta é a linguagem.

Como observam Kochenov e Varennes (2015), o Direito não é estático; ele se desenvolve e se adapta às mudanças sociais, políticas e culturais, exigindo justificação e ponderação na aplicação de normas. Essa afirmação evidencia um aspecto central do Direito

Linguístico: a forma como as leis são redigidas, interpretadas e aplicadas influencia diretamente a proteção das línguas e de seus falantes. Nesse sentido, concordamos com os autores e compreendemos que a linguagem ocupa posição estratégica no Direito, funcionando não apenas como meio de comunicação, mas como instrumento que estrutura, define e dá eficácia às normas jurídicas.

Nesse sentido, Skutnabb-Kangas (2012) propõe uma distinção fundamental ao definir os Direitos Humanos Linguísticos (DHL). Para a autora, nem todo direito linguístico ascende à categoria de direito humano; os DHL compreendem especificamente as garantias indispensáveis para que os indivíduos atendam suas necessidades básicas e vivam com dignidade. Em seus termos:

Os direitos humanos linguísticos (DHL) combinam os direitos linguísticos (DL) com os direitos humanos (DH). Os DHL são aqueles (e somente aqueles) DL que, em primeiro lugar, são necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas e para que elas vivam com dignidade e, em segundo lugar, que, portanto, são tão básicos, tão fundamentais, que nenhum Estado (ou indivíduo ou grupo) deve violá-los. Existem muitos DL que não são DHL. (Skutnabb-Kangas 2012, p. 273, tradução nossa)

Sob essa ótica, os direitos linguísticos são concebidos como uma extensão indissociável dos direitos humanos fundamentais. Para Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995), tais garantias operam de forma integrada com os demais direitos já consagrados, servindo tanto como componentes de identidade quanto como requisitos para a eficácia de serviços públicos essenciais. Nos termos dos autores:

Os direitos linguísticos são geralmente reconhecidos como uma dimensão dos direitos humanos (SKUTNABB-KANGAS & PHILLIPSON, 1995). Eles podem ser entendidos como componentes de outros direitos, como identidade, liberdade de expressão e proteção contra discriminação, ou como condições necessárias para o exercício efetivo de direitos já estabelecidos, como o acesso à educação, à saúde, à informação e à justiça. Fundamentam-se em pilares fundamentais dos direitos humanos, incluindo dignidade, liberdade, igualdade, não discriminação e preservação da identidade cultural, podendo ser analisados à luz das três gerações de direitos humanos (SKUTNABB-KANGAS & PHILLIPSON, 1995, tradução nossa).

É precisamente a partir dessa compreensão que Kontra et al (1999) defendem a legitimidade direitos linguísticos humanos ao afirmarem que as pessoas necessitam de direitos linguísticos humanos, em primeiro lugar, para impedir que seu repertório linguístico se torne um problema ou lhes cause problemas; e, em segundo lugar, para que possam exercer seus direitos linguísticos de modo que esse repertório seja tratado (ou se torne) um recurso positivo e emancipador. Esse argumento explicita que os direitos linguísticos não se limitam à liberdade abstrata de usar uma língua, mas dizem respeito às condições sociais, jurídicas e institucionais

que impedem a discriminação linguística e permitem que a diversidade linguística funcione como fator de empoderamento e inclusão.

Em publicação mais recente, Skutnabb-Kangas (2022) reconhece, entretanto, que a definição proposta por Mancini e de Witte (2008) apresenta um rigor jurídico mais robusto e preciso, ainda que tais autores não utilizem explicitamente a nomenclatura “direitos humanos linguísticos” para descrever o fenômeno da proteção da identidade e do uso das línguas.

Os direitos linguísticos são direitos fundamentais que protegem atos e valores relacionados à língua. O termo "fundamental" denota o fato de que esses direitos estão consagrados na constituição de um país ou em um tratado internacional vinculativo para esse país. (Mancini and de Witte, 2008, apud Skutnabb-Kangas e Phillipson, 2022, tradução nossa).<sup>29</sup>

Essa distinção evidencia que, enquanto a perspectiva sociológica de Skutnabb-Kangas (2012) prioriza a relevância ética e inalienável da norma para alçá-la ao status de "direito humano", o critério de Mancini e de Witte (2008) foca na positivação e na vinculação jurídica. Nota-se, portanto, um ponto de inflexão teórico: para a primeira, o que define o DHL é a essencialidade para a dignidade; para os segundos, é a sua consagração em instrumentos normativos vinculantes.

Como admite a própria Skutnabb-Kangas, a abordagem jurídica de Mancini e de Witte acaba por abranger um espectro de situações mais amplo do que a sua concepção original de DHL. Nesta pesquisa, ambas as concepções são consideradas complementares e igualmente relevantes, na medida em que os direitos humanos linguísticos são compreendidos como uma área que regula e protege os usos linguísticos enquanto direitos humanos básicos, articulando tanto sua dimensão ética e substantiva quanto sua institucionalização jurídica.

A análise transversal proposta por Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995) pautada nos pilares fundamentais dos direitos humanos, revela a natureza multifacetada do Direito Linguístico ao longo das dimensões dos direitos humanos. Sob o prisma da primeira geração, o direito linguístico manifesta-se primordialmente como uma liberdade negativa, exigindo que o Estado se abstenha de proibir, restringir ou marginalizar o uso de línguas minoritárias nos espaços privados e civis. Essa prerrogativa encontra sustentáculo no Artigo 1º da DUDH que estabelece que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Nesse sentido, a dignidade configura-se como o princípio axiológico central que obriga o Estado a respeitar a identidade das minorias, criando as condições necessárias para o pluralismo social.

---

<sup>29</sup> Language rights as fundamental rights protecting language-related acts and values. The term ‘fundamental’ denotes the fact that these rights are entrenched in the constitution of a country, or in an international treaty binding on that country.

Ao transitar para a segunda geração, os DHL assumem o caráter de direito social e positivo, impondo ao ente estatal, por exemplo, a obrigação de ofertar serviços e educação bilíngue que garantam a equidade de oportunidades. Por fim, ao alcançar a terceira geração, o direito linguístico consolida-se como um direito de solidariedade e proteção da diversidade, voltado à preservação do patrimônio imaterial da humanidade, da cultura.

É essa evolução geracional dos direitos humanos que fornece o substrato teórico necessário para esclarecer quem são os beneficiários dos direitos linguísticos e quais são os sujeitos responsáveis por sua garantia. Conforme assinalam Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995), não pode haver beneficiário de um direito sem que exista, de forma correspondente, um agente investido do dever de assegurar sua efetividade.

No âmbito dos direitos humanos linguísticos, essa relação estrutural revela-se particularmente complexa, pois herda traços das formulações originais dos direitos humanos, marcadas pela centralidade do indivíduo e pela vinculação dos direitos, à condição de cidadania e, não raramente, a critérios restritivos como propriedade, gênero ou *status* civil (SKUTNABB-KANGAS, PHILLIPSON E RANNUT, 1995). Contudo, o desenvolvimento histórico do direito internacional dos direitos humanos promoveu uma ruptura progressiva com essas limitações, passando a reconhecer os direitos, inclusive os direitos linguísticos, como inerentes à condição humana, independentemente de atributos sociais ou jurídicos específicos.

Em diversos foros internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho, observa-se um esforço consistente no sentido de ampliar a proteção jurídica dos direitos humanos, por meio da elaboração de novas convenções, recomendações e instrumentos interpretativos (SKUTNABB-KANGAS, PHILLIPSON E RANNUT, 1995). Esse movimento reflete a evolução do direito internacional que, ao longo do século XX, passou a abranger de forma mais sistemática os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente a partir da adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Nesse contexto, os direitos humanos passam progressivamente a deslocar-se de uma proteção centrada exclusivamente no indivíduo para incorporar também a tutela de direitos de natureza coletiva, abrindo espaço normativo para o reconhecimento das minorias como sujeitos específicos de proteção jurídica. É nesse cenário que a proteção das minorias linguísticas se consolida como um eixo central da agenda internacional de direitos humanos. Contudo, como advertem Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995), apesar desse avanço normativo, a

maioria das minorias linguísticas no mundo ainda não usufrui, de forma efetiva, dos direitos linguísticos que lhes são formalmente reconhecidos.

Em 2013, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre Questões de Minorias, Rita Izsák-Ndiaye, apresentou seu relatório anual ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, no qual concentrou sua análise nos desafios enfrentados pelas minorias linguísticas no exercício de seus direitos. No documento, a Relatora manifestou preocupação com o fato de que obstáculos à fruição dos direitos linguísticos estão presentes em todas as regiões do mundo, alertando que numerosas línguas minoritárias se encontram sob risco de declínio significativo ou mesmo de desaparecimento. Entre os fatores apontados destacam-se a predominância de línguas nacionais e internacionais, os processos de assimilação linguística e a redução progressiva do número de falantes de línguas minoritárias.

À luz desse diagnóstico, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou o manual *Language Rights of Linguistic Minorities*, no qual sistematiza uma definição de direitos linguísticos nos seguintes termos:

Os direitos linguísticos podem ser descritos como um conjunto de obrigações impostas às autoridades estatais, que consistem tanto no dever de utilizar determinadas línguas em diversos contextos quanto na obrigação de não interferir nas escolhas linguísticas e nas formas de expressão de atores privados. Os direitos humanos relacionados à língua resultam da combinação de exigências jurídicas baseadas em tratados e padrões internacionais de direitos humanos, que orientam a forma de lidar com questões linguísticas ou relativas às minorias, bem como com a diversidade linguística existente no interior de um Estado. (OHCHR, 2017, tradução nossa)

À vista do exposto, o Alto Comissariado da ONU entende que os direitos humanos relacionados à língua resultam da combinação de exigências jurídicas derivadas de tratados e padrões internacionais de direitos humanos, orientadas à gestão das questões linguísticas, das minorias e da diversidade linguística no interior dos Estados. Para o OHCHR, esses direitos englobam um conjunto amplo de disposições consagradas no direito internacional dos direitos humanos, tais como a proibição da discriminação, o direito à liberdade de expressão, o direito à vida privada, o direito à educação e o direito das minorias linguísticas de usar sua própria língua em interação com os demais membros de seu grupo, em consonância com o que está disposto na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos:

Artigo 3.º 1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e a sociar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros

direitos de carácter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da mesma data. 2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos podem incluir ainda, em acréscimo aos estabelecidos no número anterior, e de acordo com as especificações do ponto 2 do artigo 2º: o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura; o direito a dispor de serviços culturais; o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconómicas. (DUDL, 1996)

Partindo dos fundamentos consagrados nos Pactos Internacionais de 1966, além de estabelecer um conjunto de direitos inalienáveis na dimensão individual e coletiva, a Declaração consolida uma concepção específica acerca da titularidade dos direitos linguísticos, reconhecendo simultaneamente indivíduos e comunidades linguísticas como seus titulares primários. Ademais, a DUDL estende essa titularidade a migrantes, refugiados, deportados e membros de diásporas, reconhecendo-os como grupos linguísticos que, embora radicados no território de outra comunidade linguística, compartilham uma língua comum e se constituem como coletividades humanas merecedoras de proteção linguística.

Essa ampliação normativa da titularidade não se dá de forma abstrata, mas considera as desigualdades sociais, políticas e institucionais que historicamente estruturam a proteção dos direitos linguísticos no plano dos direitos humanos, especialmente no que concerne às minorias linguísticas. Ao reconhecer comunidades linguísticas em contextos diversos, incluindo povos indígenas, minorias nacionais, migrantes, refugiados e diásporas, a DUDL incorpora uma leitura sensível às assimetrias de poder, aos processos de subalternização linguística e às condições materiais que afetam de maneira diferenciada a possibilidade de exercício efetivo desses direitos.

No espectro da proteção das minorias, Skutnabb-Kangas (2016) chama atenção para a existência de uma hierarquia na proteção dos direitos humanos, particularmente no que se refere aos direitos linguísticos, a partir da qual diferentes grupos experimentam níveis desiguais de reconhecimento e garantia jurídica. Segundo a autora, os grupos podem ser organizados em uma ordem hierárquica decrescente de proteção: no topo encontram-se os falantes das línguas majoritárias ou dominantes, enquanto os falantes de línguas minoritárias ou dominadas ocupam posições progressivamente mais vulneráveis. Entre estes, distinguem-se, em ordem, as minorias nacionais ou autóctones, os povos indígenas, as minorias imigrantes e, em situação ainda mais precária, as minorias refugiadas (SKUTNABB-KANGAS, 2016).

A autora acrescenta, ainda, uma divisão transversal relevante ao destacar que falantes de línguas orais desfrutam, de modo geral, de maior proteção de direitos do que usuários de línguas de sinais, cujos direitos linguísticos tendem a ser reconhecidos de forma limitada e frequentemente subsumidos à lógica da deficiência. Essa hierarquização evidencia que o acesso aos direitos humanos linguísticos não é uniforme, mas profundamente condicionado por relações de poder, status político e reconhecimento social das línguas e de seus falantes.

Retomando o princípio de que o reconhecimento de um direito implica necessariamente a existência de deveres correlatos, Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995) enfatizam que o Estado figura como o principal sujeito responsável por criar, garantir e proteger as condições necessárias para o exercício dos direitos humanos. No campo dos direitos humanos linguísticos, essa responsabilidade estatal se traduz na adoção de marcos normativos, políticas públicas e medidas institucionais capazes de assegurar que os indivíduos e grupos possam exercer seus direitos linguísticos de forma efetiva, e não meramente formal.

O papel da legislação, enquanto instrumento normativo, não se limita à regulação de comportamentos, mas abrange também a promoção do desenvolvimento de indivíduos e comunidades, a resolução de conflitos e a proteção de interesses fundamentais, entre os quais se inserem os direitos linguísticos. Nesse sentido, Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995) assinalam uma fragilidade recorrente nos instrumentos internacionais de direitos humanos: a tendência a reconhecer direitos sem explicitar, de forma clara e sistemática, a natureza e a extensão das obrigações que tais direitos pressupõem, bem como a identificação precisa dos sujeitos responsáveis por sua implementação. Em muitos casos, essas lacunas normativas acabam sendo supridas apenas por meio da interpretação judicial e da litigância estratégica, o que evidencia a centralidade da prática jurídica na concretização e efetivação dos direitos linguísticos.

Diante dessa fragilidade normativa, torna-se fundamental conhecer e analisar criticamente os instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos linguísticos, tarefa à qual esta seção se dedica. Contudo, antes de proceder ao exame desses marcos normativos, faz-se necessário esclarecer algumas categorias conceituais que estruturam esse campo e orientam sua interpretação jurídica.

Como observa Skutnabb-Kangas (2006), no debate sobre os direitos linguísticos das minorias, a autora mobiliza um conjunto de categorias analíticas organizadas sob a forma de dicotomias. Essas dicotomias não pretendem esgotar o campo dos direitos linguísticos, mas funcionam como ferramentas analíticas destinadas a evidenciar tensões estruturais recorrentes

nos processos de formulação, interpretação e implementação desses direitos. Entre as dicotomias destacadas pela autora, encontram-se: a natureza positiva ou negativa das normas jurídicas; o alcance individual ou coletivo dos direitos linguísticos; as políticas de assimilação em oposição às políticas de manutenção linguística; e os critérios de territorialidade e de pessoalidade.

Além dessas categorias, o presente estudo incorpora, com base na literatura acadêmica do campo dos direitos linguísticos, outras dimensões analíticas igualmente relevantes, que se articulam de forma tensionada, tais como: a oposição entre direitos das línguas e direitos dos falantes; a distinção entre o uso público e o uso privado das línguas; e a diferenciação entre direitos linguísticos de caráter instrumental e não instrumental.

A articulação dessas dicotomias permite um exame mais abrangente e crítico das múltiplas camadas que atravessam o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos linguísticos, bem como constitui passo indispensável para a compreensão crítica dos instrumentos normativos que serão examinados a seguir.

#### I) Direito das línguas e o direito dos falantes

Essas duas categorias analíticas que expressam diferentes concepções acerca do objeto de tutela jurídica no campo dos direitos linguísticos são o primeiro destaque dessas tensões: o direito das línguas e o direito dos falantes.

Conforme sistematiza Abreu (2016), o direito das línguas refere-se a um conjunto de ações estatais que privilegia as línguas enquanto bens jurídicos de natureza difusa, passíveis de proteção e regulação pelo Estado. Nessa perspectiva, o objeto central da tutela são as próprias línguas que se encontram sob a jurisdição estatal, portanto, o direito das línguas pode ser compreendido como uma espécie do gênero mais amplo dos direitos linguísticos relacionado ao direito cultural.

Abreu (2016) observa que, em determinados instrumentos do direito internacional da cultura, especialmente aqueles voltados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial – como Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO – a língua aproxima-se de um objeto de tutela jurídica em si mesma, concebida como bem cultural a ser preservado, transmitido e promovido. Mesmo nesses casos, a proteção da língua permanece indissociável das comunidades que a reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, não configurando uma autonomia plena da língua em relação aos seus falantes. E ainda assim, conforme Abreu (2016b), as decisões adotadas no campo do direito das línguas tendem

a produzir efeitos indiretos sobre a formulação de políticas voltadas à garantia dos direitos linguísticos de indivíduos e grupos, especialmente no que se refere ao exercício e ao usufruto de suas próprias línguas.

O direito dos falantes, por sua vez, desloca o foco da proteção jurídica para os indivíduos e grupos linguísticos, compreendendo o direito de utilizar suas próprias línguas e de viver sob a organização de sua própria cultura linguística (ABREU, 2016b). Trata-se, portanto, de uma abordagem centrada nos sujeitos de direito, que reconhece a língua como dimensão constitutiva da identidade, da dignidade e da vida social dos falantes, especialmente em contextos marcados por assimetrias sociais e por processos históricos de minorização linguística.

Essa distinção encontra ressonância direta na forma como o direito internacional dos direitos humanos tem historicamente concebido os direitos linguísticos. Em termos gerais, os principais instrumentos internacionais não reconhecem a língua como sujeito autônomo de direitos, mas a compreendem como atributo dos indivíduos ou dos grupos que a utilizam, sendo estes os verdadeiros titulares dos direitos humanos linguísticos. Nessa perspectiva, a tutela jurídica incide prioritariamente sobre o direito de usar a própria língua, de não sofrer discriminação fundada em critérios linguísticos e de acessar outros direitos essenciais em condições de igualdade. Desse modo, o objeto central de análise deste trabalho é o direito linguístico dos falantes, na medida em que se insere no campo dos direitos humanos.

## II) O alcance individual ou coletivo dos direitos linguísticos

Os direitos linguísticos apresentam uma natureza complexa e relacional, articulando dimensões individuais e coletivas que não se excluem, mas se complementam. Essa dupla dimensão decorre do próprio caráter da língua, que é simultaneamente um atributo do indivíduo e um bem social compartilhado, produzido, transmitido e reproduzido no cerne das comunidades linguísticas.

Partindo da compreensão de que, no âmbito do direito internacional, o objeto de tutela dos direitos linguísticos são os direitos dos falantes, tais direitos podem assumir natureza individual ou coletiva. Conforme define Silva (2019), os direitos linguísticos individuais são aqueles cujo exercício se dá no plano do sujeito individual, implicando no direito de cada pessoa identificar-se com a língua de sua preferência e de utilizá-la livremente, sem sofrer interferências arbitrárias ou discriminação. No plano coletivo, por sua vez, os direitos linguísticos dizem respeito ao reconhecimento do direito dos grupos linguísticos de usar suas

próprias línguas em diferentes esferas institucionais, tais como os sistemas educacional, jurídico, administrativo e midiático.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos estabelece fundamentos normativos importantes para compreender a natureza e o alcance dos direitos linguísticos no cenário internacional. Entre suas premissas centrais, destaca-se a concepção de que a língua não é apenas um atributo individual, mas também um componente constitutivo das coletividades, profundamente vinculado a territórios, práticas sociais e formas de organização comunitária. Nesse sentido, afirma no segundo parágrafo do Artigo 1º que:

“Esta Declaração parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respetivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua. É com base nesta premissa que se podem estabelecer, em termos de uma progressão ou continuidade, os direitos que correspondem aos grupos linguísticos mencionados no ponto 5 deste artigo e os das pessoas que vivem fora do território da sua comunidade.” (UNESCO, 1996)

Nesse contexto, importa destacar que a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos não constitui um instrumento dotado de força jurídica vinculante no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Trata-se de um documento de natureza declaratória, sem caráter obrigatório para os Estados, que não gera, por si só, deveres jurídicos exigíveis. Ainda assim, a Declaração desempenha um papel normativo relevante como referencial interpretativo e parâmetro ético-político para a formulação, interpretação e implementação de políticas linguísticas e de normas jurídicas em níveis nacional e internacional. Seu valor reside, sobretudo, na sistematização conceitual dos direitos linguísticos e na explicitação de princípios que orientam a leitura evolutiva dos tratados internacionais de direitos humanos.

No plano individual, os direitos linguísticos reconhecidos pelos instrumentos internacionais dotados de força vinculante abrangem, entre outros aspectos, o direito de usar a própria língua, de não sofrer discriminação por motivos linguísticos, de acessar serviços públicos essenciais em condições de inteligibilidade e de exercer a liberdade de expressão (RUSSELL e COHN, 2012). Inserem-se igualmente nessa esfera direitos como o acesso à educação, à justiça, à saúde e à informação em uma língua compreensível, seja diretamente, seja por meio da adoção de medidas adequadas, como a tradução e a interpretação. Nessa perspectiva, os direitos linguísticos individuais encontram-se intrinsecamente vinculados à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à efetividade do exercício dos demais direitos humanos.

Já no plano coletivo, os direitos linguísticos reconhecidos pelas normas internacionais que impõem obrigações aos Estados dizem respeito, sobretudo, ao direito de um grupo linguístico de assegurar a sobrevivência de sua língua e transmiti-la às gerações futuras (RUSSELL e COHN, 2012). Esses direitos abrangem o reconhecimento e a valorização das línguas de grupos e comunidades linguísticas, sobretudo das minorias linguísticas, a garantia de sua presença nos espaços institucionais, educacionais e culturais, bem como a adoção de medidas destinadas à preservação, à revitalização e à promoção da diversidade linguística.

Embora analiticamente distintos, os âmbitos individual e coletivo dos direitos linguísticos são interdependentes. A efetividade dos direitos individuais pressupõe a existência de comunidades linguísticas vivas, ao passo que os direitos coletivos só se realizam plenamente quando garantem condições concretas para que os indivíduos possam usar sua língua sem estigmatização ou exclusão.

### III) O direito de uso público e o privado das línguas

A literatura e os instrumentos internacionais de direitos humanos distinguem, de modo recorrente, a dimensão privada e a dimensão pública do uso da língua, o que se reflete diretamente na configuração dos direitos linguísticos. No âmbito privado, os direitos linguísticos encontram-se amplamente consolidados e vinculam-se às garantias clássicas de direitos humanos, como o direito à vida privada e familiar, à liberdade de expressão, à identidade pessoal e à não discriminação (RUSSELL e COHN, 2012).

Conforme a interpretação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a esfera privada compreende o espaço no qual o indivíduo pode expressar livremente sua identidade, inclusive por meio da língua. Nesse sentido, o uso da língua materna em contextos familiares, comunitários ou associativos, bem como o direito ao nome e ao sobrenome na própria língua, integram o núcleo protegido da identidade pessoal, não podendo sofrer interferência arbitrária ou ilegal por parte do Estado.

Já a dimensão pública dos direitos linguísticos diz respeito ao uso da língua nas interações entre os indivíduos e as instituições estatais, abrangendo, em especial, os procedimentos judiciais e a atuação geral das autoridades públicas. No campo da justiça, por exemplo, a exigência de um julgamento justo fundamenta o direito do indivíduo à assistência de intérprete sempre que não compreender a língua utilizada nos processos, especialmente em matéria penal, consolidando-se como uma garantia linguística individual amplamente

reconhecida no direito internacional conforme destacam Russell e Cohn (2012), o que também se verifica empiricamente nos dados analisados por Silva (2021).

De modo amplo, a dimensão pública envolve áreas como educação, serviços públicos, meios de comunicação estatais e acesso à informação. Como afirmam Russell e Cohn (2012), nesses contextos, embora os Estados frequentemente adotem a língua oficial como padrão administrativo, os instrumentos internacionais, em especial o PIDCP, impõem limites a essa escolha ao proibir a discriminação por motivo linguístico e ao assegurar que minorias não sejam privadas do direito de usar suas próprias línguas.

Essa distinção entre esfera privada e esfera pública evidencia que, enquanto os direitos linguísticos privados tendem a ser reconhecidos como direitos individuais, a efetivação dos direitos linguísticos no espaço público suscita debates mais complexos, frequentemente associados à dimensão coletiva da linguagem, à organização do Estado e às políticas públicas.

#### IV) Natureza positiva ou negativa das normas de direito linguístico

No campo dos direitos humanos, é recorrente a distinção entre normas de natureza negativa e normas de natureza positiva, distinção que diz respeito ao tipo de obrigação imposto ao Estado. Por um lado, os direitos podem autorizar ou exigir a inação do Estado, configurando-se como direitos negativos, na medida em que impõem deveres de não interferência. Por outro lado, um direito pode ser compreendido como uma permissão para agir ou como uma prerrogativa de acesso a um determinado serviço ou tratamento, sendo, nesse caso, classificado como um direito positivo.

Transposta para o campo dos direitos linguísticos, essa distinção permite compreender que determinadas garantias se realizam por meio de deveres estatais de abstenção, como a proibição de impedir, sancionar ou restringir o uso de uma língua, enquanto outras dependem de prestações estatais destinadas a tornar efetivo o exercício desses direitos em condições de igualdade material.

Conforme formulado por Russell e Cohn (2012), os direitos linguísticos de natureza negativa correspondem ao direito de usar uma língua sem a interferência do Estado, sendo “definidos como o direito à não discriminação no gozo dos direitos humanos” (Skutnabb-Kangas, 2006). Nessa perspectiva, cabe ao Estado abster-se de interferir, restringir ou tratar de forma desigual indivíduos ou grupos em razão de sua língua, cultura, religião ou identidade.

Em contraste, os direitos linguísticos de natureza positiva exigem a adoção de ações estatais concretas, que frequentemente envolvem o emprego de recursos públicos, como a oferta

de educação em determinada língua ou a provisão de serviços públicos linguisticamente adequados. Esses direitos dizem respeito ao “direito à manutenção e ao desenvolvimento da identidade, por meio da liberdade de praticar e usar os elementos específicos da vida minoritária” (Skutnabb-Kangas, 2006), reconhecendo que a efetividade dos direitos linguísticos depende da criação de condições materiais e institucionais que viabilizem seu exercício.

Essa distinção entre normas de natureza negativa e normas de natureza positiva no campo dos direitos linguísticos também é desenvolvida, em termos funcionalmente equivalentes, por Silva (2019), em diálogo com a clássica tipologia proposta por Kloss (1977). Nessa perspectiva, os chamados direitos linguísticos “orientados à tolerância” correspondem às obrigações estatais de não interferência, impondo ao Estado e a terceiros o dever de respeitar a escolha dos indivíduos de utilizarem suas línguas de preferência nos âmbitos privado e não governamental, o que inclui espaços como a família, o trabalho, a religião, as relações sociais e as instituições privadas. Já os direitos linguísticos “orientados à promoção” equivalem às obrigações positivas, na medida em que exigem a adoção de medidas ativas por parte do Estado destinadas a assegurar o exercício efetivo desses direitos.

No âmbito do Sistema Global e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a proteção dos direitos linguísticos estrutura-se de maneira articulada nesses dois níveis normativos de forma complementar buscando transcender os limites dos princípios de tolerância e de não discriminação consagrados nos Pactos, e delineando uma concepção mais material de igualdade (PIOVESAN, 2012).

De um lado, operam normas de natureza negativa, que proíbem a exclusão, a repressão e a discriminação por motivos linguísticos, derivadas diretamente dos princípios da igualdade e da não discriminação, da liberdade de expressão e da proteção das minorias, consagrados, entre outros, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De outro lado, atuam normas de natureza positiva, que impõem aos Estados o dever de adotar políticas linguísticas ativas sempre que as barreiras linguísticas inviabilizam o exercício efetivo de direitos, exigindo mais do que a simples abstenção estatal. Essas obrigações incluem, por exemplo, a oferta de educação em língua materna ou em regime bilíngue, a disponibilização de intérpretes em processos judiciais e em serviços públicos, a produção de documentos oficiais em múltiplas línguas, a formação de agentes estatais para o atendimento linguisticamente adequado e o financiamento de políticas de preservação e revitalização linguística, nos termos

do PIDESC, da Convenção nº 169 da OIT, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraquexe.

#### V) Políticas de assimilação e de manutenção

Dado o movimento, no âmbito da ONU e do Sistema Interamericano, de transcender os limites dos princípios de tolerância e de não discriminação próprios das normas de natureza negativa, a proteção internacional dos direitos linguísticos também passou a questionar e a superar modelos normativos de caráter assimilacionista.

Nessa perspectiva, a distinção proposta por Russell Cohn (2012) entre normas linguísticas orientadas à assimilação e normas orientadas à manutenção oferece uma chave analítica para compreender o que exatamente o direito internacional passou a exigir dos Estados quando fala em direitos linguísticos.

Segundo os autores, as normas de orientação assimilacionista visam integrar todos os indivíduos a uma língua dominante, variando desde formas explícitas de proibição do uso de línguas minoritárias até modelos aparentemente neutros de mera tolerância, que, ao não reconhecer nem apoiar essas línguas no espaço público, acabam por favorecer sua progressiva substituição, como ocorreu historicamente em diversos Estados que proibiram o uso de línguas indígenas nas escolas públicas e na administração.

Em contraste, as normas orientadas à manutenção buscam assegurar a continuidade, a vitalidade e a reprodução social das línguas existentes em um território, abrangendo desde o reconhecimento jurídico até políticas ativas de promoção, como sua utilização nas instituições públicas, no sistema educacional e nos serviços estatais.

#### VI) Direitos linguísticos instrumentais ou não instrumentais;

Sob o prisma da funcionalidade, a distinção entre direitos linguísticos de caráter instrumental e não instrumental, formulada por Rubio-Marín (2003), oferece uma chave interpretativa decisiva para compreender as diferentes racionalidades que estruturam a proteção jurídica da língua, especialmente nos casos analisados nesta pesquisa. Essa tipologia permite identificar quando a língua é juridicamente protegida como meio para o exercício de outros direitos humanos e quando ela é tutelada como expressão constitutiva da identidade cultural de indivíduos e grupos.

Em um primeiro plano, situam-se os direitos linguísticos instrumentais, cujo propósito principal é garantir o gozo efetivo de outros direitos civis, políticos, sociais e econômicos

(Rubio-Marín, 2003a; 2003b). Nessa lógica, a língua é concebida como uma condição material de acesso à esfera pública, necessária para que o indivíduo possa interagir em condições de igualdade com as autoridades estatais e com as instituições públicas. Por essa razão, a ausência de competências na língua dominante não pode funcionar como obstáculo legítimo ao exercício de direitos. Como explica Rubio-Marín,

[...] porque habilidades linguísticas são tão cruciais para sociedade, para o funcionamento da participação nos processos políticos, e para interagir com as autoridades estatais, existem muitas formas nas quais a falta de conhecimento da(s) língua(s) pública(s) e dominante(s) podem diminuir as chances de uma pessoa, até mesmo onde isso não está ligado à discriminação. Nos casos onde a interação em questão é considerada de suficiente relevância para ser acordado o status de um direito, nós temos a base para a reivindicação de um direito linguístico instrumental (RUBIO-MARÍN, 2003)

A partir dessa formulação, percebe-se que os direitos linguísticos instrumentais não se fundamentam primariamente na proteção da diversidade cultural, mas na exigência de igualdade substantiva no acesso a direitos, como justiça, educação, saúde e participação política, em contextos institucionalmente mediados pela linguagem.

Já os direitos linguísticos não-instrumentais dizem respeito à dimensão constitutiva da língua enquanto prática identitária, cultural e simbólica, e não apenas enquanto meio de comunicação. Nessa perspectiva, a língua não é tratada como um simples instrumento funcional para o exercício de outros direitos, mas como um bem jurídico em si mesmo, cujo valor decorre de sua relação com a produção de pertencimento, memória coletiva e visão de mundo. Portanto, o direito linguístico de natureza não-instrumental corresponde a “reivindicações linguísticas que visam assegurar a capacidade de uma pessoa desfrutar de um ambiente linguístico seguro na sua língua materna e as justas possibilidades de autorreprodução cultural de um grupo linguístico” (RUBIO-MARÍN, 2003a).

Essa formulação evidencia que, no âmbito dos direitos linguísticos não-instrumentais, o sujeito da tutela jurídica não é apenas o indivíduo isolado, mas o grupo linguístico enquanto coletividade portadora de identidade. É essa lógica que fundamenta as reivindicações por políticas de reconhecimento, preservação e promoção de línguas minoritárias, as quais não se justificam apenas pela necessidade de acesso a serviços públicos, por exemplo, mas pelo dever estatal de respeitar e proteger a diversidade cultural enquanto dimensão dos direitos humanos.

## VII) Princípios da territorialidade e da pessoalidade.

No campo do direito linguístico, a definição do alcance espacial das obrigações estatais e da titularidade dos direitos pode ser estruturada, conforme sistematizam Russell e Cohn

(2012), a partir de dois princípios fundamentais: o princípio da territorialidade e o princípio da personalidade.

Segundo Russell e Cohn (2012), o princípio da territorialidade parte da ideia de que os direitos linguísticos se vinculam prioritariamente ao território. Nesse modelo, o status jurídico das línguas é definido em função de unidades espaciais — como regiões, províncias ou cantões — e os direitos linguísticos dos indivíduos decorrem da língua ou das línguas oficialmente reconhecidas naquele espaço. Um exemplo paradigmático dessa lógica é a Suíça, cuja organização político-administrativa se estrutura em cantões linguisticamente definidos, cada qual dotado de sua própria língua oficial. Nesse sistema, a proteção da diversidade linguística é alcançada por meio da segmentação territorial e da autonomia linguística regional, o que tende a favorecer a estabilidade institucional e a preservação das comunidades linguísticas historicamente enraizadas em determinados territórios.

Em contraste, Russell e Cohn (2012) explicam que o princípio da personalidade atribui os direitos linguísticos às pessoas, e não aos territórios. O que define a titularidade do direito não é o local onde o indivíduo se encontra, mas a sua pertença linguística. Nessa perspectiva, o Estado deve assegurar determinados direitos linguísticos independentemente da distribuição territorial das línguas. Um exemplo clássico desse modelo é o regime federal canadense, no qual a Constituição reconhece aos cidadãos o direito de receber serviços públicos em francês ou em inglês em todo o território nacional, ainda que essas línguas não sejam igualmente predominantes em todas as províncias, ao mesmo tempo que garante a autonomia provincial para definir suas próprias políticas linguísticas. Aqui, a proteção linguística se ancora mais diretamente na lógica da igualdade individual e da não discriminação do que na organização territorial das comunidades linguísticas.

#### 2.6.1 Instrumentos jurídicos internacionais que regulam os direitos humanos linguísticos:

Antes da Segunda Guerra Mundial, a proteção internacional dos direitos humanos era praticamente inexistente, de modo que os indivíduos de um Estado não possuíam, segundo o direito internacional, “direitos ou liberdades linguísticas” (KOCHENOV; VARENNE, 2015, p. 59). Historicamente, as guerras religiosas anteriores ao século XVII levaram à criação de tratados que, na Europa, deram origem a um direito embrionário à liberdade religiosa. Esse avanço limitou de forma inicial a intervenção estatal no âmbito religioso, mas não se estendeu às relações entre direito e língua. Direitos relacionados à expressão linguística, à não

discriminação por língua e a outras prerrogativas associadas às preferências linguísticas só passaram a integrar o Direito Internacional muitos séculos depois (Kochenov; Varennes, 2015).

Deste modo, até o fim da Segunda Guerra, os Estados detinham ampla liberdade para legislar sobre suas populações no que se referia a língua e normas internas. Isso incluía políticas de assimilação da língua oficial, que se manifestavam por meio da alteração forçada de nomes, restrição de acesso a serviços de saúde, limitação de direitos políticos ou, em casos extremos, punições físicas, inclusive, a crianças que não aprendessem a língua imposta. Em muitas sociedades, as línguas minoritárias eram consideradas indesejáveis, atrasadas ou “não civilizadas”, refletindo o profundo desvalor social e político dessas formas de expressão. Esse cenário de violações recorrentes, agravado pela experiência traumática da guerra, evidenciou a necessidade de criar um marco internacional capaz de limitar a discricionariedade<sup>30</sup> estatal e assegurar parâmetros mínimos de proteção.

É nesse contexto que o Direito Internacional passa a assumir papel central como fonte material do Direito Linguístico, na medida em que se trata de um campo no qual as normas encontram-se consolidadas e positivadas. Conforme observa Abreu (2020):

O estudo das fontes formais do Direito linguístico nos remete a um território devidamente consolidado e constituído pelos mais diversos ramos do Direito Positivo. Significa, pois, garimpar as normas que tutelam as línguas e os direitos dos falantes dessas línguas nos mais diversos campos da ciência jurídica. (ABREU, 2020)

Assumindo a perspectiva proposta por Abreu (2020), esta seção empreende uma verdadeira “garimpagem” das normas internacionais indicadas por Sigales-Gonçalves, a partir do Observatório do Direito Linguístico, com o objetivo de identificar, no interior de distintos instrumentos jurídicos, os dispositivos que regulam o uso, a proteção e a promoção das línguas. Tal compreensão justifica a análise dos instrumentos internacionais de direitos humanos como *locus* privilegiado de tutela linguística, ainda que essa proteção se manifeste, em muitos casos, de forma indireta.

Embora ainda não exista um tratado internacional com força vinculante que reconheça explicitamente os direitos linguísticos como uma categoria autônoma, a proteção da língua e do

---

<sup>30</sup> *Poder discricionário*: É aquele pelo qual alguém exercita livremente a autoridade de que se acha investido, segundo o seu arbítrio, sem obediência aos preceitos legais ou de direito. *Discricionário*: É o ato em que a administração pública usa do poder de escolher a maneira e as condições que considera mais convenientes ao interesse público, usando da liberdade de ação que lhe é conferido pela lei. (<https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>)

uso linguístico atravessa diversos instrumentos internacionais, tanto de *hard law*<sup>31</sup> quanto de *soft law*<sup>32</sup>, que podem ser interpretados como expressões normativas de tutela a esses direitos.

A esse respeito, Arzoz (2007) chama a atenção para uma confusão recorrente, especialmente na literatura não jurídica sobre direitos linguísticos, entre instrumentos de *soft law* e *hard law* no direito internacional. Para o autor, é fundamental reconhecer que apenas os instrumentos dotados de força juridicamente vinculante (*hard law*), como tratados, pactos e convenções, geram obrigações para os Estados, ao passo que declarações, recomendações e resoluções se situam no domínio do *soft law* e não impõem, por si só, deveres legais diretamente exigíveis. Nesse sentido, Arzoz (2007) é categórico ao afirmar que não existe uma gradação entre *soft* e *hard law*, mas um sistema binário: ou uma norma é juridicamente obrigatória ou não o é.

Essa distinção assume especial relevância no campo dos direitos linguísticos, no qual muitos instrumentos amplamente citados, como a DUDH, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas e a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, embora politicamente relevantes e normativamente orientadores, não criam obrigações suscetíveis de exigibilidade perante tribunais nacionais ou internacionais. Arzoz (2007) observa ainda que mesmo os instrumentos de *hard law* somente produzem efeitos obrigatórios em relação aos Estados que os tenham ratificado e que não tenham formulado reservas relevantes às disposições em questão, o que explica por que, no campo dos direitos linguísticos, a existência formal de normas convencionais não garante, por si só, sua aplicação universal.

Nesse sentido, a proteção dos direitos linguísticos se manifesta de modo predominantemente indireto, sobretudo por meio de dispositivos relativos à igualdade, à não discriminação, à educação, à participação política e à identidade cultural. É justamente nesse contexto que muitos pesquisadores — incluindo esta pesquisa — têm buscado fortalecer o campo do direito linguístico, promovendo sua consolidação como uma categoria jurídica própria, dotada de coerência normativa e relevância autônoma dentro dos sistemas internacional e interamericano de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>31</sup> Segundo ABBOTT (2000), o termo "*hard law*", refere-se a obrigações legalmente vinculativas que são precisas (ou podem ser tornadas precisas por meio de adjudicação ou emissão de regulamentos detalhados) e que delegam autoridade para interpretar e implementar a lei.

<sup>32</sup> Segundo ABBOTT (2000), O domínio do "*soft law*" começa quando os arranjos jurídicos são enfraquecidos em uma ou mais das dimensões de obrigação, precisão e delegação. Esse enfraquecimento pode ocorrer em graus variados ao longo de cada dimensão e em diferentes combinações entre as dimensões.

Além disso, como destaca Abreu (2020), a vinculação da proteção das línguas e das minorias linguísticas ao regime internacional dos direitos humanos produz efeitos normativos relevantes, uma vez que, ao serem inseridas nesse marco jurídico, tais normas passam a compartilhar atributos estruturantes próprios dos direitos humanos. Nos termos do autor:

Defender as línguas e as minorias linguísticas por meio de normas vinculadas aos Direitos Humanos faz com que essas normas passem a usufruir, imediatamente, das características inerentes a esses direitos, tais quais exemplificativamente citamos: a universalidade; a inerência; a transnacionalidade; a indisponibilidade; a inalienabilidade; a irrenunciabilidade; a imprescritibilidade; indivisibilidade, interdependência e complementariedade; a primazia da norma mais favorável e caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação. (ABREU, 2020)

Essa perspectiva reforça ainda mais a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos como campo estratégico para compreender os direitos linguísticos e sua amplitude normativa. Nesse sentido, o Quadro 2 apresenta, em ordem cronológica, os atos normativos internacionais, globais e regionais, que, de forma direta ou indireta, permitem interpretar os direitos linguísticos como objeto de proteção jurídica, indicando o ano de adoção, a organização responsável, a abrangência territorial e a natureza jurídica de cada instrumento.

Na sequência, os documentos listados são analisados, destacando os artigos, preâmbulos ou cláusulas que fundamentam a proteção dos direitos linguísticos. Essa abordagem evidencia como cada norma contribui de maneira diferenciada para o reconhecimento e a garantia do uso, da preservação e da promoção das línguas, especialmente das minorias, ressaltando os elementos normativos que sustentam sua aplicabilidade prática.

Quadro 1. Atos Normativos Internacionais Relacionados aos Direitos Linguísticos

NOME DO ATO NORMATIVO	ANO	ABRANGÊNCIA TERRITORIAL	NATUREZA JURÍDICA
1. Carta da ONU	1945	Global (ONU)	Hard law
2. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	1948	Regional (OEA)	Soft law
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Global (ONU)	Soft law
4. PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos	1966	Global (ONU)	Hard law
5. PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966	Global (ONU)	Hard law
6. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – Vigor 1978	1969	Regional (OEA)	Hard law
7. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	1985	Regional (OEA)	Hard law
8. Protocolo Adicional de São Salvador	1988	Regional (OEA)	Hard law
9. Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão	1988	Global (ONU)	Soft law

<b>10. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais</b>	1989	Global (OIT)	Hard law
<b>11. Recomendação da UNESCO sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular</b>	1989	Global (UNESCO)	Soft law
<b>12. Convenção sobre os Direitos da Criança</b>	1989	Global (ONU)	Hard law
<b>13. Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias</b>	1992	Regional (Conselho da Europa)	Hard law
<b>14. Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas</b>	1992	Global (ONU)	Soft law
<b>15. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos</b>	1996	Global (ONU)	Soft law
<b>16. Recomendação de Oslo sobre os Direitos Linguísticos das Minorias Nacionais</b>	1998	Regional (OSCE)	Soft law
<b>17. Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional</b>	1998	Global (ONU)	Hard law
<b>18. Protocolo de Istambul</b>	1999	Global (ONU)	Soft law
<b>19. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural</b>	2001	Global (UNESCO)	Soft law
<b>20. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial</b>	2003	Global (UNESCO)	Hard law
<b>21. Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais</b>	2005	Global (UNESCO)	Hard law
<b>22. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b>	2006	Global (ONU)	Hard law
<b>23. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas</b>	2007	Global (ONU)	Soft law
<b>24. Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas</b>	2013	Global (OMPI)	Hard law
<b>25. Regras de Mandela</b>	2015	Global (ONU)	Soft law

Fonte: Observatório de Direito Linguístico (2024) adaptado pela autora.

Embora esta pesquisa se concentre no Sistema Interamericano, é importante ressaltar que, além dos artigos da Convenção Americana, que constituem referência inicial para a admissibilidade das petições, outros instrumentos internacionais — de abrangência global e regional — também podem ser mobilizados como base legal. Dessa forma, as normas reunidas aqui evidenciam que a proteção dos direitos linguísticos se sustenta em um conjunto amplo de dispositivos internacionais, reforçando a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e promover esses direitos. A partir desse panorama, passemos à análise dos instrumentos mencionados, buscando identificar, em cada um deles, as disposições que conferem fundamento à proteção das línguas e dos direitos linguísticos.

Essa análise apresenta um desafio metodológico específico, pois trata-se de um campo normativo disperso, composto por documentos de naturezas distintas — tratados vinculantes, declarações de soft law, convenções, recomendações e protocolos — elaborados em momentos

históricos e por organismos diferentes. Diante dessa heterogeneidade e da inexistência de um marco jurídico internacional unificado, optamos, portanto, por desenvolver um mapeamento analítico dos instrumentos identificados buscando compor uma leitura crítica e comparativa do regime internacional de proteção linguística.

#### a) Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas, adotada em 1945 ao final da Segunda Guerra Mundial, constitui o tratado constitutivo das ONU e o fundamento jurídico do sistema internacional contemporâneo. Trata-se de um instrumento de *hard law*, juridicamente vinculante para todos os Estados membros da Organização, ocupando posição hierárquica central no direito internacional público. No que concerne aos direitos linguísticos, a Carta além de prever disposições expressas sobre língua, incorpora elementos normativos que permitem uma leitura interpretativa relevante.

Ao que se lê no artigo 1º, parágrafo 3º, ao enunciar como um dos propósitos da ONU a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais confere à língua o status de critério jurídico explícito de não discriminação:

Art 1. §3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, **língua** ou religião; e (Carta da ONU, 1945, grifo nosso)

Ao inserir a língua ao lado de categorias clássicas como raça, sexo e religião, a Carta consagra o princípio da não discriminação linguística como dimensão necessária da igualdade. Essa previsão, embora genérica, oferece sustentação principiológica para que reivindicações relacionadas à diversidade linguística sejam reconhecidas como parte integrante da proteção internacional dos direitos humanos.

O artigo 55 reforça esse compromisso ao vincular a promoção dos direitos humanos ao ideal de estabilidade e bem-estar entre as nações, determinando que as Nações Unidas favoreçam, entre outros objetivos, “a cooperação internacional” e “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”:

Art. 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a

cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, **língua** ou religião. (Carta da ONU, 1945, grifo nosso)

Nesse sentido, a Carta atua como instrumento estruturante, pois introduz e consolida a língua como categoria jurídica de proteção do direito internacional, legitimando demandas por igualdade de acesso à participação política, à educação e à justiça, e orientando a interpretação de tratados posteriores, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A Carta das Nações Unidas não consagra direitos linguísticos em sentido estrito, mas estabelece os fundamentos que permitiram a emergência dos direitos linguísticos no direito internacional dos direitos humanos, ao reconhecer a língua como categoria relevante de proteção e ao vincular sua consideração à promoção da igualdade, da dignidade humana e da cooperação internacional.

#### b) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Adotada poucos meses antes da DUDH, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, constitui o primeiro instrumento internacional que serve como referência normativa para todo o Sistema Interamericano. Do ponto de vista jurídico, trata-se de um instrumento de *soft law*, mas que ocupa uma posição singular no sistema interamericano.

Embora não utilize expressamente o termo “direitos linguísticos”, a Declaração incorpora a dimensão da língua de forma implícita e estruturante, especialmente por meio dos princípios da igualdade, da não discriminação e da liberdade de expressão.

O artigo 2º dispõe: “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta Declaração, sem distinção de raça, língua, crença ou qualquer outra” (OEA, 1948). Ao garantir que todos os indivíduos gozem dos direitos e liberdades sem distinção de idioma, a Declaração reafirma a língua como categoria de proteção contra a discriminação e inaugura essa concepção no Sistema Interamericano.

A dimensão linguística também emerge de maneira relevante no artigo IV: “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio” (OEA, 1948). Esse dispositivo assegura a liberdade de investigação, de opinião, de expressão e de difusão do pensamento. Embora o texto não faça menção direta à língua, a efetividade desse direito pressupõe que o indivíduo possa expressar-se e ser compreendido em

uma língua acessível, o que autoriza uma leitura integrada entre liberdade de expressão e direitos linguísticos. Trata-se, portanto, de um reconhecimento indireto, mas fundamental, da língua como meio indispensável para o exercício desse direito.

Desse modo, a Declaração Americana, ao refletir os princípios estabelecidos pela Carta das Nações Unidas, desempenha um papel primordial na evolução dos direitos linguísticos no Sistema Interamericano, ao fornecer os princípios jurídicos básicos que permitiram, posteriormente, o desenvolvimento de interpretações mais densas e protetivas no âmbito da Convenção Americana.

### c) Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, constitui o marco fundacional do sistema internacional contemporâneo de proteção dos direitos humanos. Do ponto de vista jurídico, trata-se de um instrumento de *soft law*, isto é, não possui caráter formalmente vinculante. Ainda assim, sua relevância normativa é incontestável, tendo inspirado a elaboração de tratados juridicamente obrigatórios, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de influenciar constituições nacionais, legislações internas e a jurisprudência internacional.

Na DUDH, a dimensão linguística encontra-se presente de maneira transversal, sobretudo por meio dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação. Abreu (2020) ressalta que o reconhecimento da necessidade de proteção jurídica das línguas e de seus falantes se inaugura concretamente após a tessitura e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948:

Art 2. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, grifo nosso)

Esse marco histórico consagra um conjunto emergente de direitos que passou a englobar não apenas o respeito às minorias religiosas, étnicas e geográficas, mas também a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo as minorias linguísticas (ABREU, 2020). Com isso, a ONU assumiu um papel central na promoção da proteção das línguas e dos

direitos de seus falantes, especialmente daqueles pertencentes a comunidades minoritárias ao consolidar os princípios estabelecidos no artigo 2º da DUDH.

A dimensão linguística também pode ser inferida do artigo 19, que garante o direito à liberdade de opinião e de expressão, compreendendo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias por quaisquer meios. Embora o texto não mencione a língua de forma direta, a possibilidade efetiva de exercer esse direito pressupõe, necessariamente, o uso de uma língua compreensível ao sujeito, o que abre espaço para uma interpretação que articula liberdade de expressão e direitos linguísticos.

Na DUDH, a proteção linguística aparece sobretudo sob a forma de direitos negativos, voltados à proibição da discriminação, sem o reconhecimento explícito de deveres estatais positivos e na explicitação direta da língua como objeto de proteção jurídica. A sua contribuição ao campo dos direitos linguísticos é mais forte quanto a consolidação de princípios que permitem integrar a dimensão linguística ao núcleo dos direitos humanos, por meio de interpretações evolutivas e sistemáticas.

d) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Os Pactos Internacionais de 1966, tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) quanto o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), corroboram a consagração dos direitos linguísticos no âmbito do direito internacional, ainda que não os mencionem explicitamente.

O PIDCP, em seu artigo 2º, estabelece:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição. (ONU, 1966)

Dessa forma, os Estados devem assegurar a todos os indivíduos os direitos previstos no Pacto sem qualquer distinção, incluindo a língua como critério de não discriminação, consolidando a proteção da diversidade linguística no âmbito dos direitos civis e políticos. Além do artigo 2º, o PIDCP prevê direitos específicos que reforçam essa proteção, como os artigos 19 e 25, que dispõem:

Art. 19, §2º: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha” (ONU, 1966).

Art. 25: “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país” (ONU, 1966).

Esses dispositivos garantem, respectivamente, o direito à liberdade de expressão e à participação política, assegurando que a língua seja protegida como instrumento de comunicação, expressão de identidade cultural e acesso à vida política.

Por sua vez, o PIDESC reforça a não discriminação, no artigo 2º que dispõe:

Art. 2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Além disso, o PIDESC reforça a dimensão social e cultural da proteção linguística, pois o artigo 13 assegura o direito à educação, implicando que o ensino seja acessível a todos. Apesar de não mencionar explicitamente os termos “língua” ou “idioma”, esse artigo corrobora a proteção linguística ao exigir que a educação seja oferecida de forma que todos possam compreender e usufruir efetivamente do aprendizado, o que inclui, implicitamente, o respeito à língua materna ou à língua utilizada pelas comunidades, inclusive, as minoritárias.

Por sua vez o artigo 15 do PIDESC reconhece o direito de todos a participar da vida cultural, incluindo o acesso às próprias tradições. Embora o texto nesse artigo também não mencione explicitamente “língua” ou “idioma”, ele assegura que os indivíduos possam usufruir e preservar suas expressões culturais, o que necessariamente envolve a língua como meio de transmissão e vivência dessas tradições. Ao vincular a participação cultural à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura (art. 15, §2º), o Pacto estabelece uma base normativa para que os Estados garantam o respeito à diversidade linguística, protegendo as línguas minoritárias e assegurando que estas possam ser utilizadas como instrumentos de educação, comunicação e preservação da identidade cultural.

e) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, a qual apenas Estados-membros da OEA podem ratificar, desde seu preâmbulo, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana decorrem de sua condição de ser humano, e não de sua nacionalidade, refletindo princípios consagrados em instrumentos internacionais de caráter mundial e regional.

Ao longo de seus 81 artigos, incluindo disposições transitórias, o Pacto de San José da Costa Rica aborda as garantias fundamentais, a liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, as garantias judiciais, além da liberdade de associação e da proteção à família.

No seu primeiro artigo, refletindo o espírito da DUDH, o documento menciona o idioma ao estabelecer a obrigação de respeitar os direitos e liberdades das pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, especificando motivos que não justificam comportamentos discriminatórios:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, **idioma**, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Americana, 1969, grifo nosso).

Já com base nesse pressuposto, um indivíduo ou grupo em situação de vulnerabilidade linguística pode acessar a CIDH, utilizando o Direito Internacional como ferramenta para alcançar a justiça e promover a dignidade humana, assegurando a não discriminação, especialmente por motivos de idioma.

Além disso, outras questões relacionadas a línguas são mencionadas no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana); entre as disposições do documento, o artigo 8º assegura as garantias judiciais, consagrando os princípios da legalidade e do contraditório. No parágrafo 2º, estabelece que:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: **a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;** (Convenção Americana, 1969, grifo nosso).

Na hipótese de um indivíduo acusado de delito se encontrar em situação de vulnerabilidade linguística na qual tem contra si disparado o aparato de força estatal, e, no

momento da prisão, encontra-se em disparidade de forças, fica evidente a necessidade da garantia e da qualidade da tradução em juízo, tanto na condição de um falante alóctone como autóctone. Em outras palavras, já que o termo “contraditório” se refere ao direito que toda pessoa tem de participar ativamente do processo, apresentando seus argumentos e provas, como também de respondendo às acusações e provas apresentadas pela outra parte, nesse caso, se o acusado não entende a língua do tribunal, não há como exercer o contraditório de forma real.

O Artigo 13 da Convenção garante a liberdade de pensamento e de expressão, incluindo o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio ou processo, sem censura prévia.

#### Art. 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (OEA, 1969)

Embora não mencione diretamente os direitos linguísticos, a amplitude conceitual do artigo 13 nos permite interpretar que a expressão e a comunicação em diferentes línguas, inclusive minoritárias ou indígenas, estão protegidas, especialmente na medida em que o parágrafo 5 proíbe qualquer forma de apologia ao ódio ou discriminação baseada em nacionalidade, raça ou religião, reforçando a obrigação dos Estados de garantir a liberdade de expressão sem que se violem direitos fundamentais de grupos minoritários, incluindo aqueles definidos por sua língua.

De forma complementar, o artigo 24 dispõe que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (OEA, 1969). Esse

dispositivo estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção sem discriminação, criando base legal para a proteção de indivíduos que falam línguas minoritárias, garantindo acesso equitativo à educação, à justiça e à participação social.

A Convenção Americana concentra-se principalmente na proteção dos direitos ligados à liberdade — os chamados direitos de primeira geração — enquanto faz uma menção aos direitos sociais em seu art. 26, classificados como de segunda geração:

Art 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (Convenção Americana, 1969)

Essa distinção evidencia que, embora o foco principal da Convenção esteja na liberdade, a menção aos direitos sociais e culturais no art. 26 mostra que os direitos de segunda geração não são completamente ignorados. Nesse contexto, os direitos linguísticos, que se relacionam diretamente a direitos sociais e culturais, encontram respaldo para discussão e proteção dentro do próprio marco da OEA. Embora a Convenção Americana e diversos outros tratados e pactos internacionais abordem as questões linguísticas de maneira dispersa ou as mencionem indiretamente, o art. 26 demonstra que existe espaço normativo e interpretativo para debater a proteção dos direitos linguísticos, especialmente no caso das minorias linguísticas, visto que as línguas minoritárias estão intimamente ligadas à cultura e à educação, o art. 26 fornece fundamento legal sólido para argumentar que esses direitos devem ser reconhecidos, protegidos e promovidos pelos Estados.

#### f) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 1985 pela OEA, não aborda explicitamente questões linguísticas, mas seus dispositivos enfatizam a necessidade de assegurar condições que garantam o reconhecimento da dignidade humana e o exercício pleno das liberdades e direitos fundamentais, conforme enunciado em seu preâmbulo: Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o

reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais (OEA, 1985).

A centralidade atribuída à dignidade humana nesse texto preambular autoriza uma interpretação que ultrapassa uma concepção estritamente física da integridade da pessoa, incorporando dimensões simbólicas, comunicativas e existenciais. Como sustenta de Varennes (2000), a relevância dos direitos linguísticos está enraizada no papel essencial que a linguagem desempenha na existência humana, no desenvolvimento individual e na própria dignidade. Nesse sentido, a garantia de compreensão e expressão linguística torna-se particularmente decisiva em contextos de detenção e interrogatório, nos quais o uso de uma língua inacessível ao indivíduo pode comprometer não apenas o exercício de direitos processuais, mas o próprio reconhecimento de sua condição humana.

Essa leitura é reforçada pela própria definição de tortura adotada pela Convenção em seu artigo 2º, que dispõe:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. (OEA, 1985)

Ao compreender como tortura não apenas a infligência intencional de penas ou sofrimentos físicos, mas também de sofrimentos mentais, bem como a aplicação de métodos destinados a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não produzam dor física ou angústia psíquica evidentes. Tal formulação amplia significativamente o alcance do conceito jurídico de tortura, permitindo reconhecer práticas que operam no plano simbólico, cognitivo e comunicativo como potencialmente violadoras da dignidade humana.

Nesse sentido, a negação do direito à compreensão linguística, a imposição de uma língua inacessível ou a desvalorização sistemática da língua do sujeito podem ser interpretadas como métodos que afetam diretamente sua capacidade de compreensão, expressão e autodeterminação, sob essa perspectiva a língua e passa a integrar o núcleo das condições cuja violação pode configurar sofrimento mental e, em determinadas circunstâncias, práticas equiparáveis à tortura nos termos da Convenção.

Não obstante, o artigo 24 destaca-se ao estabelecer que o texto da Convenção seja disponibilizado nas quatro línguas oficiais da OEA: espanhol, português, inglês e francês. Embora não aborde diretamente os direitos linguísticos individuais, essa medida de

acessibilidade linguística institucional, ainda que restrita em relação a diversidade linguística existente no continente americano, busca garantir que todos os Estados Partes compreendam integralmente os compromissos assumidos e possam implementar efetivamente as normas, evidenciando que a efetividade dos direitos humanos depende da capacidade de todos os atores de acessar, interpretar e aplicar corretamente o direito.

g) Protocolo Adicional de São Salvador

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador, foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1988. Trata-se de um instrumento internacional juridicamente vinculante, aplicável aos Estados que o ratificaram, concebido para complementar a Convenção Americana.

Conforme explicitado em seu preâmbulo, o Protocolo tem por finalidade reafirmar e ampliar a tutela dos direitos econômicos, sociais e culturais, reconhecendo sua indivisibilidade e interdependência em relação aos direitos civis e políticos, bem como contribuir para o fortalecimento do regime democrático e a promoção do desenvolvimento dos povos das Américas, estabelecendo obrigações como saúde, educação, trabalho digno e meio ambiente, baseando-se na progressividade e na não discriminação.

Assim, o Protocolo reafirma o princípio da não discriminação, conforme estabelece o Artigo 3º:

“Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a garantir o exercício dos direitos nele enunciados, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” (OEA, 1988)

Esse dispositivo reforça a compreensão de que a discriminação linguística pode configurar uma forma de violação de direitos humanos, especialmente quando impede o acesso efetivo a direitos sociais básicos. Em sentido semelhante, os Artigos 13 (Direito à educação) e 14 (Direito aos benefícios da cultura) ocupam lugar central nesta análise, pois permitem uma leitura implícita, porém consistente, do reconhecimento dos direitos linguísticos no âmbito do Protocolo de San Salvador.

O Artigo 13, ao conceber a educação como um direito orientado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e à participação efetiva em uma sociedade democrática, pressupõe o acesso a processos

educativos por meios efetivamente acessíveis a todos. Nessa perspectiva, a língua pode ser compreendida como um elemento fundamental de acessibilidade, uma vez que a educação somente se realiza de forma plena quando mediada por códigos linguísticos inteligíveis e socialmente significativos para os sujeitos.

Por sua vez, o Artigo 14, ao assegurar a participação de todas as pessoas na vida cultural e o acesso aos bens culturais, pode ser interpretado como fundamento normativo para a proteção das línguas enquanto elementos constitutivos da cultura dos povos, bem como para a garantia de sua circulação nos espaços públicos, educativos e institucionais.

O Protocolo de San Salvador contribui para o campo dos direitos linguísticos ao estabelecer bases normativas que articulam língua, educação, cultura e igualdade material, reforçando a compreensão da dimensão linguística como elemento estruturante para a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais no Sistema Interamericano.

#### h) Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão

O Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1988, constitui um instrumento internacional de *soft law*, dotado de elevada autoridade normativa e interpretativa no campo dos direitos humanos. Embora não possua força juridicamente vinculante, o documento estabelece padrões mínimos de proteção aplicáveis a pessoas privadas de liberdade, funcionando como parâmetro para a interpretação de tratados internacionais, legislações internas e práticas institucionais no âmbito do sistema de justiça penal.

Elaborado para todos os Estados-membros da ONU, esse Conjunto de Princípios demonstra um esforço global para reforçar a proteção dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade. Os princípios foram concebidos como instrumento complementar às normas existentes, buscando uniformizar padrões mínimos de tratamento, garantindo proteção contra discriminação, acesso à informação, assistência jurídica e respeito à dignidade humana.

No que se refere à dimensão linguística, o Conjunto de Princípios em tela reafirma inicialmente, no Princípio 5, o direito à igualdade de tratamento e à não discriminação, inclusive por motivo de língua, em consonância com disposições já consagradas em instrumentos centrais do direito internacional dos direitos humanos, buscando reforçar a aplicabilidade desse princípio geral em contextos específicos de vulnerabilidade, como o da privação de liberdade.

Essa proteção é aprofundada no Princípio 14, que explicita de forma direta a dimensão linguística do direito à informação, e por extensão, direito às garantias processuais voltados as que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades envolvidas no seu processo de privação de liberdade, nos seguintes termos:

“A pessoa que não compreenda ou não fale suficientemente bem a língua utilizada pelas autoridades responsáveis pela sua captura, detenção ou prisão tem o direito de receber sem demora, numa língua que entenda, a informação mencionada nos princípios 10, 11, no 2, 12, no 1 e 13 e de beneficiar da assistência, se necessário gratuita, de um intérprete no âmbito do processo judicial subsequente à sua captura.” (ONU, 1988)

O Princípio 14 evidencia a preocupação da ONU em garantir que todos os detentos, independentemente de sua língua ou origem, compreendam plenamente seus direitos e possam participar efetivamente dos processos legais. Ao remeter a outros princípios que dependem diretamente da comunicação, demonstra como a compreensão linguística é essencial para assegurar a dignidade, a igualdade e o exercício pleno dos direitos humanos em contextos de vulnerabilidade. Nesse sentido, estabelece uma ligação direta entre comunicação eficaz e proteção jurídica, consolidando a língua, e por conseguinte, o direito linguístico como elemento fundamental para a efetivação dos direitos humanos em situações de detenção.

#### i) Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

No contexto de povos indígenas e tribais, a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um dos instrumentos internacionais mais relevantes para a proteção dos direitos linguísticos dessas minorias linguísticas. A OIT, desde sua criação, busca promover condições de trabalho dignas, justiça social e proteção dos direitos humanos no contexto laboral, incluindo a preservação das culturas e identidades de grupos historicamente vulneráveis. No caso dos povos indígenas e tribais, os instrumentos da OIT reconhecem que a participação efetiva na vida social, política e econômica depende da proteção de elementos essenciais de sua identidade cultural.

Adotada em 1989, a Convenção n° 169 reconhece que a língua constitui parte essencial da identidade cultural, da educação e da participação social desses povos. Desde o seu preâmbulo, a Convenção já enfatiza a importância das línguas ao afirmar:

“Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, **línguas** e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (OIT, 1989, grifo nosso).

Essa menção inicial estabelece o fundamento para o reconhecimento dos direitos linguísticos como elementos inseparáveis da autodeterminação cultural, da preservação da identidade e do acesso equitativo à educação e à participação social. Além disso, a Convenção estabelece normas que promovem a autonomia cultural, garantem educação adaptada às especificidades de cada povo e asseguram a participação efetiva nas decisões que os afetam, criando um respaldo normativo que reforça a proteção dos direitos linguísticos de forma implícita, ao garantir que a comunicação e a expressão cultural sejam respeitadas em todos os processos sociais e institucionais.

Por oferecer um tratamento explícito à proteção línguas e dos seus falantes no contexto dos povos indígenas e tribais, a Convenção 169 ocupa um lugar central dentre os documentos listados. Tal caráter se manifesta de forma exemplar no artigo 28 que dispõe:

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo. 2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país. 3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas. (OIT, 1989)

Este artigo evidencia o compromisso da Convenção com o bilinguismo e com o reconhecimento das línguas indígenas como instrumentos legítimos de educação e identidade cultural, ao determinar que os Estados assegurem o ensino tanto na língua materna quanto na língua nacional. Em articulação com ele, o artigo 26 estabelece o ponto de partida da abordagem educacional voltada aos povos indígenas e tribais, ao assegurar que estes tenham acesso à educação “em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional”, enquanto o artigo 27 determina que os programas educacionais sejam desenvolvidos em cooperação com os próprios povos interessados, assim o dispositivo aprofunda a dimensão participativa e emancipatória da proteção linguística ao vincular o direito à educação, à autonomia cultural e institucional dos povos indígenas e tribais.

Não obstante, o artigo 30 da Convenção dispõe:

Artigo 30 1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção. 2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos. (OIT, 1989)

Esse dispositivo reafirma o caráter instrumental da língua como veículo de acesso à justiça, à educação, à saúde e às oportunidades econômicas, vinculando a proteção linguística ao princípio da inclusão informacional. No seu segundo parágrafo explicita de modo inequívoco o dever estatal de utilizar as línguas indígenas na comunicação institucional e nos meios de informação, recorrendo, quando necessário, a traduções escritas e à difusão midiática.

Em consonância com essa obrigação, durante a pandemia de COVID-19, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adotou medidas para garantir que os povos indígenas tivessem acesso às informações sobre a doença, conforme discutem Abreu, Silva e Santos (2021). Esse exemplo ilustra concretamente a função instrumental da língua prevista no artigo 30, evidenciando a importância de políticas públicas linguísticas que assegurem a inclusão informacional e a proteção efetiva dos direitos das minorias linguísticas.

#### j) Recomendação da UNESCO sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular

A Recomendação da UNESCO sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, adotada em 1989, constitui um instrumento internacional de caráter *soft law*, de abrangência global, destinado à proteção e promoção das expressões culturais tradicionais, incluindo práticas orais, música, dança, rituais, artesanato e outras manifestações comunitárias. Inicialmente, o texto ressalta a importância da cultura tradicional e popular como parte integrante do patrimônio cultural, destacando seu papel na história dos povos e na criação e afirmação da identidade, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de que os governos adotem medidas para salvaguardar esse patrimônio universal.

A Recomendação define explicitamente a cultura tradicional e popular como:

“o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem às expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, **a língua**, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes” (UNESCO, 1989, grifo nosso).

Ao incluir a língua entre as formas da cultura tradicional e popular, o documento estabelece que sua preservação é intrinsecamente ligada à continuidade das expressões culturais de cada comunidade. Ela oferece um tratamento expressivo à proteção linguística ao reconhecer a língua como parte essencial da identidade cultural e da transmissão de saberes tradicionais. Além disso, a Recomendação indica ainda como os Estados-membros podem conservar, proteger e difundir o conteúdo da cultura tradicional e popular, bem como enfatiza o papel da comunidade internacional para “intensificar a cooperação e os intercâmbios culturais”

(UNESCO, 1989). No total, são apresentadas sete recomendações todas voltadas a assegurar a proteção da cultura tradicional e popular além das fronteiras nacionais.

Mesmo sendo um instrumento não vinculante, a Recomendação contribui para a construção de um marco normativo interpretativo que reforça o direito ao uso, à preservação e à promoção das línguas, complementando os mecanismos mais formais previstos em tratados internacionais

#### k) Convenção sobre os Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É um instrumento que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, rompendo com abordagens tutelares ou assistencialistas e afirmando a indivisibilidade entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais no contexto da infância.

Do ponto de vista jurídico, este é um instrumento juridicamente vinculante, obrigando os Estados Partes a adotar medidas legislativas, administrativas e políticas públicas destinadas à sua implementação. A esse respeito, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância da ONU (UNICEF), trata-se do instrumento de direitos humanos de abrangência global com o maior número de ratificações - tendo 196 ratificações, somente os Estados Unidos não a ratificaram - o que lhe confere posição central no sistema global de proteção da infância.

A proteção da língua emerge de forma transversal em diversos dispositivos da Convenção, especialmente quando articulada aos princípios do melhor interesse da criança, da participação, da proteção da identidade cultural e da não discriminação. Essa última dimensão manifesta-se de modo explícito no artigo 2º, ao estabelecer a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção sem discriminação de qualquer natureza, incluindo expressamente a língua entre os motivos vedados de distinção. Ao fazê-lo, o texto normativo reafirma preceitos já consagrados em outros instrumentos fundamentais do direito internacional, reconhecendo a relevância da língua no contexto específico da proteção integral da criança.

O artigo 12 também apresenta relevância indireta para os direitos linguísticos ao assegurar à criança o direito de expressar livremente sua opinião em todos os assuntos que lhe digam respeito. A efetividade desse direito pressupõe condições comunicativas adequadas, o que implica o reconhecimento da língua da criança como meio legítimo de expressão, inclusive em contextos administrativos, educacionais e judiciais.

De forma mais direta, o artigo 17 reconhece o papel dos meios de comunicação na promoção do bem-estar infantil e determina que os Estados incentivem a produção e difusão de materiais destinados às crianças, levando em consideração as necessidades linguísticas de grupos minoritários.

Art.17 Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação, e devem garantir o acesso da criança a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente aqueles que visam à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e de sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes devem: (...) incentivar os meios de comunicação no sentido de dar especial atenção às necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou indígena; (ONU, 1989)

Esse dispositivo reforça a ideia de acesso à informação em língua compreensível como componente essencial da inclusão e da igualdade material, sobretudo no contexto das crianças pertencente a minorias indígenas.

O artigo 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança trata da proteção especial de crianças privadas, temporária ou permanentemente, do convívio familiar, atribuindo ao Estado o dever de assegurar formas alternativas de cuidado compatíveis com o melhor interesse da criança. No seu parágrafo 3º, afirma a necessidade de garantir a continuidade dos vínculos linguísticos e culturais da criança, considerando as suas origens, mesmo em contextos de ruptura familiar, disposta nos seguintes termos:

Art.20 §3.Esses cuidados podem incluir, *inter alia*, a colocação em orfanatos, a *kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção da criança. Ao serem consideradas as soluções, especial atenção deve ser dada à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação. (ONU, 1989)

O dispositivo mais explícito em matéria de direito linguístico na Convenção em tela, contudo, é o artigo 30, que assegura à criança pertencente a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, juntamente com outros membros de seu grupo:

Art.30. Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo. (ONU, 1989)

Esse artigo representa um avanço significativo ao reconhecer a língua como elemento constitutivo da identidade da criança e ao vinculá-la à proteção de direitos de natureza coletiva, ainda que formulados a partir da titularidade individual. Trata-se de um fundamento normativo

central para a proteção das línguas minoritárias no contexto da infância, especialmente nos âmbitos familiar, comunitário e cultural.

O artigo 29 da Convenção, ao definir os objetivos da educação, também incorpora uma dimensão linguística relevante, na medida em que orienta o processo educativo para o respeito à identidade cultural, à língua e aos valores da criança. O dispositivo explicita, em seu parágrafo primeiro, que a educação deve visar a “imbuir na criança o respeito por seus pais, por sua própria identidade cultural, por seu idioma e por seus valores, bem como pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem, quando for o caso, e pelas civilizações diferentes da sua” (ONU, 1989). Embora não estabeleça de forma expressa a obrigação estatal de ofertar a educação na língua materna da criança, o artigo 29 fornece um fundamento normativo e interpretativo relevante para a formulação de políticas educacionais sensíveis à diversidade linguística.

Por fim, o artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança é de um dispositivo que articula garantias processuais constitui o marco normativo do sistema de justiça juvenil. O dispositivo estabelece que toda criança em conflito com a lei penal deve ser tratada de maneira compatível com o respeito à sua dignidade, levando em consideração sua idade e a finalidade primordial de sua reintegração social.

No que concerne aos direitos linguísticos, o artigo assume relevância ao assegurar, entre as garantias mínimas do devido processo legal, o direito da criança de contar com a assistência gratuita de um intérprete sempre que não compreender ou não falar o idioma utilizado no procedimento. Esse dispositivo consolida a dimensão linguística como componente essencial da justiça juvenil orientada pelos direitos humanos, reafirmando que não há processo justo, nem proteção integral da criança, sem garantia de compreensão linguística plena.

#### 1) Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias

A Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, adotada pelo Conselho da Europa em 1992 e em vigor desde 1998, é um instrumento internacional regional, voltado especificamente para a proteção e promoção das línguas minoritárias e regionais nos Estados-membros do Conselho da Europa, atualmente a carta está assinada e ratificada por 25 Estados. Formalmente, constitui um tratado internacional de natureza vinculante para os Estados que a ratificam, contudo, sua estrutura é dotada de flexibilidade, uma vez que permite a cada Estado

determinar, no ato da ratificação, quais obrigações específicas cumprirá dentro de um catálogo de medidas de proteção linguística.

A Carta é dividida em três partes. A Parte I apresenta disposições gerais, incluindo a definição, no artigo 1º, dos termos “línguas regionais ou minoritárias”, “território no qual a língua é utilizada” e “línguas não territoriais”, fundamentais para determinar quais grupos e contextos linguísticos podem reivindicar a proteção do instrumento. A Parte II estabelece oito princípios fundamentais que orientam as políticas e legislações dos Estados signatários, fornecendo a base teórica para a preservação das línguas. A Parte III apresenta 68 medidas concretas em sete áreas da vida pública — como educação, administração, tribunais, mídia, cultura e cooperação transfronteiriça —, exigindo que os Estados selecionem pelo menos 35 compromissos por língua, de forma flexível, de acordo com a situação política, legislativa e econômica.

A flexibilidade da Carta permite que os Estados adaptem o nível de proteção à situação particular de cada idioma e aos custos de implementação, promovendo assim uma abordagem graduada e contextualizada à preservação linguística. De acordo com informações disponíveis no *site* do Conselho da Europa, a Carta abrange hoje 84 línguas utilizadas por 209 minorias nacionais ou grupos linguísticos, sendo que algumas se beneficiam apenas da Parte II, enquanto outras se aplicam às Partes II e III, a depender da região. A Carta ainda incentiva os Estados a expandirem progressivamente seus compromissos à medida que suas condições legais e financeiras evoluam, reforçando o caráter dinâmico e contextualizado da proteção das línguas minoritárias.

A relevância da Carta Europeia extrapola o âmbito do sistema regional europeu, na esfera dos direitos linguísticos. No plano do direito comparado, seus parâmetros normativos e a jurisprudência desenvolvida no âmbito do Conselho da Europa constituem referências interpretativas relevantes para outros sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, inclusive o interamericano. A Corte IDH tem recorrido, em diversas ocasiões, a padrões e precedentes de outros regimes internacionais como elementos auxiliares de interpretação, especialmente em matérias nas quais o sistema interamericano ainda carece de densidade normativa específica. Nesse sentido, a Carta oferece um repertório consolidado de princípios, obrigações graduais e critérios de implementação que podem fundamentar a análise de casos envolvendo diversidade linguística, igualdade material e proteção de minorias no contexto americano.

m) Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas

Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1992, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, religiosas e Linguísticas é um instrumento de *soft law* de alcance global, voltado à proteção das minorias em todos os Estados-membros. Embora não seja legalmente vinculante, a Declaração cria obrigações políticas e morais para os Estados, orientando a adoção de medidas destinadas à preservação e promoção da identidade cultural, religiosa e linguística desses grupos.

Em nove artigos, a Declaração afirma o direito das minorias de usar sua própria língua livremente, tanto em privado quanto em público. Entretanto, nem o preâmbulo nem a parte dispositiva apresentam uma definição do termo “minorias”. Essa opção normativa reflete o entendimento no âmbito das Nações Unidas de que não há uma definição internacionalmente consensuada sobre quem constitui uma minoria. Segundo a ONU, a existência de uma minoria é uma questão de fato, que envolve tanto elementos objetivos, como a presença de uma etnia, língua ou religião compartilhada, quanto elementos subjetivos, relacionados à autoidentificação dos indivíduos como pertencentes a um grupo minoritário de caráter nacional, étnico, religioso ou linguístico.

A centralidade da identidade é enfatizada no artigo 1º que estabelece a obrigação dos Estados de proteger a existência e a identidade das minorias — incluindo a língua como elemento essencial da identidade cultural — por meio de medidas legislativas e políticas. Já o Artigo 2º, em seu primeiro parágrafo, assegura que os indivíduos pertencentes a minorias tenham liberdade para usar sua própria língua em contextos privados e públicos, livres de interferências estatais ou sociais e de qualquer forma de discriminação:

Artigo 2. §1º. As pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas (doravante designadas por pessoas pertencentes a minorias) têm o direito de usufruir da sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião e de usar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação. (ONU, 1992)

Os demais parágrafos ampliam o alcance dessa proteção, vinculando a dimensão linguística à participação social e política efetiva. O direito de participar da vida cultural, religiosa, social, econômica e pública, bem como de criar e manter associações próprias, reforça o entendimento de que a língua é um elo de coesão comunitária e um meio de expressão coletiva. Ao garantir ainda o direito de manter contatos transfronteiriços com pessoas que

compartilham laços linguísticos, o Artigo 2º reconhece a dimensão transnacional das identidades linguísticas e amplia a noção de pertencimento para além das fronteiras estatais.

O Artigo 4º é o núcleo mais substantivo da Declaração no que se refere aos direitos linguísticos, ao tratar dos direitos culturais das minorias e incluir explicitamente o ensino das línguas e a preservação das tradições.

#### Artigo 4

1. Os Estados devem tomar as medidas necessárias para garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e efetivamente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer discriminação e em plena igualdade perante a lei.
2. Os Estados devem tomar medidas para criar condições favoráveis que permitam às pessoas pertencentes a minorias expressar as suas características e desenvolver a sua cultura, língua, religião, tradições e costumes, exceto nos casos em que práticas específicas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.
3. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias tenham oportunidades adequadas para aprender a sua língua materna ou para receber instrução na sua língua materna.
4. Os Estados devem, quando apropriado, tomar medidas no domínio da educação, a fim de incentivar o conhecimento da história, das tradições, da língua e da cultura das minorias existentes em seu território. As pessoas pertencentes a minorias devem ter oportunidades adequadas para adquirir conhecimento sobre a sociedade como um todo.
5. Os Estados devem considerar medidas adequadas para que as pessoas pertencentes a minorias possam participar plenamente no progresso e desenvolvimento económico do seu país. (ONU,1992)

Esse dispositivo reforça a interdependência entre os direitos culturais e linguísticos das minorias, impondo aos Estados obrigações positivas de promoção e proteção. Fundado nos princípios da igualdade e da não discriminação, o artigo 4º estabelece que os Estados devem criar condições favoráveis ao desenvolvimento das línguas, tradições e costumes minoritários, reconhecendo que a preservação da identidade linguística requer políticas públicas ativas. Além disso, prevê medidas voltadas ao ensino e aprendizado da língua materna e ao fomento, no campo educacional, do conhecimento mútuo entre minorias e sociedade majoritária, equilibrando integração e diversidade. Por fim, associa a efetividade desses direitos à participação plena das minorias no desenvolvimento econômico e social, destacando o caráter estrutural da inclusão linguística.

A Declaração complementa outros instrumentos do direito internacional — como reconhecido em seu preâmbulo — fornecendo orientações políticas e normativas que vinculam a proteção linguística à preservação cultural e à inclusão social. Nesse sentido, constitui uma referência fundamental para a formulação de políticas públicas em contextos de diversidade e

antecipa diretrizes multilaterais posteriores no campo dos direitos linguísticos, como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, da UNESCO.

#### n) Declaração Universal dos Direitos Linguísticos

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) é um marco central no campo do direito linguístico e foi aprovada em Barcelona em 1996, apoiada pela UNESCO, com o objetivo de estabelecer princípios éticos e normas orientadoras para a proteção e promoção das línguas em escala global. Trata-se de um instrumento de *soft law*, ou seja, não cria obrigações legalmente vinculantes para os Estados, mas exerce significativa influência política e moral, servindo como referência para a formulação de políticas linguísticas e para o fortalecimento dos direitos linguísticos em contextos nacionais e internacionais.

A DUDL enfatiza que as línguas são elementos essenciais da identidade cultural, da expressão individual e coletiva, e do acesso à educação e à participação social, reconhecendo que a preservação da diversidade linguística é fundamental não apenas para proteger minorias, mas também para promover sociedades inclusivas e democráticas. O documento estabelece direitos centrais relacionados à linguagem, como o uso livre da língua materna em todos os domínios da vida social, o acesso à educação bilíngue ou na própria língua, a proteção das línguas minoritárias contra a discriminação e a promoção do multilinguismo como recurso cultural e social, reforçando a noção de que os direitos linguísticos têm caráter público e estruturante, vinculando-se à igualdade de oportunidades, à participação cidadã e à preservação da diversidade cultural.

Embora a DUDL seja um marco de referência indispensável para a compreensão contemporânea da proteção das línguas e das comunidades linguísticas, opta-se aqui por não realizar um exame detalhado de cada artigo. Isso porque a sua contribuição mais relevante não se encontra em dispositivos isolados, mas na arquitetura conceitual que articula princípios, definições e orientações gerais sobre a legitimidade da diversidade linguística. Desse modo, uma leitura integrada de seus títulos e seções revela mais adequadamente a densidade do documento do que a seleção pontual de artigos, razão pela qual privilegia-se aqui uma abordagem global, que ilumina os pressupostos e diretrizes que a Declaração oferece ao regime internacional de proteção linguística.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) é composta por uma introdução e um preâmbulo, que funcionam como elementos pré-textuais, apresentando as

motivações históricas, políticas e culturais que justificam sua elaboração e os princípios que a orientam.

Sua riqueza é revelada desde a introdução, que apresenta considerações fundamentais sobre o contexto histórico, político, social e econômico que motivou sua elaboração, além de delinear princípios orientadores para a proteção das línguas em escala global. Sua formulação foi fortemente influenciada por diversos documentos internacionais e regionais anteriores, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias (1992) da ONU, e instrumentos do Conselho da Europa, como a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, além de declarações de organizações culturais e educacionais, como o PEN Internacional, a Declaração do Recife (1987) e a Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos (1990). Essa articulação demonstra que a DUDL se insere em uma tradição normativa que integra a proteção dos direitos linguísticos aos direitos humanos em geral, conferindo-lhe legitimidade política, ética e pedagógica, ainda que não possua caráter juridicamente vinculante.

O preâmbulo da DUDL evidencia que muitas línguas ameaçadas pertencem a comunidades não soberanas e enfrentam processos de substituição linguística devido à ausência de autogoverno, políticas estatais que favorecem línguas dominantes e fatores históricos, como invasões, colonização e ocupações, que criaram hierarquias linguísticas prejudiciais à lealdade e ao desenvolvimento das línguas locais. Além disso, fatores extralinguísticos — políticos, territoriais, históricos, demográficos, econômicos, socioculturais e sociolinguísticos — contribuem para a marginalização, degradação ou desaparecimento de inúmeras línguas. Diante desses desafios, a DUDL estabelece princípios universais para promover a diversidade linguística e cultural, assegurar o uso social, público e privado de todas as línguas, corrigir desequilíbrios linguísticos e garantir o pleno desenvolvimento das línguas como fundamento de uma paz linguística justa e equitativa, essencial à convivência social.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos estrutura-se em partes bem definidas, organizadas de forma a apresentar conceitos fundamentais, princípios orientadores e um conjunto detalhado de normas aplicáveis a diferentes domínios da vida social. O Título Prévio reúne os conceitos essenciais que servem de base para todo o texto, definindo termos centrais como “comunidade linguística” e “território linguístico”.

A interseção entre línguas, igualdade e diversidade cultural é uma das manifestações mais profundas da complexidade humana. Considerando que as línguas carregam consigo a essência da identidade, da cultura e da história de uma comunidade linguística a DUDL apresenta este conceito delineado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos:

Esta declaração entende por comunidade linguística toda sociedade humana que, radicada historicamente num determinado espaço territorial, reconhecido ou não, se identifica com o povo e desenvolveu uma língua comum como meio de comunicação natural e de coesão cultural entre seus membros. A denominação língua própria de um território refere-se ao idioma da comunidade historicamente estabelecida neste espaço. (DUDL, 1996)

Essa definição destaca a importância das línguas como elementos centrais da identidade coletiva e da coesão social em comunidades historicamente estabelecidas em determinados territórios. Também no Artigo 1º, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos explicita uma concepção ampliada de “território linguístico”. Em vez de restringi-lo ao espaço geográfico, a Declaração o compreende como o conjunto de condições sociais e funcionais que garantem a continuidade e o pleno desenvolvimento de uma língua, no parágrafo 3 do Artigo 1º:

Esta Declaração parte do princípio de que os direitos linguísticos são simultaneamente individuais e coletivos, e adota como referência da plenitude dos direitos linguísticos, o caso de uma comunidade linguística histórica no respectivo espaço territorial, entendendo-se este não apenas como a área geográfica onde esta comunidade vive, mas também como um espaço social e funcional indispensável ao pleno desenvolvimento da língua. (DUDL, 1996)

Ao definir o “território linguístico” para além das fronteiras geográficas, o texto da declaração desloca o foco do espaço físico para o conjunto de práticas, vínculos comunitários e instituições que possibilitam a reprodução, a continuidade e o fortalecimento de uma comunidade linguística, elementos que ultrapassam a simples noção de distribuição territorial. Evidenciando assim que a proteção dos direitos linguísticos exige compreender que uma língua não se sustenta apenas em um território físico, mas em um ecossistema social que a mantém viva e funcional.

Ainda pautada na relação entre território e língua, no parágrafo 5 do Artigo 1º, a DUDL amplia a titularidade dos direitos linguísticos para incluir migrantes, refugiados, deportados e membros de diásporas, entendidos como coletividades humanas que compartilham uma língua comum e que, embora situadas no território de outra comunidade linguística, mantêm vínculos linguísticos próprios que justificam sua proteção.

Fazendo uma ancoragem normativa no Direito Internacional dos Direitos Humanos já consolidado, a DUDL a busca estabelecer, de forma não exaustiva, um conjunto de direitos individuais e coletivos indispensáveis à dignidade humana, nos seguintes termos:

Artigo 3.º 1. Esta Declaração considera como direitos individuais inalienáveis que devem ser exercidos em todas as situações os seguintes: o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; o direito ao uso da língua em privado e em público; o direito ao uso do próprio nome; o direito a relacionar-se e associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; o direito a manter e desenvolver a própria cultura; e todos os outros direitos de caráter linguístico reconhecidos no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 16 de Dezembro de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da mesma data. 2. Esta Declaração considera que os direitos coletivos dos grupos linguísticos podem incluir ainda, em acréscimo aos estabelecidos no número anterior, e de acordo com as especificações do ponto 2 do artigo 2º: o direito ao ensino da própria língua e da própria cultura; o direito a dispor de serviços culturais; o direito a uma presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; o direito a serem atendidos na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconómicas. (DUDL, 1996)

O Artigo 3º desempenha função estruturante ao definir o núcleo essencial dos direitos linguísticos, operando como dispositivo de articulação entre os princípios gerais e o catálogo específico de direitos linguísticos. Ao definir, de forma explícita, um núcleo de direitos linguísticos individuais considerados inalienáveis e, simultaneamente, reconhecer a existência de direitos linguísticos de natureza coletiva, o artigo consolida uma concepção relacional de titularidade, na qual a proteção da língua se estrutura a partir da interação entre indivíduo e comunidade linguística. Ademais, ao remeter expressamente aos Pactos Internacionais de 1966, o dispositivo ancora a DUDL no marco normativo do direito internacional dos direitos humanos, conferindo coerência sistemática e continuidade interpretativa ao regime de proteção linguística por ela proposto.

A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos apresenta uma densidade normativa e teórica que se estende por todo o seu texto, refletindo uma concepção abrangente e sistemática da proteção linguística. Diante dessa complexidade, a análise que se segue não pretende esgotar o conteúdo do documento, mas oferecer uma descrição sintética de sua estrutura e de seus principais eixos normativos, com o objetivo de situar o leitor quanto à organização interna e às diretrizes fundamentais da Declaração.

O Título Primeiro estabelece os princípios gerais que sustentam a DUDL, destacando o reconhecimento da diversidade linguística como patrimônio comum da humanidade e a afirmação do direito coletivo das comunidades linguísticas ao uso, à manutenção e ao

desenvolvimento de suas línguas. Trata-se do núcleo axiológico do instrumento, no qual se afirmam valores como pluralismo, igualdade linguística e justiça comunicativa.

O Título Segundo, dedicado ao Regime Linguístico Geral, constitui a parte mais extensa do documento e detalha a aplicação concreta dos direitos linguísticos em diferentes âmbitos da vida social. Divide-se em seis secções: a Secção I, relativa à Administração pública e aos organismos oficiais, regula o uso das línguas nas instituições estatais; a Secção II, dedicada ao Ensino, estabelece diretrizes para a educação na língua própria, a educação bilíngue e a formação linguística; a Secção III, sobre Onomástica, trata da proteção dos nomes pessoais e topônimos; a Secção IV, referente aos Meios de comunicação e às novas tecnologias, aborda o acesso equitativo e a presença das línguas nos sistemas de informação e comunicação; a Secção V, relativa à Cultura, afirma o direito das comunidades linguísticas à criação, produção e difusão cultural em sua própria língua; e a Secção VI, dedicada à Esfera socioeconômica, regulamenta o uso das línguas nas relações de trabalho, no comércio, nos serviços e nas atividades econômicas em geral.

Por fim, a Declaração contempla Disposições Adicionais e Disposições Finais, que orientam sua implementação, interpretação e difusão, reafirmando seu caráter ético-político e sua função de promover uma convivência linguística justa e equilibrada entre comunidades. Nesse sentido, a DUDL articula objetivos fundamentais sob perspectivas política, cultural e econômica, priorizando as comunidades linguísticas, e não os Estados, como sujeitos centrais da proteção. Entre esses objetivos destacam-se a garantia da participação efetiva das comunidades linguísticas na vida social e econômica, a promoção da equidade na comunicação global e no acesso à informação e à educação, o incentivo a modelos de desenvolvimento sustentável sensíveis à diversidade linguística e cultural, e a construção de formas de organização política da diversidade baseadas no respeito mútuo, na convivência e no benefício recíproco.

Assim, a DUDL se firma como uma referência ética e política relevante para a formulação de políticas linguísticas em escala global, reforçando a compreensão de que os direitos linguísticos constituem elementos estruturantes de sociedades inclusivas e democráticas.

o) Recomendação de Oslo sobre os Direitos Linguísticos das Minorias Nacionais

A Recomendação de Oslo é um instrumento de *soft law*, elaborado pelo Alto Comissário para as Minorias Nacionais da OSCE em 1998, sem caráter vinculante, mas com forte autoridade interpretativa regional e global. Seu objetivo é orientar políticas estatais relativas à proteção das minorias nacionais dos seus Estados Membros<sup>33</sup>, oferecendo parâmetros técnico-normativos amplamente utilizados por tribunais, organismos internacionais e especialistas no campo dos direitos das minorias.

A Recomendação de Oslo apresenta um conjunto de 21 diretrizes, estruturadas em subtítulos que respondem às questões linguísticas que surgem na prática, segundo o que conta na sua introdução. Esses subtítulos refletem as principais esferas de exercício dos direitos linguísticos pelas minorias nacionais e abrangem: nomes, religião, vida comunitária e atuação de organizações não governamentais, meios de comunicação, autoridades administrativas e serviços públicos, instituições nacionais independentes, autoridades judiciais e situações de privação de liberdade. Essa organização temática delinea obrigações estatais e parâmetros para a implementação de políticas linguísticas inclusivas.

O documento esclarece na sua introdução que as Recomendações devem ser lidas em conjunto com a Nota Explicativa que as acompanha, a qual oferece interpretações mais detalhadas e indica, de forma expressa, as normas internacionais pertinentes. Essa estrutura busca garantir que a aplicação das diretrizes se faça de maneira contextualizada e juridicamente fundamentada. Espera-se, assim, que as Recomendações funcionem como referência útil para o desenvolvimento de políticas e legislações estatais, contribuindo para a implementação efetiva dos direitos linguísticos de pessoas pertencentes a minorias nacionais, especialmente no âmbito público.

O conteúdo da Recomendação de Oslo, segundo sua introdução, resulta de um amplo processo de consultas conduzido pela *Foundation on Inter-Ethnic Relations*, organização não governamental criada para apoiar o Alto Comissariado para Minorias Nacionais da OSCE. Essas consultas reuniram especialistas de diferentes áreas — juristas de direito internacional, linguistas, defensores de direitos das minorias e analistas de políticas públicas — em encontros realizados em Oslo e em Haia. Entre os especialistas formalmente listados está Dr. Fernand de Varennes, então Diretor do *Asia-Pacific Centre for Human Rights and the Prevention of Ethnic Conflict* (Austrália), cuja produção acadêmica é bastante mobilizada nesta tese.

---

<sup>33</sup> Segundo seu *site* oficial, a OSCE é composta por 57 Estados participantes da Europa, América do Norte e Ásia Central, abrangendo uma área geográfica que vai de Vancouver a Vladivostok.

## p) Estatuto de Roma sobre o Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, adotado em 1998 e em vigor desde 2002, é o tratado internacional que institui, define a estrutura, competências e funcionamento do o Tribunal Penal Internacional (TPI), o primeiro tribunal penal permanente responsável por julgar indivíduos por crimes de maior gravidade para a comunidade internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão.

. Integrado ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o Estatuto de Roma possui natureza jurídica de *hard law*, o que significa que impõe obrigações aos Estados que o ratificaram, incluindo o dever de cumprir suas normas e submeter-se à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. De acordo com o *site* oficial da Assembleia dos Estados Partes, 125 países reconhecem a competência do Tribunal, potências como Estados Unidos, Rússia e China não ratificaram o Estatuto e, por isso, não estão formalmente obrigadas a seguir suas disposições.

Embora o Estatuto de Roma não seja um instrumento voltado especificamente à proteção dos direitos linguísticos, ele incorpora, de forma transversal, previsões fundamentais para garantir a efetividade das garantias processuais no âmbito da justiça penal internacional. Seu enfoque, portanto, não é a tutela das línguas como bem cultural ou identitário, mas a garantia de um processo equitativo — o que implica assegurar a compreensão linguística plena de vítimas, testemunhas e acusados. Nesse sentido, os direitos humanos linguísticos em espécie aparecem como condição procedimental indispensável para a concretização do devido processo legal.

O Artigo 55, que trata dos direitos das pessoas no decurso do inquérito, estabelece que qualquer pessoa interrogada em língua que não compreenda ou não fale fluentemente deve ser assistida, gratuitamente, por intérprete competente, bem como receber as traduções necessárias para assegurar a equidade do procedimento:

§1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto: c) Qualquer pessoa que for interrogada numa **língua** que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade (ONU, 1998, grifo nosso)

De modo complementar, o Artigo 67, que trata sobre os direitos do acusado, dispõe:

§1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma eqüitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa **língua** que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

[...]

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a **língua** utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

Esse dispositivo reforça a centralidade da compreensão linguística ao garantir que o indivíduo seja informado “sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente”, sobre a acusação (§1, alínea *a*), além de assegurar o direito à assistência gratuita de intérprete e às traduções necessárias sempre que não dominar a língua utilizada nos atos processuais (§1, alínea *f*).

Ao longo do Estatuto de Roma, as questões linguísticas aparecem sobretudo como normas institucionais que regulam o uso das línguas e estruturam a comunicação interna e processual do Tribunal Penal Internacional. O eixo central desse regime encontra-se no Artigo 50, que define seis línguas oficiais — árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo — mas restringe as línguas de trabalho a apenas duas: inglês e francês. Essa restrição institucional se torna mais evidente quando se observa que diversos cargos essenciais — juízes (Art. 36, §3, *c*), o Procurador e seus adjuntos (Art. 42), o Secretário e o Secretário-Adjunto (Art. 43) — devem demonstrar excelente domínio de pelo menos uma dessas duas línguas de trabalho, reforçando a centralidade do inglês e do francês na dinâmica do Tribunal. Por outro lado, o próprio Artigo 50, parágrafo 3º, introduz mecanismos de flexibilização ao prever que outras línguas oficiais possam ser utilizadas como línguas de trabalho em situações específicas, mediante solicitação de um Estado Parte e autorização do Tribunal.

Complementarmente, o Artigo 112, parágrafo 10, dispõe que as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados Partes serão as mesmas da Assembleia Geral das Nações Unidas, ampliando o regime linguístico para abranger todas as línguas oficiais da ONU.

Ainda no domínio das normas institucionais que regulam o uso das línguas no Tribunal Penal Internacional, destaca-se o Artigo 87, parágrafo 2º, do Estatuto de Roma, segundo o qual os pedidos de cooperação enviados pelo TPI aos Estados Partes devem ser redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de tradução correspondente. Alternativamente, esses pedidos podem ser formulados em uma das línguas de trabalho do Tribunal (inglês ou

francês), desde que o Estado tenha optado por essa modalidade ao aderir ao Estatuto. Em complemento, o Artigo 99 — que disciplina a execução dos pedidos — determina, em seu parágrafo 3º, que “as respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais”.

#### q) Protocolo de Istambul

Protocolo de Istambul é o nome consagrado do manual internacional da ONU para a investigação e documentação eficazes de tortura e maus-tratos, aprovado pela ONU em 1999 com atualizações significativas em 2004 e uma versão amplamente revisada em 2022. Sua elaboração ocorre em um contexto de crescente preocupação internacional com a persistência da tortura, apesar da consolidação normativa de instrumentos como a Convenção contra a Tortura, mencionada aqui no tópico f.

O documento surge, portanto, como resposta a uma lacuna prática: embora a proibição da tortura já estivesse firmemente estabelecida no direito internacional dos direitos humanos, faltavam parâmetros técnicos, interdisciplinares e padronizados para a investigação, documentação e prova dessas violações. O Protocolo resulta de um esforço coletivo que envolveu juristas, médicos, psicólogos, organizações não governamentais e especialistas em direitos humanos, refletindo uma abordagem marcadamente multidisciplinar.

Seu objetivo central é orientar Estados, profissionais da saúde, operadores do direito e mecanismos internacionais e nacionais de monitoramento quanto às melhores práticas para identificar, registrar e avaliar alegações de tortura, assegurando que os procedimentos adotados sejam compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos.

Do ponto de vista jurídico, o Protocolo de Istambul possui natureza de *soft law*, mas a sua relevância normativa é significativa, uma vez que operacionaliza obrigações já existentes no direito internacional. Na prática, o Protocolo adquiriu forte autoridade interpretativa, pois órgãos internacionais, como o Comitê contra a Tortura da ONU, o Subcomitê para a Prevenção da Tortura, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e tribunais nacionais, passaram a utilizá-lo como parâmetro técnico de referência para avaliar a adequação de investigações estatais sobre tortura e maus-tratos, operando como um verdadeiro padrão global de investigação da tortura.

Muitos dos princípios e diretrizes estabelecidos pelo Protocolo de Istambul apresentam implicações diretas para a agenda dos direitos linguísticos, especialmente no que diz respeito à exigência de uma comunicação eficaz com vítimas sobreviventes de tortura e com testemunhas.

Embora o documento não formule explicitamente uma teoria dos direitos linguísticos, ele reconhece de modo consistente que a linguagem, os idiomas e as mediações comunicativas constituem elementos estruturais da investigação da tortura, influenciando diretamente a qualidade da prova, a credibilidade do testemunho e a própria proteção da dignidade da vítima.

O Protocolo enfatiza que a investigação da tortura deve ser conduzida de maneira ética, segura e eficaz, destacando a entrevista como meio central de produção de evidências. Para que esse procedimento cumpra sua finalidade, o Manual estabelece que a pessoa entrevistada deve compreender plenamente o processo, sentir-se segura para participar dele e ser capaz de relatar os fatos de forma livre, detalhada e não coercitiva. Essa exigência desloca a linguagem de um papel meramente instrumental para uma posição central no processo investigativo. Nesse sentido, o Protocolo reconhece implicitamente que não há investigação eficaz da tortura sem comunicação efetiva, e que tal comunicação depende do reconhecimento das condições linguísticas, culturais e sociais da pessoa entrevistada.

No Capítulo IV, dedicado às considerações gerais para a entrevista, o Protocolo de Istambul afirma que a condução de entrevistas com pessoas que alegam ter sido torturadas exige atenção a uma série de fatores práticos, éticos e contextuais. O Manual ressalta que essas orientações se aplicam a todos os profissionais envolvidos no processo de entrevista, reconhecendo que a forma como a comunicação é conduzida pode afetar profundamente tanto o conteúdo quanto o valor da informação obtida.

O documento destaca que os(as) entrevistadores(as) devem adaptar sua linguagem ao perfil da pessoa entrevistada, utilizando terminologia apropriada, especialmente no caso de crianças, e ajustando o estilo de comunicação às normas culturais e linguísticas locais. Tal orientação evidencia que a linguagem não é neutra nem universal, mas situada social e culturalmente.

Nesse contexto, o Protocolo chama atenção para o papel das expressões idiomáticas de angústia, reconhecendo que o sofrimento, a dor e a violência podem ser expressos por meio de formas linguísticas culturalmente específicas. A cultura e o idioma influenciam não apenas o vocabulário empregado, mas também a maneira como experiências traumáticas, sintomas e doenças são conceituados e narrados. Essa observação é particularmente relevante do ponto de vista dos direitos linguísticos, pois revela que a tradução literal ou a padronização discursiva podem distorcer o significado do relato da vítima.

Além disso, o Protocolo orienta que os(as) entrevistadores(as) estejam atentos à dinâmica sociocultural de sua própria identidade, reconhecendo que percepções implícitas e

explícitas de poder relacionadas à etnia, nacionalidade, gênero, idade, orientação sexual e status socioeconômico podem influenciar a interação comunicativa. Sob essa perspectiva, a linguagem aparece como espaço de negociação desigual, atravessado por relações de poder que podem afetar tanto a disposição da vítima em falar quanto a interpretação do que é dito.

Ainda no Capítulo IV, o Protocolo dedica uma seção específica ao uso de intérpretes, o que reforça a centralidade da dimensão linguística na investigação da tortura. O Manual reconhece que, em muitos contextos, o uso de intérpretes é indispensável para permitir que o(a) entrevistador(a) compreenda adequadamente o relato da pessoa entrevistada. Não obstante, estabelece que os(as) intérpretes devem ser devidamente instruídos(as) antes da entrevista, devendo interpretar de forma fiel e completa o que é dito, sem omissões, acréscimos ou conversas paralelas. Essa orientação revela a preocupação com a integridade do testemunho e com a mediação linguística como etapa crítica da produção da prova.

Ao mesmo tempo, o documento adverte que os(as) entrevistadores(as) devem ter cautela ao confiar nos(as) intérpretes como fontes de contextualização cultural, o Protocolo reconhece que o conhecimento cultural do(a) intérprete pode estar desatualizado ou ser atravessado por suas próprias lentes socioeconômicas, étnicas ou de gênero, o que pode interferir na tradução e na interpretação do relato. O Manual também recomenda que, sempre que possível, sejam utilizados intérpretes independentes, especialmente em contextos de privação de liberdade. O uso de intérpretes vinculados ao mesmo estabelecimento é desencorajado, tanto para proteger a confidencialidade da entrevista quanto para evitar constrangimentos, pressões ou represálias. Os princípios adjacentes destes pontos evidenciam que a mediação linguística não é neutra e pode reproduzir hierarquias e assimetrias sociais, além disso, reforçam a ideia de que o direito à comunicação em uma língua compreendida deve ser garantido em condições de segurança e autonomia.

Na seção dedicada à realização das entrevistas, o Protocolo de Istambul identifica explicitamente as barreiras à comunicação eficaz, reconhecendo que elas podem influenciar de maneira decisiva tanto o processo quanto o valor da entrevista. Entre essas barreiras, o Manual inclui fatores ambientais, físicos, psicológicos, socioculturais e relacionados ao próprio entrevistador. No que diz respeito às barreiras socioculturais, o Protocolo menciona de forma explícita as questões de idioma, incluindo a adequação e a precisão da interpretação, bem como o desequilíbrio de poder entre entrevistador(a) e entrevistado(a). Essa passagem é particularmente significativa para a agenda dos direitos linguísticos, pois reconhece que a

desigualdade linguística se articula com raça, cultura e status social, aprofundando assimetrias já existentes.

O documento também ressalta que diferentes culturas possuem concepções distintas sobre o que constitui um comportamento apropriado em uma entrevista, o que exige do(a) entrevistador(a) uma postura de humildade e compreensão cultural. Essa orientação reforça a necessidade de reconhecer a diversidade linguística e cultural como elemento constitutivo da prática investigativa, e não como obstáculo secundário.

A leitura do Protocolo de Istambul a partir dos direitos linguísticos permite concluir que a linguagem não é apenas um meio técnico de coleta de informações, mas uma condição estruturante da justiça no contexto da investigação da tortura. A ausência de sensibilidade linguística pode comprometer a compreensão do relato, a credibilidade atribuída à vítima e, em última instância, a efetividade das obrigações estatais de investigar, punir e reparar.

Ao reconhecer a importância da adaptação linguística, do uso adequado de intérpretes e da atenção às expressões culturais do sofrimento, o Protocolo contribui para uma concepção ampliada do direito à investigação eficaz, na qual os direitos linguísticos emergem como garantias implícitas do direito à verdade, ao devido processo e à dignidade humana.

#### r) Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, adotada em 2001, constitui um marco fundamental na consolidação da língua como elemento central do patrimônio comum da humanidade, elevando a diversidade cultural ao status de "patrimônio comum da humanidade", equiparando a importância das línguas para a cultura à importância da biodiversidade para a natureza.

No que tange à sua natureza jurídica, o documento classifica-se como um instrumento de *soft law*. Embora não possua o caráter vinculante e impositivo de um tratado internacional, sua autoridade política e ética exerce uma função normativa essencial, servindo como guia para a elaboração de políticas nacionais bem como parâmetro interpretativo para tribunais internacionais na densificação de direitos culturais.

A Declaração afasta-se de uma visão puramente negativa ou de abstenção estatal. Embora pressuponha o dever de não interferência na identidade dos indivíduos, o documento é predominantemente orientado por uma dimensão positiva, estabelecendo que a preservação da diversidade exige ações afirmativas e prestações estatais concretas para ser efetivada.

A contribuição da DHL transcende a literalidade de seus artigos, pois nela a língua não está "apenas" em um artigo, ela é o próprio meio condutor que permite à cultura existir. No seu o Artigo 1º, a Declaração, estabelece que a cultura está no "centro dos debates contemporâneos sobre a identidade", afirmando que a solidariedade deve basear-se no reconhecimento da diversidade. Embora a língua não seja nomeada explicitamente neste artigo, compreendemos que ela está implicitamente contida como um dos principais vetores dessa pluralidade cultural. Deste modo, a diversidade linguística pode ser interpretada como parte constitutiva do patrimônio comum da humanidade, reforçando a ideia de que línguas não são apenas instrumentos de comunicação, mas bens culturais coletivos.

Já no Artigo 4º, a Declaração vincula indissociavelmente a proteção da diversidade ao respeito aos direitos humanos fundamentais, impedindo que o argumento cultural seja utilizado para violar a dignidade humana. Entendemos assim que a língua é um dos principais meios pelos quais a dignidade, a identidade e a pertença social são construídas.

O Artigo 5º, que assegura expressamente o direito de toda pessoa de expressar-se e criar em sua língua materna, além de garantir o direito a uma educação e formação que respeitem integralmente sua identidade cultural:

Art. 5º Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder **expressar-se, criar e difundir suas obras na língua** que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. (UNESCO, 2001, grifo nosso)

Este dispositivo é paradigmático pois transmuta o uso da língua de uma mera faculdade individual para um "direito-meio" indispensável à fruição de direitos sociais. Nessa égide, o uso da língua materna, o direito à expressão em determinada língua e à transmissão intergeracional de línguas podem ser compreendidos como direitos culturais fundamentais. Ademais, ao vincular o uso da língua materna à educação de qualidade, a UNESCO retira o Estado da posição de espectador e o coloca como garantidor da identidade cultural, reforçando a dimensão positiva dos direitos linguísticos e a sua interdependência com o núcleo essencial da dignidade humana.

O cerne da proteção linguística no Artigo 6º reside no reconhecimento explícito do multilinguismo como garantia da diversidade cultural, ao assegurar o livre fluxo de ideias e o acesso equitativo de todas as culturas aos meios de expressão e difusão. Sob essa perspectiva,

a Declaração da UNESCO consolida o entendimento de que a língua não constitui apenas um objeto de tutela isolado, mas um meio indispensável para o exercício do pluralismo e para a participação democrática na vida cultural.

Art 6º. Enquanto se garanta a livre circulação das idéias mediante a palavra e a imagem, deve-se cuidar para que todas as culturas possam se expressar e se fazer conhecidas. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilingüismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presentes nos meios de expressão e de difusão, são garantias da diversidade cultural. (UNESCO, 2001)

A importância deste artigo reside na democratização do espaço público e digital. Ao elencar o multilinguismo como uma "garantia da diversidade", a Declaração reconhece que o acesso ao conhecimento e à tecnologia não pode ser mediado exclusivamente por uma língua, mesmo que esta seja majoritária, ampliando o alcance de sua proteção ao garantir o livre fluxo de ideias e o multilinguismo.

Para viabilizar a transição do plano normativo-ético para a esfera da aplicação concreta, a Declaração é acompanhada por um Plano de Ação, cujas diretrizes buscam orientar e fomentar a implementação efetiva de suas recomendações por meio dos objetivos ali elencados. Entre essas diretrizes, algumas tornam particularmente explícito o papel da língua na constituição da identidade cultural. É o caso do item 5, que estabelece como objetivo “salvaguardar o patrimônio linguístico da humanidade e apoiar a expressão, a criação e a difusão no maior número possível de línguas”. Nesse enunciado, a língua é concebida como patrimônio da humanidade, e não apenas como bem nacional ou estatal, sendo associada não só à preservação, mas também à expressão, à criação e à circulação. Tal formulação dialoga com a noção de língua como prática social viva e dinâmica, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção positiva do Estado na proteção e promoção de línguas historicamente minorizadas, no âmbito das políticas culturais e linguísticas.

Embora a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural não consagre explicitamente os direitos linguísticos como categoria jurídica autônoma, a língua emerge ao longo do documento como elemento estruturante da diversidade cultural, da dignidade humana e do exercício dos direitos culturais, o que se reflete nos instrumentos legais de *hard law* seguintes a ela, como o que tratamos a seguir.

s) Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

Adotada em 2003 pela UNESCO, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial constitui um instrumento de *hard law* e representa um marco normativo fundamental no reconhecimento e na proteção das manifestações culturais de natureza imaterial, produzidas, transmitidas e continuamente recriadas pelas comunidades ao longo do tempo. Conforme assinalado em seu preâmbulo, a Convenção surge do reconhecimento de que, até então, inexistia um instrumento multilateral de caráter juridicamente vinculante dedicado especificamente à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Atualmente, segundo a UNESCO, a Convenção conta com 185 Estados Partes, o que evidencia sua ampla aceitação internacional, ainda que alguns países membros da OEA, como os Estados Unidos, o Canadá e Guiana, não tenham aderido ao tratado.

A Convenção promove um deslocamento significativo do enfoque tradicional da preservação cultural, historicamente centrado nos bens materiais e monumentais, para a salvaguarda dos bens de natureza imaterial. Nesse instrumento, o patrimônio cultural imaterial é definido no seu artigo segundo parágrafo primeiro nos seguintes termos:

As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (UNESCO, 2003)

Entre os domínios explicitamente elencados pelo texto da Convenção, a língua ocupa uma posição central, sendo compreendida não apenas como instrumento de comunicação, mas como veículo estruturante da transmissão do patrimônio cultural imaterial, particularmente no que concerne às tradições orais, às expressões performáticas e aos sistemas de conhecimento tradicionais, como é explicitado no parágrafo 2º no mesmo artigo:

O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos: **a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;** b) expressões artísticas; c) práticas sociais, rituais e atos festivos; d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e) técnicas artesanais tradicionais. (UNESCO, 2003, grifo nosso)

Essa formulação apresentada pela Convenção desloca a língua de uma posição meramente instrumental para um papel estruturante, reconhecendo-a como meio indispensável de transmissão intergeracional de saberes, valores, cosmologias e formas de organização social.

Ao fazê-lo, a Convenção reforça a compreensão da língua como prática social viva, indissociável das experiências culturais concretas das comunidades que a produzem e recriam historicamente. Além disso, ao situar a língua no interior das tradições orais, a Convenção reconhece que a salvaguarda do patrimônio imaterial é indissociável da preservação das condições de uso, circulação e transmissão dos idiomas, sobretudo daqueles historicamente minorizados ou ameaçados.

A centralidade da língua torna-se ainda mais evidente quando se observa sua transversalidade nos demais domínios elencados pela Convenção. As expressões artísticas (alínea b), por exemplo, frequentemente se realizam por meio de performances verbais, cantos, narrativas e gêneros discursivos específicos, cujo sentido pleno depende do domínio da língua em que são produzidos. Do mesmo modo, as práticas sociais, rituais e atos festivos (alínea c) são organizados a partir de fórmulas linguísticas, rezas, cantos, denominações e narrativas que estruturam a participação coletiva e o pertencimento comunitário.

No que se refere aos conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo (alínea d), a língua constitui o repositório fundamental dos sistemas de conhecimento tradicionais, incluindo classificações do mundo natural, saberes ecológicos, medicinais e cosmológicos que, em muitos casos, não encontram tradução adequada em línguas hegemônicas. Por fim, mesmo as técnicas artesanais tradicionais (alínea e) são transmitidas por meio de processos linguísticos, envolvendo instruções orais, terminologias especializadas e narrativas associadas aos modos de fazer, o que reforça o caráter transversal da língua na constituição e na continuidade do patrimônio cultural imaterial.

De modo transversal, a questão das línguas também é mobilizada em outros dispositivos da Convenção. O artigo 11, ao atribuir aos Estados a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seus territórios, deve ser lido em articulação com o artigo 2º, que reconhece a língua como veículo desse patrimônio. Dessa articulação decorre a implicação de que cabe ao Estado reconhecer, identificar, mapear e proteger línguas e práticas linguísticas enquanto patrimônio cultural vivo, em especial aquelas vinculadas a comunidades tradicionais, indígenas e locais.

No artigo 14, dedicado à educação, sensibilização e fortalecimento de capacidades, permite a leitura da concepção de língua como dimensão indissociável dos processos educativos, configurando-se simultaneamente como meio de acesso ao conhecimento, de transmissão intergeracional dos saberes e de valorização das expressões culturais.

Já o artigo 15, ao enfatizar a participação das comunidades, grupos e indivíduos na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, reforça que a proteção da língua, enquanto parte constitutiva desse patrimônio, não se estrutura de forma vertical ou exclusivamente estatal, mas como um processo centrado nas comunidades falantes, reconhecidas como agentes legítimos na definição, gestão e reprodução de seus próprios bens linguísticos e culturais.

Em linhas gerais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial aprofunda, densifica e operacionaliza os princípios enunciados pela Declaração sobre a Diversidade Cultural. Sob a ótica dos direitos linguísticos, esse enquadramento representa um avanço normativo significativo, ao fornecer fundamentos para a compreensão da língua como bem coletivo, dinâmico e situado, cuja proteção demanda ações estatais positivas orientadas à garantia de sua transmissão, uso social e valorização simbólica no interior das comunidades que a reconhecem como parte constitutiva de sua identidade cultural.

#### t) Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada pela UNESCO em 2005, constitui um instrumento internacional de *hard law*, dotado, portanto, de caráter juridicamente vinculante para os Estados que a ratificaram. De acordo com dados disponibilizados pela UNESCO, a Convenção conta atualmente com 161 Estados Partes. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), destacam-se, entretanto, a não adesão dos Estados Unidos e do Suriname, o que evidencia limites relevantes à universalização do regime jurídico instituído por esse instrumento.

A leitura atenta de seu preâmbulo evidencia que a adoção da Convenção de 2005 respondeu a lacunas normativas e políticas que não eram plenamente contempladas pelos instrumentos anteriores da UNESCO, tornando necessária a elaboração de um novo documento internacional por razões essenciais e complementares. Por exemplo, enquanto a Convenção de 2003 estabelece um marco fundamental para a proteção das práticas, saberes e tradições culturalmente significativas, a Convenção de 2005 amplia esse horizonte normativo ao enfrentar desafios próprios do contexto contemporâneo, especialmente aqueles impostos pela globalização cultural, pela mercantilização da cultura e pelas profundas assimetrias estruturais na circulação de bens simbólicos.

O objetivo principal da Convenção em tela consiste em consolidar e articular as diferentes etapas do ciclo das expressões culturais, compreendidas como dimensões interdependentes de um mesmo processo — a criação, a produção, a distribuição e difusão, o

acesso e o usufruto das expressões culturais materializadas em atividades, bens e serviços culturais —, com especial atenção às realidades e necessidades dos países em desenvolvimento. Esse objetivo é sustentado por princípios estruturantes que afirmam, de um lado, o direito soberano dos Estados de adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade cultural em seus territórios e, de outro, a natureza singular da cultura, entendida como portadora de identidades, valores e significados, e não como simples mercadoria sujeita exclusivamente às lógicas de mercado.

O Artigo 1º da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) assume especial relevância por estabelecer as definições conceituais fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação de todo o instrumento. No contexto dos direitos linguísticos, destaca-se particularmente a definição de *expressões culturais*, compreendidas como aquelas “que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural”. Essa formulação, embora não mencione a língua de modo explícito, abre espaço para uma interpretação ampla segundo a qual a língua é concebida como meio constitutivo das expressões culturais, na medida em que é por meio dela que a criatividade se materializa, circula e adquire inteligibilidade social.

A Convenção de 2005 estrutura-se a partir de um conjunto articulado de princípios orientadores, elencados no seu artigo 2º, que vinculam a proteção da diversidade cultural à garantia efetiva das condições de expressão. A Convenção estabelece que a proteção da diversidade cultural é indissociável do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, em especial à liberdade de expressão, de informação e de comunicação, reconhecendo-as como condições indispensáveis para a circulação plural de ideias e manifestações culturais.

O Artigo 6 assume papel central ao legitimar medidas regulatórias e de fomento destinadas a fortalecer atividades, bens e serviços culturais nacionais, incorporando explicitamente a dimensão linguística como elemento estruturante dessas políticas. Destaca-se, de modo particular, a previsão de que tais medidas incluam “disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços”, o que permite interpretar a língua não apenas como veículo, mas como condição material de produção, circulação e acesso às expressões culturais:

Art 6º §1. No marco de suas políticas e medidas culturais, tais como definidas no artigo 4.6, e levando em consideração as circunstâncias e necessidades que lhe são particulares, cada Parte poderá adotar medidas destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território. 2. Tais medidas poderão incluir: (a) medidas regulatórias que visem à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais; (b) medidas que, de maneira apropriada, criem oportunidades às atividades, bens e serviços culturais nacionais – entre o conjunto das atividades, bens

e serviços culturais disponíveis no seu território –, para a sua criação, produção, difusão, distribuição e fruição, **incluindo disposições relacionadas à língua utilizada nessas atividades, bens e serviços**; (UNESCO, 2005, grifo nosso)

Essa previsão normativa permite interpretar que o Artigo 6 legitima políticas linguísticas no interior das políticas culturais, tais como: exigências ou incentivos ao uso de línguas nacionais ou minorizadas em meios de comunicação; apoio à produção cultural em línguas indígenas ou minoritárias; e mecanismos de promoção da diversidade linguística no acesso aos bens culturais. Dessa forma, o Artigo 6 opera como um dos principais fundamentos jurídicos da Convenção de 2005 para a articulação entre diversidade cultural, soberania estatal e direitos linguísticos, ao afirmar que a proteção da pluralidade cultural pressupõe não apenas liberdade de expressão, mas também a criação ativa de condições normativas, materiais e institucionais para que múltiplas línguas e culturas possam efetivamente existir, circular e ser usufruídas em condições menos assimétricas.

Ademais, o texto da Convenção enfatiza o fomento à criatividade como eixo estratégico de suas disposições normativas, pois nesse sentido, o Artigo 7º estabelece que os Estados Partes devem procurar criar, em seus territórios, condições que encorajem indivíduos e grupos sociais a criar, produzir e difundir suas expressões culturais, com atenção particular a artistas, criadores, mulheres, minorias e povos indígenas — grupos historicamente situados em posições de desigualdade no acesso aos meios de produção, circulação e visibilidade cultural.

Por fim, um dos elementos mais inovadores da Convenção de 2005 é a criação do Fundo Internacional para a Diversidade Cultural, previsto em seu Artigo 18, que introduz uma dimensão material, operacional e redistributiva à proteção e promoção da diversidade cultural. O Fundo é constituído, sobretudo, por contribuições voluntárias dos Estados Partes, podendo ainda receber aportes de outros Estados, de organizações internacionais, de entidades públicas ou privadas, bem como de doações diversas, sendo administrado no âmbito institucional da UNESCO. Seus recursos destinam-se ao financiamento de projetos voltados ao fortalecimento das indústrias culturais, especialmente em países em desenvolvimento, com vistas à promoção da diversidade cultural e do desenvolvimento sustentável.

Como ocorre com muitos instrumentos do direito internacional, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) não enuncia explicitamente direitos linguísticos em seu texto normativo. Ainda assim, sua arquitetura conceitual e seus princípios orientadores abrem um campo interpretativo consistente para a incorporação da dimensão linguística. Nesse sentido, a perspectiva adotada pela Convenção permite integrar a língua ao núcleo da diversidade das expressões culturais, reforçando a

compreensão de que a proteção e a promoção dessas expressões pressupõem, de forma indissociável, a proteção das línguas nas quais são criadas, difundidas e apropriadas socialmente.

#### u) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um tratado internacional de direitos humanos voltado à proteção da dignidade, da autonomia e da plena participação das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social. Seu objetivo central é combater as diversas formas de discriminação estrutural e promover a igualdade de oportunidades, assegurando condições de acessibilidade, inclusão e participação efetiva em áreas como educação, saúde, trabalho, cultura e vida pública.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e em vigor desde 2008, a Convenção constitui um instrumento internacional de caráter juridicamente vinculante para os Estados que a ratificaram, segundo dados da ONU até o momento, 193 países ratificaram o documento e 164 são signatários. Diferentemente de documentos de *soft law*, a Convenção impõe obrigações concretas aos Estados Partes, sendo acompanhada de um Protocolo Facultativo, que permite a apresentação de comunicações individuais, ou seja, prevê um mecanismo internacional de denúncia perante o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em relação ao Protocolo Opcional, atualmente são 108 ratificações e 94 Estados signatários, segundo dados da ONU.

Embora a Convenção não se apresente explicitamente como um tratado de direitos linguísticos, a dimensão da língua e da comunicação ocupa posição estrutural em seu texto, especialmente quando se considera a garantia da igualdade, da participação social, educação e liberdade de expressão e acesso à informação.

Logo no Artigo 2º que apresenta as definições pertinentes ao contexto, a Convenção adota uma concepção ampla e inclusiva de comunicação e língua, ao estabelecer que:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada; (ONU, 2006)

Essa definição é particularmente relevante, pois rompe com concepções restritivas de língua e comunicação tradicionalmente associadas exclusivamente à oralidade e à escrita alfabética, reconhecendo explicitamente as línguas de sinais e outras modalidades

comunicativas como línguas legítimas, portanto, dotadas de valor cultural, social e identitário. Ao adotar uma concepção ampliada de comunicação, a Convenção desloca o eixo da deficiência do indivíduo para as barreiras comunicacionais impostas pela sociedade, reafirmando que a exclusão decorre da negação de meios linguísticos adequados.

O Artigo 9º, que aborda a acessibilidade, reforça essa perspectiva ao impor aos Estados a obrigação de assegurar o acesso das pessoas com deficiência à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação, em formatos acessíveis, nos seguintes termos:

Art. 9º §2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...) dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; (ONU, 2006)

A acessibilidade linguística aparece, assim, como elemento indispensável para a eliminação de barreiras estruturais que historicamente excluíram determinados grupos do espaço público. Além disso, a Convenção incorpora a dimensão linguística também no âmbito das garantias processuais, especialmente no tocante ao acesso à justiça. Ao assegurar, no Artigo 13, o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça “em igualdade de condições com as demais pessoas”, mediante a provisão de adaptações processuais adequadas, o texto abre espaço para a compreensão de que tais adaptações incluem, necessariamente, meios linguísticos e comunicacionais acessíveis. A Convenção em caso exige, ainda, a capacitação dos agentes do sistema de justiça, a Convenção desloca a responsabilidade do indivíduo para o Estado, consolidando a obrigação estatal de remover barreiras linguísticas e comunicacionais que historicamente excluíram pessoas com deficiência do pleno acesso à justiça.

De forma ainda mais explícita, o Artigo 21, intitulado Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, estabelece que os Estados Partes devem:

Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, Braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência; (...) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais. (ONU, 2006)

Esse dispositivo consolida uma compreensão ampliada da liberdade de expressão, segundo a qual não basta o reconhecimento abstrato do direito de se expressar, sendo indispensável assegurar os meios linguísticos e comunicacionais concretos que tornem essa expressão efetivamente possível. Ao afirmar o dever estatal de garantir que as pessoas com

deficiência possam exercer, em igualdade de oportunidades, a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, a Convenção estabelece um ponto de convergência direto com os direitos linguísticos, pois a exclusão comunicacional passa ser compreendida como uma forma específica de violação de direitos humanos, na medida em que impede a participação plena na vida social, cultural, política e jurídica.

No campo educacional, o Artigo 24 consagra o direito à educação inclusiva como elemento essencial para a realização da dignidade, da autonomia e da participação social das pessoas com deficiência. O dispositivo impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, orientado para o pleno desenvolvimento do potencial humano, da personalidade, dos talentos e da criatividade, bem como para a participação efetiva na vida em sociedade, em igualdade de oportunidades.

Destacam-se, de modo especial, os parágrafos que tratam diretamente da dimensão linguística da educação, sobretudo nos parágrafos 3 e 4 que dispõem:

§3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: Facilitação do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. (ONU, 2006)

Ao determinar a facilitação do aprendizado do Braille e da língua de sinais e a promoção da identidade linguística da comunidade surda, o dispositivo reconhece essas práticas como condições essenciais para o acesso ao conhecimento por pessoas com deficiência, afirmando explicitamente o direito à educação nas línguas e nos modos de comunicação mais adequados a cada indivíduo, especialmente no caso de crianças surdas, surdocegas e cegas.

Complementarmente, o parágrafo 4 impõe aos Estados a obrigação de formar e empregar professores qualificados, inclusive professores com deficiência, aptos ao ensino da língua de sinais e do Braille, bem como de capacitar profissionais da educação para o uso de recursos comunicacionais acessíveis:

§4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa

capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. (ONU, 2006)

Por fim, o artigo 24, parágrafo 5, estende essas garantias ao ensino superior, à educação profissional e à educação ao longo da vida, reforçando que o direito à educação inclusiva pressupõe o reconhecimento da língua em suas diversas modalidades como condição estruturante do processo educativo e do exercício pleno dos direitos humanos.

À luz da análise do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, percebe-se que ele incorpora uma concepção robusta e ampliada de língua e comunicação, com impactos normativos diretos sobre o campo dos direitos linguísticos das pessoas com deficiência. A Convenção contribui para a consolidação de uma abordagem concreta dos direitos linguísticos, na qual não basta o reconhecimento formal da igualdade, sendo imprescindível a garantia de meios linguísticos concretos que permitam às pessoas com deficiência participar plenamente da vida social em igualdade de condições.

#### v) Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2007, é resultado de um longo processo de negociação, com participação ativa de representantes indígenas, e consolida padrões mínimos para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas. Seu conteúdo articula de forma integrada direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, conferindo centralidade ao reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, de suas identidades culturais e suas línguas próprias, de sua relação singular com a terra, os territórios e os recursos naturais, bem como da continuidade histórica de suas formas de vida.

Trata-se de um instrumento internacional de *soft law*, composto por 46 artigos, que possui elevada autoridade política e normativa, funcionando como importante parâmetro interpretativo para tratados internacionais de direitos humanos, legislações nacionais, políticas públicas e decisões judiciais

Do artigo 1º ao artigo 12, a dimensão linguística aparece de forma implícita e transversal na Declaração. Ainda que nem sempre relacionados a línguas em sentido estrito, esses dispositivos permitem, por meio de uma leitura interpretativa, identificar a centralidade da linguagem na afirmação das identidades, das manifestações culturais, das tradições e dos costumes dos povos indígenas. Nesse sentido, desde seu preâmbulo, a Declaração articula a

proteção das línguas indígenas à garantia da continuidade cultural, à preservação da sua identidade e ao exercício coletivo dos direitos culturais desses povos.

O aspecto linguístico aparece de maneira expressa e inequívoca no Artigo 13, que reconhece a língua como elemento central da identidade, da memória e da continuidade histórica dos povos indígenas, ao afirmar que:

§1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los. §2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e serem entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados. (ONU, 2007)

Esse dispositivo integra a transmissão intergeracional das línguas, o reconhecimento das tradições orais e dos sistemas próprios de escrita, bem como a obrigação estatal de garantir condições linguísticas adequadas de participação nos âmbitos político, jurídico e administrativo. A língua passa a ser afirmada como direito coletivo fundamental, indispensável ao exercício da autodeterminação e ao acesso efetivo à justiça e à cidadania.

Com foco na dimensão educativa, Artigo 14, afirma, o direito dos povos indígenas sob duas dimensões fundamentais evidenciadas nos parágrafos 1 e 2.

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. (ONU, 2007)

Nesse excerto, de um lado, se reconhece autonomia dos povos indígenas para estabelecer e controlar sistemas e instituições educativas próprios, estruturados segundo seus métodos culturais de ensino e aprendizagem e ministrados em seus próprios idiomas; de outro, asseguram que os povos indígenas, especialmente as crianças, tenham acesso pleno e não discriminatório a todos os níveis e modalidades do sistema educacional estatal, garantindo igualdade de direitos sem renúncia à identidade cultural e linguística indígena. Essa dupla garantia é reforçada pelo parágrafo 3º do mesmo artigo, que explicita a corresponsabilidade do Estado na efetivação desses direitos, ao determinar que:

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma. (ONU, 2007)

Esse dispositivo evidencia que a educação em língua indígena não constitui apenas uma prerrogativa cultural dos povos indígenas, mas uma obrigação positiva do Estado, a ser

implementada de forma cooperativa, respeitando a participação indígena e assegurando condições materiais, institucionais e linguísticas para a transmissão de suas línguas e saberes.

Ao reconhecer o direito dos povos indígenas de estabelecer seus próprios meios de informação em seus próprios idiomas, o Artigo 16 reafirma a língua como instrumento de produção de narrativas próprias, de circulação de saberes e de afirmação política e cultural. Paralelamente, o dispositivo amplia de modo significativo a proteção dos direitos linguísticos ao situá-los no campo da comunicação, da informação e da esfera pública ao garantir o acesso não discriminatório aos meios de comunicação não indígenas.

O Artigo 31 da Declaração aprofunda a proteção dos direitos culturais indígenas ao reconhecer, de forma ampla, o direito dos povos indígenas de **manter, controlar, proteger e desenvolver** seu patrimônio cultural material e imaterial, incluindo conhecimentos tradicionais, expressões culturais, tradições orais, literaturas e outras manifestações de suas culturas. Ao reconhecer o direito à propriedade intelectual coletiva sobre esses bens culturais, o artigo tensiona paradigmas ocidentais de autoria individual e reforça a necessidade de proteção jurídica específica contra apropriações indevidas. O parágrafo 2º explicita, ainda, a corresponsabilidade dos Estados, que devem adotar, em conjunto com os povos indígenas, medidas eficazes para reconhecer e proteger o exercício desses direitos, o que inclui políticas de salvaguarda das línguas indígenas enquanto condição para a continuidade e o desenvolvimento de seus patrimônios culturais e conhecimentos tradicionais.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, enquanto instrumento normativo no âmbito internacional, contribui decisivamente para o reconhecimento e a proteção dos direitos desses povos em escala global, com especial relevo para os direitos linguísticos, ao assegurar o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais e sistemas de escrita. Ao fazê-lo, reconhece a língua não apenas como meio de comunicação, mas como fundamento da memória coletiva, da produção cultural e da representação social dos povos indígenas.

#### w) Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas

O Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Acessar o Texto Impresso foi adotado em 2013, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), e entrou em vigor internacionalmente em 2016. O instrumento dialoga diretamente com a Convenção sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência, já mencionada aqui, que desloca a deficiência de uma abordagem médica para uma abordagem social e baseada em direitos humanos, portanto, pode ser lido como um desdobramento normativo dessa mudança paradigmática.

Seu objetivo central é remover barreiras legais e práticas impostas pelo regime de direitos autorais que dificultam o acesso de pessoas com deficiência visual a livros, materiais educacionais e outras obras publicadas. O tratado estabelece exceções e limitações obrigatórias ao direito autoral, permitindo a produção e o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis, como braile, áudio, caracteres ampliados e formatos digitais adaptáveis.

Trata-se de um instrumento inovador por reconhecer que a proteção da propriedade intelectual não pode se sobrepor ao direito de acesso à informação, à cultura, à educação e à participação social, especialmente quando esses direitos são exercidos por grupos historicamente marginalizados.

Juridicamente, o Tratado de Marraquexe é um tratado internacional multilateral, de caráter vinculante para os Estados que o ratificam. Ele integra o sistema normativo da OMPI, mas possui uma forte interconexão com o direito internacional dos direitos humanos, especialmente com normas relativas à igualdade, à não discriminação e ao acesso à cultura e à informação, deste modo, o tratado atua como um ponto de convergência entre direito autoral, direitos culturais, direitos linguísticos e direitos das pessoas com deficiência.

Sob a perspectiva dos direitos linguísticos, o Tratado de Marraquexe apresenta diversos elementos de densidade normativa e política, especialmente ao definir a noção de “cópia em formato acessível” como condição indispensável para o acesso ao conhecimento. O artigo 2(b) estabelece que:

(b) Por “cópia em formato acessível” entende-se a reprodução de uma obra, de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem incapacidade visual ou sem outras dificuldades para aceder ao texto impresso. A cópia em formato acessível será utilizada exclusivamente pelos beneficiários e tem de respeitar a integridade da obra original, tomando em devida consideração as alterações necessárias para que a obra fique acessível em formato alternativo e responda às necessidades de acessibilidade dos beneficiários (OMPI, 2013)

Esse dispositivo parte do reconhecimento de que o acesso à informação e ao conhecimento é indissociável de uma mediação linguística adequada. Ao autorizar e legitimar a conversão de obras para formatos acessíveis, o tratado reconhece que a língua empregada em uma obra não se esgota em sua materialização visual tradicional, podendo e devendo ser adaptada a diferentes modos de percepção e de produção de sentido.

Ao definir quem são os beneficiários do Tratado de Marraquexe, o artigo 3 parte do reconhecimento de que determinadas condições físicas ou sensoriais produzem uma exclusão sistemática do acesso ao texto escrito, tal como tradicionalmente organizado. O artigo 3 define como beneficiária toda pessoa que seja:

- (a) cega; (b) que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de percepção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade; (c) que não possa de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para a leitura; independentemente de outras incapacidades. (OMPI, 2013)

A amplitude dessa definição evidencia que o tratado não se limita à cegueira stricto sensu, mas abrange um conjunto de condições que interrompem o acesso regular às práticas de leitura e escrita, tal como socialmente normatizadas. Desse modo, o Tratado de Marraquexe enfrenta uma forma de discriminação que não é explícita nem intencional, mas estrutural, inscrita nos próprios modos hegemônicos de circulação do texto escrito.

No que se refere ao intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis, destacam-se os artigos 5 e 6 do Tratado de Marraquexe, que disciplinam, respectivamente, a exportação e a importação dessas obras. Esses dispositivos autorizam que entidades autorizadas compartilhem cópias em formato acessível entre países partes do tratado sem a necessidade de autorização prévia dos titulares de direitos autorais, desde que observadas as condições estabelecidas no próprio instrumento. Ao reduzir entraves legais e econômicos à circulação dessas obras, o tratado contribui para mitigar desigualdades estruturais entre comunidades linguísticas centrais e periféricas, beneficiando, em particular, línguas com menor mercado editorial acessível e menor capacidade de produção local de materiais adaptados.

No que diz respeito às obrigações estatais e à formulação de políticas públicas linguisticamente inclusivas, o artigo 9 do Tratado de Marraquexe, ao tratar da cooperação internacional, projeta seus efeitos para além do objeto imediato da acessibilidade às obras publicadas. Ao incentivar os Estados Partes a cooperarem na promoção do acesso a obras em formatos acessíveis e no compartilhamento de boas práticas, o tratado consolida a acessibilidade como um princípio transversal do direito internacional contemporâneo, articulando regimes tradicionalmente separados, como o direito da propriedade intelectual e o direito internacional dos direitos humanos.

A influência do Tratado de Marraquexe, nesse sentido, ultrapassa a criação de exceções específicas ao direito autoral, ao promover uma releitura crítica dos regimes de proteção da propriedade intelectual à luz dos direitos fundamentais, especialmente do direito à informação, à cultura, à educação e à participação social. Ao estimular a circulação internacional de obras em formatos acessíveis, o tratado favorece o fortalecimento de ecossistemas editoriais acessíveis em diferentes línguas, reduzindo assimetrias históricas entre línguas centrais e periféricas e ampliando o acesso a conteúdos culturais, educacionais e científicos na própria língua.

O Tratado de Marraquexe reafirma que os direitos linguísticos não se limitam ao reconhecimento formal das línguas, mas envolvem a garantia efetiva de acesso, uso, compreensão e participação comunicativa em condições de igualdade, consolidando-se como uma referência paradigmática para políticas linguísticas inclusivas no direito internacional contemporâneo.

#### x) Regras de Mandela

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, constituem um instrumento normativo adotado originalmente em 1955 e revisado e atualizado em 2015 pela Assembleia Geral da ONU, recebendo a denominação atual em homenagem a Nelson Mandela, em reconhecimento à sua trajetória e à sua experiência como prisioneiro político.

O documento estabelece padrões mínimos internacionais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, orientando a organização dos sistemas prisionais em conformidade com a dignidade humana, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas presas. Embora não se trate de um tratado internacional vinculante, ou seja, sua natureza jurídica é de *soft law*, as Regras de Mandela possuem forte autoridade normativa e são amplamente utilizadas como parâmetro interpretativo por tribunais, órgãos internacionais de monitoramento e mecanismos nacionais de prevenção.

As Regras de Mandela incorporam um conjunto de garantias comunicacionais que podem ser interpretadas como direitos linguísticos, na medida em que concretizam direitos fundamentais como o devido processo legal, a igualdade e a não discriminação. Ao reconhecer que o exercício desses direitos depende da compreensão, da expressão e da comunicação em

língua compreensível, o instrumento evidencia que a barreira linguística no contexto prisional constitui também uma forma de violação de direitos humanos.

A seguir, são destacados os principais dispositivos das Regras de Mandela que, ainda que nem sempre de forma explícita, apresentam relevância direta para a proteção dos direitos linguísticos das pessoas privadas de liberdade. Desde o início, o documento é atravessado pelo princípio geral da não discriminação, que abrange, de modo expresso, a discriminação por língua, conforme estabelecido nos termos originais do instrumento:

Regra 2 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso. (ONU, 2015)

Na esfera das restrições, da disciplina e da aplicação de sanções no contexto prisional, as Regras de Mandela reconhecem o direito à informação em língua compreensível como condição indispensável para a garantia do devido processo. O documento estabelece que as pessoas privadas de liberdade devem ser informadas acusações apresentadas contra si de maneira efetivamente compreensível, o que implica, necessariamente, a comunicação em uma língua que o recluso compreenda, dispondo:

Regra 41 - 2. O recluso deve ser informado, sem demora e numa língua que compreenda, da natureza das acusações apresentadas contra si, devendo-lhe ser garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa. 3. O recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado, quando os interesses da justiça assim o requeiram, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o recluso não entender ou não falar a língua utilizada na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente. (ONU, 2015)

A Regra 54 prevê que, no momento da admissão, todo recluso deve receber informações por escrito acerca das normas aplicáveis, de seus direitos e deveres, bem como dos procedimentos de reclamação disponíveis. Em sequência, a regra 55 estabelece que a pessoa privada de liberdade deve dispor de condições efetivas de compreender e participar dos processos que a afetam, essa previsão implica que a comunicação dessas informações não pode ser meramente formal, devendo ser realizada de modo linguisticamente acessível e compreensível ao recluso, ainda que isso demande o intermédio de um intérprete:

55 1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nas línguas mais utilizadas, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser providenciada a assistência de um intérprete. 2. Se o recluso for analfabeto, as informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. Os reclusos com deficiências sensoriais devem receber as informações de forma apropriada às suas necessidades

O parágrafo 2 da Regra 55 amplia de forma significativa a compreensão das garantias comunicacionais no contexto prisional ao reconhecer que a exclusão do acesso à escrita, seja por analfabetismo, seja por limitações sensoriais, pode produzir uma forma de barreira comunicativa estrutural. Deste modo, esse dispositivo determina que o acesso à informação deve ser efetivo e adaptado às condições linguísticas e comunicativas do destinatário.

No que concerne ao contato com o mundo exterior, as Regras de Mandela asseguram às pessoas privadas de liberdade o direito à comunicação com familiares e representantes legais, inclusive por meio de correspondência e visitas. No que se refere especificamente ao contato com advogado escolhido pelo próprio recluso ou com defensor público, a Regra 61 estabelece que os reclusos devem dispor de oportunidade, tempo e meios adequados para receber visitas e comunicar-se sem demora, interceptação ou censura, em regime de total confidencialidade. Nos casos em que os reclusos não falem a língua local, o parágrafo 2 da Regra 61, prevê que administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente. Esse dispositivo reconhece que a comunicação efetiva com a defesa técnica e com o mundo exterior depende do acesso à língua compreensível, especialmente no caso de presos estrangeiros, migrantes e membros de minorias linguísticas.

Ao tratar do pessoal do estabelecimento prisional, as Regras de Mandela reconhecem expressamente a dimensão linguística da administração penitenciária. A Regra 80 estabelece que o diretor, seu adjunto e a maioria dos demais membros do pessoal prisional devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua por eles compreendida, prevendo, ainda, que se recorra aos serviços de um intérprete sempre que necessário.

As Regras de Mandela consolidam-se como um marco normativo fundamental para a incorporação da dimensão linguística nas políticas penitenciárias e nos mecanismos internacionais de prevenção de violações de direitos humanos.

A recorrência expressiva de referências à língua e à mediação linguística no texto, com 9 vezes uso da palavra “língua” e 4 vezes o uso de “intérprete”, ao longo do texto evidencia que a comunicação compreensível não é tratada como um aspecto acessório, mas como elemento estrutural do tratamento digno das pessoas privadas de liberdade, o que pode ser interpretado como reflexo do status progressivamente consolidado dos direitos linguísticos no direito internacional contemporâneo, especialmente no âmbito da proteção de grupos em situação de vulnerabilidade e da operacionalização de garantias básicas de igualdade e não discriminação.

À luz das discussões desenvolvidas neste capítulo, foi possível compreender os direitos linguísticos como uma dimensão constitutiva dos direitos humanos, cuja efetivação depende de condições materiais, institucionais e normativas capazes de assegurar o acesso à língua, à comunicação e à participação em contextos marcados por assimetrias de poder. Com base nesse arcabouço teórico de caráter multidisciplinar, o capítulo seguinte passa a examinar o Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, com o objetivo de situar o leitor em relação aos seus mecanismos, atores e instrumentos, bem como de compreender de que modo os direitos linguísticos são incorporados, operacionalizados e tensionados no âmbito das organizações internacionais.

### **3. O Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos**

#### **3.1 Os Direitos Humanos**

Como este trabalho se situa na interface entre o direito e a linguística, acreditamos ser necessário fornecer uma breve explicação sobre os direitos humanos, para isso, é essencial abordar a origem e a evolução desse campo, proporcionando uma melhor compreensão do estudo. Trata-se de uma narrativa longa e complexa, marcada por lutas, conquistas e transformações ao longo dos séculos, refletindo o esforço contínuo da humanidade para garantir dignidade, liberdade e igualdade para todos os indivíduos.

Segundo Bobbio (2004), a evolução dos sistemas de regras sociais constituiu uma resposta necessária às hostilidades enfrentadas pelos seres humanos, tanto aquelas provenientes da natureza quanto aquelas decorrentes da convivência entre os próprios semelhantes. Diante dessas ameaças, os grupos humanos passaram a desenvolver normas destinadas a garantir a sobrevivência coletiva, reduzir conflitos internos e promover formas mínimas de cooperação social.

Registros históricos evidenciam que, desde as primeiras civilizações, os seres humanos buscaram instituir sistemas normativos voltados à contenção da agressividade interna, por meio da imposição de sanções, e ao estímulo da cooperação e da solidariedade, mediante mecanismos de recompensa. Exemplos paradigmáticos dessa dinâmica podem ser encontrados nos códigos legais da Antiguidade, como o Código de Hamurabi (c. 1754 a.C.), bem como nos escritos de filósofos gregos e romanos, que figuram entre as primeiras tentativas de codificação de direitos e deveres e de organização da convivência social e da administração da justiça (Bobbio, 2014).

Avançando historicamente, Bobbio (2014) destaca que a Magna Carta, promulgada na Inglaterra em 1215, representa um marco relevante ao estabelecer limites ao poder monárquico e assegurar determinados direitos aos súditos, sendo frequentemente apontada como um precedente importante no processo de afirmação dos direitos humanos. Posteriormente, destacam-se outros marcos fundamentais, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), que proclamou a existência de direitos inalienáveis, entre eles a vida, a liberdade e a busca da felicidade, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, adotada no contexto da Revolução Francesa e aprofundada pela Declaração de 1793. Esses documentos consolidaram princípios e direitos que viriam a integrar o núcleo normativo das constituições democráticas contemporâneas.

Diante das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, e da necessidade de restaurar um equilíbrio internacional capaz de prevenir novas barbáries, os Estados passaram a se associar voluntariamente no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A consolidação da ONU, em 1945, constitui um marco decisivo na evolução dos direitos humanos, antes disso os Estados nacionais tratavam seus cidadãos predominantemente à luz de suas próprias legislações internas e segundo os interesses do governo em exercício, uma vez que o Direito Internacional exercia influência limitada, ou praticamente inexistente, sobre a forma como esses Estados lidavam com seus assuntos internos (VARENNES, 2012).

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Elaborada no contexto imediato das atrocidades cometidas durante o regime nazista, a Declaração expressa a resposta da comunidade internacional à necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de proteção da dignidade humana em escala global.

A DUDH consagrou um conjunto abrangente de direitos orientados à garantia da dignidade de todas as pessoas. Embora não possua, em si, caráter juridicamente vinculante, sua importância histórica e normativa é incontestável, na medida em que estabeleceu um padrão universal de proteção dos direitos fundamentais. Como observa Cançado Trindade (2017, p. 128), instrumentos dessa natureza “podem levar ao estabelecimento de mecanismos internacionais de implementação de seus princípios”, o que se confirma, por exemplo, com a posterior adoção de tratados dotados de força jurídica obrigatória, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Esse processo histórico de institucionalização progressiva de normas voltadas à contenção do poder, à proteção da dignidade humana e à regulação dos conflitos sociais foi posteriormente sistematizado, no campo dos direitos humanos, por meio da noção de “gerações” ou “dimensões” de direitos.

Segundo Ramos (2014), a primeira geração corresponde aos direitos civis e políticos, historicamente reivindicados no contexto das revoluções liberais, especialmente após a Revolução Francesa, e que serviram de base para a conformação das constituições latino-americanas. A segunda geração abrange os direitos econômicos, sociais e culturais, resultantes, inicialmente, das lutas antiescravistas e, mais tarde, das mobilizações operárias e trabalhistas, que passaram a demandar do Estado não apenas abstenção, mas atuação positiva na promoção da igualdade material. Já a terceira geração refere-se aos direitos coletivos ou difusos, atribuídos a povos, minorias e outros grupos sociais, como mulheres e populações historicamente marginalizadas, e emerge sobretudo nos processos de descolonização e nas lutas por justiça social, reconhecimento e autodeterminação.

Nesse marco teórico, os direitos humanos podem ser definidos, conforme Ramos (2014), como um conjunto de direitos indispensáveis para a garantia de uma vida pautada na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. Trata-se de direitos essenciais à existência digna de todos os indivíduos, independentemente de sua condição social, cultural ou política. Para o autor, a essência dos direitos humanos reside justamente na luta contra as diversas formas de opressão e na promoção do bem-estar humano em sentido amplo, funcionando como instrumentos normativos voltados à contenção do poder, à proteção dos vulneráveis e à afirmação da dignidade como valor central do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, um aspecto determinante dessa trajetória reside na necessidade de conciliar a proteção dos direitos humanos com a soberania estatal. Conforme apontado anteriormente, antes do fortalecimento da ONU e da conseqüente expansão do Direito Internacional, os Estados geriam seus cidadãos estritamente sob a égide de suas legislações internas e dos interesses governamentais vigentes. Contudo, com a adesão global à ONU, consolidou-se o entendimento de que a soberania não deve ser exercida de forma absoluta, mas sim sob o escrutínio e o interesse da comunidade internacional.

Entretanto, a consolidação desse novo paradigma internacional não ocorreu sem percalços. A concepção universal dos direitos humanos esboçada pela Declaração de 1948 enfrentou — e ainda enfrenta — severas resistências, centradas primordialmente na tensão intrínseca entre o imperativo humanitário e a soberania dos Estados. Nesse cenário, o

pensamento de Norberto Bobbio é fundamental para compreender os limites do Estado de Direito perante o poder soberano. Segundo o autor:

O Estado de direito procurou sempre limitar ao máximo, quando não eliminar, a possibilidade da existência de alguém que decida acerca do Estado de exceção e que possua poderes excepcionais (a moderna figura do estado de sítio é uma ditadura confiada, isto é, um poder constituído), enquanto, por outro lado, historicamente, o Estado de exceção tem sido proclamado por quem não possuía habilitação para tanto, e que se tornou soberano somente na medida em que conseguiu restabelecer a unidade e a coesão política. (Bobbio, 2017)

A argumentação de Bobbio (2017) mostra que, embora o Estado de direito busque limitar poderes extraordinários, historicamente o Estado de Exceção muitas vezes foi declarado por quem não tinha autorização formal para isso — tornando-se soberano ao restabelecer a ordem política. Essa reflexão evidencia um dos principais desafios para a concepção universal dos direitos humanos: a dificuldade de proteger direitos quando a própria soberania pode se reforçar suspendendo as garantias que deveriam limitá-la.

A flexibilização da soberania estatal configura-se, portanto, como uma resposta institucional a essa tensão, consolidando o entendimento de que a proteção da dignidade humana transcende a jurisdição doméstica em casos de violações graves. Esse paradigma materializa-se em instrumentos jurídicos robustos com força de obrigação legal, como o PIDCP e o PIDESC. Além disso, o fortalecimento de instâncias jurisdicionais, a exemplo da Corte Internacional de Justiça e, no âmbito penal, do Tribunal Penal Internacional, reflete o esforço da comunidade internacional em responsabilizar Estados e agentes por violações sistemáticas, mitigando o caráter outrora absoluto da soberania (Bobbio, 2004).

Essa dinâmica de responsabilização encontra sustentação teórica na obra de Flávia Piovesan (2013). Para a autora, ao ratificarem tratados de direitos humanos, os Estados voluntariamente submetem-se à autoridade de instituições internacionais para a tutela e fiscalização desses direitos em seus domínios. Sob esse prisma, a violação de preceitos estabelecidos em tais diplomas transcende a jurisdição local para tornar-se uma questão de legítimo interesse internacional, consolidando, assim, a transição da noção clássica de soberania para um modelo de soberania mitigada ou compartilhada.

Nesse sentido, a criação de cortes internacionais materializa essa evolução paradigmática. Tais instituições desempenham um papel decisivo ao facultar que indivíduos e

organismos internacionais busquem a reparação por violações de direitos fundamentais, sobretudo quando os Estados envolvidos oferecem resistência aos mecanismos internos de responsabilização (PIOVESAN, 2013). Sob essa ótica, a flexibilização da soberania estatal não representa um enfraquecimento do Direito, mas sim um avanço civilizatório essencial para a concretização e proteção dos direitos humanos em escala global.

É imperativo notar, contudo, que essa flexibilização não equivale à anulação da autonomia nacional. Como observa Boaventura de Sousa Santos (2008), trata-se, em realidade, de um reconhecimento de que certas demandas transcendem as fronteiras estatais e exigem respostas globais coordenadas. Sob essa ótica, a soberania é ressignificada: ela deixa de ser um poder absoluto e isolado para tornar-se parte de um arranjo complexo que busca o equilíbrio entre a preservação da identidade política de cada Estado e a salvaguarda universal da dignidade humana.

Essa busca por equilíbrio, contudo, atravessa uma das tensões mais férteis da teoria jurídica contemporânea: o embate entre o universalismo e o relativismo cultural. Se por um lado a pretensão universalista busca assegurar um núcleo mínimo de dignidade a todos os indivíduos, por outro, o relativismo alerta para o risco de um imperialismo cultural que desconsidere as especificidades locais.

A compreensão desse equilíbrio entre soberania e proteção global exige, contudo, o reconhecimento de que a interpretação dos direitos humanos não é estática ou uniforme. Pelo contrário, ela é moldada por contextos históricos, sociais e políticos em constante transformação. Conforme leciona Ramos (2014), a trajetória desses direitos revela um processo de consolidação gradativa, no qual a aplicação da DUDH é confrontada pelo debate entre universalismo e relativismo, abordado mais a frente neste capítulo. Sob essa perspectiva, admite-se que o rol de direitos considerados fundamentais é dinâmico; o que em determinada época era negligenciado pode, em virtude de novas demandas culturais e tecnológicas, ascender ao status de garantia essencial. Reconhece-se, portanto, a impossibilidade de um fundamento absoluto para direitos que são, em sua gênese, historicamente situados.

Essa percepção da diversidade como um valor a ser protegido converge para a tese da historicidade dos direitos humanos. Em sentido semelhante, Norberto Bobbio (2004) assevera que o rol de garantias fundamentais é inesgotável e está em constante expansão. Para o autor:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece

fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (Bobbio, 2004)

A reflexão de Bobbio corrobora a ideia de que os direitos humanos não são dados metafísicos imutáveis, mas conquistas sociais que acompanham as mutações das civilizações. Sob essa perspectiva histórica, o autor prediz que o catálogo de direitos permanece em aberto, sendo possível prever a emergência de 'novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar', as quais surgirão conforme novas sensibilidades éticas e políticas se consolidem.

Sob esse prisma, o reconhecimento dos direitos humanos linguísticos apresenta-se como uma dessas 'novas pretensões' que emergem da necessidade contemporânea de proteger identidades culturais em um mundo globalizado, superando visões estanques de direitos fundamentais.

### 3.2 Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU em 1948 consolidou um conjunto de direitos visando assegurar a dignidade da pessoa humana. Este marco foi seguido pela consolidação do Sistema Internacional e os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, que complementam os esforços globais ao adaptarem os princípios universais às especificidades culturais e históricas de forma global e regional. Nesta seção, exploraremos a trajetória, o funcionamento e a eficácia da ONU ao longo do tempo, e analisaremos como essa instituição contribui para a promoção de uma justiça mais inclusiva e a defesa da diversidade linguística e cultural no mundo.

A proteção dos direitos humanos está alicerçada na Organização das Nações Unidas, que antes de 1945 era conhecida como Liga das Nações ou Sociedade das Nações (SDN). Com sede em Genebra, a SDN tinha como objetivo principal garantir a paz e a segurança internacionais, além de promover a cooperação econômica, social e humanitária entre seus membros. A SDN aspirava à universalidade e se baseava em princípios como segurança coletiva e igualdade entre os Estados, defendendo a abolição da guerra, a resolução pacífica de disputas e a observância dos tratados. Contudo, a SDN acabou sucumbindo frente à escalada de tensões que levou à II Guerra Mundial; segundo Portela (2012), a adoção da regra da unanimidade para a aprovação das principais decisões da entidade e a não participação de Estados importantes, como os Estados Unidos da América, contribuíram para seu fracasso.

A Carta das Nações Unidas é o documento fundador da ONU, e as atividades da organização são orientadas pelos propósitos e princípios nela contidos. Assinada em 26 de junho de 1945 por 50 países, a ONU foi oficialmente estabelecida em 24 de outubro de 1945 e, ao longo dos anos, sua adesão aumentou para 193 Estados-Membros.

A reação aos horrores do regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial levou à inclusão da temática dos direitos humanos na Carta da ONU, que contém diversas passagens mencionando expressamente o termo "direitos humanos". O artigo 56, em particular, destaca o compromisso de todos os Estados-Membros em cooperar com a Organização para alcançar os objetivos enumerados no documento.

O art. 2º da Carta consolida o princípio da igualdade entre todos os membros, de modo que cada membro das Nações Unidas tem a obrigação de respeitar a Carta de 1945 com boa-fé e de solucionar suas controvérsias internacionais prioritariamente, de modo pacífico. Dos artigos 3º e 4º da Carta da ONU, extrai-se a distinção entre os membros originários, quais sejam os que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional em 1945 ou assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1942, e os membros que se comprometerem com as obrigações da Carta e forem aceitos pela Assembleia Geral após recomendação do Conselho de Segurança. Os membros da ONU, provenientes de diversas partes do mundo, decidiram que as comunicações oficiais seriam realizadas em seis idiomas: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo. O orçamento regular da ONU é financiado por todos os seus Estados-Membros, com contribuições ajustadas de acordo com a riqueza e o nível de desenvolvimento de cada país.

Apesar de sua importância, a Carta da ONU não detalhou quais direitos deveriam ser considerados essenciais. Essa lacuna permitiu a elaboração e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Esta Declaração é composta por 30 artigos que delineiam explicitamente os direitos humanos a serem promovidos, disseminados e protegidos em nível internacional.

O desenvolvimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) começa com a DUDH. Conforme Piovesan (2013), a Declaração fornece a base axiológica e a unidade valorativa para este campo do Direito, destacando a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, respondendo a três questões: quem tem direitos, por que direitos e quais direitos?

Além da Declaração Universal, muitos outros documentos compõem a estrutura normativa dos direitos humanos no âmbito global, dentre eles estão: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, de 1992; o Estatuto de Roma, de 1998; a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. São inúmeros os documentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, alguns de caráter genérico, outros de caráter específico. Por conseguinte, o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a criação de um sistema global de proteção desses direitos, estabelecendo um sistema normativo composto por tratados internacionais de proteção. Estes tratados refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, ao promover o consenso internacional sobre temas centrais aos direitos humanos.

Para cumprir seus múltiplos mandatos, a Carta da ONU estabelece seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela (atualmente fora de funcionamento), a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Ao analisar a estrutura da ONU, percebe-se que esses órgãos atendem a diferentes demandas e perspectivas, mas sempre com o objetivo comum de proteger e promover os direitos humanos. Eles atuam através de assembleias gerais, visitas a países e pelo sistema de justiça internacional, que permite a apresentação de denúncias de violações de direitos humanos por Estados-membros contra outros Estados.

A criação de órgãos de proteção e cortes internacionais como também a criação de mecanismos de monitoramento voltados à implementação dos direitos internacionalmente assegurados são dimensões do SIPDH. O papel desses órgãos é interpretar e aplicar as normativas do direito internacional, e por isso, não há automatismo no mundo da sociedade de direitos, como afirma Ramos (2014):

Não basta anunciar um direito para que o dever de proteção incida mecanicamente. Pelo contrário, é possível o conflito e colisão entre direitos, a exigir sopesamento e preferência entre os valores envolvidos. Por isso, nasce a necessidade de compreendermos como é feita a convivência direitos humanos em uma sociedade de direitos, nos quais os direitos de diferentes conteúdos interagem. Essa atividade de ponderação é exercida cotidianamente

pelos órgãos judiciais nacionais e internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2014).

Nesse sentido, além do sistema global de proteção dos direitos humanos, a ONU também conta com os sistemas regionais de proteção, criados com o objetivo de internacionalizar os direitos humanos em nível regional. A imagem 1 tenta explicar visualmente a estrutura desse sistema, mostrando as interações entre o sistema global, representado pela ONU, e os Sistemas Regionais operantes atualmente, como o Sistema Interamericano, entre outros, que atuam em suas respectivas regiões para garantir a efetividade dos direitos humanos.

Imagem 1. Diagrama ilustrativo da estrutura do Sistema Internacional de Direitos Humanos.



Fonte: elaborado pela autora.

A criação dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana e sua Corte, exemplifica um dos processos de evolução dos direitos humanos. Instituições como essas desempenham uma função crucial ao permitir que indivíduos e organizações internacionais busquem justiça e denunciem violações de direitos humanos, mesmo quando os Estados envolvidos resistem a ser responsabilizados.

Outro avanço alcançado pela criação dos Sistemas Regionais foi o estabelecimento de um diálogo entre os sistemas de proteção (internacional e regional), que abriu caminho para a flexibilização da soberania dos Estados e possibilitou importantes conquistas na concretização dos direitos humanos ao redor do globo. A conciliação entre a proteção dos direitos humanos e a soberania estatal sempre representou um desafio. Dessa forma, a flexibilização da soberania

dos Estados é uma resposta a essa tensão, reconhecendo que, em certos casos, a comunidade internacional deve intervir para prevenir graves violações dos direitos humanos. No entanto, grandes desafios ainda precisam ser superados pelo Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Ao refletir sobre os principais desafios e perspectivas para a implementação dos direitos humanos, Piovesan (2009) destaca sete aspectos, sendo o primeiro deles a tensão entre, de um lado, o universalismo e, de outro, o relativismo cultural.

Segundo a ONU (2015), os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Atualmente, é amplamente reconhecido que os direitos humanos não são aplicados de maneira universal. Segundo Ramos (2014) a universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. No entanto, como aponta Sousa Santos (1997) “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais”, sabendo que o conjunto de normas que regem o Direito Internacional foi moldado no contexto ocidental é indispensável haver uma reflexão sobre a universalidade dos direitos humanos.

Reflexionado sobre a eficácia da ONU e universalidade dos direitos humanos, Boaventura de Sousa Santos (1997), renomado sociólogo e jurista português, também faz uma abordagem equilibrada, questionando-se se os direitos humanos universais seriam realmente um “artefato cultural invariante em escala global”. Ele argumenta que os direitos humanos só poderão desenvolver seu potencial emancipatório se se libertarem do seu falso universalismo e se tornarem genuinamente multiculturais. Para o autor, o multiculturalismo é uma pré-condição para uma relação equilibrada e mutuamente fortalecedora entre a competência global e a legitimidade local, que são os dois atributos essenciais de uma política anti-hegemônica de direitos humanos na contemporaneidade (Sousa Santos, 1997, p. 19). Não é necessário temer o relativismo. O relativismo é o argumento mais forte em favor de direitos humanos celebrados, como a liberdade de religião e de pensamento. Reconhecer a pluralidade de concepções éticas e religiosas fortalece a necessidade dessas liberdades.

Uma “evidente ineficácia da ONU” é destacada por Bobbio no seu texto “As Nações Unidas 40 anos depois”, de 1985, traduzido e publicado em português em 2009. Ele menciona a explosão dos chamados conflitos de baixa intensidade, tanto internos quanto externos, como guerrilhas e terrorismo, em várias partes do mundo, exceto na América do Norte e na Austrália. Apesar de alguns notáveis sucessos, como a promoção da descolonização, a defesa dos direitos

humanos e o desenvolvimento econômico-social dos países mais pobres, esta ineficácia vai além dos seus sucessos e é influenciada por uma combinação de razões políticas, institucionais e históricas. Em outras palavras, mesmo que a ONU tenha tido alguns êxitos, há problemas sistêmicos e contextuais que limitam sua eficácia de maneira geral. Mas ainda assim, Bobbio (2009) pondera e nos adverte:

**Mas estou convencido de que, ao oferecer um juízo sério sobre um fenômeno histórico grandioso, como é por certo a Organização das Nações Unidas, é preciso evitar dois comportamentos extremos: o idealismo e o ceticismo. O idealista é aquele que, como foi dito, depois de ter atribuído às Nações Unidas tarefas extraordinárias, agora as acusa de terem falhado; O cético é aquele que sempre pensou nas Nações Unidas como uma manifestação hipócrita e de má fé, da qual não se pode extrair nenhum benefício.** Pessoalmente não me considero nem idealista arrependido nem cético desconfiado. E não aconselharia ninguém a assumir um desses comportamentos para julgar as vicissitudes humanas (Bobbio, 2009, grifo nosso)

Norberto Bobbio, em sua reflexão, enfatiza a necessidade de um julgamento equilibrado e sensato sobre uma instituição de tão grande importância histórica. Bobbio se posiciona entre esses dois extremos, rejeitando tanto o idealismo decepcionado quanto o ceticismo desconfiado, e aconselha a todos a evitarem esses comportamentos ao julgar as vicissitudes humanas.

Nos posicionamos, nesta pesquisa no mesmo sentido que Bobbio(2009) adotando aqui uma abordagem contextual, integrada e equilibrada dos direitos humanos, considerando que esta é fundamental para refletir sobre o papel desempenhado pelos sistemas internacionais de proteção e enfrentar os desafios contemporâneos, promovendo uma justiça mais inclusiva e eficaz, considerando sobretudo a reflexão sobre a universalização/relativização dos direitos humanos e como isso contribui para o fortalecimento dos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos.

### 3.3 Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional de proteção do Direitos Humanos age em situações em que uma pessoa ou um grupo de pessoas tem os seus direitos violados por algum Estado e a questão não é resolvida no âmbito judicial doméstico, seja(m) o(s) denunciante(s) nacional(is) ou não do Estado denunciado. A proteção proporcionada pelos sistemas regionais, em comparação com o

sistema de proteção global, universal, apresenta mecanismos de cumprimento que são mais adequados às condições locais.

Atualmente, existem três sistemas regionais de proteção de direitos humanos em operação que fazem parte de sistemas de integração regional, são eles: o Sistema Europeu atrelado ao Conselho da Europa (CE), o Sistema Interamericano atrelado à Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Sistema Africano atrelado à União Africana (UA). Há diversos benefícios no que tange aos Sistemas Regionais; por exemplo, os indivíduos passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito internacional, uma esfera que, tradicionalmente, era reservada exclusivamente aos Estados, além de que países de uma determinada região frequentemente têm um interesse compartilhado em proteger os direitos humanos naquela parte do mundo, deste modo, a vantagem da proximidade no sentido de um país influenciar reciprocamente o outro em seu comportamento e de se assegurar uma concordância entre eles, com padrões comuns.

Para Piovesan (2013), os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da DUDH, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Diante disso, cabe ao denunciante escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda de alcance geral ou especial. Vale ressaltar mais uma vantagem de haver esse universo instrumental dos diversos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, que é interação entre os Sistemas em benefício dos indivíduos protegidos.

Cada um dos Sistemas Regionais é integrado ao Sistema Universal e apresenta um aparato jurídico próprio; por exemplo, o Sistema Europeu tem como principal instrumento a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, o Sistema Africano é guiado pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, e o Sistema Interamericano, objeto de estudo desta pesquisa, tem como principal tratado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A seguir, trataremos de cada um dos sistemas regionais para evidenciar brevemente as suas semelhanças e distinções.

Segundo informações disponíveis no seu *website* oficial, o Conselho da Europa, uma organização intergovernamental regional fundada em 1949, criou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que entrou em vigor em 4 de novembro de 1953, inaugurando o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. Ao aceitarem ficar vinculados pelos tratados, os Estados-Membros do Conselho transferiram determinados poderes para essas instituições,

perdendo assim parte de sua autonomia nacional. Esta Convenção possui efeito vinculante sobre os todos os Estados da Europa, com exceção da Rússia, do Cazaquistão, da Bielorrússia, do Vaticano e das nações sem pleno reconhecimento internacional como Kosovo, Transnístria, Chipre do Norte, Abecásia e Ossétia do Sul. Os Estados-Membros são obrigados a implementar o direito comunitário de forma uniforme e garantir a sua efetividade, conforme destacado repetidamente pelo Corte Europeia.

A Corte Europeia de Direitos Humanos foi criada em 1959 ao abrigo da Convenção Europeia para garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito da Convenção. A Convenção Europeia contém 66 artigos, sendo que os primeiros 18 prescrevem direitos substanciais de primeira e terceira geração, enquanto os restantes estabelecem um sistema jurisdicional de proteção aos direitos enunciados na Convenção, através da formação de uma Comissão e de uma Corte Europeia de Direitos Humanos. Esta Convenção foi complementada por 14 protocolos adicionais e pela Carta Social Europeia de 1968, que tem como modelo o Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais da ONU, disciplinando os direitos de segunda geração. A diversidade na implementação dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos é estabelecida pelo artigo 10º do artigo 1º, inciso 2º da Convenção Europeia. Enquanto os direitos civis e políticos são exigíveis, os direitos sociais, econômicos e difusos não gozam do mesmo caráter.

Nos termos da Convenção, os casos submetidos à Corte devem ter origem num pedido apresentado à Comissão Europeia dos Direitos Humanos por um Estado, uma pessoa, uma organização não-governamental ou um grupo de indivíduos. No entanto, depois de 1998, com o protocolo adicional nº11, foi criada uma Corte única que substituiu a Comissão e assumiu o seu papel, de modo que a nova Corte passou a ter jurisdição para lidar com pedidos individuais e interestaduais. Com este novo sistema, pela primeira vez, os cidadãos dos Estados-Membros do Conselho da Europa e os próprios Estados puderam levar as suas queixas de violações dos direitos humanos diretamente a um tribunal internacional.

Organização da Unidade Africana (OUA) foi fundada em maio de 1963. Segundo o sítio eletrônico oficial da Comissão Africana de Direitos Humanos, por alguns anos a Organização concentrou seus esforços na independência política e econômica, na não discriminação e na libertação da África, na erradicação do colonialismo no continente e do apartheid na África do Sul, em detrimento da liberdade individual. Por esse motivo, diversos grupos, como a mídia, a igreja, organizações intergovernamentais e ONGs, pressionaram a OUA ao expor graves violações dos direitos humanos no continente. Eles acusaram a organização de abandonar seu

objetivo principal de restaurar a dignidade dos povos africanos e de aplicar padrões duplos, condenando o apartheid na África do Sul, mas não as violações cometidas por alguns de seus próprios membros, essa pressão incentivou, de certa forma a criação de um mecanismo de proteção dos direitos humanos no continente.

Um grupo de especialistas, coordenado pela OUA, começou a trabalhar em um projeto de Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1979 e produziu um rascunho que foi unanimemente adotado em uma reunião dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 1981. A Carta prevê, no seu artigo 30, a criação de uma Comissão de Direitos Humanos para garantir a implementação dos direitos consagrados na mesma.

Em 21 de outubro de 1986, a Carta entrou em vigor, esta data foi declarada e é celebrada como o Dia Africano dos Direitos Humanos. Ela foi ratificada por cinquenta e quatro (54) Estados-Membros da União Africana (UA). O último Estado-Membro da UA a tornar-se Parte da Carta Africana é a República do Sudão do Sul, tendo ratificado a Carta em 23 de Outubro de 2013.

O Sistema Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é relativamente recente. Entre seus principais órgãos estão a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Comitê Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança. Esses órgãos são responsáveis por receber denúncias de violações de direitos humanos, conduzir investigações e tomar medidas para garantir a proteção das vítimas e a reparação das violações.

A Comissão é oficialmente encarregada de três funções principais: a proteção dos direitos humanos e dos povos, a promoção dos direitos humanos e dos povos e a interpretação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, além de desempenhar quaisquer outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo. Ela é composta por onze membros que atuam a título pessoal e independente e não como representantes dos seus países. Eles são nomeados pelos Estados Partes na Carta, que podem nomear até dois candidatos para eleição. Os membros da Comissão têm mandato de seis anos e podem ser reeleitos indefinidamente.

A Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) é um tribunal de âmbito continental estatuído pelos Estados Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal complementa e reforça as funções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Ele foi instituído nos termos do Artigo 1º do Protocolo da Carta Africana que foi adotado pelos Estados Membros da então OUA e

entrou em vigor a 25 de janeiro de 2004. Ratificaram o Protocolo 34 países e dentre eles apenas 8 reconhecem a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados diretamente por ONGs e indivíduos particulares.

A competência em matéria de contencioso do Tribunal aplica-se a todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relacionados com a interpretação e aplicação da Carta Africana, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. O Tribunal é composto por onze Juízes que são cidadãos dos Estados Membros da União Africana, estes são eleitos para um mandato de seis anos, renovável uma vez.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o mais antigo organismo regional do mundo, e a sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Dessa reunião, resultou a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que posteriormente ficou conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional de proteção aos direitos humanos. A OEA foi fundada em 1948, com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica, que entrou em vigor em dezembro de 1951 e estabelece oficialmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH). O SIPDH tem como principais órgão de proteção a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, das quais trataremos com mais detalhes na seção seguinte.

Piovesan (2006) analisa os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, destacando as conclusões e os desafios de cada sistema. Conforme a autora, um estudo comparativo dos Sistemas Europeu, Interamericano e Africano de Proteção dos Direitos

Humanos, focando nas suas respectivas Cortes, revela o processo crescente de

Quadro 2. Comparativo entre as Cortes dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

	1ª conclusão	2ª conclusão	3ª conclusão	4ª conclusão	5ª conclusão (Desafios)
CEDH	Elevada integração dos Estados	Padrão de conflitos de direitos civis e políticos.	Acesso direto de indivíduos, grupo de indivíduos e ONGs	Grande impacto das decisões da Corte.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Manter credibilidade elevada;</li> <li>b) Inserir o Leste Europeu;</li> <li>c) Fortalecimento dos justicialidade dos direitos económicos, sociais e culturais;</li> <li>d) O diálogo entre o sistema regional e sua Corte e a União Europeia e a sua Corte;</li> </ul>
CIDH	Fragilidades e insuficiências do sistema revelam fragilidades insuficiências dos Estados na proteção dos DH.	Grave padrão de conflitos de direitos civis;	Acesso: através da Comissão IDH	Impacto considerável das decisões. Credibilidade e monitoramento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ampliação dos espaços de participação da comunidade civil &gt;&gt; acesso direto;</li> <li>b) Fortalecimento da capacidade sancionatória do sistema.</li> <li>c) Fortalecimento da justicialidade dos direitos económicos, sociais e culturais;</li> <li>d) Reforço da dotação orçamentária;</li> </ul>
CADH	Fragilidades e insuficiências do sistema revelam fragilidades insuficiências dos Estados na proteção dos DH.	Encontra-se em processo de criação, inexistindo casos a ela submetidos.	Acesso através da Comissão ADH.	Impacto dependerá da sociedade civil na promoção da Comissão.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) A credibilidade e eficácia da Corte por meio da independência, coragem e criatividade dos seus membros;</li> <li>b) Ampliação dos espaços de participação da comunidade civil &gt; acesso direto</li> <li>c) A eficácia da capacidade sancionaria, na hipótese de não cumprimento das suas decisões;</li> <li>d) Reforço da dotação orçamentária;</li> <li>e) Maior comprometimento dos Estados com a proteção dos direitos humanos;</li> </ul>

internacionalização dos direitos humanos.

(Fonte: Flávia Piovesan, 2006)

Piovesan (2006) argumenta que é essencial promover o diálogo entre os sistemas regionais, permitindo a troca de experiências e conhecimentos, e identificando seus sucessos e fracassos, pontos fortes e fracos. Algumas das conclusões da autora sugerem que o Sistema Europeu serve de modelo pela sua integração e maturidade, os sistemas Interamericano e Africano oferecem perspectivas únicas e valiosas para o fortalecimento global da proteção dos direitos humanos, sobretudo quando à diversidade sócio cultural.

O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos é o mais consolidado e amadurecido dos sistemas regionais, servindo como referência de integração entre os Estados na proteção dos Direitos Humanos. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) abrange uma região relativamente homogênea, caracterizada pela sólida instituição do regime democrático e do Estado de Direito, reunindo países com valores semelhantes. Uma das principais fortalezas do Sistema Europeu é a aceitação voluntária pelos Estados-membros, evidenciando um compromisso coletivo com a proteção dos direitos humanos.

Além disso, o Sistema Europeu nunca se mostrou estanque, adaptando-se e evoluindo conforme necessário. Uma característica distintiva do Sistema Europeu é a atribuição ao Comitê de Ministros da responsabilidade de avaliar o seguimento de suas decisões, ao contrário dos sistemas Interamericano e Africano, onde essa tarefa é confiada às próprias Cortes.

A experiência do Sistema Europeu sugere que seria interessante reforçar a capacidade sancionatória do Sistema Interamericano, proporcionando maior eficácia na implementação de suas decisões. O Sistema Africano, por sua vez, apresenta uma identidade própria, destacada pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que adota uma gramática diferenciada de direitos humanos e dos povos. Essa particularidade pode contribuir significativamente para a reinvenção da gramática dos direitos, especialmente na proteção aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Diante do exposto, percebe-se que o Sistema Interamericano possui algumas fragilidades e desafios, por exemplo: há dificuldades dos Estados em implementar de forma plena e eficaz as normas de direitos humanos; há um padrão significativo de conflitos relacionados aos direitos civis, indicando a necessidade de maior atenção e intervenção para resolver essas questões; as decisões do sistema têm um impacto considerável, mas sua eficácia depende da credibilidade e da capacidade de monitoramento e execução por parte da Comissão; e, o acesso à Corte IDH, órgão judicial, é mediado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que pode limitar a rapidez e a eficiência na resposta às violações de direitos (Piovesan, 2006). Este último aspecto merece atenção nesta pesquisa, pois o trabalho a Comissão Interamericana define quais casos serão encaminhados ou não à Corte IDH. Vale destacar que a Convenção Americana, conforme o artigo 61, estipula que apenas os Estados-Partes e a Comissão Interamericana possuem o direito de submeter um caso à Corte. Em outras palavras, a Convenção Americana, não concede aos indivíduos ou às entidades não-governamentais a legitimidade para apresentar um caso à Corte para apreciação.

De todo modo, Piovesan (2016) afirma que o Sistema Interamericano tem potencial para se fortalecer e aprimorar, especialmente se houver um aumento na participação civil, no poder sancionatório e na alocação de recursos. Aprender com as experiências dos outros sistemas regionais, como o Sistema Europeu, pode oferecer caminhos valiosos para enfrentar os desafios e melhorar a proteção dos direitos humanos no continente americano.

Nesta seção, exploramos o conceito de direitos humanos e o funcionamento do sistema internacional de proteção desses direitos. Discutimos os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos destacando suas características e particularidades. Na seção

seguinte, discutimos mais profundamente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisando detalhadamente a sua Comissão e a sua Corte. Nela, exploramos como essas instituições funcionam, os desafios que enfrentam e como abordam questões relacionadas aos direitos linguísticos.

### 3.4 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Os Estados Americanos, no exercício da sua soberania e no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), criaram diversos instrumentos internacionais que formaram a base de um sistema regional voltado para a promoção e proteção dos direitos humanos, denominado Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Este sistema reconhece e define os direitos previstos nesses instrumentos e estabelece obrigações voltadas à sua promoção e proteção.

Atualmente, a OEA reúne 35 países independentes das Américas e apoia-se em quatro pilares fundamentais: democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Esses quatro pilares se amparam mutuamente e estão transversalmente interligados por meio de uma estrutura que inclui diálogo político, inclusividade, cooperação, instrumentos jurídicos e mecanismos de acompanhamento, que fornece à OEA as ferramentas para realizar eficazmente seu trabalho no continente e maximizar os resultados na proteção dos direitos humanos nas Américas.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é um sistema regional de promoção de Direitos Humanos atrelado à OEA e é formado por dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que monitoram o cumprimento das obrigações, em matéria de direitos humanos, assumidas pelos Estados Membros da OEA.

Para compreender melhor a reflexão desenvolvida neste trabalho, é importante compreender a relação entre esses dois órgãos e sua interdependência no processamento de denúncias de violação de direitos humanos. A priori, é preciso saber que a CIDH é o órgão responsável por receber e analisar as denúncias submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos e a Corte IDH é um órgão independente da OEA, mas é parte da Convenção Americana e quem a função de interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros tratados interamericanos de direitos humanos.

### 3.4.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão IDH exerce suas funções de monitoramento e proteção dos direitos humanos mediante a realização de visitas a países, de atividades ou iniciativas temáticas, além da preparação de relatórios sobre a situação de direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado, da adoção de medidas cautelares. Ademais, a Comissão realiza o processamento e a análise de petições, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos e emitir recomendações que considerar necessárias, na hipótese de o caso não ser resolvido no âmbito da CIDH, órgão faz do encaminhamento à Corte IDH

A CIDH é composta por sete membros, que devem ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos. Os membros da Comissão não representam nenhum país, são eleitos por quatro anos e só podem ser reeleitos uma vez, sendo que o mandato é incompatível com o exercício de atividades que possam afetar sua independência e sua imparcialidade, ou a dignidade ou o prestígio do seu cargo na Comissão.

Em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de violações de direitos humanos. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo para os signatários do Pacto. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que qualquer pessoa – não só a vítima – pode peticionar à Comissão, alegando violação de direitos humanos de terceiros.

A Comissão Interamericana representa uma etapa inicial e indispensável do processamento no sistema de petições do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, assim, ela é responsável pelo recebimento e análise inicial das petições. A análise da admissibilidade dos casos é feita por meio da verificação da interposição, do esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado denunciado, como também através de princípios do Direito Internacional.

Para que uma petição ou comunicação apresentada à CIDH seja admitida, será necessário estar de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção Americana:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte

alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados membros da referida Organização. (Convenção Americana, 1969)

As petições podem ser apresentadas por pessoas, grupos de pessoas ou organizações reconhecidas legalmente que aleguem violações dos direitos humanos garantidos na Convenção Americana e em outros tratados interamericanos de direitos humanos contra qualquer Estado-membro da OEA. A CIDH é acionada por meio de uma petição escrita, que pode ser de autoria da própria vítima, de terceiros (incluindo-se as organizações não governamentais), ou ainda oriunda de outro Estado; mas, para ser admitida, a petição precisa tratar de Estado que tenha reconhecido a competência da Comissão. Além disso, a denúncia deve cumprir os requisitos dispostos no seu artigo 46, que trata da admissibilidade das denúncias:

Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. (Convenção Americana, 1969)

O esgotamento dos recursos internos mencionado na alínea a deste artigo requer que o peticionante demonstre que todos os mecanismos internos de reparação foram utilizados, pois é responsabilidade dos Estados fornecer recursos internos capazes de reparar os danos possivelmente causados aos indivíduos. Ao ser acionado pela CIDH durante o processamento inicial de uma petição, o Estado denunciado pode responder à alegação do esgotamento de recursos internos. Em caso de ausência de resposta dentro do prazo proposto, a Comissão poderá entender que houve desistência dessa abjeção.

Será declarada inadmissível toda petição que contemple pelo menos um dos itens do artigo 47 da Convenção Americana:

Artigo 47 - A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

- a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;
- b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;
- c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou
- d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional. (Convenção Americana, 1969)

O regulamento da CIDH não obriga o peticionário a especificar quais direitos o Estado supostamente violou, embora ele possa escolher fazer isso; no entanto, é essencial que ele apresente fatos que demonstrem a violação de direitos garantidos pela Convenção. Ramos (2014) no explica como se dá o processamento de uma denúncia no âmbito da CIDH:

Passada a fase da admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ingressa-se na fase conciliatória. Caso tenha sido obtida a solução amigável entre a vítima e o Estado infrator, a Comissão elabora seu relatório, contendo os fatos e o acordo alcançado, sendo o mesmo remetido ao peticionário, aos Estados e também ao Secretário-Geral da OEA. (Ramos, 2014)

Segundo o regulamento do Sistema Interamericano, é um dever da CIDH determinar, mediante um informe de admissibilidade, quais disposições dos instrumentos relevantes são aplicáveis e poderiam ser comprovados que foram violados, desde que os supostos feitos sejam evidenciados com elementos suficientes. Se a Comissão arquivar o caso, considerando a demanda inadmissível, ou, quanto ao mérito, infundada, não há recurso disponível à vítima, segundo Ramos (2014).

Por meio de relatórios públicos, a CIDH pronuncia-se sobre a admissibilidade das petições a ela dirigidas. Segundo Ramos (2014), quando é constatada uma violação de direitos humanos, a Comissão elabora um Primeiro Informe, que é enviado ao Estado infrator. Se o Estado não tiver cumprido o Primeiro Informe, deve a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborar um segundo informe:

No caso de descumprimento do Segundo Informe, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminha seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA, fazendo constar as deliberações não cumpridas pelos Estados para que a OEA adote medidas para convencer o Estado a restaurar os direitos protegidos. (Ramos, 2014)

Se, no prazo de três meses após o envio desse segundo relatório, o caso não tiver sido resolvido com a reparação dos danos pelo Estado, o caso pode ser encaminhado à Corte IDH. O fluxograma elaborado por Schwether, N. D. e Oliveira, R. (2022) ilustra as etapas:



Fonte: Schwether, N. D. ., & Oliveira, R. 2022

Neste ponto, Ramos (2014) ressalta que o caso pode ser submetido à Corte, desde que o Estado infrator tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte e a Comissão considere essa ação conveniente para a proteção dos direitos humanos no caso específico. Caso o Estado não tenha reconhecido a jurisdição da Corte ou os fatos e suas repercussões sejam anteriores ao reconhecimento da jurisdição (já que muitos Estados aceitam a jurisdição da Corte apenas para casos futuros) o caso é relatado no Informe Anual da CIDH e apresentado na Assembleia da OEA.

Esse processamento inicial feito pela CIDH é elemento fulcral na nossa busca da compreensão dos parâmetros pelos quais a Corte opera quando aos casos que envolvem conflitos linguísticos, por conseguinte, violação de direitos humanos linguísticos, pois quando o Estado denunciado não reconhece, não repara o(s) dano(s) causado ao(s) denunciante(s), o caso passa para a esfera judicial da Corte IDH.

### 3.4.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma da OEA, sediada em San José da Costa Rica, responsável por zelar pela observância e proteção dos direitos humanos na região das Américas. Criada em 1979, como parte do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Corte IDH tem seu funcionamento baseado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A Corte IDH tem como objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana e outros tratados interamericanos de direitos humanos; em particular, por meio da emissão de sentenças sobre casos e opiniões consultivas em questões de direitos humanos nas Américas. Sua função jurisdicional é regulamentada pelas normas estabelecidas nos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana:

#### Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

#### Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

#### Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.
2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver

conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. (Convenção Americana, 1969)

Os Estados-partes da Convenção Americana reconhecem a jurisdição da Corte ao ratificarem o tratado, como aponta Ramos (2014) não é obrigatório o reconhecimento de sua jurisdição contenciosa: o Estado pode ratificar a Convenção Americana e não reconhecer a jurisdição da Corte IDH, que é cláusula facultativa da Convenção. Esse reconhecimento será feito por declaração específica (art. 62 da Convenção)

A Corte IDH tem competência para julgar casos de violação de direitos humanos que envolvam Estados-membros da OEA, bem como emitir pareceres consultivos a pedido de Estados ou órgãos da OEA. De acordo com a Convenção Americana, a Corte IDH exerce principalmente três funções: I – contenciosa, II – a faculdade de emitir medidas provisórias, e III – a consultiva. Dentro das suas funções e atribuições estão:

- i. Proteção e Julgamento: A Corte IDH é responsável por analisar casos individuais de violações de direitos humanos. Quando um Estado é acusado de violar os direitos protegidos pela Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (órgão independente da OEA) pode submeter o caso à Corte IDH para julgamento. A Corte emite decisões que têm caráter vinculante, e os Estados são obrigados a cumpri-las.
- ii. Pareceres Consultivos: A Corte IDH também emite pareceres consultivos sobre questões interpretativas da Convenção Americana ou outros tratados relacionados aos direitos humanos. Os pareceres consultivos não estão vinculados a casos específicos, mas ajudam a esclarecer o significado e a aplicação dos princípios da Convenção.
- iii Supervisão do Cumprimento de Sentenças: Após emitir uma sentença, a Corte IDH continua a monitorar o cumprimento das medidas determinadas. Os Estados são obrigados a implementar as decisões da Corte e a adotar as medidas necessárias para reparar as violações de direitos humanos. (Corte IDH)

Dentro da função contenciosa, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. E ainda, por meio desta via, a Corte realiza a supervisão de cumprimento de sentenças.

Segundo dados disponíveis no site da Corte IDH, dos 35 países membros da OEA, apenas 20 reconhecem a sua competência. Os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

. A Corte IDH é composta por sete juízes e juízas, nacionais dos Estados membros, eleitos pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). A composição da Corte no biênio 2024-2025 é a seguinte, em ordem de precedência: Ricardo Pérez Manrique (Uruguai), Presidente; Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia), Vice-presidente; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Nancy Hernández López (Costa Rica); Verónica Gómez (Argentina); Patricia Pérez Goldberg (Chile); e Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (Brasil).

Funcionamento da Corte ocorre em sessões ordinárias e extraordinárias, uma vez que a Corte IDH não é um tribunal permanente. Os períodos extraordinários de sessões deverão ser convocados pelo seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui diretrizes específicas para o uso de idiomas em seus processos, conforme estabelecido no Título II, Capítulo I, Artigo 22 de seu regulamento. Essas diretrizes refletem a política linguística adotada pela instituição e a tentativa de assegurar a compreensão e a comunicação eficaz durante os procedimentos judiciais. A seguir, apresenta-se a citação do referido artigo, que estabelece as regras gerais sobre os idiomas oficiais e de trabalho utilizados pela Corte IDH, garantindo também o direito dos participantes de se expressarem em seus próprios idiomas, com a devida assistência de intérpretes:

Artigo 22. Idiomas oficiais:

1. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês.
2. Os idiomas de trabalho serão os que a Corte adote anualmente. Contudo, para um caso determinado, também se poderá adotar como idioma de trabalho o do Estado demandado ou, dependendo do caso, o do Estado demandante, sempre que seja oficial.
3. Ao início do exame de cada caso, determinar-se-ão os idiomas de trabalho.
4. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções.
5. Quando o considere indispensável, a Corte disporá qual é o texto autêntico de uma resolução. (Regulamento da Corte IDH, 2009)

O Artigo 22 do Regulamento da Corte IDH define os quatro idiomas oficiais da instituição, espanhol, inglês, português e francês, em consonância com os idiomas oficiais da OEA, ao mesmo tempo em que distingue esses idiomas dos idiomas de trabalho efetivamente utilizados nos procedimentos jurisdicionais. Estes últimos são fixados anualmente pela Corte e, em cada caso concreto, podem incluir o idioma oficial do Estado demandado ou do Estado demandante, desde que assim seja reconhecido como idioma oficial, cabendo à Corte determinar, no início do exame de cada caso, quais serão os idiomas de trabalho. Embora o regulamento preveja, em seu §4º, a possibilidade de que qualquer pessoa que compareça perante a Corte se expresse em seu próprio idioma quando não detenha conhecimento suficiente dos idiomas de trabalho, tal prerrogativa é formulada como uma exceção condicionada, dependente da avaliação da Corte e da mediação institucional por meio da tradução e da interpretação. Uma análise crítica do regime linguístico da Corte IDH será desenvolvida no Capítulo 5 deste trabalho.

No que tange à função contenciosa da Corte, a ação é iniciada pelo envio do Segundo Informe da Comissão à Assembleia Geral da OEA, que encaminha o caso à Corte. Ramos (2014) explica que existem diferentes mecanismos para levar um caso de violação de direitos humanos à Corte Interamericana, seja por iniciativa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de outros Estados que também reconheceram a jurisdição da Corte, ou até mesmo pelo próprio Estado acusado. Neste trabalho, vamos nos concentrar nos casos submetidos pela CIDH, uma vez que já possuímos alguns dados sobre esses casos resultantes da minha pesquisa de mestrado.

Quando a CIDH decide submeter um caso à Corte Interamericana, ela deve apresentar um relatório, conforme o artigo 50 da Convenção, que inclua todos os fatos supostamente de violação e a identificação das vítimas. Para que o caso seja examinado pela Corte, a Comissão deve fornecer várias informações, como os nomes dos delegados, os dados de contato dos representantes das vítimas, as razões para levar o caso à Corte, cópia completa do processo na Comissão, provas coletadas, eventuais peritos indicados, e as reivindicações, incluindo reparações. Em casos de violações massivas ou coletivas, onde não é possível identificar todas as vítimas, a Corte decidirá posteriormente sobre o reconhecimento dessas vítimas. Além disso, a Comissão deve especificar quais fatos do relatório serão submetidos à Corte.

O Artigo 34 do Regulamento da trata do início do processo e especifica aspectos importantes relacionados ao idioma:

Conforme o artigo 61.1 da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria, mediante a submissão do caso em algum dos idiomas de trabalho do Tribunal. Se o caso for apresentado em apenas um desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém deverá ser apresentada dentro dos 21 dias subsequentes a tradução ao idioma do Estado demandado, desde que seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte. (Regulamento da Corte IDH, 2009)

Esse artigo menciona a apresentação de um caso deve ser feita em um dos idiomas de trabalho da Corte (inglês ou espanhol). Isso reflete a necessidade de uniformidade e acessibilidade no processo judicial, garantindo que todos os documentos e comunicações sejam compreensíveis para os funcionários da Corte. Se um caso é apresentado apenas em um dos idiomas de trabalho da Corte e não no idioma oficial do Estado demandado, o trâmite não será suspenso. No entanto, é necessário que, dentro dos 21 dias subsequentes, seja apresentada uma tradução ao idioma do Estado demandado, desde que este seja um dos idiomas oficiais de trabalho da Corte. Isso visa garantir que o Estado demandado possa compreender plenamente as alegações e se preparar adequadamente para a defesa. A exigência da Corte para a tradução de casos, conforme descrito no Artigo 34 do regulamento, levanta questões críticas quando se considera a vulnerabilidade potencial das vítimas, o que discutiremos adiante no capítulo 5.

Assim que a Corte inicia a ação, as vítimas ou seus representantes são intimados a apresentar a petição inicial do processo internacional no prazo de dois meses. O regulamento da Corte IDH detalha os procedimentos de representação para os Estados, a Comissão Interamericana e as supostas vítimas ou seus representantes durante um processo perante a Corte.

Os Estados envolvidos em um caso perante a Corte devem ser representados por Agentes, que têm a liberdade de escolher outras pessoas para auxiliá-los. A CIDH será representada pelos Delegados que designar para esse fim. Esses Delegados podem contar com a assistência de pessoas de sua escolha, garantindo que a Comissão esteja devidamente representada durante todo o processo.

Pelo que consta do Regulamento da Corte, após a notificação do escrito de submissão do caso, as supostas vítimas ou seus representantes têm o direito de apresentar, de forma autônoma, petições, argumentos e provas, conforme o que consta no Artigo 23. Eles continuarão a atuar de maneira independente ao longo de todo o processo. Quando houver múltiplas vítimas ou representantes, deve-se designar um interveniente comum, que será o único autorizado a

apresentar petições e provas. Caso não haja consenso na escolha desse interveniente comum, a Corte ou sua Presidência pode permitir a designação de até três representantes, que atuarão em conjunto. Se surgir discordância entre as vítimas sobre essa designação, caberá à Corte decidir o que for pertinente.

Segundo Ramos (2014), no que se refere à representação das vítimas perante a Corte, existe ainda a figura do "Defensor Interamericano", responsável por representar judicialmente as vítimas sem recursos. Até 2009, essa representação era realizada pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A OEA firmou um convênio com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, que mantém uma lista de defensores públicos nacionais especializados no sistema interamericano, incluindo defensores públicos brasileiros. Quando as vítimas ou seus representantes não dispõem de assistência jurídica, um Defensor Público Interamericano é nomeado a partir dessa lista para atuar nos processos perante a Corte IDH, garantindo que todas as vítimas tenham acesso à justiça e à devida representação.

Complementarmente à figura do Defensor Público Interamericano, a Corte instituiu, em 2010, o Fundo de Assistência Jurídica para Vítimas, com o objetivo de assegurar condições mínimas de igualdade processual às pessoas que não dispõem de recursos econômicos suficientes para participar de forma efetiva do processo internacional. O Fundo destina-se a custear despesas diretamente relacionadas à tramitação dos casos perante a Corte. Todavia, seu regulamento não especifica quais tipos de despesas podem ser cobertas, limitando-se a estabelecer que a concessão do auxílio não é automática, dependendo de solicitação expressa da parte interessada, da comprovação de insuficiência de recursos econômicos, de decisão da Presidência da Corte e da existência de disponibilidade orçamentária.

A existência desses mecanismos evidencia o reconhecimento institucional, por parte da própria Corte, de que o acesso à justiça internacional depende da existência de condições materiais mínimas e pode tornar-se inviável para muitas vítimas na ausência de apoio financeiro, em razão da acentuada desigualdade de recursos entre vítimas e Estados.

O Artigo 26 do Regulamento da Corte Interamericana estabelece a obrigação dos Estados envolvidos em um caso de cooperar plenamente com a Corte. Isso inclui assegurar que todas as notificações, comunicações ou citações sejam devidamente realizadas em relação a pessoas sob sua jurisdição, bem como facilitar o comparecimento de indivíduos residentes em seu território. Além disso, os Estados devem cooperar na execução de qualquer diligência ordenada pela Corte. Caso a cooperação de um terceiro Estado seja necessária, a Presidência da Corte entrará em contato com esse Estado para solicitar a devida assistência. Esses dispositivos

reforçam a importância da colaboração entre os Estados e a Corte para garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais e a administração da justiça.

O conjunto de disposições apresentadas no Artigo 27 do Regulamento, determina a emissão de medidas provisórias pela Corte em situações de extrema gravidade e urgência, onde é necessário prevenir danos irreparáveis às pessoas. A Corte pode, *ex officio*<sup>34</sup>, ou por solicitação da CIDH, ordenar tais medidas, que devem estar relacionadas com o objeto do caso em questão. As vítimas ou seus representantes também podem diretamente solicitar essas medidas. As solicitações podem ser feitas de maneira flexível, através de qualquer meio de comunicação, e devem ser imediatamente levadas ao conhecimento da Presidência. A supervisão dessas medidas ocorre por meio de relatórios estatais e observações dos beneficiários ou seus representantes, com a possibilidade de a Corte solicitar informações adicionais ou perícias para avaliar a situação. Essas disposições reforçam a capacidade da Corte de agir rapidamente para proteger direitos fundamentais em situações de emergência.

Segundo Ramos (2014), todos os modos de produção de provas previstos no direito brasileiro, como provas testemunhais, periciais e documentais, são admitidos no processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No entanto, as provas coletadas pela Comissão só serão incorporadas ao processo na Corte se tiverem sido produzidas em um procedimento que respeitou o contraditório<sup>35</sup>. Sobre a produção de provas, vale ressaltar que o Artigo 46 do Regulamento estabelece que a parte que propuser uma prova arcará com o ônus financeiro desta decorrente. A fase probatória termina com a apresentação das alegações finais escritas pelas vítimas, pelo Estado demandado e pela Comissão

Após essa etapa, inicia-se o procedimento oral com a audiência judicial começando com a apresentação do caso e terminando com as observações finais. Pelo que consta no Regulamento da Corte, após a exposição inicial da Comissão, a Presidência da Corte chama as testemunhas, peritos e supostas vítimas para prestar declarações. O interrogatório é conduzido pela parte que convocou o declarante, e a identidade de cada declarante é verificada antes do depoimento. As testemunhas e peritos prestam um juramento ou fazem uma declaração de que dirão a verdade e desempenharão suas funções com honra, respectivamente. Depois das

---

<sup>34</sup> *Ex officio* – Por obrigação do ofício; oficialmente. Ato que se executa por dever do ofício. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#E>. Acesso em: 22 jul. 2024

<sup>35</sup> Segundo o Glossário de Termos Jurídicos do Ministério Público Federal, “contraditório” é um princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito de ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#C>. Acesso em: 25 jul. 2024

alegações, a Comissão apresenta suas observações finais. Em seguida, os juízes têm a oportunidade de formular perguntas adicionais a todas as partes envolvidas. A Secretaria da Corte documenta cada audiência, registrando os nomes dos juízes presentes, das partes intervenientes, e dos declarantes. As audiências são gravadas, e cópias das gravações são anexadas aos autos do processo e disponibilizadas às partes envolvidas.

A etapa final de um procedimento judicial na Corte Interamericana de Direitos Humanos é a emissão da sentença, que segue um processo detalhado e estruturado seguindo o Regulamento. A sentença deve conter diversas informações, como os nomes dos juízes, do secretário, a identificação das partes envolvidas e seus representantes, uma relação dos atos do procedimento, a determinação dos fatos, e as conclusões apresentadas pela Comissão, pelas vítimas ou seus representantes, pelo Estado demandado, e, se aplicável, pelo Estado demandante. Além disso, a sentença inclui os fundamentos jurídicos, a decisão sobre o caso, as reparações e custas, se cabíveis, o resultado da votação e a indicação da versão autêntica da sentença.

Quando a sentença sobre o mérito do caso não decide especificamente sobre reparações e custas, a Corte determinará um momento posterior para essa decisão, indicando o procedimento a ser seguido. Se houver um acordo entre as vítimas, seus representantes e o Estado demandado, a Corte verificará se o acordo está em conformidade com a Convenção Americana e tomará as medidas necessárias.

Após a deliberação privada, a sentença é aprovada e notificada às partes envolvidas. Até a notificação, os textos e fundamentos da sentença, bem como os votos dos juízes, permanecem em segredo. A sentença deve ser assinada por todos os juízes que participaram da votação, mas será válida se assinada pela maioria dos juízes e pelo secretário. Os votos concordantes ou dissidentes também são assinados pelos juízes que os sustentam.

Finalmente, a sentença é concluída com uma ordem de comunicação e execução, assinada pela presidência e pelo secretário. Os originais das sentenças são arquivados na Corte, e cópias certificadas são entregues às partes envolvidas, à Comissão, ao Conselho Permanente da OEA, ao Secretário-Geral da OEA, e a qualquer outra pessoa interessada que solicite uma cópia.

Após a emissão de uma sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assume a responsabilidade de supervisionar o cumprimento de suas decisões. Esse processo começa com a apresentação de relatórios pelos Estados sobre as medidas tomadas para cumprir a sentença. As vítimas ou seus representantes têm a oportunidade de comentar esses relatórios, e a Comissão Interamericana também apresenta suas observações sobre o cumprimento.

A Corte pode buscar informações adicionais de outras fontes relevantes para avaliar o cumprimento das suas decisões, incluindo a solicitação de perícias e relatórios. Se necessário, a Corte pode convocar uma audiência com o Estado envolvido e os representantes das vítimas para discutir o cumprimento das decisões, onde também escuta o parecer da Comissão. Com base nas informações obtidas, a Corte determina o status do cumprimento e emite as resoluções que considerar adequadas para garantir que suas decisões sejam devidamente implementadas.

O procedimento judicial da Corte IDH é um processo rigoroso e estruturado que visa garantir a justiça e a proteção dos direitos humanos. Desde a apresentação inicial do caso até a emissão e supervisão do cumprimento das sentenças, a Corte busca garantir que as partes envolvidas sejam ouvidas e que as decisões sejam baseadas em um exame cuidadoso dos fatos e das provas. Além disso, a supervisão contínua após a sentença reforça o compromisso da Corte com a implementação efetiva de suas decisões.

### 3.5 Os direitos linguísticos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

No campo da teoria geral do direito e da teoria dos direitos humanos, ainda são relativamente escassas as formulações que tratam nomeadamente dos direitos linguísticos de maneira sistemática e abrangente. Com maior frequência, a literatura jurídica recorre à noção de direitos comunicativos (GARCIA e LAZARI, 2015) especialmente no âmbito das discussões sobre liberdade de expressão, liberdade de informação e participação democrática no espaço público. Essa categoria, segundo os autores, fortemente influenciada pela teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, enfatiza somente através da interação comunicativa seria possível alcançar um maior grau de democratização das decisões tomadas no seio da sociedade, especialmente no âmbito das discussões sobre liberdade de expressão, liberdade de informação e participação democrática no espaço público.

Em linhas gerais, os direitos comunicativos dizem respeito à possibilidade de os sujeitos se expressarem livremente, terem acesso à informação e participarem de processos deliberativos em condições de igualdade formal, sem discriminação. Embora essa abordagem seja fundamental para a compreensão das dimensões democráticas da comunicação, sua abrangência revela-se mais restrita quando confrontada com as demandas específicas colocadas pelos direitos linguísticos. Enquanto os direitos comunicativos operam predominantemente no plano da expressão e da circulação de ideias, os direitos linguísticos incorporam, de forma mais ampla, o direito ao devido processo legal, as garantias judiciais e questões relativas à escolha,

ao uso, à transmissão e ao reconhecimento social e institucional das línguas, especialmente em contextos marcados por assimetrias de poder e desigualdade estrutural.

Para alcançar essa compreensão ampla dos direitos linguísticos no âmbito do Sistema Interamericano, torna-se necessário o deslocamento de uma concepção estritamente normativa para uma abordagem relacional e funcional desses direitos, tal como são construídos e operacionalizados na prática institucional da Comissão e da Corte Interamericanas.

Com base nos resultados da pesquisa de mestrado (SILVA, 2021), esta seção adota como eixo analítico a forma pela qual os direitos linguísticos emergem nas denúncias processadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não como um direito autônomo e isolado, mas como um feixe normativo articulado às garantias processuais, ao princípio da igualdade e dignidade, e à proteção da identidade cultural.

O recorte empírico aqui empreendido, ao buscar ilustrar como a proteção dos direitos linguísticos se materializa na prática, permite observar que, no Sistema Interamericano, a tutela linguística opera por meio da interdependência entre direitos civis, políticos, sociais e culturais, sobretudo em contextos que envolvem grupos minoritário ou historicamente minorizados. Essa dinâmica pode ser observada de forma concreta no Quadro 2, que reúne os principais instrumentos e normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos invocados pelos denunciantes e acolhidos pela Comissão Interamericana como fundamento das denúncias nos casos analisados.

Quadro 3. Norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos invocada para a admissibilidade da denúncia (ocorrência principal ou incidental).

Diploma normativo	Localização	Transcrição
Pacto de San Jose da Costa Rica	Art. 1, §1	Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.
Pacto de San Jose da Costa Rica	Art. 8, §2, a	Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

Pacto de San Jose da Costa Rica	Art. 24	Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Art. 40, §2, b, VI	Contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	Art. 4	Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-partes tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.
Declaração Americana do Direitos do Homem	Artigo II	Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.
Declaração Americana do Direitos do Homem	Artigo XVIII	Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.
Declaração Americana do Direitos do Homem	Artigo XXVI	Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.
Declaração Americana do Direitos do Homem	Artigo XIII	Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Fonte: (Elaborada por Silva e Abreu, 2020)

O quadro reúne todos os instrumentos legais e seus respectivos artigos utilizados pelos denunciante nos casos analisados por Silva (2021), confirmando que, para além dos

dispositivos expressos na Convenção Americana, outros instrumentos internacionais — como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre os Direitos da Criança — oferecem respaldo jurídico complementar à proteção dos direitos linguísticos no âmbito da Comissão Interamericana, cuja mobilização normativa, por extensão, projeta-se também sobre a atuação da Corte IDH nos casos a ela submetidos.

Esse entendimento, que envolve o recurso a diferentes instrumentos internacionais para assegurar a dignidade, promover a identidade cultural e garantir os direitos das minorias linguísticas, pode ser observado de forma concreta na jurisprudência da Corte Interamericana, a partir dos casos que serão analisados nesta tese e que são aqui antecipados como exemplos dessa concretização.

O primeiro exemplo é o caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek *vs.* Paraguai, em que a Corte reconheceu a Declaração da ONU sobre Minorias como parte do corpo normativo relevante, citando esse instrumento ao tratar dos direitos culturais e linguísticos da comunidade indígena, especialmente em relação à terra, ao uso tradicional e à preservação de sua identidade cultural. De modo semelhante, no caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, em que a Corte afirmou que tanto a Convenção Americana quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança compõem o arcabouço jurídico internacional de proteção às crianças, utilizando esta última para esclarecer obrigações específicas do Estado decorrentes do artigo 19 da Convenção Americana, como o dever de adotar medidas especiais de proteção.

Reitera-se, assim, que a adequada compreensão do Direito Linguístico no Sistema Interamericano exige o reconhecimento da pluralidade de normas que a Corte Interamericana pode mobilizar na análise de casos concretos, ampliando a tutela de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e linguística. No plano internacional mais amplo, especialmente no âmbito das Nações Unidas, a literatura especializada, como demonstram os estudos de Skutnabb-Kangas e Phillipson (1994), May (2012) e Varennes (2015), evidencia que os direitos linguísticos encontram maior densidade normativa quando associados à proteção das minorias linguísticas. Nesse sentido, torna-se igualmente necessário o conhecimento das políticas de proteção às minorias linguísticas desenvolvidas e recomendadas pelos organismos internacionais, bem como a compreensão do próprio conceito de minoria e das formas pelas quais ele é interpretado e operacionalizado no Direito Internacional.

### 3.6 A proteção dos direitos das minorias linguísticas no Sistema Internacional

A maioria dos países possui um ou mais grupos minoritários em seus territórios, caracterizados por identidades étnicas, linguísticas ou religiosas distintas da população majoritária. Nesse contexto, podem surgir diversos conflitos relacionados às relações de poder, especialmente na interação entre o Estado e seus cidadãos, sejam eles nacionais ou não.

Conflitos linguísticos entre o Estado e seus cidadãos geralmente surgem quando comunidades minoritárias, cuja língua está em situação de vulnerabilidade, ou seus membros, são privados de seus direitos humanos. Segundo Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995), a privação dos direitos humanos linguísticos pode impedir as pessoas de usufruírem de outros direitos humanos, como representação política, julgamento justo, acesso à educação, acesso à informação, liberdade de expressão e preservação de seu patrimônio cultural.

As maiorias linguísticas, falantes de uma língua dominante, geralmente usufruem de todos os direitos humanos linguísticos, considerados fundamentais, independentemente da forma pela qual são definidos. A maior parte das minorias linguísticas não tem acesso a tais direitos. Apenas algumas centenas das cerca de 6 a 7 mil línguas ao redor do mundo apresentam algum status oficial e somente falantes de línguas oficiais desfrutam de todos os direitos humanos linguísticos (Skutnabb-Kangas; Phillipson; Rannut, 1995, p. 1-2, tradução nossa)

A proteção das minorias não recebeu desde o início o mesmo nível de atenção que outros direitos considerados pela ONU como necessitando de proteção mais urgente. Uma análise detalhada da história do Direito Internacional revela que a preocupação inicial com a proteção das minorias estava centrada na liberdade religiosa. Varennes (2012) destaca que o Tratado de Vestefália, de 1648, concedeu direitos a certas minorias religiosas, e, ao longo do tempo, o foco mudou para as minorias étnicas e nacionais.

A Carta das Nações Unidas proíbe discriminações baseadas em raça, sexo, língua e religião, mas não aborda especificamente as minorias (WUCHER, 2000). Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não mencione explicitamente o termo "minorias", o interesse pelas questões relativas às minorias aumentou devido ao crescimento das tensões étnicas, raciais e religiosas, que impactam o tecido econômico, social e político dos Estados, bem como sua integridade territorial.

Diversos instrumentos internacionais, tanto em âmbito global quanto regional, passaram a incluir disposições sobre não discriminação. Apesar desses esforços no direito internacional

voltados para a proteção das minorias, ainda não há um consenso sobre a definição de "minorias". Nesse contexto, as considerações de Gabi Wucher são esclarecedoras, oferecendo uma concepção interdisciplinar:

A problemática das minorias é, sem dúvida, um tema muito amplo. A impressionante complexidade da questão também encontra expressão no seu caráter essencialmente interdisciplinar, o qual também a torna um objeto de estudo *par excellence* da disciplina das relações internacionais, uma vez que o debate teórico envolve, pelo menos, juristas, cientistas políticos, sociólogos, antropólogos, historiadores, filósofos e psicólogos; dificilmente as diversas abordagens logram não compenetrar nos campos de disciplinas afins. (WUCHER, 2000, p. 12).

O único instrumento autônomo da ONU especificamente dedicado aos direitos das minorias é a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, já mencionada anteriormente. Para promover a realização dos direitos das pessoas pertencentes a minorias conforme enunciado nesta Declaração, a ONU criou o Grupo de Trabalho sobre Minorias em 1995. Este Grupo de Trabalho fornece um fórum para que governos, minorias e especialistas se reúnam para discutir questões de interesse comum e buscar soluções para os problemas identificados.

Durante suas sessões, o Grupo de Trabalho tem se concentrado em várias questões, incluindo: o significado e a aplicação dos princípios estabelecidos na Declaração; as diversas medidas adotadas para garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam desfrutar de sua própria cultura, professar e praticar sua religião e utilizar seu idioma; e o papel da educação multicultural e intercultural na promoção da tolerância e compreensão entre os diferentes grupos da sociedade, entre outros tópicos.

No pano de fundo, o ONU admite que é difícil definir o termo "minorias" devido ao seu caráter complexo e multifacetado, que abrange aspectos étnicos, linguísticos, religiosos e culturais. Essa complexidade se deve à diversidade de contextos históricos e sociais em que as minorias se encontram, além das diferentes formas de discriminação e exclusão que podem enfrentar. Como resultado, a definição de minorias varia amplamente entre diferentes disciplinas acadêmicas e jurisdições legais, complicando ainda mais a criação de uma definição única e universalmente aceita.

A ONU afirma que a ausência de uma definição precisa de "minorias" não tem impedido a criação de normas nem as atividades do Grupo de Trabalho sobre Minorias. No entanto, destaca que a norma jurídica de maior aceitação geral relativa às minorias é o artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que estabelece o seguinte:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua. (ONU, 1966)

Apesar das divergências quanto a uma definição amplamente aceita, a ONU, em um esforço para criar uma definição universal de minorias, compilou, através do Grupo de Trabalho sobre Minorias, várias características que, quando consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações envolvendo pessoas pertencentes a minorias:

A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num Estado pode ser resumida como um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das características da maioria da população. Para além disso, tem sido defendido, que a utilização de uma autodefinição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias características” e de serem aceites como parte desses grupos pelos outros membros, juntamente com requisitos específicos, concretos e objetivos. (ONU, 2008).

Concordamos com Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022) ao reconhecer que definir “minorias” é tarefa notoriamente difícil, sendo que ainda não existe uma definição totalmente aceita. Como destacam os autores, a maior parte das definições combina múltiplos critérios, incluindo: tamanho do grupo; posição de não-dominância em relação à maioria; traços étnicos, religiosos ou linguísticos ou vínculos culturais distintos; a intenção, ainda que implícita, de preservar ou fortalecer a cultura, tradições, religião ou língua do grupo; e, na maioria dos instrumentos legais, a cidadania ou nacionalidade do Estado em questão, o que confere aos grupos minoritários nacionais ou regionais mais direitos do que a imigrantes e refugiados. Essa multiplicidade de critérios evidencia que a categorização de minorias depende de fatores históricos, sociais e jurídicos complexos, sendo influenciada tanto por objetivos de proteção de direitos quanto por contextos políticos e nacionais específicos.

Em seus estudos Kangas e Phillipson (2022) adotam a seguinte definição de minoria:

A group which is smaller in number than the rest of the population of a State, whose members have ethnic, religious or linguistic features different from those of the rest of the population, and are guided, if only implicitly, by the will to safeguard their culture, traditions, religion or language. Any group coming within the terms of this definition shall be treated as an ethnic, religious or linguistic minority. To belong to a minority shall be a matter of individual choice. (Skutnabb-Kangas e Phillipson, 2022)

A definição de Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022) é especialmente relevante por enfatizar que minorias são grupos que, além de menores em número em relação à população dominante, apresentam características étnicas, religiosas ou linguísticas distintas e buscam preservar sua cultura, tradições, religião ou língua. Ela valoriza a dimensão voluntária da

identidade minoritária, reconhecendo que a pertença a um grupo minoritário deve ser uma escolha individual. Por outro lado, os mesmos autores também destacam a existência de grupos minorizados, isto é, grupos que, independentemente de sua dimensão numérica, são colocados em posição de desvantagem pelos grupos dominantes e, conseqüentemente, oprimidos econômica e linguisticamente:

*Minoritised groups* are groups that have been minoritised by dominant groups, and are thereby oppressed, economically and linguistically. Sometimes they have themselves accepted the fact that they have been minoritised. They *can* be numerical majorities on their own (e.g. the Mari in the Mari Republic, Russia). Often, for instance in the case of former colonies, due to the former colonial languages in Africa, English, French, and Portuguese remaining the language of power, they consist of several numerical minorities that *together* form a numerical majority in their own country. But they are minoritised in terms of power relations. This means that speakers of most African languages are denied LHRs. In contrast, some numerical minorities have full LHRs, e.g. Swedish-speakers in Finland (Suksi, this volume), and French-speakers in Canada (Foucher, this volume). These minorities had earlier more economic and political power than their numbers would warrant. Losing that power may or may not imply accepting the status of 'ordinary' minorities: this is the position of Russian-speakers in independent Baltic countries after the disintegration of the Soviet Union.

Essa perspectiva demonstra que a condição de minoritário não se restringe à quantidade de indivíduos, mas está intimamente ligada às relações de poder e à capacidade de exercer direitos efetivos. Grupos podem ser maiorias numéricas em seu território, mas ainda assim sofrer exclusão e ter seus direitos linguísticos negados, como ocorre em diversos contextos africanos pós-coloniais. Essa distinção reforça a necessidade de avaliar os direitos linguísticos considerando não apenas a dimensão estatística, mas também a vulnerabilidade social e política, o que é particularmente relevante para a análise de casos processados pela Corte IDH, onde a minoria é compreendida tanto pelo reconhecimento legal quanto pela posição de poder na sociedade.

Questões relacionadas a idiomas são especialmente sensíveis e significativas para uma comunidade linguística minoritária que busca preservar suas distinções como povo e sua identidade cultural. Essas comunidades frequentemente enfrentam marginalização, exclusão ou discriminação. Além disso, alguns grupos, como trabalhadores migrantes, refugiados, apátridas e outros não nacionais, podem se encontrar em situações semelhantes às das minorias e são protegidos contra a discriminação pelas disposições gerais do Direito Internacional. Como apontam os estudos de Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut (1995):

Pessoas que são privadas de direitos humanos linguísticos podem vir a ser impedidas de desfrutar de outros direitos humanos, incluindo a devida representação política, o julgamento justo, o acesso à educação, o acesso à informação e à liberdade de expressão e a continuidade de sua

herança cultural (Skutnabb-Kangas; Phillipson; Rannut, 1995, p. 2, tradução nossa).

Além disso, Skutnabb-Kangas e Phillipson (2022) ressaltam que, no direito internacional e na maioria das legislações nacionais, os grupos reconhecidos como ‘minorias’ têm direitos mais garantidos do que ‘imigrantes’, ‘migrantes’, ‘trabalhadores temporários’, ‘refugiados’ ou ‘solicitantes de asilo’; estes últimos possuem quase nenhum direito. Por isso, muitos grupos buscam obter o *status* de minorias como estratégia para responsabilizar os Estados pela violação de seus direitos perante os instrumentos internacionais ou regionais de direitos humanos que estes tenham assinado e ratificado.

Em seus estudos, Varennes (2012) identifica um movimento de reformulação das políticas linguísticas em diversos países no período pós-Guerra Fria, com o objetivo de redistribuir o poder e o controle da sociedade, bem como incorporar novos objetivos e ideais nacionais. O autor destaca que essa tendência nem sempre teve sucesso; em vez de refletir o verdadeiro comportamento linguístico de um país, a legislação foi adotada sem considerar a presença de grandes minorias linguísticas e suas reivindicações de que o Estado deveria também acomodar seus idiomas, e não apenas representar o idioma da maioria. Tais situações evidenciam o tratamento diferenciado que o Estado confere a determinados grupos privilegiados, em detrimento das minorias, manifestando-se através da característica mais marcante da identidade de um povo: sua língua.

Em um contexto onde o Estado define as leis que regem a sociedade e onde aqueles no poder raramente representam as minorias, torna-se evidente, através das preferências linguísticas, qual é o posicionamento ideológico do governo. Segundo Varennes (2012), a regulação das línguas envolve duas considerações divergentes: a praticidade, devido à necessidade de um governo usar um número limitado de idiomas para executar suas atividades de maneira eficaz, e os sentimentos profundos que inevitavelmente emergem em relação a uma língua.

Atualmente, há uma forte tendência dos Estados em utilizar as línguas como ferramenta de mudança social, dado o reconhecimento em muitos países, assim como no Direito Internacional, de vários direitos humanos que são influenciados por questões linguísticas. Varennes (2012) destaca que a forma como os direitos linguísticos são integrados na legislação ou reconhecidos legalmente é uma questão adicional que os governos modernos precisam enfrentar. Esses aspectos apontados por Varennes (2012) e outros autores aqui mencionados

ajudam a esclarecer como a CIDH e a Corte IDH percebem a existência, a eficácia e o alcance dos direitos humanos linguísticos dentro da OEA.

#### **4. Procedimentos metodológicos**

Este capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos metodológicos utilizados nesta investigação. Destacamos que a pesquisa foi analítico-descritiva em relação aos objetivos e combinou abordagens quantitativas e qualitativas no método e na forma de abordar o problema. O estudo foi conduzido por meio de uma intensa pesquisa bibliográfica e documental, buscando oferecer uma visão de como a Corte IDH opera após o processamento e encaminhamento de casos pela CIDH. Dentro dos limites deste trabalho, o objetivo foi formular o *corpus* necessário, apresentando as principais conclusões de maneira concisa.

Severino (2007, p. 15), a pesquisa científica apresenta caráter pessoal e, também social, o que confere o seu sentido político.

Partindo da compreensão de que, conforme afirma Severino (2007, p. 15), a pesquisa científica possui um caráter simultaneamente pessoal e social — dimensão que lhe confere, inevitavelmente, um sentido político — torna-se ainda mais evidente a responsabilidade do pesquisador que atua na interface entre o direito e a linguística.

Nessa perspectiva, estudar o direito implica, segundo Kochenov e Varennes (2015), pelo menos duas tarefas complementares. Primeiramente, o jurista acadêmico descreve e interpreta o direito vigente, construindo um sistema coerente e aplicável de regras que regem as relações e interações sociais, levando em conta as especificidades das práticas linguísticas e avaliando-o a partir de um ideal normativo de justiça que valorize a diversidade linguística, como fizemos aqui ao apresentar o Sistema Interamericano no capítulo 2. Em segundo lugar, o jurista acadêmico sugere melhorias ao sistema atual, por meio de propostas ao legislador, novas interpretações de dispositivos legais existentes, síntese de princípios comumente aceitos e outras sugestões que visem aprimorar a proteção dos direitos linguísticos e a gestão das complexas relações sociais envolvidas como fizemos no capítulo 6.

A pesquisa foi realizada por meio das seguintes etapas: coleta de dados através de pesquisa bibliográfica e documental sobre o histórico, a estrutura e as competências da Corte IDH; coleta de dados diretamente no site do órgão judicial sobre casos de submetidos à sua jurisprudência relacionados à violação de direitos linguísticos; análise dos dados coletados; e compilação e discussão dos resultados.

Os métodos empregados na obtenção de dados consistiram em pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes livros, artigos científicos, tratados, leis, sentenças e informações disponíveis no *site* oficial da Corte IDH. A pesquisa documental realizada fundamentou-se na análise de documentos primários e originais, que ainda não tinham sido submetidos a abordagem analítica interpretativista dentro do âmbito do Direito Linguístico.

Para alcançar os objetivos propostos, fizemos o levantamento de todos os casos contenciosos<sup>36</sup> enviados à Corte IDH através da CIDH cujo objeto da denúncia esteja relacionado a conflitos linguísticos. Usamos como guia de referência um banco de dados que apresenta todos os casos contenciosos na Corte desde 1987 até a contemporaneidade, disponibilizado pela própria Corte IDH em seu *site* oficial, cuja última atualização foi feita em outubro de 2025, nesta lista estão indicados 574 casos com 574 sentenças. A partir do referido banco de dados, os casos foram filtrados, e com a realização de uma busca ativa por meio da utilização de descritores previamente definidos (SILVA, 2021), foram identificadas 37 sentenças cujo objeto da denúncia se relaciona a questões linguísticas.

Os dados quantitativos são apresentados por meio de quadros e tabelas e servem de base para a construção dos dados qualitativos, os quais foram obtidos a partir de uma análise crítica fundamentada em reflexões teóricas de caráter transdisciplinar, orientadas pelos campos do Direito Internacional, da Política Linguística e da Linguística Aplicada.

Ambas as dimensões dos dados foram consolidadas por meio da análise do texto integral das sentenças, abrangendo a identificação das partes envolvidas e de seus representantes, a descrição dos atos processuais, a determinação dos fatos e as conclusões apresentadas pela Comissão, pelas vítimas ou seus representantes, e pelo Estado demandado. Ademais, as sentenças contemplam os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, o pronunciamento final sobre o caso, a fixação de reparações e custas, quando cabíveis, bem como o resultado da votação e a indicação da versão autêntica da decisão. Incluem-se, ainda, os votos fundamentados, concordantes ou dissidentes de todos os juízes que participaram da

---

Segundo o Glossário de Termos Jurídicos do Ministério Público Federal, “contencioso” refere-se a todo ato que possa ser objeto de contestação ou de disputa, opondo-se, por isso, ao sentido de voluntário (em que não há contestação nem disputa) ou ao gracioso (em que não se admite contenda). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#C>. Acesso em: 20 jul. 2024.

apreciação do caso, estando incorporados ao texto da sentença. A figura 2 apresenta, como exemplo ilustrativo, o sumário de uma sentença analisada.

Figura 1. Sumário da sentença do caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala

TABLA DE CONTENIDO	
I	INTRODUCCIÓN DE LA CAUSA Y OBJETO DE LA CONTROVERSIA..... 4
II	PROCEDIMIENTO ANTE LA CORTE..... 5
III	COMPETENCIA..... 9
IV	REPRESENTACIÓN DE LA PRESUNTA VÍCTIMA EN EL PROCESO..... 9
A.	Representación de la Comunidad ante la Comisión y en la remisión del caso a la Corte..... 9
B.	Cuestionamientos a la legitimidad de la representación procesal de la Comunidad Agua Caliente Lote 8 ante la Corte..... 11
C.	Consideraciones de la Corte..... 12
V	CONSIDERACIONES PREVIAS..... 15
A.	Sobre la competencia material de la Corte..... 15
B.1	Respecto de la sentencia de la Corte de Constitucionalidad de 18 de junio de 2020 y actuaciones posteriores..... 19
B.2	Respecto a hechos de violencia, amenazas y hostigamiento..... 20
VI	PRUEBA..... 20
A.	Admisibilidad de la prueba documental..... 20
B.	Admisibilidad de declaraciones..... 24
C.	Prueba per se mejor resolvee: negativa del Estado a que se realice una visita a la Comunidad Agua Caliente y zonas aledañas..... 25
VII	HECHOS..... 26
A.	Hechos normativos relevantes..... 26
B.	Consideraciones de organismos internacionales sobre derechos territoriales de las pueblos indígenas en Guatemala..... 28
C.	Sobre la Comunidad Maya Q'eqchi' Agua Caliente Lote 8..... 29
D.	Sobre los sucesos de la Comunidad Maya Q'eqchi' Agua Caliente para el reconocimiento y titulación de su propiedad..... 31
D.1	Actuaciones para la titulación de la tierra..... 31
D.2	Tratado existente con la finca Calaboncillo Negro..... 36
E.	Sobre el proyecto minero "Máscu" y las acciones de consulta..... 38
E.1	Otorgamiento de licencias de exploración y explotación..... 38
E.2	Sentencia de la Corte de Constitucionalidad de 18 de junio de 2020..... 41
E.3	Proceso de consulta posterior a la Sentencia de 18 de junio de 2020..... 43
E.3.1	Acciones seguidas durante 2021 y acuerdos alcanzados..... 43
E.3.2	Oposiciones e incidentes en el marco del proceso de consulta..... 40
F.	Hechos de violencia, amenazas, hostigamiento y protesta..... 47
VIII	FONDO..... 48
VIII.1	DERECHOS AL RECONOCIMIENTO DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA, A LAS GARANTÍAS JUDICIALES, A LA PROPIEDAD Y A LA PROTECCIÓN JUDICIAL, EN RELACIÓN CON LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS Y DE ADOPTAR DISPOSICIONES DE DERECHO INTERNO, RESPECTO AL RECONOCIMIENTO DE LA PROPIEDAD COMUNITARIA..... 48
A.	Argumentos de la Comisión y de las partes..... 48
B.	Consideraciones de la Corte..... 51
B.1	Respecto al reconocimiento de la propiedad colectiva..... 51
B.1.1	Consideraciones generales..... 51
B.1.2	Análisis del caso concreto..... 55
VIII.2	DERECHOS A LAS GARANTÍAS JUDICIALES, AL ACCESO A LA INFORMACIÓN, A LA PROPIEDAD, POLÍTICOS Y A LA PROTECCIÓN JUDICIAL, EN RELACIÓN CON LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS Y ADOPTAR DISPOSICIONES DE DERECHO INTERNO, RESPECTO A LA CONSULTA SOBRE LA ACTIVIDAD MINERA..... 59
A.	Argumentos de la Comisión y de las partes..... 59
B.	Consideraciones de la Corte..... 61
B.1	Consideraciones generales sobre el derecho a la consulta previa..... 62
B.2	Análisis del caso concreto..... 66
B.2.1	Actuaciones anteriores a junio de 2020..... 66
B.2.2	Actuaciones seguidas a partir de junio de 2020..... 68
B.2.3	Conclusión..... 71
VIII.3	DERECHO A LA INTEGRIDAD PERSONAL EN RELACIÓN CON EL DERECHO DE PROPIEDAD Y LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS..... 72
A.	Argumentos de la Comisión y de las partes..... 72
B.	Consideraciones de la Corte..... 73
B.1	Información sobre hechos de violencia, amenazas y hostigamiento..... 74
B.2	Evaluación de los hechos referidos..... 78
IX	REPARACIONES..... 80
A.	Parte Lesionada..... 81
B.	Medios de restitución: titulación, delimitación y demarcación del territorio ancestral de la Comunidad y consulta sobre la actividad minera..... 81
B.1	Titulación, demarcación y delimitación de las tierras comunitarias..... 83
B.2	Consulta sobre la actividad minera..... 86
C.	Medios de satisfacción: publicación y difusión de la Sentencia y de su resumen y comunicado de prensa oficiales..... 87
D.	Garantías de no repetición..... 88
E.	Indemnizaciones pecuniarias: Fondo de Desarrollo Comunitario..... 91
F.	Otras medidas solicitadas..... 93
G.	Gastos y costas..... 95
H.	Modalidad de cumplimiento de los pagos ordenados..... 96
X	PUNTOS RESOLUTIVOS..... 97

Fonte: Corte IDH

Figura 3. Captura de tela da página inicial do sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos destacando os idiomas disponíveis. Fonte: Corte IDH

Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza transdisciplinar e interpretativa: a Linguística Aplicada aqui mobilizada funciona como ponte entre diferentes campos (direito, linguística, sociologia e estudos sobre colonialidade) para examinar problemas linguísticos concretos presentes nas decisões judiciais e em suas políticas linguísticas explícitas e implícitas. Nesse sentido, reconhece-se que a interpretação dos casos exige aportes teóricos que ultrapassem a Linguística em sentido estrito, permitindo dialogar com debates históricos e político-institucionais do Sistema Interamericano.

Além disso, esta é uma investigação com formulação teórica, pois busca não apenas descrever padrões das sentenças, mas também oferecer modelos analíticos capazes de contribuir para discussões mais amplas sobre direitos linguísticos, acesso à justiça e diversidade linguística no âmbito das cortes internacionais. Ao incorporar perspectivas transdisciplinares,

foi possível contextualizar e interpretar os dados, levando em conta não apenas as dimensões legais, mas também os aspectos socioculturais dos casos analisados. Nas seções a seguir, os passos metodológicos são descritos com mais detalhes.

#### 4.1 Coleta e tratamento de dados

A coleta de dados, que é essencial para a pesquisa documental, requer cuidados específicos, pois permite ao pesquisador uma aproximação com o objeto de estudo e com o acervo de dados, além das instituições envolvidas. Dado isso e considerando o gerenciamento do tempo necessário para a viabilidade da pesquisa, a coleta de dados começou no segundo semestre de 2022, após as definições e especificações do objeto de pesquisa, e continuou até dezembro de 2025. Durante esse período, o acesso contínuo aos sites da Corte IDH e a seleção dos documentos foram fundamentais para a escolha criteriosa dos materiais que constituem esta tese.

Seguindo o mesmo procedimento utilizado em minha pesquisa de mestrado, a coleta e organização dos dados incluiu as seguintes etapas: a) busca ativa em documentos jurídicos de Direito Internacional utilizando palavras-chave relacionadas a línguas ou idiomas para definir os descritores de busca de casos; b) busca ativa nos relatórios anuais com base nos descritores estabelecidos; c) seleção e organização dos materiais encontrados; d) leitura completa da sentença de todos os casos selecionados; e) mapeamento dos Estados e dos grupos minoritários mencionados nas denúncias; f) identificação dos documentos internacionais citados para a admissão das denúncias; g) criação de gráficos para ilustrar a distribuição dos casos ao longo dos anos; e h) desenvolvimento de quadros e tabelas para apresentar os dados coletados.

No site da Corte Interamericana de Direitos Humanos (<https://www.corteidh.or.cr/index.cfm?lang=pt>), na aba “Biblioteca” e na seção “bases de dados”, está disponível o link para a base de dados da jurisprudência. Esta seção contém todos os casos contenciosos que foram apresentados à Corte desde o início de suas operações, totalizando 574 casos. Além disso, são disponibilizadas para consulta pública as publicações sobre medidas provisórias, supervisão do cumprimento de sentenças e opiniões consultivas emitidas pela Corte. Para o escopo metodológico desta pesquisa, optou-se por analisar os documentos da seção “casos contenciosos”, que inclui casos aceitos e processados pela CIDH, mas cujas recomendações não foram cumpridas pelos Estados acusados. Estes casos podem ser acessados através do endereço

[https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvba33obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/\\*](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvba33obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*).

O site da Corte Interamericana de Derechos Humanos está disponível em três dos quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos (OEA): português, inglês e espanhol, com a exclusão do francês (ver figura 2). Essa limitação contrasta com o disposto no artigo 22 Figura 4. Captura de tela da página inicial do sítio eletrônico da Corte Interamericana de Derechos Humanos destacando os idiomas disponíveis.



do regulamento da Corte, que estabelece que os idiomas oficiais são os da OEA, ou seja, espanhol, inglês, português e francês.

A pesquisa inicial revelou que, assim como no estudo dos relatórios da CIDH na minha pesquisa de mestrado, os casos contenciosos não estão igualmente disponíveis em todas as três línguas. Observa-se que a maioria dos documentos está redigida em inglês e espanhol. Esta situação evidencia uma política linguística semelhante à adotada pela CIDH e pela Corte IDH.

Optamos metodologicamente por realizar as buscas exclusivamente no conjunto de casos em língua espanhola – o que justifica os termos descritores estarem em espanhol - para garantir a abrangência total dos documentos disponíveis na base de dados digital da Corte IDH. Embora o site da base de dados ofereça opções de acesso em quatro idiomas (inglês, espanhol, português e francês), os títulos e o conteúdo dos casos estão predominantemente em espanhol. Esta preferência pelo espanhol é evidenciada ainda mais claramente na página inicial do site da Corte IDH, na seção “casos contenciosos”, onde a expressão "somente em espanhol" está destacada em parênteses.

Na seção “casos contenciosos”, na aba da “base de dados da jurisprudência”, do site da Corte IDH, estão publicados 574 casos situados temporalmente entre os anos de 1987 e 2025. O site que apresenta o banco de dados da jurisprudência da Corte IDH é uma ferramenta robusta e eficiente, disponibilizada para facilitar o acesso a toda coleção de decisões judiciais. Com uma interface bem estruturada, o portal permite aos usuários realizar buscas detalhadas utilizando múltiplos filtros, como “Estado”, “Juiz”, “Data” e palavras ou frases exatas. Isso possibilita uma pesquisa minuciosa e precisa dentro do vasto acervo jurídico da Corte. Com o objetivo de identificar e examinar casos pertinentes para essa pesquisa, utilizamos na ferramenta de busca os termos descritores definidos previamente por Silva (2021). Esses termos descritores foram escolhidos e refinados de acordo com as ocorrências contidas em normas do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana) e em outros instrumentos de Direito Internacional de Direitos Humanos que possuem normas afeitas aos direitos linguísticos, quais sejam “*lengua*”, “*idioma*”, “*habla*”, “*dialecto*”, “*traductor*” e “*intérprete*”. (SILVA, 2021) - Obtivemos os seguintes resultados:

Tabela 2. Resultado da pesquisa usando buscador da Base de Dados da Jurisprudência da Corte IDH através dos termos descritores

<b>Termo descritor</b>	<b>Casos contenciosos</b>	<b>Sentenças</b>
<i>Lengua</i>	90	90
<i>Idioma</i>	235	235
<i>Habla</i>	116	116
<i>Dialecto</i>	2	2
<i>Intérprete</i>	171	171
<i>Traductor</i>	42	42
<b>Total de ocorrências</b>	<b>656</b>	<b>656</b>

Fonte: elaborado pela autora

Embora esses números possam parecer significativos, é importante observar que esses termos podem ser empregados de maneira genérica em diferentes contextos, além de apresentarem sobreposições ou duplicidades devido à sua natureza sinônima. Para garantir a relevância e a precisão da pesquisa, realizamos uma extração inicial dos casos com base nesses filtros. Todavia, como tais descritores não veiculam sentidos uniformes, tornou-se necessário proceder a uma análise mais detalhada para identificar de que maneira o termo se articula ao contexto, examinando cada caso individualmente, considerando o uso específico do termo em cada situação.

Para identificar casos relevantes para nossa pesquisa, adotamos o critério de incluir apenas aqueles em que os termos descritores aparecessem inseridos em um contexto significativo para os direitos linguísticos. Caso contrário, as ocorrências desses termos eram descartadas. Por exemplo, a palavra “*lengua*” frequentemente se referia a uma parte do corpo humano; o termo “*idioma*” surgiu ocasionalmente no texto do artigo 1º da Convenção Americana sobre não discriminação, mas essas menções não tinham relação direta com direitos linguísticos ou línguas específicas; e “*habla*” apareceu em muitos contextos genéricos, sem referência ao uso de uma língua concreta. Portanto, a análise contextual dos documentos foi fundamental para a formação do *corpus* desta pesquisa.

Na etapa de tratamento de dados deste estudo, organizamos o material coletado arquivando os documentos em formato PDF em pastas digitais à medida que eram selecionados. Posteriormente, esses documentos foram lidos e fichados para integrar os resultados da pesquisa. Os fichamentos foram fundamentais, permitindo uma compreensão preliminar do conteúdo e facilitando a recuperação de informações sempre que necessário.

Após a seleção dos casos relevantes na primeira etapa de extração dos dados, realizamos um levantamento quantitativo daqueles relacionados a questões de direitos linguísticos. Este levantamento foi realizado por meio de busca ativa, fichamentos e uma leitura detalhada dos documentos, com o objetivo de identificar tanto as vítimas que denunciaram as violações quanto os países denunciados. Os dados coletados foram organizados quantitativamente usando o software Microsoft Office Excel, e apresentados no capítulo 5 por meio de quadros, tabelas e gráfico. A análise desses dados possibilita uma visão clara das tendências e padrões emergentes, permitindo uma compreensão mais aprofundada das violações de direitos linguísticos e dos contextos envolvidos.

É importante destacar que optamos por não utilizar softwares de análise estatística de *corpora* textuais devido à extensão e heterogeneidade dos dados, que variam tanto em formatos quanto em textualidades. Essa diversidade exigiria um tratamento adicional e especializado dos dados antes que pudessem ser submetidos a tais ferramentas. Reconhecemos que uma análise estatística detalhada poderia fornecer informações valiosas para o avanço dos estudos em Direito Linguístico e identificar aspectos importantes sobre o funcionamento da Corte IDH em casos de violação de direitos linguísticos.

#### 4.2 Procedimentos de análise dos dados

Como etapa inicial da análise dos dados, realizamos uma leitura integral da Convenção Americana, documento central para o funcionamento da Corte IDH. Consultamos também obras de referência em Direitos Humanos, Direito Linguístico e Política Linguística, com o objetivo de construir uma base sólida para a identificação de elementos linguísticos que, embora não aparecessem explicitamente nas denúncias, poderiam configurar violações de direitos. Essa necessidade decorre do fato de que, conforme discutido no capítulo 2, o regulamento do Sistema Interamericano não exige que os denunciantes indiquem os dispositivos específicos da Convenção supostamente violados; basta que apresentem fatos que permitam inferir a violação. A Corte IDH, ao receber os casos encaminhados pela Comissão, opera sob essa mesma lógica.

Na primeira etapa de exame do *corpus*, adotamos a análise documental conforme proposta por Cellard (2008). Essa abordagem concentra-se na organização, descrição e categorização sistemática dos documentos, permitindo identificar temas, padrões e informações relevantes. O procedimento envolve a ordenação rigorosa do material, a caracterização de seus elementos centrais e a classificação dos conteúdos de acordo com suas propriedades e recorrências. Essa etapa foi essencial para estruturar o conjunto documental de forma precisa e coerente, estabelecendo uma base sólida para análises posteriores.

Para analisar os 37 casos de violações de direitos humanos relacionados a questões linguísticas identificados no banco de dados da Corte IDH, definimos critérios que orientaram de maneira sistemática a seleção, organização, descrição e categorização dos documentos.

A seleção concentrou-se exclusivamente em casos contenciosos julgados pela Corte e integralmente disponíveis em sua base oficial, nos quais emergiam, de forma central ou secundária, elementos vinculados a línguas, práticas linguísticas ou barreiras comunicacionais. A organização seguiu a ordem cronológica das decisões, destacando o Estado demandado. A descrição contemplou a síntese do contexto fático, a identificação das partes, os direitos alegados, os aspectos linguísticos presentes (como ausência de tradução, discriminação ou uso de línguas indígenas) e os grupos afetados, incluindo comunidades indígenas, migrantes e pessoas em territórios estrangeiros. A categorização buscou sistematizar a natureza das violações (discriminação, exclusão, barreiras de acesso à justiça, ausência de garantias processuais), a comunidade linguística envolvida, a instância em que ocorreram (policial, judicial, educacional ou carcerária) e os desfechos das decisões, com ênfase no reconhecimento da violação e nas medidas reparatórias determinadas.

Os dados foram registrados em dois instrumentos complementares: tabelas estruturadas e fichas individuais. As tabelas estruturadas foram elaboradas para sistematizar

comparativamente os 37 casos, permitindo organizar, em formato padronizado, variáveis como ano, Estado demandado, grupos envolvidos, dispositivos citados e desfechos das decisões. Já as fichas individuais possibilitaram um exame qualitativo mais aprofundado das singularidades de cada caso, reunindo informações detalhadas de cada decisão e permitindo a revisão e atualização desses dados sempre que necessário.

A categorização dos aspectos linguísticos presentes nos litígios seguiu a metodologia previamente desenvolvida em Silva (2021), que havia sido testada em pesquisa anterior e foi adaptada ao corpus da Corte IDH. Esse procedimento possibilitou identificar, de forma sistemática, elementos como ausência de tradução, barreiras de comunicação, discriminação linguística e práticas linguísticas relevantes para a compreensão do conflito.

Paralelamente, a identificação dos grupos afetados baseou-se na proposta de Dubinsky e Davies (2018), que distingue diferentes comunidades linguísticas envolvidas em situações de conflito: (i) minorias indígenas, (ii) minorias geopolíticas, (iii) minorias migrantes, (iv) minorias dialetais e (v) contextos de competição pela dominância linguística.

Em pesquisas documentais como esta, é essencial considerar o contexto para compreender plenamente cada caso analisado pela Corte IDH. Devemos levar em conta a época e a conjuntura socio-histórica em que os casos foram processados, com ênfase na situação política internacional, na relevância dos direitos humanos e nos aspectos sociais e culturais refletidos nas denúncias. A respeito desses elementos contextuais, Cellard (2008) afirma:

Uma boa compreensão do contexto é, pois, crucial, em todas as etapas de uma pesquisa documental, tanto no momento da elaboração de um problema, da escolha das pistas a seguir para descobrir as principais bases de arquivos, quanto no momento da análise propriamente dita. Esse conhecimento deve também ser global, pois nunca se pode saber de antemão quais são os elementos da vida social que será útil conhecer, quando chegar o momento de formular interpretações e explicações. Parece-nos evidente que, para uma análise por menos que seja rica e crível, o deve possuir um conhecimento íntimo da sociedade, cujos depoimentos ele interpreta (CELLARD, 2008, p. 300).

Segundo o autor, é essencial que o pesquisador compreenda o período em que o documento foi produzido para evitar interpretar e analisar o material com base nas perspectivas e realidades contemporâneas. A análise de um documento demanda conhecimento sobre o autor e os envolvidos, permitindo que o pesquisador desenvolva uma concepção crítica e reflexiva sobre as partes envolvidas, seus representantes e as razões que motivaram a criação do documento. No caso específico dos documentos sobre violações de direitos linguísticos

processados pela Corte IDH, isso garante uma interpretação mais fundamentada e contextualizada.

Não é possível interpretar um texto de maneira adequada sem antes entender a identidade do autor, seus interesses e as motivações que o levaram a escrever, nesse caso, foi preciso conhecer a Corte e IDH e seu regulamento. Assim, é essencial saber se o autor se expressa em nome próprio, de um grupo social ou de uma instituição. Compreender os interesses de um texto, sejam eles explícitos ou implícitos, é extremamente difícil se não se conhece o contexto dos envolvidos e suas razões (CELLARD, 2008, p. 300).

A leitura detalhada dos casos selecionados foi acompanhada da revisão dos instrumentos de direito internacional utilizados na fundamentação das denúncias de violações de direitos linguísticos. Nesse processo, optei por distinguir entre instrumentos de *hard law* e *soft law*, considerando que essa separação se mostrou relevante para compreender não apenas o alcance jurídico de cada documento, mas também a forma como são acionados pelas partes e valorizados pela Corte IDH. Essa análise, apresentada no capítulo 2, permitiu identificar a base normativa mobilizada nos casos e avaliar o peso conferido a cada instrumento no processo decisório.

Dada a natureza e a estrutura dos documentos analisados, considerei essencial levar em conta os conceitos-chave e a lógica interna de cada texto ao conduzir a pesquisa documental. Como a análise textual depende do sentido atribuído aos termos e categorias, busquei examinar de forma rigorosa como cada elemento (casos, denúncias, sentenças e fundamentações) organiza seu conteúdo e constrói seus argumentos. Ao adotar essa postura analítica, procurei garantir que a leitura das fontes primárias fosse sensível às nuances conceituais e às escolhas discursivas presentes nos documentos, permitindo uma interpretação mais precisa e contextualizada, conforme defende Cellard (2008):

Delimitar adequadamente o sentido das palavras e dos conceitos é, aliás, uma precaução totalmente pertinente no caso de documentos mais recentes nos quais, por exemplo, utiliza-se um “jargão” profissional específico, ou nos que contêm regionalismos, gíria própria a meios particulares, linguagem popular, etc. Deve-se também prestar atenção aos conceitos-chave presentes em um texto e avaliar sua importância e seu sentido, segundo o contexto preciso em que eles são empregados (CELLARD, 2008, p. 303).

Essa preocupação em delimitar adequadamente os conceitos e reconhecer a lógica interna de cada documento foi decisiva para orientar a etapa seguinte da pesquisa.

Após a análise documental preliminar, avançamos para a etapa qualitativa, que passa a assumir um papel central nesta pesquisa. Essa etapa foi estruturada a partir de duas dimensões

analíticas complementares: inicialmente, desenvolve-se uma análise jurídico-institucional inspirada na abordagem do direito linguístico na jurisprudência nos órgãos internacionais proposta por Varennes (2007); em um segundo momento, os resultados dessa análise são interpretados à luz da perspectiva interpretativista de Moita Lopes (1994) e Lin (2015), para examinar os discursos presentes nas sentenças da Corte IDH e as dinâmicas de poder que atravessam o tratamento institucional da questão linguística.

Nessa primeira dimensão, adota-se como referência a abordagem funcional da língua no direito internacional desenvolvida por Varennes (2007), segundo a qual a proteção dos direitos linguísticos não se dá, em regra, por meio de seu reconhecimento explícito como direitos autônomos, mas emerge de forma transversal na interpretação e aplicação de outros direitos humanos, como a igualdade e a não discriminação, as garantias judiciais, o direito à educação e a proteção da identidade cultural. Partindo dessa perspectiva, a análise concentra-se não na nomenclatura empregada pelas instâncias decisórias, mas na função jurídica atribuída à língua nos casos concretos, isto é, no modo como a dimensão linguística condiciona ou compromete, a efetividade dos direitos em jogo.

Embora Varennes (2007) não proponha uma tipologia fechada de direitos linguísticos, sua análise permite identificar categorias funcionais recorrentes a partir das quais a língua é juridicamente mobilizada no direito internacional dos direitos humanos, tais como a igualdade e a não discriminação, o acesso à justiça e às garantias processuais, a proteção da identidade cultural e a efetividade do direito à educação.

Importa ressaltar que as categorias analíticas utilizadas na abordagem de Varennes (2007) não constituem compartimentos estanques. Na análise desenvolvida pelo autor, um mesmo caso pode mobilizar simultaneamente mais de uma função da língua, de modo que as categorias se apresentam de forma sobreposta e relacional. O critério que orienta a leitura dos casos não é, portanto, a classificação formal do direito invocado, mas o efeito jurídico produzido pela dimensão linguística sobre a efetividade dos direitos em jogo.

Diferentemente do corpus analisado por Varennes (2007), composto por um número reduzido de decisões paradigmáticas de distintos sistemas internacionais, a presente pesquisa trabalha com um conjunto ampliado de casos oriundos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o que demandou adaptações metodológicas. Em lugar de uma leitura centrada exclusivamente em casos exemplares, optou-se por uma estratégia de sistematização prévia do *corpus*, na qual os casos foram inicialmente organizados segundo critérios analíticos apresentados na etapa quantitativa da pesquisa. Essas classificações, anteriormente mobilizadas

como dados descritivos, são retomadas na etapa qualitativa como instrumentos de orientação da análise funcional, permitindo identificar padrões recorrentes no tratamento jurídico da língua pela Corte Interamericana.

Para alcançar uma interpretação dos significados subjacentes aos documentos, a segunda dimensão da análise qualitativa foi fundamentada nas perspectivas interpretativistas de Moita Lopes (1994, 1996) e Lin (2015), que defendem a centralidade da interpretação intersubjetiva nas pesquisas das Ciências Sociais. Para Moita Lopes, a Linguística Aplicada configura-se como uma investigação: (a) de natureza aplicada das Ciências Sociais; (b) centrada na linguagem como processo; (c) de caráter interdisciplinar e mediadora; (d) sustentada por formulação teórica; e (e) que mobiliza métodos tanto positivistas quanto interpretativistas. Lin (2015) reforça essa posição ao afirmar que pesquisas interpretativas exigem atenção às práticas sociais e às relações de poder que moldam o uso da linguagem, destacando a necessidade de compreender como sentidos são produzidos em contextos específicos.

Com base nos aspectos apontados por Moita Lopes (1996), esta pesquisa assume o compromisso de identificar, compreender e propor caminhos de resolução para problemas relacionados ao uso da linguagem, tomando como *corpus* as sentenças da Corte IDH. Ao focalizar a linguagem enquanto processo, a investigação volta-se ao modo como os textos jurídicos são produzidos, interpretados e utilizados no âmbito da Corte, analisando o uso real da linguagem e o papel dos usuários institucionais — juízes, vítimas, representantes e Estados — no processo de interação linguística escrita. Considera-se, portanto, que a compreensão das decisões da Corte depende das competências e procedimentos interpretativos que estruturam o próprio ato discursivo jurídico.

Os defensores da abordagem interpretativista argumentam que as Ciências Sociais possuem um objeto de estudo distinto das Ciências Naturais, o que exige métodos próprios e adequados à sua complexidade. Nessa chave, a pesquisa qualitativa parte do princípio de que o mundo social é constituído por significados continuamente construídos e reconstruídos pelos sujeitos. Como argumenta Moita Lopes (1994):

Todavia, aqueles que defendem a posição interpretativista como a maneira mais adequada de produzir conhecimento nas C. Sociais argumentam que a natureza do objeto de investigação das C. Sociais é tão diversa do das C. Naturais, que não se justifica a utilização de meios e procedimentos das C. Naturais nas C. Sociais. A natureza do mundo social é de tal ordem que é necessário que se descubram meios adequados à produção científica nas C. Sociais (sendo esta, no meu entender, uma das tarefas da LA). O que é específico, no mundo social, é o fato de os significados que o caracterizam serem construídos pelo homem, que interpreta e re-interpreta o mundo a sua

volta, fazendo, assim, com que não haja uma realidade única, mas várias realidades. (Moita Lopes, 1994)

Moita Lopes (1994) defende que lidamos com múltiplas realidades interpretadas a partir de posições históricas e socioculturais específicas. Daí decorre a necessidade de métodos que reconheçam a complexidade e a variabilidade do contexto, exigindo do pesquisador um esforço constante para situar a produção e a interpretação dos dados.

A incorporação do paradigma interpretativo também se justifica no campo da Política Linguística, cuja pertinência tem sido reiterada por autoras como Lin (2015), que, em consonância com Moita Lopes (1994), argumenta que a pesquisa interpretativa deve ser distinguida das abordagens positivistas, justamente por reconhecer que a ação social é permeada por significados co-construídos e contextualmente situados.

O interesse prático em compreender fundamenta o paradigma da pesquisa interpretativa (também conhecido como paradigma simbólico ou hermenêutico), que se desenvolveu em parte a partir de questões que não podem ser respondidas pelo paradigma positivista. Enquanto as abordagens positivistas se concentram em estabelecer relações de causa e efeito entre diferentes variáveis, as abordagens interpretativas se concentram em compreender o propósito e o significado dos atores sociais e das ações sociais. A interação social/prática social é coconstruída por atores sociais ativamente engajados na interpretação e negociação de significados, e que se valem de seus recursos culturais e linguísticos (ou simbólicos) (parcialmente) compartilhados.<sup>37</sup>(Lin, 2015, tradução nossa)

Além de diferenciar o interpretativismo do paradigma positivista, Lin (2015) destaca que a pesquisa social demanda também um movimento reflexivo por parte do pesquisador. Nesse sentido, Lin (2015) afirma:

Ao explicitar os diferentes interesses constitutivos do conhecimento, um pesquisador pode se engajar em um tipo de reflexão metodológica crítica que visa trazer à consciência os diferentes tipos de pressupostos ideológicos e relações de poder subjacentes ao paradigma de pesquisa de sua disciplina. Tal reflexão exemplifica o terceiro interesse constitutivo do conhecimento – o interesse crítico ou emancipatório em superar o dogmatismo, a compulsão e a dominação. O interesse crítico, portanto, enfatiza o autoconhecimento ou a

---

<sup>37</sup> The practical interest to understand underlies the interpretive research paradigm (also known as the symbolic or hermeneutic paradigm), which has developed in part from questions that cannot be answered by the positivist paradigm. While positivist approaches focus on establishing cause-and-effect relationships between different variables, the interpretive approaches focus on understanding the purpose and meaning of social actors and social actions. Social interaction/social practice is co-constructed by social actors actively engaged in the interpretation and negotiation of meaning, and drawing on their (partially) shared cultural and linguistic (or symbolic) resources.

autorreflexão. Isso envolve o interesse na maneira como a história de alguém moldou suas visões de mundo, valores e crenças, que muitas vezes são tomadas como certas, como "senso comum". Os insights obtidos por meio da autorreflexão crítica são emancipatórios no sentido de que os pesquisadores podem estar cientes das fontes de seus valores atuais, visões de mundo tidas como certas ou modos de ser, que os posicionam (com seu consentimento tácito) em hierarquias sociais ou institucionais estabelecidas. (Lin, 2015, tradução nossa)

A autora argumenta que compreender a produção de sentidos implica não apenas interpretar as ações dos participantes, mas também reconhecer as posições, valores e pressupostos que orientam o próprio olhar analítico. Esse deslocamento inaugura uma dimensão crítica no paradigma interpretativo, ao enfatizar que toda investigação está imersa em relações de poder e em tradições disciplinares que moldam o que consideramos conhecimento legítimo.

Nesse sentido, a reflexão crítica destacada por Lin (2015) reforça um ponto fundamental do paradigma qualitativo: o reconhecimento de que toda descrição e análise é atravessada pela posição do pesquisador. No interpretativismo, proposto por Moita Lopes (1944) essa consciência não é um obstáculo, mas uma condição epistemológica fundamental. As interpretações são inevitavelmente orientadas por um ponto de vista seletivo, situado histórica e socialmente, e é justamente essa localização que permite compreender como os significados são produzidos nas interações.

Nesse sentido, o desafio principal, portanto, não é eliminar a subjetividade, mas trabalhar com a intersubjetividade — a construção dinâmica e compartilhada de sentidos pelos indivíduos em suas práticas sociais. É nesse processo de confronto e negociação de significados que se torna possível aproximar-se da realidade social, entendida sempre como múltipla, processual e interpretada. Assim, mais do que buscar produtos analíticos padronizados, a pesquisa qualitativa volta-se para os processos e interações que moldam o mundo social (Moita Lopes, 1994).

A neutralidade do pesquisador é impossível, já que os fatos sociais estão intrinsecamente ligados à presença do pesquisador. Este, como parte do processo de conhecimento, interpreta os fenômenos e lhes atribui significados. Mesmo que sua visão seja parcial, ela não pode ser eliminada do processo. De acordo com Moita Lopes (1994), a neutralidade do pesquisador é uma aspiração irrealizável nas Ciências Sociais devido à intrínseca conexão entre o pesquisador

e o objeto de estudo. Os fatos sociais não existem de forma independente; eles são moldados pela presença e pela interpretação do pesquisador.

O pesquisador não é um observador neutro, mas sim um participante ativo no processo de construção do conhecimento. Ao interagir com o *corpus*, o pesquisador atribui significados a eles, influenciado por suas próprias perspectivas, experiências e contexto. Essa atribuição de significados é essencial para a compreensão dos fenômenos sociais, pois os significados não são dados de forma objetiva, mas são construídos e negociados nas interações entre os indivíduos. O foco deve estar em como essas interpretações contribuem para uma compreensão mais rica e complexa da realidade social, em vez de buscar uma objetividade impossível de alcançar. A interação contínua entre o pesquisador e os dados é, portanto, um aspecto fundamental da análise qualitativa, permitindo que os significados sejam continuamente questionados e revisados dentro do processo de pesquisa.

Nessa etapa da pesquisa, assumo explicitamente a impossibilidade de neutralidade do pesquisador, conforme discutido por Moita Lopes (1994). A análise qualitativa dos casos não poderia ser conduzida como se eu ocupasse uma posição externa ou indiferente ao material, pois os fatos sociais presentes nas decisões e denúncias examinadas não existem de forma independente: eles se atualizam na relação que estabeleço com o *corpus*. Ao interpretar os documentos, mobilizo necessariamente minhas próprias experiências, perspectivas e referenciais teóricos.

Nesse sentido, minha posição enquanto pesquisadora sul-americana, brasileira, nordestina, interiorana, situada em um contexto histórico e social marcado por dinâmicas coloniais e pós-coloniais, atravessa tanto o recorte do objeto quanto a atribuição de sentidos ao material analisado, influenciando as perguntas formuladas, os aspectos problematizados e os enquadramentos interpretativos adotados. Longe de constituir uma limitação metodológica, esse posicionamento é compreendido como condição constitutiva da pesquisa interpretativa, que reconhece os significados como construções situadas, produzidas no processo analítico, e não como dados neutros ou pré-existentes a serem simplesmente revelados.

Assim, minha posição metodológica não se baseia na tentativa de eliminar a subjetividade, mas em torná-la visível, refletida e teoricamente orientada. O foco da análise, portanto, recai sobre os processos de atribuição de sentido, tanto os que emergem dos casos quanto os que se realizam no meu próprio engajamento interpretativo. Essa interação contínua entre pesquisadora e dados é fundamental nesta pesquisa por permitir revisões,

questionamentos e aprofundamentos ao longo do percurso, possibilitando uma compreensão mais ampla das dinâmicas linguísticas e políticas presentes nos casos julgados pela Corte IDH.

Em consonância com perspectiva apresentada, a análise desenvolvida nesta tese retoma os marcos teóricos discutidos no capítulo 2, uma vez que, no paradigma interpretativista, os dados não são tomados como elementos isolados, mas como fenômenos que adquirem sentido à luz das teorias que os sustentam e dos contextos em que emergem.

No capítulo seguinte, discutimos os resultados da pesquisa, mobilizando as categorias teóricas e os procedimentos aqui delineados. Essa articulação permite interpretar de forma consistente os casos julgados pela Corte IDH e compreender suas implicações jurídicas, sociais e culturais.

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Neste capítulo, são apresentados e discutidos os resultados obtidos a partir da análise dos casos envolvendo direitos linguísticos perante a Corte IDH. Baseado no percurso metodológico delineado no capítulo anterior, que combinou abordagens quantitativas e qualitativas, este capítulo busca não apenas descrever os eventos e decisões judiciais, mas também oferecer uma interpretação crítica e contextualizada das dinâmicas de poder e das implicações jurídicas, sociais e culturais envolvidas.

A discussão que se segue pretende aclarar as particularidades e as complexidades dos casos selecionados, explorando as ramificações das decisões da Corte IDH para além das fronteiras nacionais e seu impacto no panorama internacional dos direitos linguísticos, assim, conforme previsto no escopo deste trabalho, nos debruçaremos sobre o texto completo das sentenças, destacando aspectos relevantes ainda não explorados. Além disso, não podemos deixar de fora desta análise elementos essenciais que impactam na promoção e garantia dos direitos linguísticos presentes no Estatuto e Regulamento da Corte IDH identificados ainda durante a etapa de levantamento bibliográfico desta pesquisa que compõe a seção 5.2 mais à frente.

### **5.1 Apresentação e sistematização dos dados quantitativos**

Passando aos dados obtidos a partir da análise direta do *corpus*, apresentamos no Quadro 4 os casos identificados e selecionados do banco de dados de jurisprudência no site oficial da

Corte IDH, nos quais o direito humano linguístico surge como tema principal ou secundário da demanda. O quadro também apresenta o ano de publicação das sentenças e o país denunciado. Os documentos completos estão disponíveis para consulta por meio dos links fornecidos nas indicações seguintes.

Quadro 4. Casos encontrados no Banco de Dados da Jurisprudência da Corte IDH, nos quais o direito humano linguístico emerge como objeto incidental ou complementar da demanda, referentes aos anos de 1987 até 2025

<b>CASO NA CORTE IDH</b>	<b>País denunciado</b>	<b>Ano da sentença</b>
<b><u>Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni</u></b>	Nicarágua	2001
<b><u>Caso Masacre Plan de Sánchez</u></b>	Guatemala	2004
<b><u>Caso Yatama</u></b>	Nicarágua	2005
<b><u>Caso de las Hermanas Serrano Cruz</u></b>	El Salvador	2005
<b><u>Caso Comunidad Indígena Yakye Axa</u></b>	Paraguai	2005
<b><u>Caso López-Álvarez</u></b>	Honduras	2006
<b><u>Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya</u></b>	Paraguai	2006
<b><u>Caso Vargas Areco</u></b>	Paraguai	2006
<b><u>Caso Baldeón García</u></b>	Peru	2006
<b><u>Caso Escué Zapata</u></b>	Colômbia	2007
<b><u>Caso del Pueblo Saramaka</u></b>	Suriname	2007
<b><u>Caso Tiu Tojin</u></b>	Guatemala	2008
<b><u>Caso Rosendo Cantú e outra</u></b>	México	2010
<b><u>Caso Inés Fernández Ortega e outros</u></b>	México	2010
<b><u>Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek</u></b>	Paraguai	2010
<b><u>Caso Chitay Nech e outros</u></b>	Guatemala	2010
<b><u>Caso Luis Gonzalo Vélez Restrepo e família</u></b>	Colômbia	2012
<b><u>Caso Massacres de Río Negro</u></b>	Guatemala	2012
<b><u>Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku</u></b>	Equador	2012
<b><u>Caso Nadege Dorzema e outros</u></b>	República Dominicana	2012
<b><u>Caso Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros</u></b>	Panamá	2014
<b><u>Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas</u></b>	República Dominicana	2014
<b><u>Caso Wong Ho Wing</u></b>	Peru	2015
<b><u>Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros</u></b>	Honduras	2015
<b><u>Caso Miembros de la Aldea Chichupac e comunidades vizinhas do Municipio de Rabinal</u></b>	Guatemala	2016
<b><u>Caso Irmãos Ramírez e outros</u></b>	Guatemala	2018
<b><u>Caso Cuscul Pivaral e outros</u></b>	Guatemala	2018
<b><u>Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)</u></b>	Argentina	2020
<b><u>Caso Opario Lemoth Morris e outros</u></b>	Honduras	2021
<b><u>Caso Povos indígenas Kaqchikuel de Sumpango e outros</u></b>	Guatemala	2021
<b><u>Caso González e outros</u></b>	Venezuela	2021

<b><u>Caso Comunidade Maya Q’eqchi’ Agua Caliente y Rodrigo Tot</u></b>	Guatemala	2023
<b><u>Caso Comunidades Garífunas Punta Piedra e outros</u></b>	Honduras	2023
<b><u>Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros</u></b>	Honduras	2023
<b><u>Caso Huilcamán Paillama y otros</u></b>	Chile	2024
<b><u>Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane</u></b>	Equador	2024
<b><u>Caso Ascencio Rosario y otros</u></b>	México	2025

Fonte: Banco de dados da Jurisprudência da Corte IDH – elaborado pela autora

Antes de avançar para uma análise mais aprofundada, é importante destacar que a constituição deste *corpus* revelou um resultado metodológico relevante, na medida em que a identificação dos casos variou conforme a instância do Sistema Interamericano analisada em Silva (2021) e a presente investigação. Considerando que a Corte IDH constitui a instância judicial subsequente à CIDH, seria razoável supor que os casos identificados no banco de dados da Corte também fossem passíveis de identificação nos registros da Comissão, expectativa que, contudo, não se confirmou integralmente no processo de constituição do corpus.

Dentre os 37 casos aqui identificados, doze (11) já haviam sido identificados na minha pesquisa de mestrado, cuja etapa processual era ainda a admissibilidade na esfera da CIDH. Outros 26 casos foram identificados exclusivamente a partir do banco de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que se explica, em parte, pela defasagem temporal entre as duas pesquisas, uma vez que o recorte temporal adotado em Silva (2021) compreendeu o período de 1969 a 2020, ao passo que a presente pesquisa abrange decisões proferidas entre 1987 e 2025.

Por outro lado, tal diferença também está associada às distintas condições de organização, disponibilização e recuperação dos documentos institucionais em cada instância do Sistema Interamericano. Conforme descrito em Silva (2021), a coleta de dados no âmbito da CIDH exigiu um procedimento predominantemente manual, em razão da heterogeneidade do acervo documental, da existência de relatórios antigos digitalizados tardiamente e da ausência de um mecanismo de busca padronizado. Os documentos analisados encontravam-se distribuídos em diferentes formatos (.doc, .pdf e .html), o que implicou níveis distintos de visibilidade textual da questão linguística e demandou estratégias variadas de busca ativa nos Relatórios Anuais da Comissão. Nesse contexto, a não identificação de determinados casos na etapa anterior da pesquisa não decorre de sua inexistência, mas das limitações impostas pela arquitetura documental e pelos instrumentos de recuperação da informação então disponíveis.

O levantamento sistemático da jurisprudência da Corte IDH apresentado no Quadro 4 revela que, ao longo de quase quatro décadas (1987–2025), apenas 37 casos abordaram o direito humano linguístico como objeto incidental ou complementar da demanda. Considerando que o banco de dados da Corte IDH reúne, no período analisado, 574 sentenças contenciosas, esses casos representam aproximadamente 6,44% do total. Esse dado evidencia a baixa visibilidade explícita da dimensão linguística no contencioso interamericano, indicando que os direitos linguísticos raramente são tratados como elemento constituinte das sentenças analisadas.

Analisando a coluna de Estados membros no Quadro 4, observa-se uma concentração geográfica significativa na distribuição dos casos analisados. Com o objetivo de tornar esse padrão mais visível e sistematizado, foi elaborada a Tabela 3, na qual se apresentam os quantitativos de casos envolvendo violações de direitos humanos linguísticos, organizados por Estado denunciado.

Na Tabela 3, os 37 casos identificados foram agrupados por blocos regionais — América do Norte, América Central e América do Sul — de modo a oferecer um panorama comparativo da distribuição regional das denúncias e das dinâmicas continentais associadas à proteção, ou à violação, dos direitos humanos linguísticos no âmbito da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tabela 3. Quantitativos absolutos e percentuais de denúncias por violação de direito humano linguístico – por Estado denunciado

<b>Estado Denunciado</b>	<b>Quantitativo de denúncias (N)</b>	<b>Quantitativo de denúncias (%)</b>
<b>América do Norte</b>		
México	3	8,10%
<b>América Central</b>		
Guatemala	9	24,32%
Honduras	5	13,52%
Nicarágua	2	5,41%
República Dominicana	2	5,41%
El Salvador	1	2,70%
Panamá	1	2,70%
<b>América do Sul</b>		
Paraguai	4	10,81%
Peru	2	5,41%
Colômbia	2	5,41%

Equador	2	5,41%
Argentina	1	2,70%
Chile	1	2,70%
Suriname	1	2,70%
Venezuela	1	2,70%
TOTAL	37	100%

Fonte: Banco de dados da Jurisprudência da Corte IDH – elaborado pela autora

A leitura da Tabela 3 confirma e aprofunda a percepção inicial de uma distribuição geograficamente desigual dos casos envolvendo violações de direitos humanos linguísticos no âmbito da Corte IDH.

Os dados evidenciam que a América Central concentra a maioria absoluta dos casos, respondendo por mais da metade das denúncias analisadas, 20 casos. Observa-se especialmente Guatemala com 9 casos (24,32%) e Honduras com 5 casos (13,51%), países frequentemente associados a violações históricas e estruturais contra povos indígenas e comunidades historicamente marginalizadas (HAMEL, 1995; PHILLIPSON, 2006, McCARTY, 2006). Em contraste, a América do Sul apresenta um número proporcionalmente menor de casos, 14 ao todo, ainda que concentre países marcados por elevada diversidade linguística e por uma expressiva presença de povos indígenas e comunidades tradicionais. Já a América do Norte ocupa uma posição claramente residual na amostra, com apenas 3 casos sentenciados pela jurisdição da Corte IDH, todos eles envolvendo um único Estado denunciado, o México.

A concentração regional dos casos também reflete padrões de atuação institucional da Corte IDH, indicando contextos nos quais o Tribunal tem sido reiteradamente chamado a se pronunciar sobre dimensões linguísticas das violações, contribuindo para a formação de uma jurisprudência ainda fragmentária, porém cumulativa, sobre o tema.

Recuperando o que foi explicado anteriormente, no Capítulo 2, no Sistema Interamericano, a Convenção Americana concede à CIDH ampla competência processual para receber, examinar e investigar denúncias ou queixas de violações cometidas por qualquer Estado Parte. No entanto, para que um caso seja submetido à Corte é necessário que o Estado denunciado tenha reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte IDH. Este reconhecimento não é automático com a ratificação da Convenção e deve ser feito explicitamente pelo Estado, seja no ato de ratificação ou posteriormente.

Os Estados que aceitaram a função contenciosa da Corte IDH são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaraguá, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. Desses 20 Estados, 6 não figuram em nenhum dos 37 casos sobre direitos linguísticos examinados (Barbados, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Haiti e Uruguai). Isso significa que 30% dos Estados submetidos a Corte IDH permanecem ausentes da jurisprudência contenciosa em matéria de direitos linguísticos.

A ausência de países como o Brasil, por exemplo, não pode ser interpretada automaticamente como inexistência de violações de direitos linguísticos. Ela pode indicar, antes, dificuldades de acesso ao Sistema Interamericano, barreiras econômicas e institucionais à litigância internacional ou, ainda, obstáculos internos à judicialização dessas violações no plano nacional. Sobre esse último aspecto, por exemplo, dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte IDH apenas em 1998, de modo que a Corte passou a receber casos envolvendo o Estado brasileiro somente a partir dessa data. Desde então, a responsabilidade internacional do Brasil foi apreciada pela Corte Interamericana em sentenças referentes a 12 casos contenciosos (CNJ, 2025).

Por outro lado, observa-se a existência de Estados que deixaram de reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fator institucional que também impacta diretamente a composição e a distribuição dos casos refletidos nos dados examinados. Nos termos do artigo 78.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados Partes podem denunciar a Convenção e retirar-se formalmente do tratado, mediante notificação prévia ao Secretário-Geral da OEA.

Um exemplo é Trinidad e Tobago, que apresentou, em 1998, a denúncia da Convenção, a qual produziu efeitos a partir de 28 de maio de 1999, momento em que o Estado deixou de estar vinculado ao sistema convencional. A Venezuela, por sua vez, denunciou a Convenção Americana em 10 de setembro de 2012, com efeitos a partir de 10 de setembro de 2013. Em razão disso, os casos submetidos à Corte envolvendo a Venezuela ou Trinidad e Tobago limitam-se a fatos ocorridos até a data em que a denúncia produziu efeitos, permanecendo a competência da Corte restrita a esse período.

Retomando os dados apresentados em Silva (2021), observa-se, na Tabela 3, a ausência de casos envolvendo os Estados Unidos e o Canadá. Dos 16 Estados identificados na pesquisa de mestrado como denunciados por violações de direitos linguísticos na fase de admissibilidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), esses dois países ocupavam

posições de destaque naquele levantamento: os Estados Unidos figuravam em segundo lugar, com 12 casos, atrás apenas do México (14 casos), enquanto o Canadá aparecia com 2 casos.

Na presente análise, ambos os Estados encontram-se excluídos, uma vez que não reconhecem a função contenciosa da Corte IDH. Como consequência, nenhum dos casos anteriormente identificados na fase de admissibilidade, ainda que tenham sido examinados pela CIDH e, em alguns casos, não tenham alcançado uma resolução satisfatória naquele âmbito, integra o conjunto de sentenças proferidas pela Corte. Esse dado evidencia os limites institucionais do Sistema Interamericano no que se refere à judicialização internacional de violações de direitos linguísticos envolvendo países que não se submetem à jurisdição contenciosa do Tribunal Interamericano.

Tal situação reflete uma restrição significativa no alcance e na eficácia do Sistema Interamericano em relação aos Estados Unidos e ao Canadá, uma vez que as recomendações emitidas pela CIDH não possuem caráter vinculante equivalente ao das sentenças da Corte IDH. Nesse contexto, o recurso a instâncias internacionais, especialmente em matérias sensíveis como os direitos linguísticos, torna-se limitado, permanecendo a efetivação das recomendações dependente da aceitação voluntária por parte dos respectivos governos.

Em consonância com autores que fundamentam essa pesquisa, como Skutnabb-Kangas (1995) e Varennes (2012), é reconhecido que o direito linguístico ainda não se encontra consolidado como um direito humano autônomo no âmbito do direito internacional. A proteção dos direitos dos falantes de uma língua emerge, assim, de forma transversal e fragmentada, a partir da articulação de diferentes direitos já consagrados no sistema internacional, tais como a proibição da discriminação, o direito à igualdade perante a lei, o direito à liberdade de expressão, o direito à vida privada e cultural, o direito à educação, bem como os direitos das minorias linguísticas e dos povos indígenas.

É precisamente essa ausência de autonomia normativa plena que explica a variação observada na jurisprudência contenciosa da Corte IDH quanto ao papel atribuído à língua nos diferentes casos. Diante desse cenário, adotou-se nesta pesquisa uma classificação analítica, também utilizada em Silva (2021), que distingue os casos em que o direito linguístico ocupa posição central daqueles em que assume caráter incidental, a depender da forma como a língua é juridicamente ativada no caso concreto.

Cumprido, contudo, assinalar que as demandas contenciosas de violação de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano frequentemente apresentam múltiplos objetos centrais simultâneos, relacionados a diferentes direitos consagrados na Convenção Americana.

A classificação aqui proposta parte do pressuposto de que a questão linguística pode constituir um desses objetos centrais, isto é, um elemento estruturante da demanda, ainda que não exclusivo ou isolado. Não se trata, portanto, de identificar o único eixo normativo do litígio, mas de verificar se a questão linguística desempenha papel decisivo na conformação da violação alegada e/ou no raciocínio jurídico desenvolvido pela Corte.

O direito linguístico é considerado central quando a barreira linguística constitui elemento estruturante da violação alegada, funcionando como condição indispensável para o exercício efetivo de outros direitos. Por outro lado, é classificado como incidental quando a língua aparece sobretudo como um elemento complementar ou contextual do caso, sem se converter em objeto autônomo de análise ou em fundamento decisivo para o reconhecimento da violação.

O quadro 5 distingue, de um lado, os casos em que a língua assume caráter central na configuração da violação examinada e, de outro, aqueles em que a questão linguística desempenha papel incidental no contexto mais amplo das violações apreciadas pela Corte Interamericana, mantendo-se, em ambos os grupos, a indicação do ano da sentença e do Estado denunciado.

Quadro 5. Classificação dos casos conforme a posição do direito linguístico como objeto da demanda

<b>Casos em que o direito linguístico emerge com objeto central, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa.</b>			
<b>Nome do caso</b>	<b>País denunciado</b>	<b>Ano da sentença</b>	<b>TOTAL</b>
<u>Caso Yatama</u>	Nicarágua	2005	8
<u>Caso López-Álvarez</u>	Honduras	2006	
<u>Caso Tiu Tojín</u>	Guatemala	2008	
<u>Caso Rosendo Cantú e outra</u>	México	2010	
<u>Caso Inés Fernández Ortega e outros</u>	México	2010	
<u>Caso Opario Lemoth Morris e outros</u>	Honduras	2021	
<u>Caso Povos indígenas Kaqchikuel de Sumpango e outros</u>	Guatemala	2021	
<u>Caso Huilcamán Paillama y otros</u>	Chile	2024	
<b>Casos em que o direito linguístico emerge com objeto incidental, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa.</b>			
<u>Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awastinguí</u>	Nicarágua	2001	29
<u>Caso Masacre Plan de Sánchez</u>	Guatemala	2004	

<u>Caso de las Hermanas Serrano Cruz</u>	El Salvador	2005
<u>Caso Comunidad Indígena Yakye Axa</u>	Paraguay	2005
<u>Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa</u>	Paraguay	2006
<u>Caso Vargas Areco</u>	Paraguay	2006
<u>Caso Baldeón García</u>	Peru	2006
<u>Caso Escué Zapata</u>	Colômbia	2007
<u>Caso del Pueblo Saramaka</u>	Suriname	2007
<u>Caso Chitay Nech e outros</u>	Guatemala	2010
<u>Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek</u>	Paraguay	2010
<u>Caso Luis Gonzalo Vélez Restrepo e família</u>	Colômbia	2012
<u>Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku</u>	Ecuador	2012
<u>Caso Massacres de Río Negro</u>	Guatemala	2012
<u>Caso Nadege Dorzema e outros</u>	República Dominicana	2012
<u>Caso Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros</u>	Panamá	2014
<u>Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas</u>	República Dominicana	2014
<u>Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros</u>	Honduras	2015
<u>Caso Wong Ho Wing</u>	Peru	2015
<u>Caso Miembros de la Aldea Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal</u>	Guatemala	2016
<u>Caso Irmãos Ramírez e outros</u>	Guatemala	2018
<u>Caso Cuscul Pivaral e outros</u>	Guatemala	2018
<u>Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)</u>	Argentina	2020
<u>Caso González e outros</u>	Venezuela	2021
<u>Caso Comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente y Rodrigo Tot</u>	Guatemala	2023
<u>Caso Comunidades Garífunas Punta Piedra e outros</u>	Honduras	2023

<u>Caso Comunidade Garífuna de San Juan e seus membros</u>	Honduras	2023	
<u>Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane</u>	Ecuador	2024	
<u>Caso Ascencio Rosario y otros</u>	México	2025	

Fonte: elaborado pela autora.

A análise dos dados sistematizados no Quadro 5 evidencia que o reconhecimento do direito linguístico como objeto central na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana é quantitativamente restrito, visto que dos 37 casos analisados, apenas sete foram classificados nessa categoria, o que evidencia que a língua raramente constitui, por si só, o eixo estruturante da violação apreciada pela Corte. Por outro lado, a expressiva maioria dos casos listados no Quadro 5 encaixam-se na categoria incidental, revelando que, embora a dimensão linguística esteja significativamente presente nas controvérsias analisadas pela Corte, ela tende a ser mobilizada de forma acessória, integrada a um quadro mais amplo de violações.

Para melhor ilustrar a distribuição dos casos analisados, elaborou-se a Tabela 4, que apresenta os valores absolutos e os percentuais correspondentes a cada categoria de classificação do direito linguístico.

Tabela 4. Quantitativos absolutos e percentuais de casos segundo a posição do direito linguístico como objeto da demanda.

<b>Classificação do direito linguístico</b>	<b>Número de casos</b>	<b>Percentual</b>
Central	8	21,6%
Incidental	29	78,4%
<b>Total</b>	<b>37</b>	<b>100%</b>

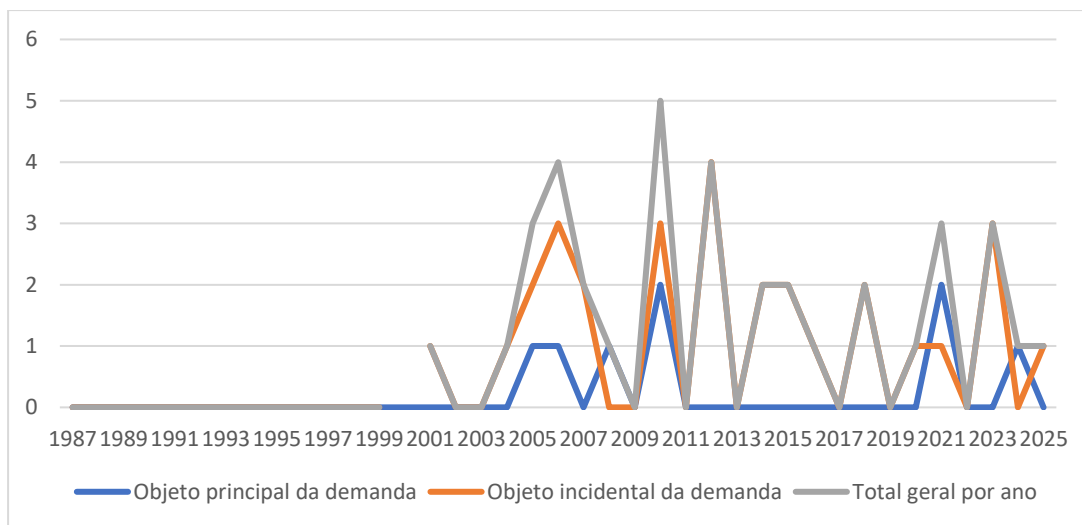
Fonte: elaborado pela autora.

A Tabela 4 apresenta, de forma sintética, os resultados do Quadro 5, oferecendo uma visão proporcional da distribuição dos casos a partir da posição ocupada pelo direito linguístico no conjunto das decisões analisadas, permitindo situar esses dados no contexto mais amplo da jurisprudência contenciosa da Corte IDH. Quando observados sob essa perspectiva ampliada, os dados tornam-se ainda mais expressivos. Considerando que o banco de dados da Corte registra atualmente 574 casos/sentenças na seção de contenciosos, observa-se que os 8 casos em que o direito linguístico emerge como objeto central representam aproximadamente 1,39% do total de decisões proferidas, enquanto os 29 casos em que a língua aparece de forma incidental correspondem a cerca de 5,05% do conjunto das sentenças publicadas. Tal panorama evidencia que, embora a dimensão linguística esteja presente em um número não desprezível

de decisões, sua afirmação como um elemento juridicamente estruturante permanece residual no âmbito da jurisprudência da Corte IDH.

Os dados do Quadro 5 também possibilitam uma compreensão mais ampla do cenário das violações relacionadas aos direitos linguísticos, ao permitir uma interpretação dos casos à luz de uma linha temporal significativa e dos Estados denunciados. O recorte temporal constitui, nesse sentido, um elemento analítico relevante, na medida em que permite acompanhar o comportamento das variáveis examinadas no âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao longo do período delimitado por esta pesquisa, compreendido entre 1987 e 2025. Com o objetivo de ilustrar a evolução dos dados apresentados no Quadro 5, elaborou-se o Gráfico 3 que representa o total de casos ao longo dos anos, considerando três variáveis: o número total de casos analisados, o total de casos em que o direito linguístico emerge como objeto central da demanda e o total de casos em que o direito linguístico assume caráter incidental ou complementar.

Gráfico 3. Total de casos de violação de direitos linguísticos no âmbito da CIDH no período de 1987 a 2025.



Fonte: Elaborado pela autora

Antes de estabelecer uma interpretação do Gráfico 3, cumpre destacar que a análise da linha temporal e da distribuição dos casos deve ser compreendida à luz das limitações institucionais próprias do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nesse sentido, os dados provenientes da Corte Interamericana não espelham o universo total de denúncias apresentadas no âmbito do sistema, uma vez que, antes de alcançarem a jurisdição contenciosa, os casos são submetidos ao processamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ao longo desse percurso institucional, diversas denúncias podem

ser consideradas inadmissíveis, resolvidas por meio de soluções amistosas ou arquivadas. Ademais, há situações em que as denúncias envolvem Estados que não reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte, circunstância que impede o prosseguimento do caso para a instância judicial.

Essa dinâmica institucional é particularmente relevante para a análise temporal dos casos, uma vez que, conforme observa Douglas Cassel (2007), uma parte significativa do impacto direto do Sistema Interamericano sobre os ordenamentos jurídicos nacionais, especialmente nas décadas de 1980 e 1990, foi produzida não pela Corte, mas pela atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que a Corte tenha desempenhado papel fundamental na consolidação de deveres estatais, sua atuação jurisdicional iniciou-se em 1988, sendo o caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* o primeiro a alcançar um julgamento de mérito. Segundo Cassel (2007), a maior parte das decisões substantivas do Tribunal, bem como a expansão de suas ordens de reparação, foram proferidas apenas a partir de 2001.

Assim, a análise aqui desenvolvida refere-se exclusivamente aos casos que ultrapassaram essas etapas e chegaram à apreciação da Corte, devendo ser interpretada como um retrato do padrão de judicialização final das demandas, e não como um indicativo da incidência geral das violações no sistema interamericano.

Desse modo, a leitura do Gráfico 3 evidencia que a emergência do direito linguístico como objeto central da demanda na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana não segue um padrão linear, progressivo ou cumulativo ao longo do tempo. Os casos aparecem de forma esparsa e pontual, separados por longos intervalos de silêncio jurisprudencial. Mesmo após os anos 2000, período marcado pela ampliação da atuação do Tribunal em matéria de direitos dos povos indígenas, a centralidade do direito linguístico não se estabiliza, manifestando-se apenas em picos isolados, concentrados nos períodos de 2005–2006, 2008–2010, 2021 e 2024. Tal comportamento indica que o fator temporal, por si só, não explica a incorporação do direito linguístico como objeto central da violação apreciada pela Corte. Ao contrário, a análise temporal revela que essa centralidade depende da conjugação de circunstâncias específicas e não somente do amadurecimento progressivo da jurisprudência interamericana.

Diferentemente do que ocorre com o direito linguístico como objeto central, os dados relativos ao objeto incidental revelam um padrão de presença contínua e cumulativa ao longo do tempo. A partir de 2001, observa-se uma recorrência relativamente estável de casos em que a dimensão linguística aparece integrada ao conjunto das violações apreciadas pela Corte, com

maior concentração a partir de meados dos anos 2005 e um pico relevante em 2010, com 5 casos – 2 como objeto central e 3 como objeto incidental.

Ainda que existam anos com ausência de registros, a série como um todo indica que a língua não desaparece da jurisprudência, mas reaparece de forma reiterada como elemento contextual, sobretudo em casos envolvendo povos indígenas, comunidades tradicionais e contextos de migração. Isso sugere que a dimensão linguística se tornou um componente recorrente da narrativa fática e jurídica da Corte, ainda que raramente assuma protagonismo normativo.

Quando analisadas em conjunto, as três séries temporais representadas no Gráfico 3 permitem observar que o total geral de casos acompanha de perto a curva dos casos em que o direito linguístico assume caráter incidental, o que indica que a presença da língua na jurisprudência da Corte Interamericana é relativamente frequente enquanto elemento contextual das violações apreciadas, ou seja, a dinâmica temporal do direito linguístico no Sistema Interamericano é sustentada quase integralmente por sua dimensão incidental.

A partir dessa classificação mais ampla dos casos, torna-se necessário explicitar de que modo os casos analisados foram distribuídos entre as duas categorias iniciais adotadas nesta pesquisa. Nesse sentido, o Quadro 6 apresenta a identificação individual dos casos em que o direito linguístico foi considerado central ou incidental, conforme os critérios analíticos previamente definidos. A classificação levou em conta a relevância atribuída à dimensão linguística ao longo do processo contencioso, tanto nos argumentos apresentados pelas partes quanto na fundamentação desenvolvida pela Corte Interamericana, permitindo visualizar como a língua é juridicamente ativada em cada decisão.

Quadro 6. Casos em que o direito linguístico emerge com objeto central, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa

<b>Caso contencioso na Corte IDH</b>	<b>Minoria afetada</b>	<b>Forma de mobilização do direito linguístico</b>	<b>Entendimento da Corte IDH</b>
<b><u>Yatama Vs Nicarágua</u> – 2005</b>	Autóctone	A exigência da apresentação de documentos lavrados em cartório impediu a participação política das vítimas em condições de igualdade, pois nesse órgão só são emitidos documentos em Castellano, não em língua indígena.	Violação do Art. 23 da CADH – direitos políticos
<b><u>López-Álvarez Vs Honduras</u> – 2006</b>	Autóctone	A proibição do uso de língua materna da vítima durante estadia no centro de	Violação do Art. 24 da CADH –

		detenção configurou tratamento discriminatório.	Igualdade perante a lei.
<b><u>Tiu Tojín Vs Guatemala</u></b> – 2008	Autóctone	A falta de atenção do Estado quanto à língua das vítimas e seus familiares gerou barreiras linguísticas no acesso à justiça.	Violação do Art. 8 da CADH – Garantias judiciais.
<b><u>Inés Fernández Ortega e outros Vs México</u></b> – 2010	Autóctone	A falta de assistência a intérprete ao apresentar sua denúncia, e tampouco recebeu informação em seu idioma sobre as atuações derivadas de sua denúncia	Violação dos Art. 8 e 25 da CADH – Garantias judiciais e proteção judicial
<b><u>Rosendo Cantú e outra Vs México</u></b> – 2010	Autóctone	A falta de assistência a intérprete em diversas etapas do processo interno acentuou a condição de vulnerabilidade das vítimas.	Violação dos Art. 8 e 25 da CADH – Garantias judiciais e proteção judicial
<b><u>Povos indígenas Kaqchikel de Sumpango e outros Vs Guatemala</u></b> - 2021	Autóctone	A existência de normas estatais, ao regularem o sistema de concessões de rádio, produziram a exclusão estrutural dos povos indígenas do acesso aos meios de comunicação.	Violação dos Art. 13, 24 e 26 da CADH - Liberdade de Pensamento e de Expressão, Igualdade Perante a Lei e Desenvolvimento Progressivo
<b><u>Opario Lemoth Morris e outros Vs Honduras</u></b> – 2021	Autóctone	A ausência tradução durante processos administrativos e judiciais internos dificultaram o acesso à justiça das vítimas.	Violação dos Art. 8 e 25 da CADH – Garantias judiciais e proteção judicial
<b><u>Huilcamán Paillama y otros Vs Chile</u></b> -2024	Autóctone	A privação do direito contar com intérprete durante processo judicial violou os direitos da vítima Juana Quilán.	Violação dos Art. 8 da CADH - Garantias judiciais

Fonte: Elaborado pela autora.

A leitura conjunta dos casos listados no Quadro 6 permite extrair interpretações relevantes, em especial no que se refere às condições sob as quais o direito linguístico assume posição central na jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana.

Observa-se, em primeiro lugar, que a centralidade da língua, nesses casos, emerge em situações muito específicas, nas quais a barreira linguística afeta de maneira direta e decisiva a possibilidade de exercício de um direito humano já consagrado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos relacionados aos direitos políticos (*Yatama vs Nicarágua*), à igualdade perante a lei (*López-Álvarez vs Honduras*), às garantias judiciais e à proteção judicial (*Tiu Tojín vs*

*Guatemala, Rosendo Cantú vs México, Fernandez Ortega vs México, Opario Lemoth vs Honduras e Huilcamán Vs Chile*), bem como à liberdade de expressão e ao acesso a meios de comunicação (*Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango vs Guatemala*). Nesses contextos, a língua não figura como mero pano de fundo fático ou elemento identitário secundário, mas como condição material indispensável para o exercício efetivo dos direitos já protegidos pela Convenção Americana, de modo que sua restrição ou negação passa a estruturar a própria configuração da violação reconhecida pela Corte.

Um outro elemento relevante dessa leitura reside no fato de que, dentre os oito casos em que o direito linguístico emerge como objeto central da demanda, apenas dois se afastam do eixo predominantemente procedimental, associado às garantias judiciais e ao acesso à justiça. Trata-se dos casos *Yatama vs. Nicarágua* (2005) e *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros vs. Guatemala* (2021), nos quais a centralidade da língua se projeta, respectivamente, sobre o exercício dos direitos políticos e sobre a liberdade de expressão e o acesso a meios de comunicação.

No caso *Yatama*, a Corte reconheceu que as barreiras linguísticas e culturais enfrentadas pelos povos indígenas nos procedimentos eleitorais comprometeram o exercício efetivo do direito de participação política, em violação ao artigo 23 da Convenção Americana, evidenciando que a língua pode constituir condição material indispensável para o acesso a direitos políticos em contextos de pluralismo cultural. Já no caso *Sumpango*, a exclusão dos povos indígenas do sistema de concessões de rádio, por meio de normas formalmente neutras, mas materialmente discriminatórias, impediu o exercício do direito de expressar, difundir e receber informações em sua própria língua, afetando diretamente as dimensões cultural, política e identitária da comunicação indígena.

Essas duas decisões indicam que, embora a jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana reconheça de forma mais recorrente a centralidade da língua como condição instrumental para o acesso à justiça, há também o reconhecimento de que as questões linguísticas podem estruturar violações autônomas de direitos de natureza coletiva e participativa, como os direitos políticos e a liberdade de expressão.

Uma segunda interpretação relevante diz respeito à concentração temática dos casos em que o direito linguístico assume caráter central no âmbito das garantias judiciais. A maioria dessas decisões envolve situações de negação ou restrição do acesso à justiça, caracterizadas pela ausência de intérpretes, pela incompreensão do procedimento judicial pelas vítimas ou pela sua exclusão institucional do sistema de justiça. Nesses casos, a barreira linguística compromete

diretamente o devido processo legal, afetando a possibilidade de ser ouvido, de compreender as acusações, de exercer a defesa e de participar efetivamente do processo. Tal padrão revela que, na jurisprudência da Corte Interamericana, o direito linguístico encontra seu espaço mais robusto de afirmação sobretudo como condição material, instrumental (Rubio-Marin, 2003; Silva, 2019) para a efetividade das garantias judiciais e da proteção judicial.

Uma terceira interpretação relevante decorre do fato de que todos os casos em que o direito linguístico foi classificado como central envolvem conflitos linguístico de minorias autóctones ou indígenas (DUBNSKY e DAVIES, 2018). Esse dado evidencia que a centralidade jurídica da língua, na jurisprudência da Corte Interamericana, está profundamente vinculada a minorias e/ou a contextos de vulnerabilidade histórica e estrutural marcados por discriminação étnica, exclusão institucional e desigualdade social (Varenes, 2012; Skutnabb-Kangas, Phillipson e Rannut, 1994). O reconhecimento da barreira linguística como elemento estruturante da violação ocorre, portanto, quando ela se cruza com a identidade étnica das vítimas e com padrões persistentes de marginalização no acesso a direitos e instituições estatais, em especial no sistema de justiça.

As três interpretações extraídas dos casos em que o direito linguístico assume caráter central permitem delimitar, ainda que de forma preliminar, as condições excepcionais em que a língua se converte em elemento estruturante da violação apreciada pela Corte Interamericana. Essas interpretações serão discutidas com maior aprofundamento nas seções posteriores, nas quais se buscará examinar com mais precisão os fundamentos jurídicos e contextuais que explicam a centralidade da dimensão linguística em determinados casos.

Em contraste com esse grupo restrito de casos do Quando 6, a maior parte da jurisprudência analisada revela situações em que a dimensão linguística, embora presente, não ocupa posição decisiva no raciocínio jurídico do Tribunal. É justamente esse conjunto majoritário de decisões que compõe o Quadro 7, no qual são reunidos os casos classificados como de objeto linguístico incidental, isto é, aqueles em que a língua emerge de forma complementar ou contextual, sem constituir fundamento autônomo para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado.

Quadro 7. Casos em que o direito linguístico emerge com objeto incidental, segundo os critérios analíticos adotados nesta pesquisa.

<b>Caso na Corte IDH</b>	<b>Minoria linguística</b>	<b>Forma de mobilização do direito linguístico</b>	<b>Entendimento da Corte IDH</b>
--------------------------	----------------------------	--	----------------------------------

<b><u>Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs Nicaragua – 2001</u></b>	Autóctone	A ausência de demarcação e titulação das terras afeta a preservação da identidade cultural, incluindo língua, costumes e práticas tradicionais da comunidade Mayagna	Violação Art. 21 da CADH- Direito a propriedade privada (comunal)
<b><u>Masacre Plan de Sánchez Vs Guatemala - 2004</u></b>	Autóctone	A violência extrema perpetrada contra a comunidade indígena implicou a violação de múltiplos direitos afetando profundamente a identidade cultural do povo maia, incluído a dimensão linguística.	Violação dos Art. 5, 11, 12, 13, 16, 24 e 25, 21 da CADH
<b><u>Hermanas Serrano Cruz Vs El Salvador – 2005</u></b>	Criança	A falha estatal na garantia do direito ao nome das vítimas comprometeu o exercício de direitos vinculados à identidade pessoal, como a nacionalidade, a filiação familiar e o reconhecimento da personalidade jurídica.	Violação do Art. 18 em relação ao Art. 1.1 e Art. 5 da CADH
<b><u>Comunidad Indígena Yakye Axa Vs Paraguai - 2005</u></b>	Autóctone	A negação do gozo dos direitos territoriais compromete a sobrevivência da identidade cultural indígena, uma vez que a terra este estreitamente relacionada com as suas tradições, expressões orais, costumes e línguas.	Violação dos Art. 21 da CADH.
<b><u>Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs Paraguai – 2006</u></b>	Autóctone	A falta de garantia do direito à propriedade comunitária e as graves condições de vida em que permanecem os membros da Comunidade lhes ocasionaram sofrimento e prejudicaram a preservação de suas formas de vida, costumes e idioma.	Violação do Art. 21 à luz da Convenção 169 da OIT.
<b><u>Caso Vargas Areco</u></b>	Autóctone	O guarani, língua materna da vítima, é mobilizado nas medidas de reparação, tanto no pedido público de perdão do Estado aos familiares quanto na publicação e difusão da sentença no Diário Oficial e na rádio nacional, com o objetivo de assegurar a compreensão, a publicidade e o alcance simbólico da decisão.	Não cumprimento do Art. 1.1 da CADH (obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação) com intrínseca relação com os demais direitos violados no caso.
<b><u>Baldeón García Vs Peru – 2006</u></b>	Autóctone	A vulnerabilidade estrutural da vítima, integrante de uma comunidade camponesa de fala quéchua, agravou sua situação de desproteção e exclusão do exercício de direitos cidadãos.	Não cumprimento do Art. 1.1 da CADH (obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação) com intrínseca

			relação com os demais direitos violados no caso.
<b><u>Escué Zapata Vs Colômbia - 2007</u></b>	Autóctone	A língua materna da vítima, o <i>nasa yuwe</i> , é mobilizada nas medidas de satisfação e de não repetição, desde o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional até a publicação de um livro sobre a vida da vítima, com o objetivo de assegurar a compreensão, a publicidade e o alcance simbólico da decisão.	Não cumprimento do Art. 1.1 da CADH (obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação) com intrínseca relação com os demais direitos violados no caso.
<b><u>Pueblo Saramaka Vs Suriname - 2007</u></b>	Autóctone (Povo tribal afrodescendente)	A língua <i>saramaka</i> é incorporada às medidas de satisfação, mediante a determinação de transmissões radiofônicas, com o objetivo de assegurar que o conteúdo essencial da sentença seja compreendido pela comunidade, reforçando a dimensão cultural, coletiva e simbólica da reparação.	Violação do Art. 21 da CADH à luz da Convenção 169 da OIT, violação do direito à propriedade privada (comunal) com intrínseca relação com Art. 1.1 da CADH.
<b><u>Chitay Nech e outros Vs Guatemala - 2010</u></b>	Autóctone	O deslocamento forçado dos familiares de Florencio Chitay, ao romper o vínculo territorial essencial à cosmovisão maia, ocasionou a perda de sua cultura, de suas tradições, de sua língua e de seu passado ancestral.	Violação do Art. 22.1 da CADH - Direito de Circulação e de Residência
<b><u>Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguai - 2010</u></b>	Autóctone	A privação do território tradicional resultou na perda de práticas culturais essenciais, incluindo ritos tradicionais e o uso da língua própria da comunidade. Essa ruptura afetou de maneira particular o desenvolvimento e a identidade cultural das crianças.	Violação do Art. 19 e Art. 21 da CADH – Direito das crianças e o direito a propriedade privada (comunal) ambos com estreita relação com o Art. 1.1 da CADH (dever de respeitar e garantir os direitos sem discriminação.)
<b><u>Luis Gonzalo Vélez Restrepo e família Vs Colômbia - 2012</u></b>	Migração	A saída forçada do senhor Vélez Restrepo e de sua família da Colômbia ocasionou, prejuízo às suas possibilidades de exercer a atividade jornalística nos mesmos moldes anteriormente desempenhados, uma vez que o asilo político foi concedido em um país cujo idioma oficial não corresponde à sua língua materna.	Violação do Art. 22.1 da CADH - direito a circulação e residência em relação com o Art. 1.1 da CADH

<p><b><u>Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs Equador - 2012</u></b></p>	<p>Autóctone</p>	<p>A falta de acesso aos territórios ancestrais pode impedir que as comunidades indígenas utilizem e desfrutem dos recursos naturais necessários para garantir sua subsistência por meio de suas atividades tradicionais, prejudicando a preservação de seu modo de vida, costumes e língua.</p>	<p>Violação do Art. 21 da CADH à luz da Convenção 169 da OIT, violação do direito à propriedade privada (comunal) com intrínseca relação com Art. 1.1 da CADH.</p>
<p><b><u>Massacres de Río Negro Vs – Guatemala - 2012</u></b></p>	<p>Autóctone</p>	<p>A impossibilidade de retornos às terras ancestrais devido à perseguição contínua e assassinato de membros da comunidade Río Negro desestruturaram a organização social da comunidade, romperam a transmissão de práticas culturais e provocaram a perda da língua <i>maya Achi</i>, afetando especialmente os mais jovens, que deixaram de aprender os costumes e o idioma tradicionais</p>	<p>Violação do Art. 22, Art. 19 e Art.26 da CADH - Direito de Circulação de Residência, Direitos da criança, Direito ao desenvolvimento progressivo.</p>
<p><b><u>Nadege Dorzema e outros Vs República Dominicana - 2012</u></b></p>	<p>Migração</p>	<p>A divulgação da sentença em jornal e em revista de grande circulação no país, traduzida para as línguas oficiais do Haiti, o crioulo e o francês, como medida de reparação teve como objetivo assegurar que o conteúdo essencial da decisão fosse plenamente compreendido pela comunidade, reforçando a dimensão cultural, coletiva e simbólica da reparação.</p>	<p>Art. 22.9 da CADH com relação ao Art.1.1. Direito a circulação e residência, parágrafo 9 que proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros.</p>
<p><b><u>Povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs Panamá - 2014</u></b></p>	<p>Autóctone</p>	<p>A ausência de delimitação e titulação dos territórios indígenas, bem como a falta de garantia do gozo efetivo da propriedade coletiva, ameaça a sobrevivência dos povos indígenas e tribais, na medida em que sua conexão intrínseca com o território está estreitamente relacionada às suas tradições e expressões orais, aos seus costumes e línguas, às suas artes e rituais, aos seus conhecimentos e usos vinculados à natureza, às suas práticas culinárias, à sua vestimenta, à sua filosofia e aos seus valores.</p>	<p>Violação do Art. 21 da CADH - violação do direito à propriedade privada (comunal) com intrínseca relação com Art. 1.1 da CADH</p>
<p><b><u>Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs República Dominicana - 2014</u></b></p>	<p>Migração</p>	<p>As expulsões forçadas provocaram o desarraigo e o desmembramento dos vínculos familiares, expondo as vítimas a um contexto cultural e linguístico distinto, no qual não dominavam o</p>	<p>Art. 17 em relação com os Art. 19 e Art. 1. 1. Violação do direito de proteção da família em relação ao direito da criança e</p>

		idioma utilizado e não dispunham de redes de apoio social.	do adolescente e falha no dever de garantir e proteger os direitos sem discriminação.
<b><u>Comunidad Garifuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs Honduras – 2015</u></b>	Autóctone	A tentativa do Estado de deslegitimar o testemunho de uma declarante feito em <i>garífuna</i> , sob o argumento de que ela dominaria o espanhol pôs em questão o direito das vítimas de se expressarem em sua língua materna durante a produção da prova testemunhal. A alegação do Estado foi rechaçada pela Corte, que afirmou que a possibilidade de se expressar no idioma próprio não decorre exclusivamente da incapacidade de falar a língua oficial do processo, mas da maior fluidez comunicativa e do respeito à identidade cultural do povo indígena envolvido.	Art. 8.2 – não houve violação relacionada a esse ponto específico apenas considerações.
<b><u>Wong Ho Wing Vs Peru - 2015</u></b>	Migração	A complexidade do procedimento de extradição esteve diretamente relacionada às dificuldades de obtenção de traduções fidedignas da legislação penal chinesa, elemento essencial para a correta compreensão das imputações, da possível aplicação da pena de morte e para o exercício efetivo do direito de defesa em um processo marcado pela interação entre sistemas jurídicos e línguas distintas.	Art. 8 e Art. 25 da CADH -violação do direito a garantias judiciais e direito à proteção judicial.
<b><u>Miembros de la Aldea Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs Guatemala - 2016</u></b>	Autóctone	O deslocamento forçado, decorrente da perseguição estatal que identificava o povo maya achí como inimigo interno, rompeu os vínculos históricos da comunidade com seu território, desarticulou o tecido comunitário e afetou a transmissão intergeracional de saberes, práticas culturais e da língua achí.	Art. 22.1 da CADH em relação ao Art. 1.1 - Violação do direito de circulação e de residência.
<b><u>Irmãos Ramírez e outros Vs Guatemala – 2018</u></b>	Criança	A separação forçada e a adoção irregular dos irmãos Ramírez resultaram não apenas na alteração arbitrária do nome, componente fundamental da identidade, mas também na ruptura dos vínculos linguísticos e culturais das vítimas com sua família e comunidade de origem.	Art. 17 e Art.18 – violação do direito de proteção da família e o do direito ao nome.
<b><u>Cuscul Pivarel e outros Vs</u></b>	Autóctone (indígena)	As condições estruturais de exclusão do sistema de saúde, em especial a ausência	Art. 4 e Art.5 da CADH em relação

<b>Guatemala – 2018</b>	que vive com HIV)	de informações adequadas, acessíveis e culturalmente pertinentes, comprometeram o acesso à saúde das vítimas falantes de línguas indígenas, que não receberam informações claras e compreensíveis sobre seus diagnósticos, tratamentos e direitos.	ao Art. 26 e Art. 1.1– Violação do direito à vida e do direito à integridade pessoal.
<b><u>Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs Argentina - 2020</u></b>	Autóctone	A falta de acesso ao território ancestral indígena e a omissão estatal na sua proteção não apenas comprometem a subsistência física das comunidades, mas também afetam diretamente a manutenção de suas línguas, costumes e formas próprias de organização social	Art. 22.1 da CADH em relação ao Art. 1.1 - Violação do direito de circulação e de residência.
<b><u>González e outros Vs Venezuela - 2021</u></b>	Autóctone	A língua wayuú, língua materna das vítimas, é incorporada às medidas de reparação por meio da determinação de que a sentença e seu resumo oficial sejam difundidos também nesse idioma, inclusive por transmissões radiofônicas de ampla cobertura, a fim de assegurar que o conteúdo essencial da decisão seja efetivamente compreendido pela comunidade, reforçando a dimensão cultural, coletiva e simbólica da reparação.	Art. 4 e Art. 5 da CADH com relação ao artigo 1.1 - violação do direito à vida e do direito à integridade pessoal.
<b><u>Comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente y Rodrigo Tot Vs Guatemala - 2023</u></b>	Autóctone	A disponibilização do Estudo de Impacto Ambiental exclusivamente em espanhol pelo Estado, idioma que a maioria dos membros da comunidade não compreendia, produziu efeitos discriminatórios e excludentes, ao impedir o acesso adequado à informação necessária para a participação no processo decisório sobre a exploração minerária em seu território.	Art. 21.1 e Art. 13 da CADH à luz do Art. 6.1 da Convenção 169 da OIT. Violação do direito a propriedade privada (comunal) e do direito ao acesso à informação.
<b><u>Comunidades Garífunas Punta Piedra e outros Vs Honduras - 2023</u></b>	Autóctone	A falta de saneamento efetivo das terras tituladas, somada à presença de pessoas não indígenas no território, comprometeu não apenas o modo de vida, a subsistência e as práticas tradicionais da comunidade, mas também os mecanismos de transmissão oral de sua história, cultura e valores, intrinsecamente vinculados à língua garífuna.	Art. 21.1 em relação ao Art. 1.1 da CADH - Violação do direito à propriedade privada (comunal).
<b><u>Comunidade Garífuna de San Juan e seus</u></b>	Autóctone	A ausência de titulação integral do território da Comunidade Garífuna de	Art. 21.1 e Art. 13 da CADH à luz do Art. 6.1 da

<b><u>membros Vs Honduras - 2023</u></b>		San Juan, a concessão de direitos a terceiros, a expansão urbana e a implementação de projetos turísticos sem consulta adequada comprometeram não apenas o direito à propriedade coletiva, mas também os mecanismos próprios de deliberação e tomada de decisão da comunidade, limitando o gozo efetivo do território indígena, cuja relação é intrinsecamente vinculada à identidade cultural, à língua garífuna e às formas tradicionais de organização e de transmissão de sua história, valores e práticas coletivas.	Convenção 169 da OIT. Violação do direito à propriedade privada (comunal) e do direito ao acesso à informação.
<b><u>Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs Equador - 2024</u></b>	Autóctone	A expansão das atividades de exploração petrolífera no território reconhecido aos povos indígenas, e o contato forçado comprometeram a sobrevivência física desses povos, mas também a preservação de suas formas de vida, de sua identidade cultural e de seus idiomas, cuja vitalidade depende diretamente da manutenção do território ancestral, do isolamento e da transmissão intergeracional em seu ambiente sociocultural próprio, especialmente no caso de crianças e mulheres indígenas em situação de vulnerabilidade	Violação do Art. 21.1 e 26 de CADH em relação ao Art. 1.1. Violação do direito à propriedade privada (comunal) e do Direito ao desenvolvimento progressivo implicando na violação de vários outros direitos.
<b><u>Ascencio Rosario y otros Vs México</u></b>	Autóctone	O Estado reconheceu a necessidade de avaliar a disponibilidade de intérpretes em línguas indígenas nos sistemas de saúde e de justiça, considerando a dificuldade de acesso a esses serviços sem discriminação.	Violação dos Art. 5 e Art. 8 e Art. 26 – direito a integridade pessoal, direito as garantias judiciais e direito à saúde em relação ao artigo 1.1 da CADH

Fonte: elaborado pela autora.

O Quadro 7 confirma, de forma material, que, embora as questões linguísticas estejam presentes em um número expressivo de decisões da Corte Interamericana, sua mobilização ocorre predominantemente de maneira incidental e funcional, e não como objeto autônomo da controvérsia.

A primeira coluna identifica os casos analisados; a segunda indica o tipo de minoria linguística que ocupa a posição de vítima na violação examinada; a terceira descreve a forma como o direito linguístico é mobilizado pelas partes no litígio; e a quarta coluna refere-se ao entendimento da Corte acerca do direito violado em relação à dimensão linguística. É

importante ressaltar que as colunas de 2 a 4 foram elaboradas considerando exclusivamente o contexto do conflito linguístico, de modo que outros direitos eventualmente alegados nos respectivos casos não foram incluídos na tabela, por não apresentarem relação direta com a questão linguística.

Observa-se, no Quadro 7, um padrão recorrente no qual a língua aparece articulada a outros direitos substantivos, especialmente ao direito à posse e ao usufruto do território ancestral indígena, bem como a processos relacionados à não discriminação, à preservação da identidade cultural, e a contextos de extradições e adoções irregulares. Em menor medida, as questões linguísticas também emergem associadas a direitos sociais, como saúde e educação.

Em termos gerais, a jurisprudência revela que a Corte reconhece a centralidade da língua sobretudo em contextos de vulnerabilidade estrutural de povos indígenas e comunidades tradicionais, enfatizando seu papel como meio de comunicação, expressão identitária e transmissão cultural, mais do que como direito isolado. O conjunto dos casos também demonstra que, mesmo em posição complementar, o direito linguístico desempenha função decisiva na caracterização da exclusão, da discriminação e do impacto coletivo das violações analisadas.

Outro dado que merece destaque no Quadro 7 refere-se à distribuição dos casos segundo a tipologia do conflito linguístico baseada na minoria envolvida. Para a identificação desse aspecto, adotou-se a proposta analítica de Dubinsky e Davies (2018), a partir da qual os dados foram interpretados e classificados conforme os critérios da tipologia, permitindo observar padrões recorrentes quanto aos grupos minoritários afetados e às formas de mobilização do direito linguístico nos casos examinados. Para sistematizar e apresentar os dados obtidos, foi elaborada a Tabela 5.

Tabela 5. Tipologia do conflito linguístico identificado na denúncia junto à CIDH

<b>Tipologia do conflito linguístico</b>	<b>Quantitativo de denúncias (N)</b>	<b>Porcentagem de denúncias</b>
Minorias indígenas (autóctone)	23	79,4%
Minorias de migração	4	13,8%
Minorias geopolíticas	0	0
Minorias dialetais intralinguísticas	0	0
Competição por domínio linguístico	0	0
Outras	2	6,8%
<b>TOTAL</b>	<b>29</b>	<b>100 %</b>

Fonte: elaborado pela autora baseado em Dubinsky e Davies (2018)

A Tabela 5 evidencia a predominância quase absoluta de minorias indígenas autóctones nos conflitos linguísticos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concentram 79,4% das denúncias analisadas. Esse dado confirma a hipótese de que, no Sistema Interamericano, o direito linguístico emerge sobretudo em contextos relacionados aos povos indígenas, nos quais a língua se encontra intrinsecamente vinculada ao território, à identidade cultural e às formas próprias de organização social e de participação política, tanto no plano comunitário quanto na dimensão individual de seus membros.

Na Corte Interamericana, conforme se observa em leitura conjunta da Tabela 5 com o Quadro 7, os quatro casos que envolvem minorias de migração estão exclusivamente associados a contextos de migração forçada, como extradições irregulares, asilo internacional ou processos de adoção irregular. Isso indica que o direito linguístico, no âmbito contencioso da Corte IDH, não emerge como um instrumento de gestão da diversidade linguística em contextos migratórios ordinários, mas como uma necessidade básica em situações extremas de vulnerabilidade, nas quais a barreira linguística agrava violações e o acesso a outros direitos humanos.

Em leitura conjunta com o Quadro 7, a Tabela 5 evidencia que apenas dois casos analisados envolvem crianças em violações de direitos humanos na dimensão linguística. Esses casos foram enquadrados na categoria “outras”, uma vez que não se identificou ancoragem direta no modelo tipológico proposto por Dubinsky e Davies (2018) capaz de abarcar adequadamente esse tipo de conflito. Trata-se de situações centradas, sobretudo, na violação do direito à proteção da família, que inclui o direito da criança de desenvolver vínculos com sua língua, sua cultura e sua comunidade de pertencimento. Em ambos os casos, verifica-se a alteração do nome das vítimas, circunstância que levou a Corte Interamericana a reconhecer a violação do direito ao nome, previsto no artigo 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse direito, já consolidado no campo teórico do direito linguístico, é compreendido pela Corte como intrinsecamente ligado à identidade biológica e cultural da criança, às relações familiares e à língua, funcionando como elemento central para a preservação de seus vínculos identitários e comunitários.

A ausência de casos envolvendo minorias geopolíticas, dialetais intralinguísticas ou disputas por domínio linguístico, conforme evidenciado na Tabela 5, pode estar relacionada à própria estrutura procedimental do Sistema Interamericano, em especial ao papel desempenhado pela Comissão Interamericana no processamento preliminar das denúncias. Soma-se a isso o fato de que determinadas petições envolvem Estados que não reconhecem a

jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o que reduz significativamente o número de casos que efetivamente alcançam a instância judicial. Embora esse fator contribua para explicar a configuração do acervo analisado, trata-se de um aspecto que extrapola o escopo do presente trabalho, mas que se apresenta como um campo promissor para investigações futuras.

Nesse sentido, por exemplo, identificaram-se apenas menções pontuais, em notas de rodapé, às línguas de sinais enquanto aspecto protegido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Contudo, os casos analisados não se referiam propriamente a usuários de línguas de sinais, mas a pessoas com perda auditiva tardia, ainda sem aquisição de uma língua de sinais, ou a situações não relacionadas à dimensão linguística, como um caso envolvendo epilepsia. Em nenhuma dessas hipóteses os direitos linguísticos das pessoas com deficiência foram explicitamente invocados ou analisados de forma autônoma. Diante desse cenário, abrem-se diversas possibilidades interpretativas, o que reforça a relevância e a necessidade de investigações futuras específicas sobre a proteção dos direitos linguísticos das pessoas com deficiência no âmbito do Sistema Interamericano.

Encerrada esta leitura geral dos dados quantitativos, sem prejuízo de outras interpretações que ainda possam ser extraídas a partir do mesmo conjunto empírico, passa-se, na próxima seção, à análise qualitativa aprofundada dos casos selecionados. Nessa etapa, examina-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da funcionalidade e da aplicabilidade dos direitos linguísticos, com base nos marcos teóricos propostos por Varennes (2007; 2017).

## 5.2 Análise de casos na jurisprudência da Corte IDH à luz da aplicabilidade dos direitos linguísticos

Esta seção propõe uma análise dos casos contenciosos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvem conflitos linguísticos enquanto violações de direitos humanos, à luz da aplicabilidade dos direitos linguísticos, tomando como referência o marco teórico desenvolvido por Varennes (2007).

Em consonância com o autor, parte-se do reconhecimento de um desenvolvimento relativamente recente, porém significativo, no campo dos direitos linguísticos, marcado por uma dupla dinâmica. De um lado, observa-se a reinterpretção de direitos humanos clássicos (da primeira geração), como a liberdade de expressão, a não discriminação de modo a evidenciar que muitos direitos linguísticos já se encontram implicitamente protegidos em

disposições tradicionais de direitos humanos. De outro, destaca-se a consolidação de novos instrumentos internacionais e regionais voltados especificamente à proteção das minorias e da identidade linguística, os quais passaram a oferecer parâmetros mais claros e operacionais para a promoção do pluralismo linguístico, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção 169 da OIT.

Segundo Varennes (2017), embora essas duas vertentes possam parecer desconectadas em sua formulação normativa, a análise da prática jurisprudencial revela uma convergência substancial entre elas, perceptível nas decisões, opiniões e entendimentos emergentes de tribunais e órgãos internacionais que progressivamente incorporam a identidade linguística como elemento relevante na proteção dos direitos humanos em sociedades democráticas e plurais.

Partindo desse pressuposto, Varennes (2007) aplica tal abordagem analítica a casos emblemáticos envolvendo direitos linguísticos em tribunais nacionais e supranacionais, especialmente no âmbito europeu. Inspirada por esse método, a presente pesquisa busca replicar esse raciocínio no contexto interamericano, examinando os casos que compõem o *corpus* deste trabalho com o objetivo de identificar de que modo a Corte IDH mobiliza os direitos linguísticos na interpretação e aplicação de direitos humanos consagrados nos tratados internacionais, sobretudo, na Convenção Americana.

Outra distinção relevante entre a abordagem desenvolvida por Varennes (2017) e aquela aqui empreendida refere-se ao recorte analítico inicial adotado. O autor parte de uma distinção entre os usos privados e públicos dos direitos linguísticos, fundamentada especialmente na leitura do artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que considera altamente influente para a proteção das minorias linguísticas. No presente estudo, contudo, opta-se por adotar a dicotomia proposta por Rubio-Marín (2003) e também apreciada por Silva (2019), entre direitos linguísticos instrumentais e não instrumentais, por entendê-la mais produtiva para os objetivos da pesquisa.

Essa escolha se justifica, em primeiro lugar, porque a maioria dos casos que compõem o *corpus* analisado situa-se na dimensão do uso público da língua, o que tornaria a adoção dessa distinção inicial limitada para os fins da pesquisa. Em segundo lugar, a opção adotada dialoga diretamente com a dimensão da posição ocupada pelo direito linguístico nas demandas — central ou incidental — que orienta a análise do Sistema Interamericano desde a pesquisa de mestrado, permitindo compreender de forma mais precisa como a língua opera, na

jurisprudência da Corte IDH, ora como meio para o exercício de outros direitos, ora como valor identitário em si mesmo.

Ainda assim, é recorrente a coexistência dessas duas dimensões nos casos de violação de direitos linguísticos humanos, uma vez que o Direito Internacional se constrói de forma dialógica, a partir da interação entre diversos instrumentos normativos, da consolidação de precedentes jurisprudenciais que conferem densidade às alegações apresentadas e do compromisso com a interpretação evolutiva dos direitos consagrados.

Em outras palavras, a análise aqui proposta não pretende classificar os casos de forma rígida entre aqueles em que estariam presentes exclusivamente direitos linguísticos instrumentais e aqueles em que predominariam apenas direitos linguísticos não instrumentais. Parte-se, assim, do pressuposto já apontado por Varennes (2007) de que os tribunais internacionais tendem a interpretar de forma ampliada os direitos humanos tradicionais, integrando elementos culturais e coletivos, cabendo à presente análise verificar como essa orientação se manifesta — ou não — na jurisprudência da Corte IDH, em especial no que se refere ao reconhecimento identidade linguística como elemento juridicamente relevante na interpretação dos casos examinados.

### 5.2.1 Direitos linguísticos instrumentais na jurisprudência da Corte IDH

Nos casos analisados nesta subseção, a proteção do direito linguístico manifesta-se predominantemente em sua dimensão instrumental, coincidindo com os dados apresentados no Quadro 6 supra. Na perspectiva da tipologia proposta por Rubio-Marín (2003), os direitos linguísticos podem assumir uma natureza instrumental na medida em que a língua é mobilizada como meio necessário para viabilizar a comunicação entre os indivíduos e as autoridades estatais. Nesses casos, o uso da língua não é protegido como um fim em si mesmo, mas como condição para o exercício efetivo de direitos individuais, sobretudo quando a barreira linguística impede o acesso a garantias básicas.

À luz da perspectiva desenvolvida por Varennes, entende-se que, quando um tribunal internacional interpreta direitos humanos tradicionais — como a igualdade, o devido processo legal, a participação política ou a liberdade de expressão — de forma integrada a direitos culturais, coletivos e de minorias, reconhecendo a relevância da língua para o exercício efetivo desses direitos, ele opera, ainda que implicitamente, um reconhecimento da identidade

linguística como elemento juridicamente relevante. Tal reconhecimento não exige, necessariamente, a nomeação expressa da identidade linguística como categoria autônoma, manifestando-se quando a língua é tratada como componente constitutivo do sujeito de direitos e não meramente como um obstáculo técnico ou circunstancial. No entanto, esse reconhecimento tende a assumir um caráter predominantemente funcional, voltado à garantia de outros direitos, sem que a identidade linguística seja sempre afirmada de modo explícito como dimensão central da identidade cultural e coletiva dos grupos afetados. É justamente essa distinção — entre um reconhecimento implícito, instrumental, e um reconhecimento mais substantivo da identidade linguística — que a presente análise busca examinar nesta seção.

(i) Uso de línguas minoritárias sob as garantias do devido processo legal e de um julgamento justo

No âmbito da justiça, Varennes (2017) destaca que as consequências da não utilização de uma língua compreendida pelas pessoas envolvidas em procedimentos judiciais são particularmente graves. Segundo o autor, o direito a um julgamento justo, tal como consagrado no direito internacional dos direitos humanos, exige a garantia de um nível mínimo e adequado de interpretação e tradução gratuitas em processos criminais ou análogos sempre que o acusado, a vítima ou a pessoa detida não compreenda a língua utilizada pelas autoridades judiciais ou policiais.

A base normativa dos direitos linguísticos relacionados à justiça, no plano global, é composta, entre outros instrumentos, pelos artigos 14 e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pelo artigo 5(a) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e pelo artigo 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança, todos promulgados no âmbito das Nações Unidas. Na dimensão regional interamericana, a proteção desses direitos no contexto da justiça encontra fundamento, principalmente, nos artigos 8.2, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

À luz desse enquadramento, esta subseção analisa um conjunto de casos contenciosos apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais o uso de línguas minoritárias autóctones (indígenas) se apresenta como elemento instrumental para a efetividade das garantias do devido processo legal e do direito a um julgamento justo. Compõem esse conjunto os casos *Tiu Tojín vs. Guatemala* (2008), *Inés Fernández Ortega e outros vs. México* (2010), *Rosendo Cantú e outra vs. México* (2010), *Opario Lemoth Morris e outros vs. Honduras*

(2021) e *Huilcamán Paillama y otros vs. Chile* (2024). Embora apreciados em contextos fáticos distintos, esses precedentes revelam padrões convergentes quanto à forma pela qual a ausência de interpretação e tradução adequadas em línguas minoritárias compromete o acesso à justiça e o exercício efetivo das garantias judiciais previstas na Convenção Americana.

Os casos *Inés Fernández Ortega e outros vs. México* e *Rosendo Cantú e outra vs. México* referem-se a episódios de violência sexual perpetrados por soldados mexicanos contra duas mulheres indígenas falantes da língua *me'paa* (tlapaneca), ocorridos em 2002, quando as vítimas tinham, respectivamente, 25 e 17 anos de idade. Embora ambas tenham denunciado os fatos às autoridades estatais e acompanhado os procedimentos instaurados, o Estado mexicano não conduziu investigações efetivas nem responsabilizou os autores das violações, o que levou à submissão dos casos ao Sistema Interamericano.

Após a tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e diante da ausência de cumprimento satisfatório das recomendações formuladas, ambos os casos foram encaminhados à Corte Interamericana, que proferiu sentenças condenatórias em 2010. Nessas decisões, os artigos 8.2 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assumem caráter estrutural para a configuração das violações reconhecidas, uma vez que a ausência de garantias linguísticas adequadas comprometeu o exercício efetivo do devido processo legal e do direito à proteção judicial, reduzindo tais garantias a uma dimensão meramente formal.

Em ambos os casos, a Corte constatou que a ausência de intérpretes oficiais desde as fases iniciais do procedimento constituiu um obstáculo decisivo ao acesso à justiça. No caso *Inés Fernández Ortega vs. México*, registrou-se que: Devido às dificuldades da senhora Fernández Ortega para falar espanhol, já que sua língua materna é o *me'paa*, a senhora Eugenio Manuel participou como intérprete em sua declaração. Diante da afirmação feita pela suposta vítima de que os autores dos fatos haviam sido militares, o agente do Ministério Público lhes afirmou “que não tinha tempo para receber a denúncia”. Finalmente, após a intervenção do Inspetor Geral da Comissão de Direitos Humanos de Guerrero, um funcionário do Ministério Público tomou a declaração da senhora Fernández Ortega na presença de outras pessoas que se encontravam nas instalações desse organismo. (Corte IDH, p. 27 e 28, 2010, tradução CNJ)

Situação semelhante ocorreu no caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*, no qual inicialmente “recusaram-se a aceitar a queixa”, sendo esta finalmente recebida por:

“um agente do Ministério Público que não era da comunidade Me'paa, [que] não falava essa língua, [sem a assistência de um] tradutor especializado”, então o marido da Sra. Rosendo Cantú teve que ajudá-la com a tradução do que ela não conseguia comunicar em espanhol. (Corte IDH, p. 27, 2010, tradução nossa)

A Corte observou que, em ambos os casos, as vítimas dependeram do auxílio de terceiros sem qualificação como intérpretes oficiais, circunstância agravada pelo fato de se tratar de

crimes de violência sexual, nos quais a impossibilidade de expressão adequada em língua compreendida pelas autoridades tornou ainda mais delicada e vulnerável a situação das vítimas.

No caso *Lemoth Morris y otros* (2021), a Corte Interamericana reconheceu a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana por parte do Estado hondurenho, ainda que de forma mais geral, sem descrever de maneira pormenorizada as barreiras linguísticas específicas enfrentadas pelas vítimas ao longo dos procedimentos na justiça interna.

Cabe destacar, contudo, que, conforme apontado nos achados de Silva (2021), a tramitação do caso na fase de admissibilidade perante a Comissão Interamericana evidenciava um apelo significativo à violação das garantias judiciais, especialmente em razão da ausência de assistência adequada de intérprete e de tradução em língua miskito em diversas etapas do processo. Essas barreiras linguísticas foram identificadas, naquele momento, como fatores centrais de restrição ao acesso à justiça e ao exercício efetivo do devido processo legal pelas vítimas. Na sentença, a Corte Interamericana faz referência a esses antecedentes ao consignar que:

Em conformidade com o Acordo de Conciliação Amigável apresentado pelas partes, bem como com as observações apresentadas pelos representantes (ver parágrafo 8 acima), que se referem expressamente aos fatos e violações alegados pela Comissão no Relatório de Mérito, o Tribunal não se pronunciará sobre os fatos relacionados às demais supostas violações — a saber, o direito a uma vida digna, às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 4.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, e o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas, previsto no artigo 5.1 da Convenção —, considerando o conteúdo do pedido das partes para a conciliação amigável do caso. (Corte IDH, p.40, 2021, tradução nossa)

Na sentença proferida pela Corte, esses direitos não são discutidos como violações de direito das vítimas, mas permanecem apenas como referências antecedentes vinculadas à etapa anterior do procedimento, sem serem incorporados de forma substantiva à fundamentação do mérito por já estarem contemplados na solução amistosa estabelecida entre as partes, como se observa no excerto acima.

Ainda assim, a relevância da dimensão linguística manifesta-se por meio das medidas de reparação e de satisfação determinadas pela Corte na sentença. Entre elas, destaca-se a obrigação imposta ao Estado de divulgar, por diferentes meios, os principais pontos da sentença, realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional e financiar a produção de um documentário sobre o povo miskito, bem como de um livro integralmente traduzido e divulgado em língua espanhola e em língua miskito, além de investir diretamente na educação de crianças miskitas.

No caso *Lemoth Morris e outros*, as garantias de não repetição previstas na sentença são um ponto chave para concretização dos direitos humanos linguísticos. A referida seção faz referência direta à satisfação da solução amistosa ao buscar reparar as violações decorrentes das dificuldades de acesso à justiça perpetradas contra o povo indígena miskito. Essas medidas assumem caráter estrutural, voltadas à transformação das condições institucionais que deram origem às violações, como se observa na seção da sentença dedicada à adoção de medidas para assegurar o acesso à justiça no Estado de Honduras:

O Estado compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir o acesso à justiça na região de Moskitia. Para tal, no mínimo, criará e manterá programas permanentes e gratuitos de aconselhamento e representação jurídica através do Ministério do Trabalho e da Segurança Social; assegurará que, em processos que envolvam pessoas Miskito, estejam disponíveis intérpretes competentes, fluentes em espanhol e Miskito, e familiarizados tanto com os procedimentos legais quanto com a cultura Miskito; e manterá programas e campanhas móveis de divulgação para aproximar as instituições de justiça de todas as comunidades Miskito. No prazo de seis meses a partir da assinatura deste acordo, o Estado apresentará um estudo sobre como implementar esta medida e um cronograma para a sua efetiva execução. (Corte IDH, p.55, 2021, tradução nossa)

Complementarmente, a Corte estabelece detalhadamente na sentença que o sistema de administração da justiça hondurenho deve observar critérios como a gratuidade, a adequação procedimental, a garantia do direito de defesa especializada e a presença de intérpretes e tradutores competentes membros do povo miskito.

Essa leitura permite compreender o caso *Lemoth Morris vs Honduras* como um elo de transição para outros precedentes em que na garantia de acesso a justiça dos grupos minoritários autóctones, o direito linguístico se firma como condição indispensável para a efetividade do devido processo legal e das garantias judiciais previstas na Convenção Americana.

Tanto no caso *Tiu Tojín vs. Guatemala (2010)* e *Huilcamán Paillama y otros vs. Chile (2024)*, a Corte Interamericana reconheceu a violação das garantias judiciais protegidas pelo artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou seja, todo o conjunto de direitos que estruturam um processo justo como direito à defesa, ao contraditório, à imparcialidade, ao à motivação, ao recurso e à assistência por interprete, caso não entenda a língua do tribunal.

Segundo o entendimento do Tribunal, ao violar o direito às garantias judiciais pela ausência de assistência linguística adequada, o Estado da Guatemala, não prejudicou apenas a vítima direta ao longo do processo, mas também seus familiares, comprometendo o acesso à

justiça de todo o núcleo familiar. Tal situação é evidenciada pelo depoimento da irmã de María Tiu Tojín, no qual se registra:

Que ela sentiu medo ao ir às autoridades, que eles sentem grande medo de entrar em uma autoridade ou explicar seus casos específicos a elas [...] Que nenhuma autoridade estatal, apenas as organizações que a apoiaram durante [...] esses procedimentos foram as que fizeram as traduções para ela, mas do Estado ela não recebeu atenção em seu idioma [...] (Corte IDH, p. 34 ,2008, tradução nossa).

No caso *Huilcamán Paillama e outros vs. Chile*, a Corte Interamericana considerou o Estado chileno responsável pela violação de direitos fundamentais de 140 pessoas indígenas do povo Mapuche, condenadas criminalmente em razão de protestos realizados em 1992. Entre as violações reconhecidas, destacou-se a negativa de acesso a serviços de interpretação a uma ré indígena monolíngue, o que comprometeu o exercício efetivo das garantias do devido processo legal, como consta no processo:

Ele argumentou que, “sabendo que a maioria dos réus tinha o Mapudungun como língua materna, não foi disponibilizado um tradutor para garantir que os acusados compreendessem as acusações contra eles e para lhes permitir apresentar a sua defesa”. A este respeito, destacou, entre outros, o caso da Sra. Juana Santander Quilán, uma machi (líder espiritual Mapuche) da sua comunidade, que é monolíngue e a quem foi negado um intérprete. (Corte IDH, p. 39 ,2024, tradução nossa).

No excerto, evidencia-se que a ausência de assistência linguística adequada comprometeu o pleno acesso à justiça das pessoas indígenas envolvidas, não apenas pela negação do direito a intérprete durante o depoimento da líder espiritual Mapuche, Juana Quilán, mas também pela restrição ao acesso à informação, decorrente da inexistência de tradução que lhes permitisse compreender inteiramente as acusações que lhes foram imputadas.

No entendimento da Corte IDH, nos casos *Huilcamán Paillama e outros vs. Chile* e *Tiu Tojín vs. Guatemala*, os Estados denunciados não violaram apenas a garantia específica do direito à assistência por intérprete em alguma etapa do processo, mas um conjunto mais amplo de garantias judiciais asseguradas pelo artigo 8 da Convenção Americana, bem como o direito à proteção judicial previsto no artigo 25. Nos casos em tela, a falha do Estado em garantir esses direitos, em especial a ausência de intérprete durante processo judicial, não se configuram apenas como uma falha pontual do procedimento, mas como uma violação estrutural das garantias do devido processo legal.

Essa violação compromete o acesso efetivo à justiça de povos indígenas falantes de línguas minoritárias e evidencia que a tutela do direito linguístico, em sua dimensão

instrumental, constitui condição indispensável para a concretização de outros direitos fundamentais no contexto da administração da justiça.

Apesar de os direitos linguísticos examinados nesses casos apresentarem predominantemente uma natureza individual e instrumental, a dimensão coletiva da língua e da identidade cultural dos povos indígenas emerge de forma recorrente nas sentenças analisadas. Em todos os cinco casos, a Corte faz referência explícita à identidade cultural indígena e à língua como elemento central desta, seja nas alegações das vítimas, nos fundamentos da decisão, nas seções de prova pericial, nos votos dos juízes ou mesmo em notas de rodapé.

Tomando esses aspectos em consideração é possível avançar para a análise de outros casos nos quais a dimensão linguística assume contornos mais diretamente vinculados à discriminação, especialmente à luz do artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### (ii) Uso de uma língua minoritária no serviço público

No caso *López Álvarez vs. Honduras*, a Corte Interamericana examinou o uso de uma língua minoritária no âmbito do serviço público penitenciário, ao interpretar o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana, a partir da proibição imposta ao uso da língua materna da vítima durante sua permanência em um centro de detenção público. Tal restrição foi analisada de forma articulada com as violações aos direitos à liberdade de expressão (art. 13) e à integridade pessoal (art. 5), levando o Tribunal a concluir que a medida adotada pelo Estado configurou tratamento discriminatório.

O caso *López Álvarez vs. Honduras* refere-se à prisão ilegal de Alfredo López Álvarez, líder do povo garífuna, que permaneceu privado de liberdade por mais de seis anos em regime de prisão preventiva, sem condenação, em condições incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Convenção. Dentre essas condições, a proibição do uso de sua língua materna no Centro de Detenção de Tela:

No início do ano de 2000, o diretor do Centro Penitenciário de Tela proibiu à população garífuna presa nesta penitenciária, incluindo o senhor Alfredo López Álvarez, falar o garífuna, sua língua materna, com os demais presos que a conheciam e com as pessoas que o visitavam. (Corte IDH, p. 31 ,2006)

A Corte constatou que não existia, no ordenamento jurídico hondurenho, qualquer norma que restringisse o direito de pessoas privadas de liberdade de se expressarem em sua língua materna no âmbito carcerário. Ainda assim, a proibição foi imposta de forma arbitrária

pelo diretor da instituição, conforme se depreende do depoimento de testemunha, influenciado pela presunção de que o uso de uma língua não compreendida pelos agentes penitenciários indicaria a articulação de condutas ilícitas:

O senhor Sánchez Chandias afirmou também que nas penitenciárias e nos centros de detenção pública batem nos indígenas e negros quando falam sua própria língua, porque se presume que tramam algo; recomenda-se falar em espanhol. Os maus tratos nos centros de detenção são comuns para os privados de liberdade e isso é de conhecimento público. (Corte IDH, p. 9, 2006)

Varenes (2012) sustenta que, no uso de línguas minoritárias no âmbito do serviço público, as autoridades estatais podem admitir na prática o uso de uma língua minoritária em territórios específicos. Na ausência de uma base razoável para excluir tal uso, a proibição de uma língua minoritária e a imposição exclusiva de uma língua nos serviços administrativos e em outros serviços públicos configuram, segundo o direito internacional, uma forma de discriminação.

No caso em análise, o Estado alegou razões de segurança para justificar a restrição imposta, mas não demonstrou que a proibição do uso da língua materna fosse evidentemente necessária, nem que constituísse a medida menos restritiva possível para alcançar o fim alegado. Ainda que a Corte reconheça a possibilidade de existir motivos legítimos para limitar determinados direitos no contexto penitenciário, a restrição adotada revelou-se desproporcional e discriminatória.

A Corte entendeu que a proibição do uso da língua garífuna não apenas configurou discriminação linguística, mas também agravou a situação de vulnerabilidade da vítima no curso de uma prisão preventiva prolongada e arbitrária, comprometendo, de forma indireta, sua capacidade de defesa e de reação institucional, em violação aos princípios estruturantes do devido processo legal:

Este Tribunal reiterou que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem se abster de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos. Além disso, os Estados devem combater práticas discriminatórias e adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei. (...)No presente caso, a restrição ao exercício da liberdade de falar garífuna aplicada a alguns presos do Centro Penitenciário de Tela foi discriminatória em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, como membro da comunidade garífuna. (Corte IDH, p. 54, 2006)

Para além de enquadrar a restrição linguística à luz do artigo 24 da CADH, a Corte Interamericana adotou uma interpretação mais ampla e, ainda que a Comissão não tenha

alegado a violação do artigo 13 ao submeter o caso, reconheceu de ofício que a proibição do uso da língua materna configurou também uma violação ao direito à liberdade de expressão, nos seguintes termos:

O artigo 13.1 consagra expressamente a liberdade de difundir oralmente a informação. A Corte considera que um dos pilares da liberdade de expressão é precisamente o direito de falar, e que este implica necessariamente o direito das pessoas a utilizar o idioma de sua escolha na expressão de seu pensamento. A expressão e a difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente. (Corte IDH, p.53, 2006)

Sobre esse tema, destaca-se o voto do juiz Sergio García Ramírez que ressalta o entendimento da liberdade de expressão tem como um de seus pilares o direito de falar, o que implica necessariamente o direito de utilizar o idioma de escolha do indivíduo. Segundo o juiz, à luz do artigo 13 da Convenção Americana, esse direito apresenta uma dupla dimensão, individual e social, que deve ser garantida de forma simultânea. Nessa perspectiva, a língua assume um papel multifacetado: constitui, ao mesmo tempo, instrumento indispensável para a expressão do pensamento e elemento central da identidade cultural da vítima, pertencente a uma minoria linguística. Nesse sentido a Corte conclui que:

Os Estados devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros de povos indígenas da população em geral e que formam a sua identidade cultural. A língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura. (...) A Corte considera que ao proibir o senhor Alfredo López Álvarez de se expressar no idioma de sua escolha, durante sua detenção no Centro Penitenciário de Tela, o Estado aplicou uma restrição ao exercício de sua liberdade de expressão incompatível com a garantia prevista na Convenção e que, por sua vez, constituiu um ato discriminatório contra ele. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão e da igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, e pelo descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez. (Corte IDH, 54, 2006)

A partir de uma interpretação abrangente, a Corte Interamericana considerou que a restrição ao uso da língua garífuna também configurou violação ao direito à integridade pessoal,

artigo 5 da CADH, em prejuízo do senhor Alfredo López Álvarez. O Tribunal sustentou que a proibição de se expressar em sua língua materna durante a permanência no Centro Penitenciário de Tela constituiu, por si só, uma transgressão à integridade psíquica e moral da vítima, (Corte IDH, 2006, p. 41–42), argumento igualmente reforçado pelos representantes.

Ao reconhecer que a proibição do uso de uma língua minoritária no contexto prisional, enquanto serviço público, envolve questões de acesso, qualidade e igualdade (Varenes, 2012), a Corte Interamericana compreende que tal restrição pode configurar, simultaneamente, tratamento discriminatório, violação à integridade pessoal e restrição à liberdade de expressão. Nesse sentido, o Tribunal consolida um marco em sua jurisprudência sobre direitos linguísticos ao incorporar explicitamente a dimensão da identidade cultural na interpretação dessas violações, especialmente na definição das medidas de reparação e de publicidade das sentenças.

### (iii) Uso de línguas minoritárias e participação política e pública

No direito internacional existem mecanismos para garantir a participação efetiva das minorias na vida pública, incluindo medidas para remover obstáculos. Alguns dos dispositivos que tem força vinculante sobre os Estados membro da OEA são: Art.25 e 26 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, Art.3, 6 e 7 da Convenção 169 da OIT e o Art. 23 da Convenção Americana.

Conforme disposto no artigo 23 da CADH, que trata dos direitos políticos, os Estados podem regulamentar diversas atividades das autoridades estatais, inclusive eleições de representantes locais ou nacionais e procedimentos no âmbito parlamentar, quanto ao idioma a ser utilizado no exercício cotidiano das funções públicas ou para a assunção de cargos eletivos.

A CADH assegura que todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (CADH, 1969).

O mesmo dispositivo estabelece que a lei pode regular o exercício desses direitos e oportunidades exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação penal por juiz competente. Embora o idioma figure expressamente como critério admissível de regulamentação, sua aplicação acrítica em contextos multilíngues pode produzir efeitos discriminatórios incompatíveis com

os artigos 1.1 e 24 da Convenção. É precisamente nesse ponto que determinadas instâncias governamentais nacionais elaboram legislações eleitorais que, à primeira vista, aparentam neutralidade, mas que, sob a perspectiva da existência de minorias linguísticas, produzem efeitos discriminatórios.

Esse foi o cenário analisado pela Corte Interamericana no caso *Yatama vs. Nicarágua*, julgado em 2005. O litígio teve origem no impedimento da participação da organização indígena YATAMA nas eleições municipais, em razão de mudanças introduzidas pela Lei Eleitoral de 2000.

Em 24 de janeiro de 2000, foi publicada na Gazeta Oficial da Nicarágua uma nova Lei Eleitoral (Lei nº 331) (doravante denominada “Lei Eleitoral de 2000” ou “Lei Eleitoral nº 331 de 2000”), aproximadamente nove meses antes da data das próximas eleições municipais. Esta nova Lei não contemplou a figura das associações de inscrição popular para que participassem nas eleições, que eram previstas nas leis eleitorais de 1990 e 1996 (par. 124.18 supra).<sup>53</sup> Na nova lei somente é permitida a participação nos processos eleitorais através da figura jurídica de partidos políticos, forma de organização que não é própria das comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica. (Corte IDH, p.45, 2005, tradução CNJ)

O ponto de maior complexidade nesse contexto é a imposição do requisito de participar em eleições unicamente por meio de um partido político, que significou para os indígenas uma restrição ao exercício de seus direitos políticos por demandar diversas condições formais que se tornaram obstáculos à candidatura de representantes dos povos indígenas nas eleições municipais na Nicarágua no ano 2000.

Ao considerar a Constituição da Nicarágua Corte destaca o Estado é obrigado a respeitar as formas próprias de organização dos povos indígenas nicaraguenses:

124.2) A Constituição Política da Nicarágua estabelece em seu Capítulo VI, intitulado “Direitos das comunidades da Costa Atlântica”, que estas comunidades “são parte indissolúvel do povo nicaraguense” e possuem direito a “preservar e desenvolver sua identidade cultural na unidade nacional; dotar-se de suas próprias formas de organização social e administrar seus assuntos locais de acordo com suas tradições”. (Corte IDH, p. 34, 2005, tradução CNJ)

Ao permitir a participação nos processos eleitorais exclusivamente por meio de partidos políticos, a Lei Eleitoral que entrou em vigor em janeiro de 2000 impôs aos povos indígenas uma forma de organização política culturalmente alheia, em violação não apenas à Convenção Americana, mas também às disposições constitucionais internas da Nicarágua.

No depoimento da perita indicada pelos representantes das supostas vítimas, María Dolores Álvarez Arzate, antropóloga e etnóloga, emerge um ponto central para a mobilização dos direitos linguísticos no caso:

Algumas circunstâncias que dificultaram a participação política dos cidadãos da Costa Atlântica estão relacionadas à ausência de escritórios que estejam “constantemente registrando eleitores”. Também há problemas com a listagem de eleitores, pois os membros destes povos possuem modos de vida que os levam a mudar sua localização geográfica para extrair os recursos da floresta sem esgotá-los. Outro fator que dificultou a participação política é que **os documentos eleitorais não são emitidos em línguas indígenas, mas em espanhol, e, em muitos casos, isto representa um problema pela ausência de educação plena.** As regras da Lei Eleitoral “respondem a uma visão global do país” e a intenção do Estado de que toda força política cumpra estas regras, esquecendo as particularidades culturais dos povos da Costa do Caribe. O YATAMA foi induzido a adotar formas de organização, como a dos partidos políticos, que não correspondem à **“tradição oral que estes povos possuem”**. (Corte IDH, p. 35, 2005, grifo nosso, tradução CNJ)

Segundo a perita, diversas circunstâncias dificultaram a participação política dos povos indígenas da Costa Atlântica, inclusive a dificuldade que os membros da YATAMA tiveram ao obter os documentos eleitorais necessários para candidatura. Segundo o que consta na sentença a Lei Eleitoral de 2000 estabelece que, para obter personalidade jurídica, um partido político deve, entre outros requisitos: “apresentar documento devidamente reconhecido que contenha o respaldo de pelo menos três por cento (3%) de assinaturas de cidadãos, correspondente ao total de registrados na listagem de eleitores das últimas eleições nacionais” (Corte IDH, p 45, 2005).

A exigência de cumprimento de requisitos formais como a apresentação de documentos emitidos e autenticados em cartórios que trabalham apenas com a língua espanhola é apontado como uma dessas barreiras que desconsidera a diversidade linguística e organizacional indígena. Esse quadro é agravado pela centralidade da tradição oral entre esses povos, elemento expressamente reconhecido no depoimento pericial validado pela Corte e utilizado como fundamento para a comprovação dos fatos na sentença.

Na sentença a Corte considerou que essas barreiras foram um ponto decisivo que impediram a participação política em condições de igualdade:

Ao analisar o gozo destes direitos pelas supostas vítimas no presente caso, deve-se levar em consideração que se trata de pessoas que pertencem a comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica da Nicarágua, que se diferenciam da maioria da população, *inter alia*, por suas línguas, costumes e formas de organização, e enfrentam sérias dificuldades que os mantêm em uma situação de vulnerabilidade e marginalidade. Isso foi reconhecido no próprio Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua (par. 124.3 supra) e no relatório “Desenvolvimento Humano na Costa do Caribe da Nicarágua” de 2001. Além disso, a perita María Dolores Álvarez Arzate e as testemunhas Jorge Frederick e John Alex Delio Bans se referiram particularmente às dificuldades que os membros das referidas comunidades enfrentaram no processo eleitoral municipal de 2000 (par. 111 supra). (Corte IDH, p.87 e 88, 200, tradução CNJ)

O caso YATAMA revela uma forma de discriminação de natureza linguística, produzida por normas eleitorais aparentemente neutras, mas que geram impactos desproporcionais sobre povos indígenas multilíngues. Ao sentenciar, a Corte declarou que o Estado da Nicarágua violou não só os direitos políticos, como também o direito à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 24 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos candidatos propostos pelo YATAMA:

Por tudo o que foi exposto, a Corte considera que o Estado violou os artigos 23 e 24 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos candidatos propostos pelo YATAMA para participar nas eleições municipais de novembro de 2000, já que dispôs e aplicou disposições da Lei Eleitoral n° 331 de 2000 que estabelecem uma restrição indevida ao exercício do direito a ser eleito e o regulamenta de forma discriminatória. (Corte IDH, 94, 2005, tradução CNJ)

Assim a Corte afirmou que o dever estatal de garantir os direitos políticos exige que a regulação e aplicação das normas eleitorais observem os princípios da igualdade e da não discriminação. Nesse sentido, a Corte concluiu que, tratando-se de pessoas pertencentes a povos indígenas ou comunidades étnicas, a legislação eleitoral da Nicarágua deveria ter levado em consideração as especificidades de suas línguas, costumes e formas de organização social e política, que os distinguem da população majoritária.

Como medida de reparação, considerando as barreiras linguísticas enfrentadas pelos povos indígenas da Nicarágua na participação do processo eleitoral de 2000, a Corte sentenciou o Estado a publicar por meio de rádio, considerando a tradição oral desses povos, trechos importantes da sentença também em línguas indígenas:

8. O Estado deve dar publicidade, através de uma emissora de rádio de ampla cobertura na Costa Atlântica, no prazo de um ano, aos parágrafos 124.11(...) do capítulo VII (Fatos Provados), dos parágrafos 153, (...), que correspondem aos capítulos IX e X sobre as violações declaradas pela Corte, e os pontos resolutivos da presente Sentença, **o que deverá ser efetuado em espanhol, miskito, sumo, rama e inglês**, ao menos em quatro ocasiões com um intervalo de duas semanas entre cada uma, nos termos do parágrafo 253 da presente Sentença. (Corte IDH, p. 107, 2005, grifo nosso, tradução CNJ)

E decidiu também como medida de reparação por atribuir ao Estado o dever de reformar a regulamentação dos requisitos dispostos na Lei Eleitoral de 2000 declarados infringentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e adotar, em um prazo razoável, as medidas necessárias para que os membros das comunidades indígenas e étnicas possam participar nos processos eleitorais de forma efetiva e levando em conta suas tradições, usos e costumes de modo que estes requisitos não deverão constituir obstáculos a esta participação política.

No caso YATAMA, a Corte Interamericana reconhece que a língua integra o próprio modo de organização política dos povos indígenas, razão pela qual sua exclusão dos procedimentos eleitorais compromete não apenas a comunicação com o Estado, mas a própria possibilidade de participação política em condições de igualdade. Esse caso constitui, assim, um precedente paradigmático para a compreensão dos direitos linguísticos no Sistema Interamericano, ao demonstrar que a proteção da diversidade linguística é condição indispensável para o exercício efetivo dos direitos políticos de povos indígenas e minorias análogas.

### (iii) Uso de línguas minoritárias na mídia

No âmbito interamericano, a mídia constitui um espaço privilegiado para o exercício da liberdade de expressão, na medida em que viabiliza não apenas a manifestação individual do pensamento, mas também a circulação pública de ideias, informações e identidades culturais. Varennes (2017) aponta que a participação do Estado nos meios de comunicação públicos, quando ocorre, deve refletir a diversidade cultural e linguística. Isso inclui o uso de línguas minoritárias pelas emissoras públicas, em uma medida que reflita o número e a concentração de falantes dessas línguas.

Nesse sentido, a atuação do Estado no campo regulatório da mídia assume papel decisivo. Embora os Estados disponham de certa margem para estabelecer regras técnicas e administrativas sobre concessões, frequências e funcionamento dos meios de comunicação. Todos os governos devem servir às necessidades e aos interesses de toda a população, incluindo as minorias, para ter acesso aos meios de comunicação e transmitir e receber informações, inclusive em sua própria língua, em consonância com os princípios do pluralismo, da tolerância e da mente aberta (VARENNE, 2017).

Quando critérios formais produzem efeitos desproporcionais sobre grupos linguísticos minoritários, impedindo ou dificultando o acesso à mídia em sua própria língua, configura-se uma forma de discriminação incompatível com a Convenção Americana. Essa compreensão fornece o enquadramento inicial para a análise do caso *Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango vs. Guatemala*, no qual a Corte Interamericana é chamada a examinar os limites do poder regulatório estatal sobre os meios de comunicação e suas implicações para o exercício da liberdade de expressão em língua indígena, protegido pelo artigo 13 da CADH.

A denúncia de violação de direitos humanos foi apresentada contra o Estado da Guatemala em razão das restrições impostas ao funcionamento de quatro rádios comunitárias

indígenas que operavam sem licença em diferentes regiões do país. As atividades dessas rádios foram enquadradas pelo Estado como crime de furto, nos termos do Código Penal guatemalteco, definido como “aquele que tomar, sem a devida autorização, coisa móvel, total ou parcialmente alheia”, o que resultou, entre 2002 e 2006, na realização de buscas e apreensão de equipamentos e na detenção de seus integrantes, bem como na decorrente interrupção das transmissões.

A Corte considerou como vítimas do caso quatro povos indígenas localizados em regiões distintas da Guatemala, os quais operavam quatro rádios comunitárias diferentes, conforme indicado pela Comissão Interamericana, destacando que as supostas vítimas correspondem a povos indígenas específicos:

Existem aproximadamente 424 estações de rádio FM licenciadas na Guatemala e 90 estações AM, uma das quais é uma estação comunitária indígena, a Rádio Qawinaqel. Além disso, existem várias estações de rádio comunitárias operadas por povos indígenas que não possuem licença estatal para operar, como as estações pertencentes às supostas vítimas Maya Kaqchikel de Sumpango, Maya Achí de San Miguel Chicaaj, Maya Mam de Cajolá e Maya Mam de Todos Santos Cuchumatán. Essas estações de rádio comunitárias indígenas são apoiadas operacional e financeiramente pelos membros das comunidades que atendem, que contribuem por meio de doações e trabalho voluntário. (Corte IDH, p. 14, 2021)

Esse entendimento da Corte está fundamentado no reconhecimento de que determinados direitos, como o direito à liberdade de expressão, possuem titularidade coletiva, especialmente no âmbito dos direitos dos povos indígenas, ainda que seu exercício se manifeste por meio de indivíduos. Nesse sentido, a Corte considera:

Na Guatemala, as estações de rádio comunitárias indígenas, além de serem as principais fontes de informação para as comunidades de onde transmitem, **promovem e protegem as línguas e culturas indígenas**, bem como o consumo local. Sua relevância contínua se revela nas diferentes maneiras pelas quais os membros das comunidades indígenas apoiam as estações: contribuem financeiramente para cobrir os custos operacionais e doam seu tempo, entre outras coisas. (Corte IDH, p.34, 2021)

O reconhecimento, pela Corte, da relevância do acesso de minorias linguísticas aos meios de comunicação evidencia uma visão pluralista, que valoriza a diversidade linguística e cultural, em consonância com o entendimento de Varennes (2017), segundo o qual, para povos indígenas e outros grupos linguisticamente minoritários, o acesso aos meios de comunicação em sua própria língua assume relevância particular, pois condiciona a possibilidade de participação no debate público em termos de igualdade material. A título de exemplo a Corte incorpora na sentença isso:

(...) a Rádio Ixchel, operada pelo povo maia Kaqchikel de Sumpango, foi fundada em 2003 e caracteriza-se pela transmissão de programas de debate, programação infantil, promoção da sua música e conteúdos relacionados com a saúde. Por sua vez, a Rádio Xob'il Yol Qman Txun, operada pelo povo maia Mam de Todos Santos Cuchumatán, fundada em junho de 2000, tem como principal objetivo “contribuir para a construção e consolidação de uma sociedade integrada com o mundo sem perder o seu passado, baseada nos seus próprios valores, recursos e potencial de desenvolvimento e progresso humano”. A sua programação, 90% em língua Mam, inclui notícias da comunidade, música tradicional e outros temas. (Corte IDH, p.33 ,2021)

A partir desse exemplo concreto da relevância da participação das minorias linguísticas nos meios públicos de comunicação em suas línguas maternas, a Corte incorpora à sentença o argumento apresentado pelos representantes das vítimas, segundo o qual, ao possibilitar que os povos indígenas recebam, em suas línguas nativas, informações e opiniões sobre questões econômicas, sociais e políticas, a rádio comunitária constitui o meio mais eficaz e econômico para manter os membros da comunidade informados, especialmente diante de suas rendas modestas e do acesso limitado a outras mídias e tecnologias, além de desempenhar papel fundamental na difusão de informações em situações de emergência, como desastres naturais.

Dado o que consta nos fatos da sentença, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabelece o quadro legal para o desenvolvimento das atividades de radiodifusão na Guatemala, bem como os métodos para utilização e exploração do espectro radioelétrico e o procedimento para a atribuição de frequências de rádio no país. Em seu artigo 61, estabelece o concurso público como método de atribuição de frequências e, no seu artigo 62, refere-se ao processo de leilão público como meio de obter o título de usufruto sobre as faixas de frequência e indica que a faixa de frequência será sempre atribuída à pessoa que oferecer o preço mais elevado.

Com base no quadro fático apresentado no Relatório de Mérito da Comissão, a Corte observa que, segundo o censo populacional de 2018, 43,6% da população da Guatemala se autoidentifica como indígena, sendo que aproximadamente 80% dessa população vive em situação de pobreza e permanece afetada por um contexto persistente de racismo e discriminação estrutural. Levando em consideração esses fatos e a Lei Geral de Telecomunicações da Guatemala (LGT), a Corte IDH verificou que:

A redação da Lei Geral de Telecomunicações da Guatemala, embora à primeira vista pareça neutra, acaba por discriminar indiretamente ao estabelecer a maior oferta econômica como o único critério para a alocação de frequências. Esse critério é aplicado para atribuir todas as frequências na Guatemala, desconsiderando o fato de que grande parte das comunidades indígenas do país enfrenta exclusão social estrutural, discriminação e pobreza. (Corte IDH, p. 21, 2021)

Nesse sentido, a Corte afirma que é essencial que os Estados proporcionem proteção efetiva aos povos indígenas, levando em consideração suas particularidades, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Nesse ponto, Corte Interamericana amplia a análise da violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão para o âmbito dos direitos culturais, incorporando à sentença a violação do artigo 26 da CADH .

Tribunal referiu-se à natureza instrumental que certos direitos, como a liberdade de expressão, adquirem para concretizar outros direitos, como o direito de participar na vida cultural. Desta perspectiva, o acesso às suas próprias estações de rádio comunitárias, enquanto veículos para a liberdade de expressão dos povos indígenas, demonstra ser um elemento indispensável para a promoção da identidade, língua, cultura, autorrepresentação e direitos coletivos e humanos dos povos indígenas.

A Corte reconhece que o acesso aos meios de comunicação e a possibilidade de fundar e operar mídias próprias constituem elementos inerentes da participação na vida cultural, especialmente quando se trata de povos indígenas, para os quais a comunicação em língua própria é condição essencial para a prática, a difusão e a transmissão de suas culturas.

Nesse contexto, a Corte reafirma que a língua é um dos elementos mais importantes da identidade de um povo, justamente por viabilizar a expressão, a difusão e a transmissão da cultura. Assim, ao impedir o funcionamento das rádios comunitárias indígenas com base em exigências legais formalmente neutras, mas materialmente excludentes, o Estado não apenas restringiu o exercício da liberdade de expressão em língua indígena, como também comprometeu o direito desses povos de preservar, revitalizar e participar ativamente de sua vida cultural. Desse modo, a violação do direito à liberdade de expressão se projeta, de forma indissociável, na violação dos direitos culturais dos povos indígenas envolvidos.

Tanto nas medidas de reparação quanto nos votos dos juízes que acompanham a sentença, observa-se uma riqueza interpretativa significativa no que se refere à dimensão linguística do caso. Aqui, a língua é compreendida pela Corte não apenas como instrumento indispensável para o acesso e o exercício de outros direitos fundamentais, mas também, como elemento constitutivo da identidade cultural dos povos indígenas além de ser reconhecida como patrimônio cultural dessas coletividades. Nesse sentido, o caso em tela se revela particularmente emblemático para o campo do direito humano linguístico ao consolidar uma abordagem que articula liberdade de expressão, direitos culturais e proteção das línguas indígenas de forma integrada.

## 5.2.2 Direitos linguísticos não-instrumentais na jurisprudência da Corte IDH

Como já elucidado nas seções anterior, os direitos linguísticos de natureza não-instrumental correspondem àqueles voltados à proteção do uso, da compreensão e da expressão na língua materna por indivíduos ou grupos. Como destaca Rubio-Marín (2003), os direitos linguísticos não-instrumentais concentram-se na dimensão cultural da língua, a qual somente adquire pleno significado quando vivenciada no âmbito da comunidade que a reconhece como marcador de identidade cultural.

Nessa perspectiva, os casos aqui analisados evidenciam a dimensão não-instrumental dos direitos humanos linguísticos, na medida em que a dimensão linguística nas demandas examinadas assume caráter complementar ou contextual à denúncia principal, sem perder sua relevância jurídica própria. Na textualidade da sentença, buscou-se verificar a presença ou ausência do reconhecimento às especificidades culturais dos grupos que as utilizam.

Com base em Varennes (2007; 2012), serão analisadas as seguintes categorias: (i) Uso de línguas minoritárias e cultura e território; (ii) Uso de uma língua minoritária e o serviço de educação pública; (iii) Uso de uma língua minoritária no nome e toponímia.

### (i) Uso de línguas minoritárias, cultura e território

Na jurisprudência da Corte Interamericana, especialmente em litígios relativos à demarcação, restituição ou proteção do território indígena e tribal (Art. 21 da CADH), a língua materna surge como um marcador fundamental da identidade cultural, por meio do qual se expressam saberes tradicionais, formas próprias de organização social, práticas espirituais, modos de produção e relações específicas com a natureza. Nesses casos, a proteção do território não pode ser dissociada da proteção da língua, na medida em que ambos se reforçam mutuamente como condições de sobrevivência cultural dos povos indígenas e tribais, em consonância com uma concepção ampla dos direitos culturais e do direito à identidade coletiva.

Alguns dos casos que compõem o *corpus* desta pesquisa assumem caráter paradigmático para a compreensão da forma como a Corte IDH constrói, ainda que de maneira implícita, uma concepção material dos direitos linguísticos em controvérsias relativas ao território indígena. Entre eles, destaca-se o caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, julgado em 2001, que inaugura a jurisprudência territorial comunal da Corte IDH e passa a ser

reiteradamente citado em decisões posteriores envolvendo povos indígenas e direitos sobre terras tradicionalmente ocupadas.

Por se tratar do primeiro caso em que a Corte foi chamada a se pronunciar sobre a compatibilidade entre a concepção indígena de território e o direito à propriedade previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Tribunal se viu diante da necessidade de desenvolver uma interpretação ampliada desse dispositivo, capaz de acomodar formas não estatais, coletivas e culturalmente situadas de relação com a terra.

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29.b da Convenção - que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua. (Corte IDH, p. 78, 2001)

Nesse contexto, a Corte procedeu a uma leitura evolutiva do artigo 21 da CADH para evitar uma compreensão restritiva do direito protegido:

Durante o estudo e consideração dos trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi substituída a frase “[t]oda pessoa tem o direito à propriedade privada, mas a lei pode subordinar seu uso e gozo ao interesse público” pela de “[t]oda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A Lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”. Ou seja, optou-se por fazer referência ao “uso e gozo dos bens” no lugar de “propriedade privada”. (Corte IDH, p. 77, 2001)

Essa opção interpretativa permitiu à Corte afirmar que o direito à propriedade, tal como consagrado na Convenção Americana, não se limita a modelos individualistas ou privatistas, mas compreende também os direitos territoriais das comunidades indígenas no marco da propriedade comunal. Desse modo, a Corte considerou ser necessário fazer uma elucidação a respeito do conceito de propriedade nas comunidades indígenas:

Entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações. (Corte IDH, p. 78, 2001)

Assim, a Corte estabeleceu que o artigo 21 protege formas coletivas de posse, uso e gozo da terra, ancoradas em práticas culturais, espirituais e históricas próprias dos povos

indígenas que fundamenta toda demanda relacionada ao direito do território comunal indígena. Esse é um ponto chave para essa análise, pois à luz da perspectiva desenvolvida por Varennes (2007), pode-se sustentar que, quando a Corte IDH interpreta direitos humanos tradicionais, como é o caso do direito à propriedade privada, de forma integrada a elementos do direito cultural coletivo, ela já reconhece, ao menos implicitamente, a relevância jurídica da identidade linguística.

Essa interpretação adotada pela Corte, reconhece implicitamente a identidade linguística através da validação jurídica dessas formas de relação com o território, que pode ser percebida na textualidade dos testemunhos periciais da advogada Lottie Marie Cunningham de Aguirre e do antropólogo e sociólogo Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum apresentados pelas partes, respectivamente:

Por outro lado, a testemunha dá fé da ancestralidade da posse de Awas Tingni por ser esta uma comunidade indígena com sua própria língua, sua própria cultura e historicamente posicionada em seu território. (Corte IDH, p.43, 2001)

(...)os povos da Costa Atlântica da Nicarágua, povos que têm estado tradicionalmente marginalizados do poder central e vinculados a alguns interesses de cunho econômico ou internacional, mas muito conscientes de sua identidade cultural, de sua auto-percepção social, por serem grupos sociais com uma continuidade histórica, vinculação com a terra, atividades de tipo econômicas e formas de organização próprias que os têm distinguido do resto da população da Nicarágua. (...)Os povos indígenas são definidos como aqueles grupos sociais e humanos, identificados em termos culturais e que mantêm uma continuidade histórica com seus antepassados, desde a época anterior à chegada a este continente dos primeiros europeus. Esta continuidade histórica adverte-se nas formas de organização, na cultura própria, na autoidentificação que estes povos fazem de si mesmos e no manejo de um idioma cujas origens são pré-hispânicas. Estes povos são conhecidos em nossos países porque mantêm formas de vida e de cultura que os distinguem do resto da sociedade. (Corte IDH, p. ,2001)

Como também ao incorporar à sentença, nas Considerações da Corte, o dispositivo 180 da Constituição da Nicarágua:

As Comunidades da Costa Atlântica têm o direito de viver e se desenvolver sob as formas de organização social que correspondam a suas tradições históricas e culturais. O Estado garante a estas comunidades o desfrute de seus recursos naturais, a efetividade de suas formas de propriedade comunitária e a livre eleição de suas autoridades e representantes. Igualmente, garante a preservação de suas culturas e **línguas**, religiões e costumes. (Corte IDH, p. 24, 2001, grifo nosso)

Nesse sentido, o caso da Comunidade Mayagna *Awas Tingni* inaugura uma linha jurisprudencial na qual a proteção do território indígena se constrói a partir do reconhecimento de universos simbólicos e linguísticos próprios dos povos indígenas.

Essa orientação interpretativa é posteriormente aprofundada e aplicada em outros casos, como os das Comunidades Yakye Axa (2004) e da Comunidade Sawhoyamaxa (2005), ambos contra o Paraguai envolvem comunidades indígenas do povo Enxet no Chaco paraguaio. Os casos apresentam controvérsias estruturalmente semelhantes e permitem uma análise conjunta da relação entre língua e território no âmbito da jurisprudência da Corte IDH.

Em ambos os casos, as comunidades foram privadas do acesso a seus territórios tradicionais e passaram a viver, por longos períodos, em condições de extrema precariedade à margem de estradas, situação que produziu impactos profundos sobre suas formas de vida, sua organização social e sua identidade coletiva. Tanto em Yakye Axa quanto em Sawhoyamaxa, os relatos das comunidades evidenciam que a perda do território ancestral não se limita a uma privação material, mas afeta diretamente elementos centrais de sua existência coletiva, como a cultura, a saúde, a educação e a língua.

No caso da Comunidade Sawhoyamaxa, expulsa de seu território tradicional e submetida a mais de duas décadas de deslocamento forçado, os próprios líderes comunitários descrevem de forma expressa o vínculo entre território, memória ancestral e preservação da língua, ao relatarem que, diante da situação de exclusão, passaram a refletir sobre o modo de vida de seus ancestrais e a contrastá-lo com sua realidade atual. Nesse contexto, a recuperação da terra aparece como condição indispensável para a retomada da língua, da saúde, da educação e da qualidade de vida da comunidade como um todo:

(...) “reuniram e conversaram sobre como seus ancestrais viviam e compararam essa realidade com a sua própria”. Eles perceberam que estavam sendo deslocados e que muitos viviam nos ranchos sem acesso à educação ou a medicamentos. Foi então que se uniram para pedir ao Estado “um lugar para viver”. Assim, eles “percorreriam os ranchos visitando todas as pessoas da comunidade, conversando sobre como, com o tempo, eles poderiam ter suas terras [...] e recuperar sua língua, sua saúde, sua educação e melhorar sua qualidade de vida em geral”. (Corte IDH, p. 9, 2006, tradução nossa)

Esse trecho evidencia que, para a Comunidade Sawhoyamaxa, a língua integra um conjunto indissociável de direitos e condições de vida que dependem diretamente da restituição territorial, revelando uma compreensão integrada desses elementos por parte da própria comunidade.

Com efeito, ao examinar as consequências da violação do direito à propriedade comunal do povo Sawhoyamaxa, a Corte concluiu que:

A falta de garantia do direito à propriedade comum e as graves condições de vida em que os membros da Comunidade se encontram causaram-lhes sofrimento e prejudicaram a preservação dos seus modos de vida, costumes e língua. (...) Devido à falta de terra comunitária, os membros da Comunidade Yakye Axa não puderam realizar suas cerimônias tradicionais, nem praticar suas atividades tradicionais de subsistência. Além disso, a preservação da cultura foi afetada pela morte dos idosos, que são os principais encarregados da transmissão oral da cultura. (Corte IDH, p. 56, tradução CNJ).

Diferentemente do que se observa no caso Yakye Axa, no qual a Corte descreve os impactos culturais e sociais do deslocamento sem qualificá-los expressamente como dano autônomo, em Sawhoyamaxa o Tribunal avança ao enquadrar juridicamente esses prejuízos como danos imateriais sofridos pela comunidade indígena, considerando, ainda, que a interrupção da transmissão oral geracional, tradicionalmente desempenhada pelos idosos da comunidade, agrava os efeitos do deslocamento sobre a preservação cultural. Ao assim decidir, o Tribunal não apenas reconhece o sofrimento decorrente do deslocamento forçado, mas qualifica o impacto na língua e nas formas de vida da comunidade como dano imaterial de natureza coletiva e identitária.

É esse enquadramento que torna o caso da Comunidade Sawhoyamaxa particularmente emblemático para a presente análise, na medida em que representa um avanço em relação a casos anteriores, como Yakye Axa, nos quais tais impactos eram reconhecidos de forma mais difusa. Nesse sentido, a identidade linguística deixa de figurar apenas como consequência acessória de outras violações e passa a ser tratada como um agravo juridicamente relevante em si mesmo.

Essa articulação entre território, identidade cultural e língua também se projeta em outros precedentes da Corte Interamericana envolvendo disputas territoriais, nos quais o Tribunal reconhece a língua como elemento constitutivo da cultura e da identidade coletiva dos povos indígenas e tribais. Nesse sentido, destacam-se os casos Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá (2014) e Comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente e Rodrigo Tot vs. Guatemala (2023) que reafirmam a compreensão de que as violações ao direito ao território repercutem diretamente sobre as práticas linguísticas, os modos de vida e os processos de preservação cultural dessas comunidades.

Os casos Comunidade Garífuna Triunfo da Cruz e seus membros vs. Honduras e Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras ocupam um lugar singular na jurisprudência da Corte Interamericana ao tratarem de comunidades cuja identidade coletiva não se funda na condição de povos originários pré-coloniais, mas em um processo histórico de formação marcado pelo sincretismo entre populações indígenas e africanas e por deslocamentos forçados no contexto colonial.

Apesar dessa trajetória histórica distinta da dos povos indígenas originários, a Corte reconhece que o povo garífuna constitui uma cultura e um grupo étnico diferenciado, cuja identidade coletiva se expressa por meio de elementos objetivos e subjetivos compatíveis com os critérios estabelecidos no artigo 1º do Convênio nº 169 da OIT. Nesse sentido, o Tribunal destaca

O Artigo 1.1 da Convenção 169 da OIT estabelece critérios objetivos para descrever os povos que busca proteger. Nesse sentido, a identidade do povo Garífuna é reforçada por sua própria língua, que “pertence à família linguística Arawak”, e por suas formas tradicionais de organização centradas em expressões culturais, como a dança e a música, que desempenham um papel importante na transmissão oral de sua história e tradições. Os Garífuna mantêm uma relação especial com a terra, os recursos naturais, a floresta, a praia e o mar. Esses últimos elementos, além de serem fundamentais para sua subsistência, estão ligados à sua história, pois são essenciais para suas cerimônias religiosas e comemorações de sua chegada por mar à América Central. Essa estreita relação se reflete na crença de que “a terra é a mãe”, tornando impossível separar a produção agrícola da reprodução social e cultural. (Corte IDH

Ao destacar que o garífuna pertence à família linguística arawak e que desempenha papel fundamental na transmissão oral dos costumes, das tradições e das formas próprias de organização social. Dessa forma, a língua aparece na fundamentação da Corte não apenas como expressão simbólica da identidade, mas como um dos fatores que permitem enquadrar o povo garífuna nos critérios objetivos e subjetivos previstos no artigo 1º do Convênio nº 169 da OIT, aproximando sua situação jurídica daquela dos povos indígenas e tribais tradicionalmente protegidos pelo Sistema Interamericano.

Esse entendimento se alinha à jurisprudência consolidada da Corte Interamericana em outros casos envolvendo povos afrodescendentes organizados em comunidades tribais, em especial no caso *Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Em 2007, a Corte reconheceu o povo Saramaka como uma coletividade afrodescendente formada a partir de processos históricos específicos de resistência, afirmando sua condição de povo tribal titular de direitos coletivos

sobre o território, a cultura e os recursos naturais, com base em elementos como a existência de uma identidade coletiva distinta, de uma língua própria e de uma relação singular com a terra.

Ao reconhecer que o Estado não garantiu ao povo Saramaka o uso e o gozo efetivos de seu território tradicional, a Corte determinou, entre outras providências reparatórias, a divulgação dos conteúdos relevantes da sentença por meio de transmissões radiofônicas em língua saramaka, reconhecendo expressamente a centralidade da língua no acesso à justiça e na reparação simbólica às vítimas.

O caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador, julgado em 2024, apresenta características singulares no conjunto da jurisprudência da Corte Interamericana por tratar de povos indígenas em isolamento voluntário, cuja forma de existência coletiva se funda, precisamente, na recusa estrutural ao contato com sociedade não indígena:

A nacionalidade ou bloco Waorani é o último dos povos indígenas a entrar em contato com o restante da sociedade equatoriana. Antes do contato, habitavam o extenso território da Região Yasuní, que corresponde à área interfluvial entre os rios Napo e Curaray. Compartilham a mesma língua, o Wao Terero, que não pertence às principais famílias linguísticas da bacia amazônica. Sua organização social e política é baseada em grupos familiares e kiwigimoni, casas ou comunidades Waorani, que mantêm relações especiais com seu próprio território e seus ancestrais. (Corte IDH, p. ,2024)

A referência ao Wao Terero como língua compartilhada pelos grupos familiares que compõem o bloco Waorani reforça a compreensão de que a continuidade linguística está intrinsecamente ligada à integridade do território e à manutenção das condições materiais e simbólicas que permitem a reprodução autônoma desses povos. Ao considerar o Estado responsável pelas violações, a Corte revela que, no caso dos povos em isolamento voluntário, a língua não se projeta como um direito a ser promovido por meio de políticas públicas de integração, ensino ou acesso institucional, mas como um elemento constitutivo de uma forma de vida cuja preservação depende, sobretudo, da abstenção estatal.

(ii) Uso de uma língua minoritária e o serviço de educação pública;

Ao tratar dos direitos das minorias linguísticas, Varennes (2017) enfatiza que não se está diante de prerrogativas meramente opcionais ou de manifestações culturais em sentido fraco, mas de direitos humanos propriamente ditos, cujo respeito impõe deveres jurídicos aos Estados. Ainda que haja reconhecimento jurídico da língua, este, por si só, mostra-se insuficiente se não vier acompanhado de condições efetivas para o seu uso real e adequado nos contextos socialmente relevantes, em especial na vida cotidiana e nas esferas institucionais.

A jurisprudência sobre o componente linguístico do próprio direito à educação ainda é relativamente limitada, porque, embora o direito à educação esteja amplamente consagrado em muitos tratados internacionais, esses mesmos tratados são omissos ou ambíguos quanto ao idioma de instrução (Varenes, 2017). Em quase todas as disposições no campo dos direitos humanos, parece que o idioma de instrução nas escolas públicas fica a critério do Estado, desde que nenhum direito humano seja violado no processo.

Em vista disso, o Tribunal Interamericano compreende o direito à educação fundamentada no diálogo normativo com a Convenção nº 169 da OIT e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, cujas disposições sobre educação intercultural e bilíngue fornecem parâmetros substantivos para a concretização do direito à educação no âmbito interamericano:

Art.30 Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, a uma criança pertencente a essas minorias ou que seja indígena não será negado o direito, em comunidade com outros membros do seu grupo, de desfrutar da sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião ou de usar a sua própria língua. (Corte IDH, p. 54, 2010)

O caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai*, julgado pela Corte Interamericana em 2010, diz respeito à responsabilidade internacional do Estado paraguaio pela violação de direitos territoriais, sociais e culturais da comunidade indígena *Xákmok Kásek*, em razão da não restituição de seu território tradicional e das condições extremamente precárias de vida impostas à comunidade durante décadas de espera.

Em decorrência do deslocamento forçado e da permanência em áreas inadequadas, a comunidade passou a viver sem acesso regular a água, alimentação, serviços de saúde e educação, situação que afetou seus modos de vida, seus costumes e sua língua. E afetando ainda, de modo particularmente grave crianças, idosos e mulheres.

A Corte atribuiu especial relevância ao fato de que a comunidade era composta por um número significativo de crianças em idade escolar, cujas condições de vida dificultavam o acesso regular à educação pública. A ausência de escolas adequadas e culturalmente apropriadas foi analisada não como um problema isolado, mas como efeito direto da violação do direito ao território.

Em relação ao acesso aos serviços educacionais, a Comissão afirmou que o Relator sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana “observou as condições precárias da escola frequentada por aproximadamente 60 crianças da Comunidade”. Ele indicou que a “escola tem uma área aproximada de 25 metros quadrados, sem cobertura adequada para protegê-la

da chuva e sem piso; faltam carteiras, cadeiras e materiais didáticos”. Além disso, observou que “as crianças estão faltando cada vez mais às aulas devido à falta de comida e água”. Os representantes concordaram com os fatos alegados pela Comissão e acrescentaram que “o ensino é ministrado em guarani e espanhol, e não em sanapaná ou enxet, línguas dos membros da Comunidade”. (Corte IDH, p.53, 2010)

À luz de suas conclusões a Corte considera o Estado do Paraguai responsável pela violação dos artigos 21.1, 8.1 e 25.1 da Convenção, o Tribunal considera que a restituição das terras tradicionais aos membros da Comunidade Xákmok Kásek é a medida de reparação mais adequada. Além disso, determina outras medidas necessárias para assegurar o direito de propriedade dos membros da Comunidade sobre as suas terras tradicionais e, conseqüentemente, o seu uso e fruição.

A Comissão solicitou que o Estado fosse obrigado a “fornecer imediatamente” aos membros da Comunidade bens e serviços adequados, incluindo água, educação, assistência médica e acesso aos alimentos necessários à sua subsistência. Os representantes concordaram com essa solicitação. (...) Dotar a escola dos materiais e recursos humanos necessários para garantir o acesso à educação básica para as crianças da Comunidade, prestando especial atenção para assegurar que a educação oferecida respeite suas tradições culturais e garanta a proteção de sua própria língua. Para esses fins, o Estado consultará os membros da Comunidade, conforme necessário. (Corte IDH, p. 76, 2010)

Quando as condições de vida das crianças indígenas são denunciadas, a Corte tende a mobilizar o dever estatal de prover educação cultural e linguisticamente adequada, frequentemente incorporando essa obrigação ao conjunto de medidas de reparação como for de garantir o uso e fruição pleno do direito ao território.

O mesmo entendimento foi aplicado em diversos outros como garantia de satisfação e não repetição, o que ocorre o caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya:

Dotar a escola do assentamento “Santa Elisa” dos materiais e recursos humanos necessários e criar uma escola temporária, também com os materiais e recursos humanos necessários, para as crianças do assentamento “Km 16”. Sempre que possível, a educação oferecida levará em consideração a cultura da comunidade e do Paraguai, sendo bilíngue, na língua nativa da comunidade e, a critério dos membros da comunidade, em espanhol ou guarani. (Corte IDH, 101, 2006)

De outra forma, na sentença do Caso do Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, o pedido submetido à Corte pela Comissão inclui a adoção de medidas de não repetição. A forma como a modalidade de educação é referida mostra-se vaga, permitindo significativa margem de flexibilidade ao Estado na sua implementação. Conforme registrado na decisão:

A Comissão solicitou que o Tribunal ordenasse ao Estado a adoção das medidas necessárias para evitar a ocorrência de eventos semelhantes no futuro, em conformidade com seu dever de prevenir e garantir os direitos fundamentais reconhecidos na Convenção. Solicitou também que o Estado

fosse obrigado a estabelecer um mecanismo de reparação adequado e eficaz para proteger o direito dos povos indígenas do Panamá de reivindicar e acessar seus territórios tradicionais, bem como para proteger seus territórios e recursos naturais contra terceiros, incluindo o respeito ao direito dos povos indígenas de aplicar seus costumes por meio de seus sistemas de justiça. Além disso, a Comissão solicitou que o Estado fosse obrigado a adotar as medidas necessárias para garantir que esses povos tenham acesso a programas de saúde e educação **culturalmente apropriados**. (Corte IDH, p. 64, 2014, grifo nosso)

A ausência de menção expressa à língua, nesse pedido da Comissão, ainda que inserida no reconhecimento da necessidade de uma “educação culturalmente apropriada”, revela uma opção discursiva que, ao mesmo tempo em que amplia o campo interpretativo da Corte, reduz a densidade normativa das obrigações linguísticas impostas ao Estado. Entende-se que esse resultado pode estar relacionado à forma como o caso foi construído, na medida em que se trata de uma situação de deslocamento forçado de comunidades indígenas, sem maior ênfase nas condições específicas da educação e na situação das crianças nesses contextos. Ainda assim, nas suas conclusões, a Corte não acolhe esse pedido, ao afirmar que: “No que diz respeito às demais reparações solicitadas, este Tribunal considera que não podem ser decretadas, uma vez que não estão relacionadas com os factos do caso”. Considerando que o processo foi submetido à Corte pela CIDH, o exame do informe de admissibilidade poderia contribuir para uma compreensão mais aprofundada desse enquadramento.

Em uma escala mais ampla, as medidas de reparação determinadas no caso *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala* evidenciam o reconhecimento, por parte da Corte Interamericana, de um padrão estrutural de discriminação racial dirigido aos povos indígenas, em especial ao povo Maia. Nesse contexto, a Corte articula a dimensão linguística à educação como um eixo central das garantias de não repetição nos seguintes termos:

O Estado deve incorporar ao currículo do Sistema Nacional de Educação, em todos os níveis, um programa educacional cujo conteúdo reflita a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, promovendo o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas, incluindo suas cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e modos de vida, de acordo com o parágrafo 319 desta Sentença. (Corte IDH, p. 112, 2016)

Ao considerar o Estado a Guatemala responsável pela violação dos direitos alegados nesse caso, e acatar essa medida, a Corte amplia o alcance das reparações e reconhece que a persistência de práticas discriminatórias não pode ser enfrentada exclusivamente por medidas individuais ou locais. Por essa razão, como garantia de não repetição, e considerando a

gravidade dos atos cometidos contra o povo indígena Maya Achi, a Corte enfatiza a necessidade de que o Estado adote medidas estruturais voltadas ao enfrentamento das atitudes e sentimentos discriminatórios ainda presentes na sociedade, com especial atenção ao combate à discriminação racial e étnica.

(iii) uso de Línguas minoritárias em nomes, sobrenomes e toponímia.

O uso de línguas minoritárias em nomes próprios, sobrenomes e designações territoriais constitui uma dimensão central do direito ao nome e da identidade pessoal e coletiva. No plano individual, esse direito é amplamente reconhecido pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos, na medida em que o nome representa o primeiro e mais básico marcador de reconhecimento social e jurídico da pessoa. Conforme destaca Varennes (2017), “para os indivíduos, a maioria dos países reconhece automática e sistematicamente o seu direito de ter e usar os seus próprios nomes e sobrenomes, na sua própria língua, e a correspondente obrigação das autoridades de respeitar esse direito”. O autor ressalta ainda que esse reconhecimento deve estar previsto na legislação interna, com procedimentos transparentes que permitam o uso do nome próprio nas relações com as autoridades estatais, bem como a obrigação destas de empregar tais nomes em seus próprios atos administrativos. Ademais, Varennes (2017) enfatiza a necessidade de mecanismos simples e acessíveis que possibilitem o retorno ao nome original de grupos minoritários cujos nomes tenham sido alterados compulsoriamente no passado em razão de políticas assimilacionistas.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o direito ao nome encontra-se expressamente protegido pelo artigo 18 da Convenção Americana, que estabelece que toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais, incumbindo ao Estado regular a forma de assegurar esse direito. A partir dessa previsão normativa, em relação ao Direito Internacional, Varennes (2017) sustenta que a identidade de uma pessoa, expressa por meio de seu nome ou sobrenome em uma língua minoritária, deve ser respeitada, reconhecida e utilizada pelas autoridades estatais. No entanto, a prática demonstra que, em contextos de graves violações de direitos humanos, especialmente aqueles marcados por deslocamento forçado, esse ideal normativo é frequentemente esvaziado, como se observa em casos analisados pela Corte Interamericana.

O Caso das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador, julgado em 2015, constitui um exemplo emblemático dessa ruptura. O caso refere-se ao desaparecimento forçado das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, então crianças de 7 e 3 anos de idade, ocorrido em 1982 durante uma operação militar do Exército salvadorenho no contexto do conflito armado interno. As crianças foram separadas de sua família durante uma ação militar na região de Chalatenango e nunca mais foram localizadas. Dentre as violações alegadas, os representantes apontaram a responsabilidade internacional do Estado no que se refere, entre outros aspectos, à identidade pessoal, ao nome, à nacionalidade e aos vínculos familiares. A Corte reconheceu que o Estado falhou gravemente em seu dever de investigar, buscar as vítimas e esclarecer seu paradeiro, produzindo efeitos permanentes sobre sua identidade jurídica e social.

Nesse contexto, a Corte Interamericana articula o direito ao nome não como um simples dado registral, mas como elemento essencial da personalidade jurídica, da filiação e da inserção social. Essa compreensão é expressamente afirmada ao reconhecer que o desaparecimento forçado de crianças compromete de forma profunda o direito ao nome e à identidade, ao assentar que: “O direito a um nome é um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa.” (Corte IDH, 2005, tradução nossa). Assim, a Corte vincula o artigo 18 da Convenção Americana (direito ao nome) ao artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), reconhecendo que a ausência de informação sobre o paradeiro das crianças gera uma situação de negação continuada de sua existência jurídica plena.

Em uma consideração posterior, a Corte aprofunda essa leitura ao articular o direito ao nome com outros direitos fundamentais, em especial os artigos 17 e 19 da Convenção Americana, relativos à proteção da família e aos direitos da criança. Ao fazê-lo, o Tribunal desenvolve uma concepção ampliada de identidade, entendida como um direito complexo e multidimensional, conforme expressamente consignado na sentença:

O Tribunal observa que toda pessoa tem direito à identidade, que constitui um direito complexo, que por um lado apresenta um aspecto dinâmico, cujo desenvolvimento está ligado à evolução da personalidade humana, e contém um conjunto de atributos e características que permitem que cada pessoa seja identificada como única. A identidade pessoal tem seu ponto de partida na concepção e sua construção continua ao longo da vida da pessoa, em um processo contínuo que abrange uma multiplicidade de elementos e aspectos que excedem o conceito estritamente biológico, e que corresponde à “verdade pessoal” e identidade biográfica do ser humano. Esses elementos e atributos que compõem a identidade pessoal incluem aspectos tão variados quanto a origem ou “verdade biológica”, a herança cultural, histórica, religiosa, ideológica, política, profissional, familiar e social de uma pessoa, bem como outros aspectos mais estáticos relacionados, por exemplo, às características físicas, ao nome e à nacionalidade. (Corte IDH, p. 5, 2015)

Essa formulação revela que, para a Corte Interamericana, o nome ocupa posição central na construção da identidade pessoal, funcionando como elo entre a dimensão linguística, a memória individual e coletiva e o reconhecimento jurídico do sujeito. A compreensão do direito ao nome, entretanto, não se limita à esfera individual, projetando-se também sobre o espaço e o território, na medida em que a nomeação dos lugares constitui forma coletiva de inscrição da identidade, da memória e da presença histórica dos povos, aspecto que será desenvolvido a seguir a partir da análise da toponímia.

Por outro lado, o direito ao nome também se manifesta de forma coletiva por meio da toponímia, entendida como a atribuição de nomes a lugares e espaços geográficos. Nesse sentido, a toponímia ultrapassa sua dimensão meramente descritiva e passa a operar como elemento simbólico e jurídico de afirmação da presença histórica, cultural e territorial de grupos minoritários. Varennes (2017) argumenta que sempre que possível, o uso de línguas minoritárias em placas de rua e indicações topográficas também deve ser adicionado, especialmente onde elas têm significado histórico ou onde há concentração de minorias destacando que a visibilidade linguística no espaço público constitui forma relevante de reconhecimento e proteção das identidades minoritárias.

No âmbito da jurisprudência interamericana, o Caso Xákmok Kásek vs Paraguai oferece um exemplo significativo dessa dimensão do direito ao nome. Ainda que a controvérsia não se refira diretamente ao uso oficial de nomes indígenas em espaços públicos, a Corte Interamericana reconhece a toponímia indígena como elemento probatório fundamental para a demonstração da ocupação ancestral do território reivindicado. Desde o início do processo de restituição territorial, a Comunidade identificou os espaços de referência de suas terras tradicionais por meio de nomes em sua própria língua, revelando uma relação contínua e culturalmente situada com o território:

Assim, na solicitação original perante o IBR (par. 67 supra), os líderes da Comunidade indicaram que estas terras deviam abarcar “as áreas de Mopae Sensap, Yagkamet Wennaktee, Naktee Sagye e Mosgamala, e devia alcançar até Xakmaxapak no Sul”.<sup>117</sup> Além disso, no único relatório antropológico elaborado no âmbito interno concluiu-se que “dentro do território em reivindicação, os indígenas tinham um conhecimento profundo dos lugares tradicionais e seus nomes”. (Corte IDH, p.25, 2010)

Esses elementos evidenciam que a nomeação dos espaços, realizada na língua própria da comunidade, constitui forma de organização territorial, memória coletiva e transmissão intergeracional de saberes. A Corte reconhece expressamente essa dimensão ao afirmar que a ocupação tradicional dos povos indígenas do Chaco se manifesta, sobretudo, por meio da

toponímia, na medida em que os nomes atribuídos aos lugares refletem práticas sociais, econômicas e espirituais específicas. Conforme consignado na sentença:

Com respeito à toponímia da zona, a Corte recorda que a ocupação tradicional do território dos povos indígenas do Chaco evidencia-se principalmente nos nomes concedidos a determinados lugares dentro do mesmo, tais como locais de assentamento periódico, poços, lagoas, bosques, palmares, zonas de coleta e de pesca, cemitérios, etc. (Corte IDH, p.25, 2010)

Assim, a toponímia é incorporada pela Corte como prova qualificada da ancestralidade e da relação territorial, conferindo densidade jurídica ao direito ao nome em sua dimensão coletiva.

Esse reconhecimento revela que o direito ao nome não se limita à esfera individual ou registral, mas se projeta sobre o espaço, o território e a memória, funcionando como mecanismo de visibilização jurídica das identidades indígenas. Ainda assim, a necessidade de demonstrar judicialmente o valor da toponímia evidencia que, muitas vezes, sequer se reconhece que o direito ao nome, inclusive em sua expressão territorial e linguística, constitui um direito humano passível de proteção, justamente porque seus titulares nem sempre sabem que têm o direito de nomear e ver reconhecidos os nomes que dão sentido à sua existência coletiva.

### 5.3 Uma leitura interpretativista da dimensão linguística na jurisprudência da Corte IDH

A leitura das normas e procedimentos da Corte aqui apresentada segue uma perspectiva interpretativista, inspirada na linguística aplicada, que busca evidenciar como escolhas linguísticas institucionais afetam a percepção, o reconhecimento e a efetividade dos direitos das vítimas. Nessa abordagem, o foco analítico não se limita ao conteúdo normativo formal, mas se estende ao modo como essas normas são operacionalizadas no curso do processo e mobilizadas na fundamentação das decisões judiciais.

Ao examinar tanto o desenho procedimental quanto o processamento concreto dos casos, incluindo critérios de admissibilidade, práticas de tradução, regimes probatórios e formas de enunciação jurídica adotadas pelo Tribunal, a análise procura revelar como o uso institucional da linguagem pode produzir efeitos de inclusão ou exclusão, reforçar assimetrias entre as partes e condicionar o acesso substantivo à justiça no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Durante a fase inicial de coleta de dados, verificou-se que, à semelhança do que foi observado na análise dos relatórios da CIDH no mestrado (SILVA, 2021), os casos contenciosos

da Corte não estão igualmente disponíveis nas quatro línguas oficiais. Constatou-se que a maior parte dos documentos se encontra em espanhol e inglês. Esse cenário revela a manutenção de uma política linguística próxima àquela empregada tanto pela CIDH quanto pela Corte IDH, que restringe de forma significativa o acesso à informação a falantes de outras línguas das Américas, privilegiando os idiomas majoritários do Norte Global, a nosso ver, reproduzindo um padrão de colonialidade.

Partindo do pressuposto de que organizações internacionais tendem a operar a partir de um conjunto restrito de línguas “privilegiadas”, às quais são atribuídas funções distintas, como idiomas oficiais e idiomas de trabalho (VARENNES, 2012), o primeiro aspecto que merece atenção, nesta análise, diz respeito ao Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente ao Artigo 22, intitulado “Idiomas Oficiais”. O dispositivo estabelece que a Corte adota os mesmos idiomas oficiais da OEA: espanhol, inglês, português e francês.

Embora esses quatro idiomas sejam formalmente utilizados nos processos da Corte, tal definição suscita uma reflexão crítica acerca da diversidade linguística do continente americano. De acordo com o *Atlas das Línguas do Mundo* (2007), estima-se que existam aproximadamente mil línguas vivas atualmente faladas nas Américas. Nesse contexto, ao representar 35 Estados-membros que abrigam uma das maiores diversidades linguísticas do planeta, a OEA opera institucionalmente com apenas quatro idiomas oficiais, o que evidencia uma redução significativa da pluralidade linguística continental no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No âmbito desta pesquisa, tal dinâmica manifesta-se de maneira concreta. Em diversos momentos, foi necessário incorporar excertos das decisões analisadas na seção de análise jurisprudencial. Com o objetivo de facilitar a leitura por falantes da língua portuguesa, optou-se por apresentar, sempre que possível, esses excertos em português. Para tanto, recorreu-se ao banco de decisões traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iniciativa que visa ampliar o acesso à jurisprudência interamericana e aos parâmetros normativos desenvolvidos pela Corte IDH, especialmente no que se refere às garantias de direitos fundamentais.

Ressalte-se, contudo, que essas traduções decorrem de iniciativa institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizadas com base em memorando de entendimento firmado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2022, diante da ausência de disponibilização sistemática, em língua portuguesa, das decisões no banco de dados oficial da Corte. Tais traduções, por não integrarem o acervo multilíngue oficial do Tribunal, têm seu conteúdo sob a responsabilidade exclusiva do órgão tradutor. Esse arranjo evidencia, por um

lado, a relevância de iniciativas nacionais para a democratização do acesso à jurisprudência interamericana e, por outro, os limites persistentes da política linguística institucional da Corte IDH no que se refere à produção e difusão multilíngue de suas decisões.

Esse quadro revela, mais uma vez, uma tensão interna na política linguística da Corte Interamericana. Se, por um lado, a instituição reconhece a necessidade de acomodação linguística no âmbito do processo contencioso, por outro, mantém uma política institucional restritiva quanto às línguas de produção e difusão de sua jurisprudência, apesar de representar um continente marcado por ampla diversidade linguística.

No que se refere aos idiomas de trabalho, isto é, aqueles efetivamente utilizados nas estruturas internas e na condução dos procedimentos da Corte, o panorama linguístico revela-se ainda mais restritivo. Nos termos do parágrafo 2º do Artigo 22 do Regulamento, os idiomas de trabalho são definidos anualmente pela Corte, admitindo-se, de forma excepcional e em casos determinados, a adoção do idioma oficial do Estado demandado ou, conforme a situação, do Estado demandante. Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo estabelece que, no início do exame de cada caso, devem ser fixados os idiomas de trabalho aplicáveis, salvo quando se mantiverem aqueles previamente utilizados pela Corte. Esse arranjo institucional acentua a redução da pluralidade linguística, na medida em que os idiomas operacionais do tribunal permanecem estreitamente vinculados aos Estados e às exigências de funcionamento da própria instituição, limitando o reconhecimento e a incorporação das línguas dos sujeitos diretamente afetados pelos litígios.

O regime linguístico da Corte Interamericana evidencia essa redução institucional da diversidade linguística não é neutra. Embora a instituição adote formalmente um modelo multilíngue, circunscrito a quatro línguas oficiais, política linguística praticada no exercício da função jurisdicional “privilegia, de modo sistemático, o inglês e o espanhol” (VARENNES, 2012). Sobre essa paisagem, Phillipson (1992) aponta que a manutenção de idiomas coloniais em espaços institucionais reproduz desigualdades históricas, privilegiando grupos sociais e linguísticos dominantes.

Como também observa Varennes (2012), a proeminência desses idiomas decorre tanto de seu estatuto como línguas oficiais da maioria dos Estados-membros quanto de sua ampla difusão entre parcelas majoritárias da população regional. Todavia, a centralidade dessas línguas coloniais frequentemente legitimada por critérios demográficos - e fortemente condicionada pelas línguas das elites políticas e administrativas, bem como por argumentos de eficiência institucional e redução de custos (VARENNES, 2012) - produz efeitos excludentes

ao marginalizar grupos para os quais o inglês e o espanhol não constituem línguas maternas. Nesse contexto, comunidades indígenas numerosas, como falantes de guarani e quéchua, permanecem estruturalmente em desvantagem no acesso aos espaços formais de participação e de produção jurisdicional no Sistema Interamericano (VARENNES, 2012).

Nesse sentido, sustenta-se que a predominância do inglês e do espanhol, decorrente das normas internas da Corte IDH, contribui para a (re)produção de hierarquias linguísticas, configurando uma política institucional que gera o que Nelde (1996) denomina de “conflito linguístico artificial”. Para o autor, em sociedades modernas e altamente institucionalizadas, os conflitos linguísticos não emergem espontaneamente do contato entre línguas, mas resultam, com frequência, de sanções normativas impostas pelo grupo social ou político dominante, que exige a adaptação das minorias linguísticas aos seus próprios códigos.

Esse mecanismo parece operar no âmbito da Corte Interamericana, na medida em que a própria instituição assume o papel de agente regulador desse conflito ao restringir suas línguas operacionais e, com isso, impor a indivíduos e comunidades dos Estados americanos a necessidade de adequação às línguas dominantes. Desse modo, o acesso à justiça supranacional passa a ser condicionado não apenas à titularidade de direitos, mas também à capacidade de conformação linguística dos usuários do Sistema aos idiomas institucionalmente privilegiados.

Ainda no plano procedimental, o Regulamento da Corte também prevê a possibilidade de uma pessoa se expressar em seu próprio idioma, caso “não tenha suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho” da Corte, conforme disposto no artigo 22, nos seguintes termos:

41. A Corte poderá autorizar qualquer pessoa que compareça perante a mesma a se expressar em seu próprio idioma, se não tiver suficiente conhecimento dos idiomas de trabalho, mas em tal caso adotará as medidas necessárias para assegurar a presença de um intérprete que traduza a declaração para os idiomas de trabalho. Esse intérprete deverá prestar juramento ou declaração solene sobre o fiel cumprimento dos deveres do cargo e sobre o sigilo a respeito dos fatos de que tome conhecimento no exercício de suas funções. (Corte IDH, 2009)

Esse dispositivo encontra-se alinhado com as garantias judiciais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente no que se refere ao direito de acesso gratuito a serviços de interpretação, estendendo essa proteção também ao âmbito da instância supranacional interamericana. Assim como ocorre no plano da justiça interna dos Estados com o artigo 8.2 da CADH, a operacionalização dessa garantia no âmbito da Corte Interamericana envolve uma margem significativa de discricionariedade.

Ao prever que a autorização para que a pessoa se expresse em seu próprio idioma depende da constatação de insuficiência linguística, o Regulamento deixa em aberto quem detém a competência para realizar essa avaliação e com base em quais critérios. Trata-se de uma decisão que, embora apresentada como técnica, envolve juízos subjetivos e assimetrias de poder, uma vez que recai, direta ou indiretamente, sobre a própria Corte a determinação do nível de proficiência linguística aceitável.

A interpretação desses termos, tanto no Art.41 do Regulamento da Corte quanto no Art. 8.2 da CADH, pode ter implicações significativas para o acesso à justiça<sup>38</sup>, especialmente para indivíduos que podem ter algum conhecimento funcional de um dos idiomas de trabalho, mas não o domínio necessário para entender ou participar plenamente de um processo judicial complexo.

Varenes (2017) indica como guia que esforços positivos e bem-sucedidos de diferentes Estados para garantir que esses direitos linguísticos sejam plenamente protegidos incluem: obrigar legalmente o juiz presidente ou outro funcionário do tribunal a verificar as habilidades linguísticas de um acusado ou suspeito, caso pareça haver problemas de compreensão com base no idioma. Mas a ausência de parâmetros objetivos para aferir o “conhecimento suficiente” desloca para o plano institucional, o Tribunal, uma escolha potencialmente excludente, Silva (2019), coloca:

Em relação à expressão condicionante “se não compreender ou falar a língua”, é importante assinalar que não há nada no PIDCP nem no Pacto de São José que explicita quais os critérios devem ser utilizados pelo juiz para definir se o indivíduo é capaz de compreender e de falar uma língua. Assim, fica a critério do magistrado determinar se o acusado entende ou não a língua usada pelas autoridades judiciais. Dessa forma, em ambos os documentos, o direito a ter intérprete ou tradutor só se aplica quando o juiz entender que o acusado não compreende ou não fala a língua usada no tribunal. No entanto, uma vez que o acusado compreenda e fale a língua do tribunal, tal direito linguístico não é mais aplicável. (SILVA, 2019)

Varenes (2007) problematiza práticas institucionais que partem da expectativa de adaptação linguística do indivíduo e observa que a simples exigência de que o indivíduo

---

<sup>38</sup> Na nossa concepção, o acesso à justiça, entendido de forma principiológica, constitui o fundamento de todos os direitos fundamentais, pois é nele que se assenta a garantia desses direitos. Embora Norberto Bobbio (1999) não utilize explicitamente a expressão “acesso à justiça”, suas análises sobre justiça, igualdade e coerência do ordenamento jurídico fornecem elementos essenciais para compreender a efetividade desse princípio. A partir dessa perspectiva teórica, nesta tese, compreendemos o acesso à justiça como a capacidade do indivíduo de exercer plenamente seus direitos perante o sistema judiciário, seja para apresentar denúncias, reivindicar direitos ou simplesmente conhecer e compreender suas prerrogativas, para tanto, a língua é elemento fundamental nesse contexto.

participe do processo na língua oficial do Estado, sem garantias linguísticas adequadas, implica uma expectativa implícita de competência linguística que pode tornar ilusórias as garantias do devido processo. Por isso, Varennes (2017) afirma que os Estados devem também garantir o direito de contestar uma decisão ou uma constatação de que não há necessidade de tradução ou, quando uma tradução tiver sido fornecida, a possibilidade de reclamar que a qualidade da tradução é insuficiente para garantir a imparcialidade do processo.

Essa paisagem revela um aspecto fundamental do discurso jurídico apontado por Boaventura de Sousa Santos (1994), segundo o qual a linguagem do direito opera como suporte de uma racionalidade abstrata que tende a descontextualizar as experiências concretas dos sujeitos, negando sua subjetividade ao mesmo tempo em que os classifica e avalia com base em critérios pretensamente universais. Na cena analisada, a noção de “conhecimento suficiente” ilustra essa abstração: ao não ser claramente definida, sua aplicação permanece sob a discricionariedade da Corte, permitindo que indivíduos com conhecimento apenas funcional do idioma de trabalho sejam considerados aptos a participar do processo, ainda que não detenham condições linguísticas efetivas para compreender ou intervir plenamente em um procedimento judicial complexo.

Dessa forma, a decisão sobre se um indivíduo tem "conhecimento suficiente" pode influenciar diretamente a necessidade de um intérprete e, conseqüentemente, a clareza e precisão da comunicação no tribunal. A indefinição do critério de ‘conhecimento suficiente’ reforça uma assimetria linguística produzida institucionalmente, aproximando-se, mais uma vez do que Nelde (1996) descreve como um conflito linguístico artificial, em que decisões administrativas impactam a participação plena de determinados indivíduos ou grupos linguísticos.

Esse panorama levanta a importância de refletir sobre critérios claros e transparentes para determinar como o Tribunal seria capaz de verificar competência linguística de uma pessoa, de forma a mitigar assimetrias institucionais e assegurar que todos os participantes compreendam e acompanhem plenamente os procedimentos. Essa mesma lógica procedimental, baseada em opções normativas aparentemente técnicas, reaparece em outras etapas do processo perante a Corte, inclusive no tratamento linguístico conferido às peças escritas da demanda.

No Artigo 32 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelece-se que a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria da Corte mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho do Tribunal, em conformidade com o artigo

61.1 da Convenção Americana. Essa previsão, inserida no Capítulo II, relativo ao procedimento escrito da demanda, dispõe:

Art. 32. Em conformidade com o artigo 61.1, da Convenção, a apresentação de uma causa será feita perante a Secretaria da Corte, mediante a interposição da demanda nos idiomas de trabalho. Formulada a demanda em um só desses idiomas, não se suspenderá o trâmite regulamentar, porém a tradução para os demais idiomas deverá ser apresentada dentro dos seguintes 30 dias. (CORTE IDH, 2010)

A leitura sistemática desse artigo evidencia que a exigência de tradução não recai sobre as vítimas, mas sobre os sujeitos processuais legitimados a submeter uma causa à Corte, notadamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou, em hipóteses específicas, o Estado demandante. Trata-se, portanto, de uma norma voltada à organização do funcionamento institucional da Corte e à garantia da compreensão mútua entre os atores estatais e institucionais envolvidos no processo contencioso.

Esse desenho normativo revela uma opção relevante da Corte no sentido de deslocar o ônus linguístico da fase inicial do procedimento para os atores institucionais, evitando que exigências formais de tradução se convertam, desde logo, em barreiras adicionais à participação das vítimas. Tal opção distingue a lógica procedimental da Corte daquela observada na fase de acesso ao Sistema Interamericano perante a Comissão, em que as exigências linguísticas podem operar como filtros mais restritivos.

Não obstante, a proteção conferida pelo Regulamento no que se refere à dimensão linguística da participação das vítimas apresenta limites. O texto normativo não explicita, de forma sistemática, como deve se dar o tratamento linguístico das provas e dos documentos apresentados diretamente pelas vítimas e por seus representantes. Embora o artigo 23, § 1º, do Regulamento reconheça a participação direta das supostas vítimas, de seus familiares ou de seus representantes devidamente acreditados — permitindo-lhes apresentar petições, argumentos e provas de maneira autônoma ao longo de todo o processo, após a admissão da demanda —, o Regulamento permanece silente quanto às obrigações de tradução ou aos mecanismos institucionais destinados a assegurar a compreensão desses elementos nos idiomas de trabalho da Corte. Em razão dessa lacuna, o tratamento linguístico das provas apresentadas pelas vítimas tende a depender de decisões pontuais da Corte, da Presidência ou da atuação da Secretaria.

Essa lacuna normativa produz uma assimetria relevante: se, por um lado, a Corte adota mecanismos procedimentais que mitigam a imposição de ônus linguísticos formais às vítimas, por outro, a efetivação dessa proteção permanece condicionada a soluções caso a caso, o que

pode gerar incertezas quanto à previsibilidade e à uniformidade do tratamento linguístico no processo contencioso.

No que se refere à tradução das peças processuais, Varennes (2017) aponta que, embora nem todos os documentos precisem ser traduzidos, aqueles essenciais ao caso deveriam ser adequadamente traduzidos, sem que o custo recaia sobre os sujeitos mais vulneráveis.

A Corte dispõe de meios institucionais capazes de mitigar essa situação, como se evidencia no artigo 15 de seu Regulamento, que prevê a possibilidade de tradução de documentos submetidos às deliberações internas. Contudo, na prática, essa capacidade não é estendida às vítimas ou a seus representantes, de modo que a apresentação inicial da denúncia ou de documentos probatórios ainda depende de soluções *ad hoc*<sup>39</sup>, quando houver. O dispositivo, relacionado às deliberações internas, estabelece que toda questão submetida à votação deve ser redigida em um único idioma de trabalho da Corte e que, mediante solicitação de qualquer juiz, a tradução para os demais idiomas de trabalho recai sobre a Secretaria:

“§3. Toda questão que deva ser submetida a votação será formulada em termos precisos em um dos idiomas de trabalho. O respectivo texto será traduzido pela Secretaria aos outros idiomas de trabalho e distribuído antes da votação, à petição de qualquer um dos Juízes.” (Corte IDH, 2010)

Essa previsão normativa evidencia que a Corte Interamericana dispõe de capacidade técnica, administrativa e normativa para a realização de traduções oficiais, mas optou por restringir essa atuação ao âmbito interno de suas deliberações, voltada à facilitação do trabalho dos juízes, enquanto a responsabilidade pela tradução de documentos adicionado pelas vítimas durante o processamento do caso, permanece, em certa medida, dependente de decisões pontuais da Presidência ou da atuação da Secretaria.

O caso dos Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador, com sentença proferida em 2024, é um exemplo em que a admissibilidade de provas produzidas em línguas indígenas foi apreciada de forma estritamente vinculada às exigências formais do Regulamento da Corte, sem que o Tribunal recorresse flexibilizações procedimentais orientadas pelas especificidades culturais e linguísticas das vítimas:

Este Tribunal observa ainda que o documento constante do Anexo 10 está parcialmente redigido em Wao Terero e contém uma parte em espanhol, mas não é claro se isso constitui uma tradução completa do documento. A este respeito, este Tribunal reitera que a língua de trabalho neste caso é o espanhol e, portanto, todo o material deve ser apresentado nesta língua ou, na sua falta, deve ser fornecida uma tradução. Assim, o Anexo 10 é declarado inadmissível devido à falta de uma tradução completa do seu conteúdo para Wao Terero.

---

39

Por fim, os documentos constantes do Anexo 12 correspondem a recibos de despesas incorridas após a apresentação do memorial de pedidos e argumentos e, portanto, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, são declarados admissíveis. (Corte IDH, p. 35, 2024)

Ao declarar inadmissível um documento probatório apresentado em língua indígena, ainda que parcialmente em espanhol, a Corte reafirma a centralidade do idioma de trabalho como condição formal de acesso à justiça, deslocando para as vítimas o ônus integral da tradução. Tal prática produz um efeito simbólico relevante: a língua indígena, embora reconhecida como elemento constitutivo da identidade cultural e da normatividade própria dos povos indígenas, permanece situada em posição subalterna no plano processual, na medida em que seu acesso ao espaço jurídico depende de mediações técnicas e traduções autorizadas por especialistas.

Os desafios da tradução jurídica e linguística de universos sociais indígenas tornam-se evidentes no debate acerca da forma de se referir aos Waorani, descrito em nota no referido caso, uma vez que termos como “povo”, “nacionalidade” ou “clã” não correspondem plenamente às dinâmicas de pertencimento e parentesco expressas nas línguas e cosmologias amazônicas. Conforme destacado em perícia da especialista Laura Rival apresentada perante a Corte IDH que propõe o termo “bloco”:

"Os cientistas sociais têm encontrado muita dificuldade em descrever as relações sociais dos povos nativos da Amazônia. Nossas tipologias e análises morfológicas estão muito contaminadas por ontologias sociais ocidentais. Os falantes de Waorani usam 'Tagaeri', 'Taromenane', 'Dugokairi' e outros nomes semelhantes para se referir a grupos familiares que parecem corresponder ao que os antropólogos costumavam chamar de 'clãs' — ou seja, grupos de parentesco cujos membros compartilham uma identidade, bem como os direitos derivados da ancestralidade comum. Utilizo o termo “bloco” para me referir a grupos familiares que se unem de forma fluida, de acordo com propriedades estruturais moldadas por alianças dinâmicas e acordos territoriais em constante evolução.” Depoimento da perita Laura Rival apresentado durante a audiência pública de 23 de agosto de 2022. (Corte IDH, p.38, 2024)

A incorporação desse depoimento pericial na fundamentação do caso evidencia que a Corte Interamericana reconhece explicitamente as dificuldades — e os limites — da tradução jurídica e linguística de universos sociais indígenas para categorias conceituais do direito ocidental. Ao admitir que denominações como “povo”, “nacionalidade” ou “clã” são insuficientes para apreender as formas de organização social expressas nas línguas e cosmologias amazônicas, o Tribunal demonstra sensibilidade à dimensão epistemológica da linguagem e à possibilidade de perda de sentido inerente a essas operações de tradução. No

entanto, esse reconhecimento não elimina a assimetria estrutural do processo: o ônus integral de providenciar traduções consideradas admissíveis pela Corte permanecem atribuídos às vítimas e a seus representantes, isto é, justamente à parte estruturalmente mais vulnerável da relação processual.

Assim, a abertura epistêmica da Corte Interamericano convive com uma lógica procedimental que transfere para os sujeitos afetados o peso material da mediação linguística exigida para o acesso à justiça internacional.

Diante desse cenário, seria razoável esperar que mecanismos institucionais de apoio financeiro pudessem contribuir para a redução dessas barreiras. Nesse sentido, a Corte instituiu, em 2010, o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, destinado a reduzir custos do litígio internacional. Apesar de positivo, o alcance desse mecanismo é limitado: a assistência financeira destina-se exclusivamente às vítimas cujos casos já tenham sido submetidos à Corte, ou seja, à fase judicial do Sistema Interamericano. Pessoas que ainda não conseguiram acessar o Sistema, através da CIDH, muitas vezes em razão de barreiras econômicas, linguísticas ou estruturais, permanecem sem apoio institucional.

Não obstante essas limitações, é relevante reconhecer que o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas tem sido utilizado, em casos concretos, como instrumento de mitigação de barreiras linguísticas no processo contencioso interamericano. No caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros *vs.* Panamá, com sentença proferida em 2014, a Corte autorizou expressamente o uso de recursos do Fundo para viabilizar a participação efetiva das vítimas no processo, inclusive no que se refere à dimensão linguística. Conforme registrado na decisão:

Fundo de Assistência. Mediante Resolução de 25 de outubro de 2013, o Presidente do Tribunal declarou procedente a solicitação interposta pelas supostas vítimas através de seus representantes para recorrer ao Fundo de Assistência Legal a Vítimas, e aprovou que fosse outorgada a assistência financeira necessária para o comparecimento à audiência pública de até dois representantes e a produção no máximo quatro declarações testemunhais e/ou periciais em audiência pública, e, se for necessário, **serão cobertos também os gastos para o comparecimento de um intérprete espanhol-kuna.** (Corte IDH, p. 193, 2016, tradução do CNJ, grifo nosso)

Trata-se de um precedente relevante não apenas pelo contexto fático do caso, mas sobretudo por registrar, de forma expressa, a possibilidade de utilização do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas para o custeio de serviços de interpretação linguística.

Em contraste, o Regulamento do Fundo define de maneira genérica as despesas passíveis de cobertura e deixa em aberto a inclusão de outros custos a serem apreciados caso a

caso pela Presidência da Corte, esse precedente explicita que a assistência linguística pode ser considerada uma despesa legítima no âmbito do mecanismo, ainda que tal utilização não seja reiterada nem sistematizada na jurisprudência da Corte.

Como discutido acima, o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que apenas os Estados Partes e a Comissão têm legitimidade para submeter casos à Corte. Consequentemente, os indivíduos não podem levar suas demandas diretamente à Corte, devendo fazê-lo por meio de petição à CIDH.

Essa dinâmica confere à CIDH um papel quase de intérprete final da Convenção. Essa posição, contudo, já foi criticada pela própria Corte, que se entende como intérprete definitiva, destaca Ramos (2014). A dinâmica de mediação da Comissão pode afetar a forma como vulnerabilidades concretas, incluindo barreiras linguísticas, são transmitidas à Corte, resultando em uma narrativa mais resumida ou parcial das experiências das vítimas.

O caso *Vélez Restrepo vs. Colômbia* exemplifica como essa compressão narrativa ocorre na prática. Na CIDH, a situação da família — isolamento social, ausência de emprego, dificuldades com o inglês — é detalhada para justificar a vulnerabilidade concreta e a exceção ao prazo de petição. No caso *Lemoth Morris e outros vs. Honduras*, a CIDH detalha, no informe de admissibilidade, a falta de intérpretes para os mergulhadores Miskitos em várias etapas do processo legal interno, entendida como violação do artigo 8 da CADH, por outro lado a sentença publicada pela a Corte resume quase toda essa dimensão, afirmando que já foi contemplada acordo amigável incorporado ao processo, reproduzindo o fenômeno observado em *Vélez Restrepo* de atenuação da narrativa linguística limitando a visibilidade das vulnerabilidades das vítimas, mas sem comprometer a decisão.

Essa “redução” não decorre necessariamente de falhas analíticas, mas parece refletir diferenças estruturais entre as duas instâncias. Nesse sentido, acredita-se que a forma como os casos chegam à Corte pode influenciar tanto o reconhecimento quanto a efetividade do direito linguístico, assim como a visibilidade dessas informações junto ao público, pois ao buscar os casos na Corte, instância final e de maior visibilidade, aspectos detalhados das barreiras linguísticas e das experiências concretas das vítimas podem estar ausentes ou condensados, limitando a percepção da dimensão integral das violações.

## 6. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO

A aplicação efetiva dos direitos humanos linguísticos pode contribuir para atender às aspirações das minorias linguísticas e para promover uma convivência pacífica entre os diferentes grupos no interior de um Estado. Embora o campo do Direito Linguístico e dos direitos linguísticos tenha avançado de forma significativa na última década, ainda há indícios claros de que permanece um amplo espaço para desenvolvimento e aprofundamento. Situações persistentes de tensão e conflitos não solucionados envolvendo minorias revelam a necessidade de ampliar as medidas destinadas ao enfrentamento das questões minoritárias, bem como de explorar novos caminhos para a resolução desses conflitos.

No plano internacional, o direito linguístico enfrenta desafios estruturais que condicionam sua consolidação e limitam sua efetividade prática. Em primeiro lugar, trata-se de um campo ainda marcado pela fragilidade normativa: os direitos linguísticos, em regra, não são reconhecidos como direitos humanos autônomos, mas operam de forma derivada ou instrumental, vinculados a outros direitos consagrados, como o direito à identidade, à educação, ao devido processo legal ou à participação política.

Essa condição repercute diretamente na densidade jurídica das normas existentes, que tendem a assumir a forma de *soft law*, recomendações ou cláusulas abertas, dependentes de interpretação evolutiva e de vontade institucional para sua concretização. Em segundo lugar, a implementação de políticas linguísticas inclusivas enfrenta obstáculos materiais relevantes, notadamente os elevados custos associados à tradução, à interpretação e à produção sistemática de documentos em múltiplas línguas, especialmente em contextos institucionais transnacionais.

No âmbito internacional, os desafios do direito linguístico não se limitam à fragilidade normativa e aos custos de implementação, mas incluem também fatores sociais e culturais profundamente enraizados, relacionados à hegemonia de determinadas línguas no sistema internacional. A predominância de idiomas específicos, em especial o inglês, reflete e, ao mesmo tempo, reforça dinâmicas de poder históricas, econômicas e simbólicas que moldam o funcionamento das instituições internacionais. Esse fenômeno, frequentemente descrito como imperialismo linguístico, orienta práticas institucionais em direção à adoção de uma língua hegemônica sob o argumento da eficiência, da universalidade ou da comunicação global, mas produz efeitos excludentes ao marginalizar falantes de línguas minoritárias e ao naturalizar a adaptação linguística como responsabilidade individual.

Nesse contexto, o direito linguístico enfrenta o desafio de confrontar estruturas institucionais que reproduzem hierarquias linguísticas e culturais, tornando mais complexa a afirmação da diversidade linguística como valor jurídico e político no plano internacional. No plano regional, os desafios se assemelham e se diferem de acordo com as especificidades de cada região.

Esses desafios gerais projetam-se de visivelmente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aplicando um olhar crítico à sua jurisprudência e às suas práticas institucionais, é possível identificar um conjunto de lacunas estruturais que atravessam o reconhecimento, a operacionalização e a efetividade dos direitos linguísticos no Sistema Interamericano.

Apesar de a Corte reconhecer formalmente quatro idiomas oficiais como línguas de comunicação externa, a divulgação de sua jurisprudência não observa de modo consistente esse regime, uma vez que as decisões são publicadas majoritariamente em espanhol e inglês, com disponibilidade limitada em português e praticamente inexistente em francês. Essa discrepância revela uma contradição entre a política linguística declarada e as práticas efetivas de difusão institucional, restringindo o acesso à informação jurídica por falantes de outras línguas e favorecendo idiomas historicamente associados às elites políticas e administrativas do continente, em um padrão que remete a dinâmicas de colonialidade linguística.

No plano procedimental, essa restrição institucional manifesta-se também na indeterminação normativa de conceitos centrais à garantia do devido processo, como a noção de “conhecimento suficiente” dos idiomas de trabalho. Ao condicionar a autorização para o uso de intérprete à avaliação da proficiência linguística do indivíduo, sem estabelecer critérios objetivos ou parâmetros transparentes, o Regulamento da Corte desloca para o próprio Tribunal uma decisão permeada por juízos subjetivos e assimetrias de poder. Tal indeterminação compromete o acesso substancial à justiça, sobretudo em procedimentos de elevada complexidade técnica, nos quais um domínio apenas funcional do idioma de trabalho não assegura compreensão plena nem participação efetiva.

Essa fragilidade é agravada pela ausência de mecanismos institucionais claros que permitam contestar decisões relativas à necessidade, à suficiência ou à qualidade da tradução e da interpretação fornecidas. Embora a doutrina especializada destaque a importância de garantias linguísticas que incluam a possibilidade de impugnação de traduções inadequadas, o regime normativo da Corte permanece silencioso sobre esses aspectos, reforçando uma lógica

em que a proteção linguística depende de soluções discricionárias, e não de direitos processuais plenamente exigíveis.

No que se refere à produção e à valoração da prova, observa-se também um desequilíbrio de forças. Embora o Regulamento reconheça a participação direta das vítimas e de seus representantes ao longo do processo contencioso, não há previsão sistemática quanto ao tratamento linguístico das provas apresentadas em línguas distintas dos idiomas de trabalho. A admissibilidade desses documentos tende, assim, a depender de decisões pontuais da Presidência ou da Secretaria, o que compromete a previsibilidade e a uniformidade do procedimento. Na prática, a exigência formal de tradução integral pode resultar na exclusão de elementos probatórios relevantes produzidos em línguas indígenas, reafirmando o idioma de trabalho como condição de validade jurídica e transferindo para as vítimas, frequentemente em situação de vulnerabilidade, o ônus material da mediação linguística.

Por fim, a forma como os casos chegam à Corte, mediada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode influenciar a visibilidade e o tratamento da dimensão linguística das violações. Ainda que determinadas violações sejam materialmente reconhecidas, a dimensão linguística tende, em alguns casos, a ser condensada ou atenuada na sentença final, limitando sua consolidação como parâmetro interpretativo robusto no Sistema Interamericano.

Dessa forma, os desafios do direito linguístico no âmbito da Corte Interamericana não decorrem da ausência de reconhecimento normativo, mas da persistência de uma política linguística institucional marcada por hierarquizações, condicionamentos econômicos e escolhas procedimentais que reproduzem, ainda que de modo implícito, formas de exclusão. Essas práticas tensionam a promessa universalista dos direitos humanos e evidenciam que a efetividade do direito linguístico permanece um desafio central para a consolidação de um sistema de justiça verdadeiramente acessível, plural e sensível à diversidade linguística das Américas.

Diante das lacunas estruturais identificadas, as perspectivas de aperfeiçoamento do tratamento dos direitos linguísticos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser pensadas a partir de mudanças institucionais graduais, realistas e ancoradas na própria dinâmica evolutiva do Sistema Interamericano.

A primeira e mais abrangente dessas perspectivas consiste na revisão do Regulamento da Corte, instrumento que historicamente tem se mostrado aberto à atualização normativa. As cinco reformas implementadas nas últimas décadas – a mais recente entrou em vigor em 2009 – demonstram que o Regulamento não é um texto rígido, mas um mecanismo sensível às

transformações da prática jurisdicional e às demandas por maior efetividade dos direitos humanos. Ademais, a própria jurisprudência da Corte tem desempenhado papel indutor de mudanças normativas, como ocorreu com a interpretação progressiva do artigo 23 da Convenção Americana, cuja ampliação foi construída gradualmente pela prática decisória do Tribunal, com contribuições relevantes da doutrina judicial, inclusive de magistrados como Antônio Augusto Cançado Trindade. Nesse sentido, uma nova reformulação do Regulamento poderia incorporar, de maneira mais sistemática, parâmetros claros sobre direitos linguísticos no processo contencioso.

Uma segunda perspectiva de aperfeiçoamento diz respeito ao fortalecimento material da Corte Interamericana, especialmente por meio da ampliação de seus recursos financeiros. A implementação efetiva de políticas linguísticas institucionais como a tradução sistemática de decisões, o custeio de intérpretes e a produção multilíngue de documentos demanda investimentos contínuos, que não podem ser ignorados. O financiamento insuficiente limita a capacidade operacional do Tribunal e frequentemente serve como argumento implícito para a manutenção de práticas linguísticas restritivas. Nesse contexto, o aumento das contribuições estatais, a busca por doações e parcerias institucionais e o fortalecimento de mecanismos como o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas constituem condições necessárias para que a proteção linguística deixe de ser excepcional e passe a integrar a rotina institucional da Corte.

Outra dimensão relevante refere-se à ampliação do número de Estados que reconhecem a função contenciosa da Corte Interamericana. Embora se trate de uma decisão soberana e voluntária dos Estados, a expansão desse reconhecimento está diretamente relacionada ao grau de legitimidade social e política do Tribunal. A difusão do conhecimento sobre os direitos assegurados pelo Sistema Interamericano, inclusive os direitos linguísticos, pode desempenhar papel estratégico nesse processo, ao permitir que cidadãos, organizações da sociedade civil e grupos vulneráveis pressionem seus governos a aderirem à jurisdição da Corte. O fortalecimento da consciência jurídica transnacional contribui, assim, para a consolidação do Sistema não apenas como instância de proteção subsidiária, mas como espaço efetivo de reivindicação de direitos.

Nesse sentido, a difusão do conhecimento sobre os direitos assegurados pelo Sistema Interamericano não deve ser compreendida apenas como instrumento de pressão política voltado à ampliação do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte, mas também como um mecanismo estruturante de transformação das práticas jurídicas no plano interno dos Estados. O fortalecimento dos direitos linguísticos no âmbito nacional, por meio de sua

incorporação em políticas públicas, práticas administrativas, decisões judiciais e processos educacionais, tende a produzir efeitos preventivos, reduzindo a ocorrência de violações e qualificando, desde a origem, as demandas que chegam ao Sistema Interamericano.

Nesse sentido pesquisas acadêmicas, iniciativas de formação e a circulação sistemática do conhecimento jurídico sobre direitos linguísticos desempenham, nesse contexto, uma função pedagógica e cultural, ao contribuir para a construção de uma cultura jurídica sensível à diversidade linguística. Assim, a produção e a difusão de estudos, como o desenvolvido no presente trabalho, inserem-se em um movimento de fortalecimento interno do direito linguístico que, ao mesmo tempo, retroalimenta a efetividade do Sistema Interamericano e amplia suas condições de legitimidade social.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, analisou-se a proteção dos direitos linguísticos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com foco na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujo objeto da demanda envolve alegadas violações de direitos linguísticos, tanto como objeto principal quanto de forma incidental. A investigação foi guiada pela seguinte questão de pesquisa: após a análise de admissibilidade e o processamento das denúncias pela Comissão Interamericana, de que modo a Corte IDH tem operado nos casos que envolvem violações de direitos linguísticos?

À luz do objetivo central desta pesquisa, foi possível demonstrar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos processa os casos que envolvem a dimensão linguística de modo predominantemente indireto e relacional, incorporando a língua à análise jurídica sobretudo como elemento constitutivo da efetivação de outros direitos humanos. Embora a atuação da Corte seja condicionada por limitações estruturais e procedimentais do Sistema Interamericano, a análise da jurisprudência revela um compromisso progressivo com a proteção dos direitos linguísticos, especialmente no tocante às minorias linguísticas. Esse compromisso manifesta-se por meio de uma interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reconhecendo a proteção do uso das línguas tanto em sua dimensão instrumental quanto não-instrumental.

A análise da jurisprudência da Corte IDH evidencia que sua atuação não se limita à solução de controvérsias individuais, mas oferece parâmetros normativos relevantes para a construção e difusão de uma concepção material dos direitos linguísticos como direitos humanos que orientam a incorporação e o desenvolvimento desses direitos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados da região interamericana.

No que se refere aos objetivos específicos de natureza quantitativa, a pesquisa permitiu delimitar, a partir dos critérios metodológicos adotados, o universo empírico dos conflitos linguísticos apreciados pela Corte IDH. Do total de 574 sentenças proferidas pela Corte até 2025, foram identificados 37 casos nos quais a dimensão linguística integra o objeto da demanda, sendo 8 classificados como demandas em que os direitos linguísticos constituem objeto central e 29 como casos em que esses direitos emergem de forma incidental. O mapeamento desses casos evidencia uma distribuição geograficamente desigual dos casos sentenciados, com forte concentração na América Central, responsável por mais da metade das sentenças analisadas, enquanto a América do Sul apresenta participação proporcionalmente menor e a América do Norte ocupa posição residual, restrita a casos envolvendo o México. A identificação da minoria linguística afetada nos casos revela a predominância quase absoluta de povos indígenas autóctones, que concentram 79,4% das denúncias, ao passo que conflitos envolvendo minorias migrantes e outras categorias aparecem de forma residual. Por fim, a observação do recorte temporal indica que, embora não seja possível identificar tendências lineares ou contínuas na atuação da Corte ao longo dos anos, a dimensão linguística mantém-se presente de forma reiterada na jurisprudência a partir do ano de 2001, sobretudo como elemento contextual da narrativa fática e jurídica.

A análise das funções atribuídas à língua nas decisões da Corte Interamericana de evidenciou que o Tribunal tem adotado uma interpretação progressivamente ampliada dos direitos previstos na Convenção Americana, integrando, por meio de uma leitura evolutiva, em especial à luz do artigo 29, dimensões associadas aos direitos linguísticos. Mesmo quando a língua é mobilizada de forma instrumental, a Corte tende a contextualizar as violações a partir de elementos culturais, históricos e territoriais, reconhecendo a identidade linguística das vítimas como componente relevante para a compreensão do caso. Esse movimento confirma na jurisprudência interamericana as conclusões já apontadas por Varennes (2007).

A problematização do tratamento institucional dado à língua revelou que dispositivos normativos e formais da Corte Interamericana, embora formulados sob uma aparência de neutralidade, podem produzir efeitos simbólicos e práticos que limitam o acesso efetivo à justiça de grupos linguisticamente vulneráveis. A análise da textualidade das sentenças demonstrou a existência de uma tensão entre, de um lado, uma jurisprudência que reconhece a diversidade cultural, o pluralismo e distintas epistemologias e, de outro, uma estrutura formal que, em determinadas circunstâncias, restringe a plena incorporação dessas diferenças no processo decisório.

Em tempo, a pesquisa também evidenciou que tais aspectos formais, contudo, não se apresentam como elementos rígidos ou imutáveis, uma vez que a própria prática jurisprudencial da Corte tem, ao longo do tempo, impulsionado transformações relevantes em seu Regulamento, ampliando os espaços de participação das vítimas e redefinindo as dinâmicas do processo contencioso. Destaca-se, nesse sentido, o papel facilitador desempenhado pela Corte Interamericana no acesso à justiça, por meio da disponibilização de mecanismos institucionais que viabilizam a participação plena das vítimas no processo contencioso. Entre esses mecanismos, sobressaem o Defensor Interamericano e a atuação do Fundo de Assistência Jurídica.

Com base nos resultados alcançados nesta pesquisa, verifica-se que as hipóteses formuladas no início do trabalho foram confirmadas de maneira diferenciada. A primeira hipótese, segundo a qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos tende a interpretar as violações de direitos linguísticos como parte integrante de violações de outros direitos humanos foi amplamente confirmada. A análise da jurisprudência revela que, em todos os casos examinados, a língua não é tratada como um direito autônomo, mas como elemento indispensável à efetivação de outros direitos consagrados na Convenção Americana.

A segunda hipótese, que sustentava a existência de um maior número de casos envolvendo denúncias relativas à proteção dos direitos linguísticos de minorias linguísticas e povos indígenas, também foi confirmada. Os dados levantados indicam que a quase totalidade dos casos identificados na jurisprudência da Corte IDH refere-se a contextos que envolvem povos indígenas ou grupos historicamente marginalizados, nos quais a língua assume papel central na preservação da identidade cultural e no acesso a direitos fundamentais.

Já a terceira hipótese, segundo a qual a Corte IDH adotaria uma abordagem mais conservadora e limitada em matéria de direitos linguísticos, em comparação com outras áreas de direitos humanos, foi parcialmente confirmada. Observa-se, na jurisprudência analisada, uma compreensão ampla, pluralista e democrática dos direitos linguísticos, marcada pelo recurso à interpretação evolutiva da Convenção Americana. Os limites identificados à atuação da Corte não decorrem, portanto, de uma resistência jurisprudencial ao reconhecimento da língua como direito humano, mas predominantemente de condicionantes institucionais e procedimentais, relacionados à estrutura do Sistema Interamericano e às políticas linguísticas implícitas e explícitas estabelecidas pelo Estatuto e pelo Regulamento da Corte.

Por fim, a quarta hipótese, segundo a qual o reconhecimento e a proteção dos direitos linguísticos pela Corte IDH dependeriam significativamente da forma como os casos são

apresentados pela CIDH, foi parcialmente confirmada. A pesquisa evidenciou que a Comissão Interamericana exerce um papel central de filtragem institucional dos casos que chegam à Corte, sendo que o enquadramento fático e jurídico adotado nos relatórios de admissibilidade e na formulação da demanda pode influenciar o alcance da análise realizada pelo Tribunal, especialmente quando a dimensão linguística é tratada de forma reduzida ou incidental. Contudo, a confirmação integral dessa hipótese exigiria uma investigação adicional sobre o conteúdo das recomendações formuladas pela Comissão nos relatórios de mérito, bem como sobre o acompanhamento e o grau de cumprimento dessas recomendações pelos Estados, dimensão que extrapola os limites metodológicos do presente trabalho.

Os resultados obtidos por esta pesquisa contribuem para a consolidação de uma agenda de estudos voltada à análise da efetividade da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no campo dos direitos linguísticos. Ao mesmo tempo, considerando os limites metodológicos deste trabalho, evidenciam a existência de uma lacuna analítica relevante situada entre a atuação da Comissão Interamericana e a submissão dos casos à jurisdição contenciosa da Corte IDH.

Trata-se, em particular, do estágio posterior à admissibilidade das petições, no qual a Comissão formula recomendações dirigidas aos Estados considerados responsáveis pelas violações alegadas, cujo cumprimento total, parcial ou inexistente constitui elemento decisivo tanto para a resolução das controvérsias no âmbito da própria Comissão quanto, em caso de persistente descumprimento, para o encaminhamento do caso à Corte. Nesse sentido, o acompanhamento sistemático da implementação dessas recomendações em demandas que envolvam direitos linguísticos, revela-se uma via fecunda para avaliar a efetividade material da proteção interamericana nessa matéria, bem como para compreender os fatores institucionais, normativos e políticos que condicionam a dinâmica de processamento dos casos no Sistema Interamericano.

Os achados desta pesquisa abrem, ainda, novos caminhos para investigações futuras promissoras. A primeira delas diz respeito à exploração do próprio banco de dados da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com especial atenção às opiniões consultivas emitidas pelo Tribunal. Durante o desenvolvimento desta pesquisa, o contato preliminar com esse acervo permitiu identificar, em uma busca exploratória, ao menos duas opiniões consultivas que se mostram particularmente fecundas para a realização de estudos complementares no campo dos direitos linguísticos seja pelo tratamento direto da linguagem,

seja pela articulação indireta entre língua, cultura e dignidade humana. Para fins de referência, são indicados, em nota, os links<sup>40</sup> das opiniões consultivas mencionadas.

Em um plano mais amplo, outra linha de investigação relevante refere-se à análise dos direitos linguísticos das pessoas com deficiência, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Embora essa temática não tenha constituído o objeto central dos casos examinados, a pesquisa identificou referências pontuais a esse marco normativo em notas de rodapé e trechos argumentativos de algumas decisões da Corte, o que indica uma atenção crescente do Tribunal à dimensão linguística das violações que afetam pessoas com deficiência. Nesse sentido, sugere-se que futuras pesquisas abordem essa temática de forma ampliada, considerando não apenas a jurisprudência da Corte IDH, mas também o acervo decisório e os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o estado da arte dos estudos em políticas e direitos linguísticos, em especial no que se refere ao processo de constituição de uma teoria do Direito Linguístico capaz de subsidiar a atuação daqueles que, direta ou indiretamente, lidam cotidianamente com a proteção, a promoção e a defesa dos direitos linguísticos. Tal contribuição mostra-se particularmente relevante quando esses direitos se encontram associados a grupos minoritários cujas línguas se situam em contextos de vulnerabilidade histórica, social e política.

Parte-se da convicção de que ainda há um longo caminho a ser percorrido nesse campo de investigação e de ação. Contudo, sustenta-se que o conhecimento dos direitos linguísticos e dos mecanismos institucionais por meio dos quais se pode exigir a plenitude do exercício da cidadania linguística constitui um elemento central para a afirmação dos direitos humanos em sociedades marcadas pela diversidade cultural e linguística.

Nesse contexto, almeja-se que o Direito Linguístico possa se afirmar como um campo normativo e crítico capaz de se opor a processos glotocidas de silenciamento e exclusão, contribuindo para a construção de modelos estatais que reconheçam a diversidade linguística como valor democrático fundamental. Que a cidadania linguística possa, assim, consolidar-se como um dos princípios estruturantes dos Estados contemporâneos e como expressão concreta do compromisso com a dignidade humana e com a efetividade dos direitos humanos.

---

<sup>40</sup> Propuesta de modificación a la Constitución Política de Costa Rica relacionada con la naturalización e Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad

## 8. REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and soft law in international governance. *International Organization*, v. 54, n. 3, p. 421–456, 2000.

ABREU, R. N. Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito). Aracaju: Universidade Federal de Sergipe. 2016a.

ABREU, R. N. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. In: FREITAG, R. M. et al. (Org.). *Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos*. 1. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2016b, p. 161-188.

ABREU, R. N.; SILVA, L. N. F.; SANTOS, P. S. dos. Ativismo político-linguístico supranacional: a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na proteção das línguas autóctones no contexto da pandemia do SARS-CoV-2. *Fórum da UFSC*, Florianópolis, v. 18, n. 4, 2021.

ABREU, R. N. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. *Revista da ABRALIN*, v. 17, n. 2, 30 jun. 2019.

ABREU, R. N. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. *A cor das letras*. UEFS, v. 21, p. 172-184, 2020.

ASHER, R. E.; MOSELEY, Christopher (ed.). *Atlas of the World's Languages*. 2. ed. Abingdon; New York: Routledge, 2007.

ARZOZ, X. The nature of language rights. European Centre for Minority Issues. 2007. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/26536934\\_The\\_Nature\\_of\\_Language\\_Rights](https://www.researchgate.net/publication/26536934_The_Nature_of_Language_Rights). Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

BAKHTIN, M.; VOLOCHINOV, M. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1992.

BOBBIO, Norberto. O terceiro ausente – ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução de D. Versiani. Editora Manole. São Paulo, 2009.

BOBBIO, Noberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Vol.1. 11ª ed. Trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Nova editora. Rio de Janeiro, 2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10 ed. Brasília: UnB, 1999.

BOURDIEU, P. A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer. 2ª edição, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

CALVET, L.-J. As políticas linguísticas. Tradução de Isabel de Oliveira Duarte, Jonas Tenfen e Marcos Bagno. São Paulo: Parábola, 2007.

CALVET, Louis-Jean. Linguística e colonialismo: breve tratado de glotofagia. 1. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005. 296 p. Tradução de Luciano Polilla Cárcamo. ISBN 950-557-654-4.

CASSEL, Douglas. The Inter-American Court of Human Rights, in he Inter-American Human Rights System and Transitional Justice in Latin America, P. 151-66. Due Process of Law. Foundation, 2007.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (Org.) A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,4.463%2F2002>). Acesso em 22/06/2024.

COULMAS, F. The handbook of sociolinguistics. Oxford: Blackwell, 1996

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA) Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> . Acesso em: 5/11/2023.

CONSELHO DA EUROPA. *Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias*. CETS 148. Estrasburgo, 5 nov. 1992. Disponível em:

[https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/carta\\_europeia\\_das\\_linguas\\_regionais\\_ou\\_minoritarias.pdf](https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/carta_europeia_das_linguas_regionais_ou_minoritarias.pdf). Acesso em: 12/11/2024

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/bem-vindo-ao-tribunal-africano/?lang>. Acesso em 16/09/2023

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.echr.coe.int/>. Acesso em 23/09/23.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do direito internacional contemporâneo / Antônio Augusto Cançado Trindade. – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em 16/07/25.

CRYSTAL, David. Language death. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. ISBN 0-511-00859-7.

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.html](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.html). Acesso em 12 de setembro de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf). Acesso em: 05 de setembro 2023.

DAVES, W.D; DUBINSKY, S. Language conflict and language rights: Ethnolinguistic perspectives on human conflict. New York: Cambridge, 2018.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Ismael Wolf. O olhar de Tácito sobre os Brigantes: um estudo sobre os usos do passado. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de História, Rio de Janeiro, 2018.

GARCIA, B. P.; LAZARI, R. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, J. S. S. Direitos linguísticos e políticas linguísticas no Brasil : uma análise de processos seletivos para acesso à universidade pública por migrantes forçados. *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, Campinas, SP, n. 43, p. 192–216, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8658348>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HAMEL, R. E. Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas. *Alteridades*, 1995.

HALL, Stuart. A identidade culttffal na pós-modernidade. Stuart Hall; tradução Tomaz Tadeu da Silva,. Guaracira Lopes Louro-11. ed. -Rio de Janeiro: DP&A, 2006

HARPER, Douglas. Online Etymology Dictionary. Disponível em: <https://www.etymonline.com/word/conflict>. Acesso em: 09 de julho de 2025.

HULT, Francis M.; JOHNSON, David Cassels (org.). Research Methods in Language Policy and Planning: A Practical Guide. 1. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2015.

ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

KYMLICKA, W.; PATTEN, A. Language rights and political theory. New Your: Oxford University Press, 2007.

KOCHENOV, Dimitry; VARENNE, Fernand de. Language and law. In: HULT, F. M.; JOHNSON, D. C. (eds.). Research methods in language policy and planning: a practical guide. Malden: Wiley-Blackwell, 2015. p. 56–66.

KONTRA, Miklós; PHILLIPSON, Robert; SKUTNABB-KANGAS, Tove; VÁRADY, Tibor (org.). Language: a right and a resource — approaching linguistic human rights. Budapeste; Nova York: Central European University Press, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Glossário de termos jurídicos. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos#C>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MAKONI, Sinfree; PENNYCOOK, Alastair. Disinventing and (re)constituting languages. *Critical Inquiry in Language Studies*, v. 2, n. 3, p. 137–156, 2005. DOI: 10.1207/s15427595cils0203\_1. Disponível em: <https://criticallanguagepolicy.paginas.ufsc.br/files/2019/03/makoni-Pennycook-2005-disinventing-reconstituting-lgs.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

MAY, S. Derechos lingüísticos como derechos humanos. In: *Revista de Antropología Social*, 2010.

MAY, Stephen. Language and minority rights: ethnicity, nationalism and the politics of language. 2. ed. New York: Routledge, 2012.

MAY, S. Language rights: moving the debate forward. *Journal of Sociolinguistics*. Oxford, v. 9, n. 3, 2005.

MOITA LOPES, L. P. (Org.). Por uma Lingüística Aplicada Indisciplinar. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

NELDE, P. H. Language conflict. In: COULMAS, F. The handbook of sociolinguistics. Oxford: Blackwell, 1996.

PENNYCOOK, Alastair. *Critical applied linguistics: a critical (re)introduction*. 2. ed. New York: Routledge, 2021.

OEA. Organização dos estados americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Costa Rica. 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Santo Domingo. Republica Dominicana. 2016.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais*. Convenção nº 169. 1989.

OLIVEIRA, Gilvan; IZABELLE DA SILVA, Julia. Quando barreiras linguísticas geram violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? *Revista Gragoatá (UFF)*, v. 1, p. 131-153, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*. Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU. 1992.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos humanos*. Paris. 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto internacional dos direitos civis e políticos*. XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas. 1966

PAVEAU, Marie-Anne; SARFATI, Georges-Élia. *As grandes teorias da linguística: da gramática comparada à pragmática*. Trad. M. R. Gregolin et al. São Carlos: Clara Luz, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano* / Flávia Piovesan. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F., CRUZ, J.C. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: FORENSE, 2021.

QUIJANO, A. *Colonialidad y modernidad/racionalidade*. *Perú Indígena*, Lima, v.12, n.29, p.11-20, 1992. Disponível em <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 26/08/2024

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 05/04/2024.

RAJAGOPALAN, K. Por uma linguística crítica: linguagem, identidade e a questão ética. São Paulo: Parábola Editorial, 2003.

RAJAGOPALAN, K. Política Linguística: do que é que se trata, afinal? In. Política e Políticas Linguísticas. São Paulo: Pontes Editores, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBICHAUD, David; DE SCHUTTER, Helder. Language is just a tool! On the instrumentalist approach to language. In: SPOLSKY, Bernard (org.). The Cambridge handbook of language policy. New York: Cambridge University Press, 2012.

ROCHA, Januária P. S. Direito Linguístico e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise e perspectivas dos casos de soluções amistosas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – 1970 - 2021. (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, 2022.

RUBIO-MARIN, R. Language rights: Exploring the competing rationales. IN KYMLICKA, W.; PATTEN, A. (eds.), Language Rights and Political Theory. Oxford University Press. 2003.

RUBIO-MARÍN, RUTH. “Exploring the boundaries of language rights: insiders, newcomers, and natives.” Nomos, vol. 45, 2003, pp. 136–73. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/24220020>. Acesso em 12 novembro 2025.

RUSSELL, J.; COHN, R. Linguistic rights. Scotland: Bookvika publishing, 2012.

SANTOS, B. de S. O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, B. de S. Do pós-moderno ao pós-colonial: e para além de um e outro. *Travessias: Revista de Ciências Sociais e Humanas em Língua Portuguesa*, n. 6/7, p. 15–36, Coimbra: 2008.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Rev. Crítica de Ciências Sociais*. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, n. 48, junho, 1997.

SANTOS, Caroline Lima dos. Conflitos linguísticos no jornalismo brasileiro: análise à luz das políticas linguísticas (dissertação de mestrado). Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, 2024.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

SAVEDRA, Mônica Maria Guimarães; PEREIRA, Telma Cristina de Almeida Silva; LAGARES, Xoán Carlos. *Gltopolítica e práticas de linguagem*. Niterói: EdUFF, 2021.

Schwether, N. D., & Oliveira, R. (2022). Perfil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo exploratório do caso brasileiro. *Estudos Internacionais: Revista De relações Internacionais Da PUC Minas*, 10(1), 41–60. <https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2022v10n1p41-60>

SEVERO, Cristine Gorski; MAKONI, Sinfree. *Políticas linguísticas Brasil–África: por uma perspectiva crítica*. Coleção Linguística, v. 5. Florianópolis: Editora Insular, 2015.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A noção dos deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do Direito Linguístico no Brasil. *Rev. Travessias Interativas/ São Cristóvão(SE)*, n. 22, vol. 10, p. 256 -278, jul-dez/2020.

SILVA, Lia Nara. *Direitos linguísticos e sua permeabilidade no Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: um estudo no âmbito da CIDH (Dissertação de mestrado)*. Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Aracaju: UFS, 2021.

SILVA, Julia Isabelle da. Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça: A disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais (Tese de doutorado). Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2019.

SILVA, Tomaz T.(org.). Stuart Hall, Kathryn Woodward. Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.15. ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SKUTNABB-KANGAS, Tove; PHILLIPSON, Robert (org.). Linguistic human rights: overcoming linguistic discrimination. Berlin; New York: Mouton de Gruyter, 1994.

PHILLIPSON, Robert; SKUTNABB-KANGAS, Tove. Linguistic rights and wrongs. Applied Linguistics, v. 16, n. 4, p. 483–504, 1995.

SKUTNABB-KANGAS, T; PHILLIPSON, R. (Org.) Language rights Past and Present, Vol. 1, Routledge, 2016.

SKUTNABB-KANGAS, T; PHILLIPSON, R (org.). Handbook of linguistic human rights. Hoboken, NJ: Wiley Blackweel, 2023.

SPOPKY, Bernard. Para uma Teoria das Políticas Linguísticas. Tradução de Paloma Petry. ReVEL, vol. 14, n. 26, 2016.

TRINDADE, A. A. C; ROBLES, M. E.V. El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/futuro-corteidh.pdf>. Acesso em: 14/02/2022.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Disponível em: <https://bityli.com/PWqCA>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

VARENNE, F. Minorias e Direitos Humanos: Proteção Linguística. In: JUBILUT, L.; MAGALHÃES, L. Q.; BAHIA, A. (eds.) Direito à Diferença e a Proteção Jurídica das Minorias, São Paulo, Brasil, 2012.

VARENNE, F. Language policy at the supranational level. In: SPOLSKY, B. The Cambridge Handbook of Language Policy. New York: Cambridge Press, 2012.

VARENNE, F; MURRAY, C; The Human Rights of Linguistic Minorities and Language Policies. International Journal on Multicultural Societies, vol 3, nº2, UNESCO, 2001.

VARENNE, F. De. Linguistic Identity and Language Rights. In: Universal Minority Rights: A Commentary on the Jurisprudence of International Courts and Treaty Bodies. Draft, 1996.

VERONELLI, Gabriela A. Colonización del lenguaje y comunicación simple. Universitas Humanística, Bogotá, n. 81, p. 33–58, jan./jun. 2015.

WUCHER, G. Minorias: proteção internacional em prol da democracia. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

VADEMECUM BRASIL. Dicionário jurídico. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>. Acesso em: 4 out. 2024.

## ANEXOS

Quadro 6 - anexo - Lista de trabalhos cadastrados no Banco de Teses e dissertações da CAPES - atualizado em 18/10/2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	
1.	ABREU, RICARDO NASCIMENTO. OS DIREITOS LINGUÍSTICOS:POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO DA REALIDADE PLURILÍNGUE NACIONAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988' 28/02/2016 115 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central - UFS
2.	LOPES, PABLO DE SANTANA. DIREITO LINGUÍSTICO E A EDUCAÇÃO DE SURDOS NO NORDESTE BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SOBRE O ENSINO MÉDIO' 19/01/2025 212 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central - UFS
3.	LOUREIRO, VALERIA JANE SIQUEIRA. O ESPANHOL EM SERGIPE: POLÍTICAS DECLARADAS, PRATICADAS E PERCEBIDAS' 25/02/2019 144 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central - UFS
4.	NASCIMENTO, JOSEFA FELIX DO. OS COSTUMES COMO FONTES DAS POLÍTICAS E DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS EM UMA COMUNIDADE CIGANA DE ITABAIANINHA-SE' 24/02/2021 undefined f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central – UFS
5.	OLIVEIRA, ALZENIRA AQUINO DE. ESSE DESCASO VAI CONTINUAR? AS LUTAS POR RECONHECIMENTO DE UM POVO: UMA ANÁLISE SOCIOLÓGICA E COMUNICACIONAL DO DISCURSO DO POVO SURDO DURANTE A PANDEMIA' 13/12/2022 223 f. Doutorado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central – UFS
6.	RIBEIRO, FABIO LEANDRO ANDRADE. POLÍTICAS LINGUÍSTICAS E DIREITOS LINGUÍSTICOS NA COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS ARGUMENTATIVAS NO PROJETO DE LEI Nº 3.074/2019' 27/02/2024 undefined f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central – UFS
7.	RODRIGUES, JOSEFA GILVANIA BARBOSA SOUZA. TÍTULO: O PROCESSO DE INCLUSÃO DOS ESTUDANTES SURDOS NO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE: uma análise sob a perspectiva da Abordagem Sociológica e Comunicacional do Discurso' 26/08/2020 undefined f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central – UFS
8.	SANTOS, CAROLINE LIMA DOS. Conflitos linguísticos no jornalismo brasileiro: análise à luz das políticas linguísticas ' 25/02/2024 undefined f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFS (BICEN)
9.	SILVA, JANUARIA PEREIRA DA. DIREITO LINGUÍSTICO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DOS CASOS DE SOLUÇÕES AMISTOSAS NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - 1970 – 2021' 28/08/2022 174 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central-BICEN/UFS
10.	SILVA, LIA NARA FIGUEREDO DA. DIREITOS LINGUÍSTICOS E SUA PERMEABILIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO NO ÂMBITO DA CIDH' 24/02/2021 undefined f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: Biblioteca Central-BICEN/UFS
11.	SILVA, VITORIA LAIS SANTOS. REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E QUESTÕES DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DAS NOMEAÇÕES GENITAIS NO DICIONÁRIO INFORMAL' 24/04/2022 undefined f. Mestrado em Psicologia Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: BICEN

12. TELES, JAQUELINE GOMES DOS SANTOS. A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM: (RE) INTERPRETAÇÕES NO CENÁRIO SERGIPANO' 28/07/2021 150 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: BICEN
13. MATOS, MARCOS PAULO SANTA ROSA. Funcionamento e posicionamento do discurso jurídico-constitucional acerca das línguas e dos direitos linguísticos no Brasil' 22/02/2022 700 f. Doutorado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, São Cristóvão Biblioteca Depositária: BICEN
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE</b>
1. CRUZ, JUAN RODRIGUES DA. ELEMENTOS PARA UMA DISCUSSÃO SOBRE VITALIDADE LINGÜÍSTICA COM FOCO NO NHEENGATU' 30/03/2022 151 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
2. FARINA, LUCIANA OLIVEIRA. O DIREITO AO USO DA LÍNGUA MBYA COMO ATO POLÍTICO E DE REEXISTÊNCIA: UM OLHAR GLOTOPOLÍTICO SOBRE CONTEXTO DAS ALDEIAS GUARANI MBYA EM MARICÁ-RJ' 15/05/2022 145 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
3. FILHO, ALVARO FERNANDO MOTTA DE OLIVEIRA. Direitos linguísticos e políticas linguísticas para povos indígenas: estudo comparado de Bolívia e Paraguai' 15/08/2024 124 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
4. INSABRALDE, LARISSA DE SOUZA MELLO. ALÉM DAS FRONTEIRAS: DA COMPLEXIDADE DA EDUCAÇÃO DE QUEM NÃO É DAQUI UM ESTUDO SOBRE CRIANÇAS REFUGIADAS' 26/05/2022 263 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá.
5. JUNIOR, WINSTON CARLOS MARTINS. SUPERAÇÃO DAS FRONTEIRAS LINGÜÍSTICO-JURÍDICAS NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA: REALIDADE OU ILUSÃO?' 05/03/2023 189 f. Doutorado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
6. MACEDO, ANDERSON LUCAS DA SILVA. FALO AFRIKAANS, MAS NÃO O STANDARD: IDENTIDADE ÉTNICO-LINGÜÍSTICA DA GERAÇÃO COLOURED PÓS APARTHEID DA CIDADE DO CABO' 27/02/2023 253 f. Doutorado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
7. MAYWORM, MARIA CLARA CASTELLAIN. COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS: Uma perspectiva à luz do Direito Linguístico' 31/01/2021 127 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
8. MEIRELLES, CAMILA. DACH-Prinzip e Pluricentrismo na formação de professores de alemão no estado do Rio de Janeiro' 16/02/2020 142 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá (BCG)
9. NOGUEIRA, RITA DE CASSIA DA SILVA. Educação plurilíngue e ensino de línguas nos Colégios de Aplicação da UFRJ, da UERJ e no Colégio Universitário da UFF' 24/04/2023 85 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
10. SERAFIM, GABRIELLI AFONSO. Políticas Linguísticas para o ensino bilingue de alunos surdos em Portugal e no Brasil A partir do final do século XX' 02/02/2022 170 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
11. SOUZA, STEPHANIE GODIVA SANTANA DE. Trajetória Glotopolítica do Ensino de Alemão no Rio de Janeiro: 1837-2018' 16/02/2020 145 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino:

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá (BCG)
12. SZYMANOWSKI, CRISTIANO JOSE LEMOS. AS LÍNGUAS E AS LEIS: UM ESTUDO SOBRE AS LINGUAS DE CO-OFFICIALIZAÇÃO NO BRASIL E SUA EFETIVAÇÃO ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL' 26/04/2023 120 f. Mestrado em Estudos de Linguagem Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca Central do Gragoatá – BCG
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA</b>
1. MENDES, NUBIA FLAVIA OLIVEIRA. Informações centrais de medicamento em Libras: Tradução comentada para instituir o direito e o acesso linguístico dos surdos na área da saúde' 27/06/2019 243 f. Mestrado em ESTUDOS DA TRADUÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária – UFSC
2. BATTI, CRISIANE NUNES BEZ. História dos surdos de Laguna: resgatando o passado e construindo o futuro' 29/11/2021 251 f. Mestrado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária UFSC
3. Guerola, Carlos Maroto. "Às vezes tem pessoas que não querem nem ouvir, que não dão direito de falar pro indígena": A reconstrução intercultural dos na escola Itaty da aldeia guarani do Morro dos Cavalos.' 31/07/2012 184 f. Mestrado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária da UFSC. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
4. SAMBE, CRASIMIR ADELINO RAMOS. Políticas linguísticas e o processo de ensino-aprendizagem na Guiné-Bissau' 09/05/2023 111 f. Mestrado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária UFSC
5. SILVA, JULIA IZABELLE DA. DIREITOS LINGÜÍSTICOS DOS POVOS INDÍGENAS NO ACESSO À JUSTIÇA: A DISPUTA PELO DIREITO AO USO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS EM JUÍZO A PARTIR DA ANÁLISE DE TRÊS PROCESSOS JUDICIAIS' 16/06/2019 undefined f. Doutorado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária UFSC
6. SOUZA, ROSEMERI BERNIERI DE. Direitos linguísticos e institucionalização das práticas sociais dos surdos nas normas brasileiras' 25/11/2020 undefined f. Doutorado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Universitária UFSC
7. APRIGIO, CAMILA CARDOSO FERNANDES. Política de tradução e materiais bilíngues libras-português da série "TILSJUR Informa": contribuições para o acesso das pessoas surdas aos contextos jurídicos' 10/12/2024 180 f. Mestrado em ESTUDOS DA TRADUÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina.
8. RODRIGUES, HANNA BEER FURTADO. Políticas de tradução e comunidades surdas: deveres linguísticos para a garantia de direitos fundamentais' 19/08/2024 undefined f. Doutorado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: undefined
9. MARCO, ELIZETE APARECIDA DE. A TRAJETÓRIA E PRESENÇA DO TALIAN E DO DIALETO TARENTINO EM SANTA CATARINA: POR UMA EDUCAÇÃO INTERCULTURAL' 31/03/2009 163 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis Biblioteca Depositária: BU Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO</b>
1. SCHUBERT, ARLETE MARIA PINHEIRO. LUTAS TERRITORIAIS INDÍGENAS: MEMÓRIAS, CULTURAS E EDUCAÇÃO DO POVO TUPINIKIM' 10/05/2021 312 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central- UFES
2. SOUZA, ADRIANO RAMOS DE. ESCOLA DA TERRA CAPIXABA NA BACIA DO RIO DOCE' 27/03/2019 191 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO

ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central UFES	
3.	CUNHA, EDUARDO CARLOS SOUZA. POR DENTRO DE UMA ESCOLA PÚBLICA CAMPESINA EM TEMPOS DE RESISTÊNCIA: O CASO DA ESCOLA DO XÚRI' 26/05/2019 222 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central UFES
4.	DETTMANN, JANDIRA MARQUARDT. PRÁXIS DOCENTE POMERANA: CULTURA, LÍNGUA E ETNICIDADE' 10/05/2020 215 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca virtual - UFES
5.	MULLER, EUCINEIA REGINA. CLASSE MULTISSERIADA EM DOMINGOS MARTINS/ES: UM ESTUDO DE CASO SOBRE CULTURA ESCOLAR E CULTURA DA ESCOLA ' 24/03/2019 234 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Central UFES
6.	BURGARELLI, ELIANA FIRMINO. "Gestão da tradução e da interpretação de Libras e língua portuguesa no Instituto Federal do Espírito Santo" 21/07/2022 119 f. Mestrado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, Vitória Biblioteca Depositária: CCHN
<b>UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO</b>	
1.	Moura, Selma de Assis. Com quantas línguas se faz um país? Concepções e práticas de ensino em uma sala de aula na educação bilíngüe' 30/04/2009 141 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: feusp. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
2.	PEREZ, JUAN FELIPE CALDERON. Ideologias e Instrumentos Linguísticos: Plurilinguismo, Pan-hispanismo e Pluricentrismo nas Políticas Linguísticas para o Ensino do Espanhol no Século XXI' 16/10/2022 102 f. Mestrado em LETRAS (LÍNGUA ESPANHOLA E LIT. ESPANHOLA E HISPANO-AMERIC.) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA FLORESTAN FERNANDES
3.	SOUZA, TALITA MARIA DE. Uma ameaça ronda a formação de nossas crianças. Análise do discurso dos movimentos conservadores Con Mis Hijos No Te Metas e Escola Sem Partido' 25/04/2023 117 f. Mestrado em LETRAS (LÍNGUA ESPANHOLA E LIT. ESPANHOLA E HISPANO-AMERIC.) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca Florestan Fernandes
4.	CASADEI, MARIA TERESA DE MENDONCA. (In)Acessibilidade linguística dos Povos Indígenas nos Poderes Estatais e a (ex)inclusão social' 10/02/2022 373 f. Doutorado em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca Florestan Fernandes; CAPH
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b>	
1.	MARTINS, PAULA DE BRITO. Política e Cultura da Libras na formação da Cidadania Surda' 29/09/2019 100 f. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, Porto Velho Biblioteca Depositária:
2.	MOTA, OLGA MARIA DA. ANÁLISE DA APLICAÇÃO NORMATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ' 21/12/2020 99 f. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, Porto Velho Biblioteca Depositária: <a href="https://www.ri.unir.br/jspui/">https://www.ri.unir.br/jspui/</a>
3.	MOURA, INDIRA SIMIONATTO STEDILE ASSIS. Escrita de sinais: cultura e identidade surda em Rondônia' 09/08/2018 108 f. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, Porto Velho Biblioteca Depositária: <a href="http://www.bibliotecacentral.unir.br/">http://www.bibliotecacentral.unir.br/</a>
4.	NASCIMENTO, NEIDE ALEXANDRE DO. A CONSOLIDAÇÃO POLÍTICA DA EDUCAÇÃO DE SURDOS NA ESCOLA BILÍNGUE PORTO VELHO (2013-2018)' 22/09/2019 undefined f. Mestrado em História e Estudos Culturais Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, Porto Velho Biblioteca Depositária:
<b>UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA</b>	

1. OLIVEIRA, HELEN PAULA DE. ASSISTÊNCIA LINGUÍSTICA NO ACESSO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO: um estudo de caso com migrantes e refugiados não falantes de português no Paraná' 27/05/2024 93 f. Mestrado em Estudos de Tradução Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: BCE/UnB
2. SA, LETICIA DE SOUZA. ULTRAPASSANDO FRONTEIRAS LINGUÍSTICAS: Rumo a políticas institucionais de acessibilidade, tradução e interpretação na Defensoria Pública da União' 18/12/2022 146 f. Mestrado em Estudos de Tradução Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: BCE – UnB
3. SILVA, JULIA CRISTINA VALVERDE DA. UMA ANÁLISE CRÍTICA DE MANUAIS DE ATUAÇÃO DE INTÉRPRETES EM CONTEXTO DE REFÚGIO COMO BASE PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO EM INTERPRETAÇÃO COMUNITÁRIA' 19/06/2023 185 f. Mestrado em Estudos de Tradução Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: bce/unb
4. ANDRADE, TADEU LUCIANO SIQUEIRA. A VULNERABILIDADE COMUNICATIVA EM AUDIÊNCIAS NAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE À LUZ DA ECOLINGUÍSTICA' 15/09/2021 187 f. Doutorado em LINGÜÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília Biblioteca Depositária: BCE-UNB
<b>PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO</b>
1. PRETTO, RAFAEL SIQUEIRA DE. O direito à língua portuguesa como instrumento de comunicação efetiva na República Federativa do Brasil' 30/04/2009 274 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
2. RAMOS, LUANA MANINI GENARI DE SOUZA. A Ciência Aberta e os desafios do intérprete de libras na esfera jurídica: do cadastramento à mediação dos discursos na sala de audiência' 08/10/2023 94 f. Mestrado em LINGÜÍSTICA APLICADA E ESTUDOS DA LINGUAGEM Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC/SP
3. SANTIAGO, VANIA DE AQUINO ALBRES. PALAVRA, VOZES E MEMÓRIA DISCURSIVA: CONCEPÇÕES SOBRE ÉTICA DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS' 20/06/2021 270 f. Doutorado em LINGÜÍSTICA APLICADA E ESTUDOS DA LINGUAGEM Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC/SP
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS</b>
1. GONCALVES, Jael Sanera Sigales. DIREITOS LINGUÍSTICOS NO ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO POR MIGRANTES FORÇADOS NO BRASIL: ESTADO, PRÁTICAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR ' 06/12/2018 173 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Pelotas Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito - UFPel.
2. SCHIMULFENING, PETERSON LIMA. Direitos Linguísticos dos Surdos nas Universidades Federais do Rio Grande do Sul: reflexões sobre a Implementação do Artigo 13 do Decreto 5.626' 18/12/2024 167 f. Doutorado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Pelotas Biblioteca Depositária: Biblioteca Campus Anglo
3. CAMPOS, GIOVANI CRISTINA DUTRA DE. Estratégias de produção da escrita acadêmica de mestrandos e doutorandos surdos' 19/10/2022 96 f. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Pelotas Biblioteca Depositária: Anglo
<b>UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL</b>
1. Pinheiro, Luciana Santos. Bases conceituais para uma Política Linguística do Português/Italiano nas escolas □ Caxias do Sul □ RS' 31/08/2008 106 f. Mestrado em LETRAS E CULTURA REGIONAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, Caxias do Sul Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade de Caxias do Sul. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
2. UTZIG, ANGELA IRENE FARIAS DE ARAUJO. LÍNGUAS MATERNAS INDÍGENAS: etnopolíticas públicas como elemento de sustentabilidade socioambiental do Estado Democrático Multiétnico de Direito' 29/11/2021 351 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, Caxias do Sul Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA	
1.	MATOS, ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS. O DIREITO AO LETRAMENTO VERNACULAR: CONTRADIÇÕES E PERSPECTIVAS PARA O ENSINO DE PONTUAÇÃO A PARTIR DA CONSTRUÇÃO TEXTUAL-DISCURSIVA DO GÊNERO CRÔNICA' 06/10/2021 773 f. Mestrado Profissional em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, Natal Biblioteca Depositária: Biblioteca Setorial do Campus V – UNEB
2.	OLIVEIRA, MARIA NACELHA FERREIRA. USO DO SISTEMA BRASILEIRO DE ESCRITA DAS LÍNGUAS DE SINAIS (ELiS) NO PROCESSO DE LETRAMENTO DE CRIANÇAS SURDAS EM UMA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA E OUTRA DE CURAÇÁ- BA' 06/03/2019 170 f. Mestrado em Educação, Cultura e Territórios Semiáridos Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, Juazeiro Biblioteca Depositária: Romulo Galvão
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
1.	Silva, Valdecy Margarida da. Alfabetização e letramento: contribuições à formação de professores alfabetizadores da Educação de Jovens e Adultos' 29/02/2012 235 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CEH-A. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
2.	SOUZA, JANAINA MOREIRA PACHECO DE. Ser professora em área de fronteira bilíngue no Brasil: desafios e possibilidades' 03/02/2019 162 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Rede Sirius
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	
1.	MARQUES, RICARDO FELIPE FACIONI. O DIREITO LINGUÍSTICO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: A MATERIALIDADE DAS POLÍTICAS LINGUÍSTICAS A PARTIR DO DISCURSO INTERNACIONAL' 15/03/2015 102 f. Mestrado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Cascavel Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Unioeste - Cascavel
2.	RIBEIRO, SIMONE BEATRIZ CORDEIRO. LÍNGUA(S) DE FRONTEIRA: O ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA EM GUAÍRA, PARANÁ.' 19/02/2015 261 f. Doutorado em Letras Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Cascavel Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da Unioeste
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	
1.	SANTO, JOSEANE DOS SANTOS DO ESPIRITO. DISCURSOS ENVOLVENTES NO ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA ESCRITA PARA SURDOS EM UMA ESCOLA COMUM: ANÁLISE LINGUÍSTICO-DISCURSIVA' 23/10/2019 144 f. Mestrado em Linguística e Literatura Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, Maceió Biblioteca Depositária:
2.	Bezerra, José de Ribamar Mendes. EXISTE INQUIRIRÃO ACUSATIVA NA LINGUAGEM DO PODER JUDICIÁRIO?' 31/01/1996 164 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, Maceió Biblioteca Depositária: Biblioteca Especializada da Pós-Graduação em Letras. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	
1.	COURA, FELIPE DE ALMEIDA. Um olhar surdo sobre políticas linguísticas na Universidade Federal do Tocantins' 22/02/2021 169 f. Doutorado em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Biblioteca FALE/UFGM
2.	ZAMBRANO, CORA ELENA GONZALO. ACOLHER ENTRE LÍNGUAS: representações linguísticas em políticas de acolhimento para migrantes venezuelanos em Roraima' 14/12/2021 226 f. Doutorado em ESTUDOS LINGÜÍSTICOS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Biblioteca da FALE/UFGM
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	
1.	LIMA, JOAO VICTOR DE ARAUJO. REFLEXÕES E POSSIBILIDADES SOBRE A QUANTIFICAÇÃO DOS SURDOS SINALIZANTES NOS LEVANTAMENTOS CENSITÁRIOS BRASILEIROS' 27/06/2023 113 f. Mestrado em EDUCAÇÃO ESPECIAL (EDUCAÇÃO DO INDIVÍDUO ESPECIAL) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, São Carlos Biblioteca Depositária: <a href="https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/18732">https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/18732</a>

2. ANDRADE, BIANCA SALLES CONCEICAO DE. REGIMES DE VERDADE EM TERRITÓRIOS SURDOS: MÍDIAS SOCIAIS COMO DISPOSITIVOS BIOPOLÍTICOS NOS PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO DE VIDAS SURDAS' 27/11/2022 255 f. Doutorado em EDUCAÇÃO ESPECIAL (EDUCAÇÃO DO INDIVÍDUO ESPECIAL) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, São Carlos Biblioteca Depositária: Repositório Institucional da UFSCar: <a href="https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/17318">https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/17318</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ</b>
1. SANTOS, JONISE NUNES. POLÍTICAS LINGÜÍSTICAS E DOCÊNCIA INDÍGENA NO ESTADO DO AMAZONAS' 29/07/2021 undefined f. Doutorado em LETRAS: LINGÜÍSTICA E TEORIA LITERÁRIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, Belém Biblioteca Depositária: undefined
2. CORREA, THAYSE MARIA ALVAO. A ESCOLA NA REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO SUJEITO SURDO NA AMAZÔNIA BRAGANTINA' 03/08/2022 126 f. Mestrado em LINGUAGENS E SABERES NA AMAZÔNIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, Bragança Biblioteca Depositária:
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b>
1. CANUTO, CRISTINA LUCIANO DE OLIVEIRA. POLÍTICA LINGÜÍSTICA NA PERSPECTIVA DE FORTALECIMENTO DA LÍNGUA INDÍGENA YÊGATU: CONSTRUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E SUA APLICABILIDADE.' 05/09/2022 213 f. Mestrado Profissional em LINGÜÍSTICA E LÍNGUAS INDÍGENAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Centro de Documentação de Línguas Indígenas - CELIN-MN/UFRJ
2. GUERRETTA, CLARISSA LUNA BORGES FONSECA. A (in)visibilidade das mulheres surdas: protagonismo na sociedade contemporânea ' 08/03/2023 107 f. Mestrado em LETRAS (CIÊNCIA DA LITERATURA) Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca José de Alencar
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
1. PEREIRA, SIMONE LORENA DA SILVA. OLHAR O OUTRO NOS OLHOS E PARA SI COM OS OLHOS DO OUTRO: Políticas Linguísticas para Surdos no Brasil e na Turquia' 25/04/2022 190 f. Doutorado em ESTUDOS DA LINGUAGEM Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal Biblioteca Depositária: <a href="https://repositorio.ufrn.br/">https://repositorio.ufrn.br/</a>
2. Lourenço, Maria das Vitórias Nunes Silva. A argumentação na petição inicial' 30/09/2008 138 f. Mestrado em ESTUDOS DA LINGUAGEM Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, Natal Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Zila Mamede. Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ</b>
1. RIBEIRO, SOLANGE DIAS. TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO EM LÍNGUA DE SINAIS: AVANÇOS E RETROCESSOS NA MEDIAÇÃO ENTRE SURDO, INTÉRPRETE E PROFESSOR NUMA PERSPECTIVA EDUCACIONAL' 14/02/2024 undefined f. Mestrado em Estudos da Tradução Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, Fortaleza Biblioteca Depositária: <a href="https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/22771">https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/22771</a>
2. SILVA, RHUAN LUCAS BRAZ. TRADUÇÃO COMENTADA DA CARTILHA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA LIBRAS' 20/12/2022 undefined f. Mestrado em Estudos da Tradução Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, Fortaleza Biblioteca Depositária: <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS</b>
1. MOLIN, JANAINA TOMASI ALMEIDA DAL. AS LEIS E AS LÍNGUAS: O DIREITO LINGÜÍSTICO NAS PERSPECTIVAS HISTÓRICO-LEGISLATIVAS' 20/03/2024 175 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, Porto Nacional Biblioteca Depositária: Biblioteca do Campus de Porto Nacional <a href="#">Detalhes</a>
2. ALVES, ALINI CARDOSO DE ALBUQUERQUE. A implementação do serviço de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa no Tribunal de Justiça do Tocantins' 15/10/2024 130 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, Porto Nacional Biblioteca Depositária: Repositório Institucional da UFT <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL</b>

<p>1. TOLIVER, GRAYSON WELLINGTON. Políticas Linguísticas para Línguas Indígenas: Normas, Leis e Práticas em Mato Grosso do Sul' 01/09/2022 134 f. Mestrado em ESTUDOS DE LINGUAGENS Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campo Grande Biblioteca Depositária: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL</b>
<p>1. PEREIRA, GIOVANA RIBEIRO. Quando língua é patrimônio? Políticas de patrimônio e de promoção da diversidade linguística no contexto do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL)' 29/08/2017 121 f. Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural Instituição de Ensino: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Noronha Santos BNS/IPHAN <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO</b>
<p>1. MACEDO, ANDREIA LUCIANA. ACESSIBILIDADE COMUNICATIVA: O PAPEL DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS VIRTUAIS NO ENSINO E DIFUSÃO DA LIBRAS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE PETROLINA E MUNICIPAL DE JUAZEIRO' 26/07/2022 121 f. Mestrado Profissional em FORMAÇÃO DE PROFESSORES E PRÁTICAS INTERDISCIPLINARES Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, Petrolina Biblioteca Depositária: Biblioteca da Universidade de Pernambuco - Campus Petrolina <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<p>1. CHRISTINO, LUCIANE MARTINS. ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL: CÓDIGO QR MEDIANDO O USO DA LIBRAS NOS ESPAÇOS DE APRENDIZAGEM' 26/10/2022 89 f. Mestrado Profissional em EDUCAÇÃO INCLUSIVA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Presidente Prudente Biblioteca Depositária: <a href="https://drive.google.com/file/d/1Od1gVqC1NYI3nBPA12aK2RpBn92FT14q/view">https://drive.google.com/file/d/1Od1gVqC1NYI3nBPA12aK2RpBn92FT14q/view</a> <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ</b>
<p>1. HORA, MARIANA MARQUES DA. PESSOAS SURDAS E JUDICIÁRIO: (IN)ACESSIBILIDADE E DIREITOS LINGUÍSTICOS NO TJPE E TJCE' 09/07/2020 160 f. Mestrado em Serviço Social, Trabalho e Questão Social Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ, Fortaleza Biblioteca Depositária: Universidade Estadual do Ceará. <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO</b>
<p>1. ORTIZ, LUCIANO. Sexualidade no espaço escolar: direito linguístico do discente surdo' 17/01/2023 99 f. Mestrado Profissional em EDUCAÇÃO SEXUAL Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO ( ARARAQUARA ), Araraquara Biblioteca Depositária: Faculdade de Ciências e Letras <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA</b>
<p>1. JESUS, IVONE SILVA DE. A PRODUÇÃO ESCRITA-DISCURSIVA DE PESSOAS CEGAS NO ENEM 2017: FORMAÇÕES E MEMÓRIAS DISCURSIVAS EM PERSPECTIVA' 11/05/2022 100 f. Doutorado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Salvador Biblioteca Depositária: <a href="http://www.repositorio.ufba.br">www.repositorio.ufba.br</a> <a href="#">Detalhes</a></p>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA</b>
<p>1. PERES, DELMIRA DE ALMEIDA. OS SABERES INDÍGENAS E O PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM NO COLÉGIO TEKÓ NEMOINGO DA ALDEIA INDÍGENA TEKÓHA OCOY' 27/03/2019 113 F. MESTRADO EM INTERDISCIPLINAR EM ESTUDOS LATINO-AMERICANOS INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA, FOZ DO IGUAÇU BIBLIOTECA DEPOSITÁRIA: BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA (BIUNILA) <a href="#">DETALHES</a></p>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE</b>
<p>1. OLIVEIRA, GERMANA SILVA DE. INCLUSÃO DE SURDOS E DIREITOS LINGUÍSTICOS EM UM CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA' 13/12/2020 136 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA</p>

GRANDE, Campina Grande Biblioteca Depositária: Biblioteca central UFCG <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS</b>
1. SILVA, ANA LUIZA MARTINS. Ideologias de linguagem e justiça: um estudo do caso kaingang.' 17/08/2023 113 f. Mestrado em LETRAS E LINGUÍSTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, Goiânia Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFG. <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO</b>
1. Krause, Maria Margareth Costa de Albuquerque. Estudo filológico e paleográfico de manuscritos do século XIX, produzidos em Cáceres-MT' 30/11/2010 167 f. Mestrado em ESTUDOS DE LINGUAGEM Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Cuiabá Biblioteca Depositária: Central Trabalho anterior à Plataforma Sucupira
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA</b>
14. PIZANO, GABRIEL LIMA. Análise e compilação de terminologias em libras para expressarem conceitos de ciências da natureza' 09/11/2023 undefined f. Mestrado Profissional em EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS E MATEMÁTICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Viçosa Biblioteca Depositária: <a href="https://locus.ufv.br/handle/123456789/31936">https://locus.ufv.br/handle/123456789/31936</a> . <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC</b>
1. CARVALHO, KARINA VANESKA PEREIRA DE. LIBRATECA: Contribuições de uma plataforma virtual de registros da terminologia da Libras' 19/12/2023 153 f. Mestrado em ENGENHARIA E GESTÃO DA INOVAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, Santo André Biblioteca Depositária: UFABC <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ</b>
1. ARAGAO, VALDENY COSTA DE. A PESSOA SURDA E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE REPRESENTAÇÕES SOBRE DIREITO LINGUÍSTICO E SURDEZ EM DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO ESTADO DO PIAUÍ' 02/07/2024 143 f. Doutorado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, Teresina Biblioteca Depositária: Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco - UFPI <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ</b>
1. BRITO, FERNANDA MARTINS DE. PROFESSORA SURDA E INTÉRPRETE DE LIBRAS NO ENSINO SUPERIOR: RELAÇÕES, PAPÉIS E REFERÊNCIAS EM SALA DE AULA' 24/09/2019 167 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba Biblioteca Depositária: Sistema de Bibliotecas UFPR <a href="#">Detalhes</a>
<b>CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS</b>
1. NOUATIN, GBENOUKPO GERARD. INTRODUÇÃO DAS LÍNGUAS NACIONAIS NO SISTEMA EDUCACIONAL FORMAL DO BENIN: causas do insucesso da política linguística e ideias de solução' 18/03/2024 208 f. Doutorado em ESTUDOS DE LINGUAGENS Instituição de Ensino: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Biblioteca CEFET-MG campus I. <a href="#">Detalhes</a>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL</b>
1. NUNES, JULIANE ANDRESA ALVES. A emergência da modalidade de Educação Bilíngue de Surdos no Brasil' 26/02/2024 107 f. Mestrado em EDUCAÇÃO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: BIBLIOTECA CENTRAL UFRGS
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE</b>
1. SANTOS, ELDA SILVA DOS. UMA ANÁLISE ACERCA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA OS POVOS INDÍGENAS: O CASO DOS YE'KUANA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA' 09/06/2024 148 f. Mestrado em LETRAS Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, Rio Grande Biblioteca Depositária: BDTD SIB FURG. <a href="#">Detalhes</a>